



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2013 – São Paulo, segunda-feira, 02 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5041

MONITORIA

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Diante do teor da informação de fl. 161, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0035004-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE HELIO LENTOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA
Cumpra a parte autora a determinação judicial de fl. 158 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA
Considerando o teor da informação de fl. 73, encaminhe-se a Carta Precatória à subseção de Sorocaba-SP por meio eletrônico, comprovando nos autos.

0003296-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE JESUS
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0006408-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA BARNABE DE SOUZA
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0011701-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PINHEIRO FARIAS
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0012222-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DIAS CAMARGO
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0013947-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO
Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos nestes autos.

0015167-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA ETSUKO FUJIMOTO
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0018509-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO TENORIO DA SILVA SOARES
Aguarde-se o retorno do mandado expedido nestes autos.

0018519-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES
Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos nestes autos.

0020882-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem

manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001020-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JUVENAL CAETANO DA SILVA

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002677-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARGARIDA MARIA ELIAS

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003026-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSEFA EMILIA DOS SANTOS LIMA

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0012064-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MANOEL FERREIRA LIMA

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0022448-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ANDRE RODRIGUES DE MOURA

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos nestes autos.

0000663-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RENATO ALVES DE SOUSA(SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 49, 55 e 60, juntadas aos autos pela parte ré, na qual ela pleiteia a desistência da demanda em face de pedido efetuado pela Caixa Economica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044739-43.1998.403.6100 (98.0044739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 -)

Tendo em vista a inércia dos embargados, dê-se vista à União Federal para manifestação.

0045109-22.1998.403.6100 (98.0045109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 -)

Cumpram os embargantes o determinado no despacho de fl. 218 no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Efetuada o desbloqueio parcial nestes autos conforme determinado à fl. 574, manifeste-se a executante em termos

de prosseguimento do feito.

0091862-47.1992.403.6100 (92.0091862-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 21/22 dos autos. Promova a executante a juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada do aludido imóvel. Int.

0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT
Fl. 346: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela executante.

0009759-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Manifeste-se a executante acerca do teor da petição da executada, juntada à fl. 123, na qual esta formula proposta de pagamento parcelado da dívida em parcelas não superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0000856-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MONACO DEL BELLO

Dê-se vista às partes acerca das informações Bacenjud juntadas às fls. 56/58. Manifeste-se a executante acerca das informações Renajud juntadas às fls. 52/54.

0020296-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KILDARE DA ROCHA EVANGELHO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016651-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RODRIGO IMAI MASUKO(SP053140 - MAKOTO FUJITA)

A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte sentença: Com relação ao acordo mencionado, nos termos em que proposto, resta somente homologá-lo. Assim, em relação ao corrêu Rodrigo Imai Masuko, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto processo com resolução de mérito. Quanto à corrê Caixa Econômica Federal, homologo o pedido de desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgando, em relação à mesma, extinto o processo sem julgamento do mérito. Considerando o pedido de fixação de honorários, por parte da mesma, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à corrê, no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas. Publique-se. Registre. Fica autorizada a extração de cópia.

Expediente Nº 5085

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017359-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor atribuído nos autos da Ação Cautelar nº 0016191-80.2013.403.6100.Sustenta que o valor atribuído à causa pela impugnada não corresponde ao benefício econômico por ela pretendido, que deve ser atribuído por estimativa, por se tratar de ação cautelar.Não houve impugnação.É O RELATÓRIO.DECIDO.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. No presente caso, o que se pretende é a obtenção de provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial do imóvel. Desse modo, correta a atribuição à causa do valor do débito discutido, que está vinculado ao imóvel. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o valor da causa da Ação Cautelar nº. 0016191-80.2013.403.6100 em R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), correspondente ao montante do débito discutido judicialmente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar nº. 0016191-80.2013.403.6100, prosseguindo-se regularmente.Int.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017943-87.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. MIGUEL ANGELO DASPETT, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial, bem como autorize a realização de depósito com a utilização de recursos do FGTS. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184No mais, de acordo com o disposto no artigo 20, incisos V e VI da Lei nº 8.036/1990 e artigo 35 do Decreto nº 99.684/1990, para a movimentação de conta fundiária visando ao pagamento de parcelas de financiamento imobiliário, o financiamento deve estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, o contrato está vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não se aplicando as regras relativas ao SFH, por expressa disposição legal contida no inciso I do artigo 39 da Lei nº 9.514/91. E mesmo que, hipoteticamente, se quisesse estender o benefício da movimentação da conta fundiária, aplicando-se a segunda parte do contido na letra b do inciso VII, do artigo 35 do Decreto 99.684/90, a Resolução 163/94 do Conselho Curador do FGTS determina que para a utilização do FGTS nesta modalidade o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento. No entanto, o autor informou em sua inicial que se encontra inadimplente com o financiamento. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030667-27.1993.403.6100 (93.0030667-7) - CYNIRA DOS SANTOS PASSOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084150 - IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial decorrente de precatório, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro a expedição do alvará, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4) - FAST - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte do despacho de fls. 273. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da manifestação de fls. 574 da Fundação CESP, bem como manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o requerimento de fls. 568/569 do Autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002112-67.2011.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Autor: MD PAPEIS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Endereço: AVENIDA TAMBORÉ, 1476 - CEP 06460-000 - BAURERI - SPCARTA PRECATÓRIA Nº 143/2013 Depreque-se a INTIMAÇÃO do(a) Senhor(a) INSPETOR FISCAL DA ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR DE BARUERI - PORTO SECO, no endereço em epígrafe, para adoção das medidas cabíveis consistente na liberação de mercadorias nos termos do julgado (seguem cópias em anexo). Cientifique-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO / SP, via mensagem eletrônica, para efetivação da intimação no endereço em epígrafe. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0002520-58.2011.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos. Desde logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré, Fundação Habitacional do Exército - FHE (fls. 271/274). Não pertencesse o autor aos quadros do Exército Brasileiro à época da estipulação do contrato de seguro, não faria ele jus aos mesmos benefícios contemplados aos associados da Fundação Habitacional do Exército que aderiram ao Fundo de Apoio à Moradia (fls. 37/39). Deverá, portanto por ora, permanecer no polo passivo. Não obstante, embora conste a Fundação Habitacional do Exército como mera estipuladora no Contrato de Seguro referido realizado junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, o STJ já decidiu pela legitimidade do intermediador. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura. II. É inadmissível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo

Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro. III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. ..EMEN: (RESP 200800581060, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/09/2010 ..DTPB:.) (destaquei)Fls.353/354, 356/357: diante do pedido de perícia médica formulado pelas rés, o qual defiro, converto o julgamento em diligência. Para realização da perícia, nomeio perita Judicial, a Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP nº 118.943 (tathifernandes@gmail.com). Intime-se-a para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias).Se em termos, ao senhor Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.No mais, a despeito da decisão exarada às fls. 44/45, que determinou o apensamento deste processo com o de nº 0015904-25.2010.403.6100, verifico que não coincidem nas respectivas ações os réus, o pedido e/ou a causa de pedir, motivo pelo qual, e a fim de evitar maiores delongas na decisão do processo nº 0015904-25.2010.403.6100, em termos para tanto, determino o desapensamento e ulterior prosseguimento em ambos.Int.São Paulo,

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES ENTRETENIMENTOS LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 25.2968.691.0000011-43, a fim de estabelecer que sobre o empréstimo concedido incidam os juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito de capitalização, substituindo a utilização da Tabela Price pelo Método Ponderado/Juros Simples (Método de Gauss) para a amortização do financiamento, determinando-se ainda que os encargos por inadimplência se restrinjam exclusivamente à comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios). Afirma o autor que, em razão de dificuldades financeiras, procedeu junta à ré a renegociação de três contratos de empréstimo, a fim de que a dívida no valor de R\$143.671,74 (cento e quarente e três mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) fosse paga em 89 parcelas de R\$3.718,76 (três mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Alega, contudo, que ao efetuar laudo pericial contábil, constatou na análise de evolução do financiamento os seguintes aspectos: i) capitalização mensal de juros; ii) correção monetária cumulada com comissão de permanência; iii) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e iv) multa exorbitante. Sustenta que, se revisionado consoante os parâmetros legais, o valor efetivamente devido a título de parcela seria de R\$2.307,53 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos) o qual, considerando as 77 (setenta e sete) parcelas restantes, totalizaria um valor de R\$121.380,53 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha, até julgamento final da ação, de inscrever seu nome nos órgãos de proteção de crédito em razão do Contrato de Renegociação de Dívida n 25.2968.691.0000011-43, mantendo-lhe na posse do veículo financiado. Requer ainda a autorização para depósito judicial das parcelas contratuais devidas no importe apurado de R\$2.307,53 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos). Os autos vieram conclusos. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Em que pese o inconformismo da parte autora, os argumentos constantes da inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança em suas alegações que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente por seguir o entendimento de que a aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, por si só, na capitalização de juros.Outrossim, entendo que o depósito judicial das parcelas vincendas garante ao credor que não será prejudicado em seu direito e ao devedor que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. No entanto, somente o depósito integral das parcelas pactuadas é que obstará uma execução do contrato, o que não se verifica no caso em tela em que o autor pretende fazer o depósito no valor de R\$2.307,53 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos).Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações, bem como promova a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventual diferença a título de custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC, devendo esta juntar aos autos com a contestação a planilha de evolução de dívida do contrato objeto do presente feito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta junto ao CECON a fim de verificar

a possibilidade de inclusão do feito no Mutirão de Conciliação. Int.

0018400-22.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANIZIO LUIZ DALBEN X GILMAR APARECIDO PENTERNELLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Química - IV Região, sob o fundamento de inexistência de lei que determine a obrigatoriedade de cadastramento e recolhimento de taxas para o referido conselho pelos que exercem suas funções, as quais alegam não possuir qualquer relação com as funções do profissional químico, elencadas no Decreto n 85.877/81. Afirmam os autores que exercem as funções de ajudante de acondicionamento, operador de campo e supervisor, as quais não possuem qualquer ligação com as funções de Químico, considerando a jurisprudência pacificada do E.STJ, assim como a Lei n 6.839/80. Sustentam, contudo, que o Conselho Regional de Química - IV Região lhes cobrou indevidamente taxas/anuidades, acrescidas de juros e multas, sob a alegação de que exercem atividades relacionadas aos profissionais químicos. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado ao conselho réu que se abstenha de lhes exigir a inscrição e o recolhimento de taxa de anuidade ao CRQ-IV. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo remetidos para redistribuição à esta Vara com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 56). Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza firmada na inicial, amparada pelo art. 4 da Lei n 1.060/50, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso, em que pese o inconformismo dos autores, a documentação carreada com a inicial não constitui prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança em suas alegações que permita a concessão da antecipação de tutela pretendida, mormente pelo fato das cópias das carteiras profissionais juntadas às fls. 32, 34/39, 42/43 e 47/48 indicarem que os autores atualmente laboram em indústrias químicas, bem como diante da impossibilidade de plena comprovação nessa fase processual de que as funções exercidas pelos mesmos se dissociam das realizadas pelos Químicos, elencadas no Decreto n 85.877/81. Ademais, como bem apontado na sentença de extinção proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0016011-69.2010.403.6100, impetrado pelo ora coautor Anizio Luiz Dalben e que tramitou perante esta Vara, Desse modo, somente mediante extensa dilação probatória, em especial a produção de prova testemunhal e pericial, será possível aquilatar corretamente a natureza das funções exercidas pelo impetrante (...). Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o Conselho Regional de Química - IV Região, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Presidente do Conselho Regional de Química - IV Região e incluindo-se o Conselho Regional de Química - IV Região, conforme requerido às fls. 62. Cite-se. Intimem-se.

0019066-23.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP

Intime-se o réu do depósito de fls. 70, para adoção das medidas cabíveis.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a noticiada realização do procedimento cirúrgico/hospitalar objeto da presente ação na data de 25/10/2013 (fls. 46/48), ou seja, antes mesmo da redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 32), dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Dessa forma, considerando o pedido constante na inicial, intime-se a autora para que se manifeste acerca do efetivo interesse no prosseguimento do feito, apontando de forma expressa os pontos litigiosos remanescentes, bem como para que se manifeste, no caso de interesse no prosseguimento da ação, sobre a contestação de fls. 40/238. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas judiciais, bem como junte aos autos a via original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020467-57.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/130: Ante a noticiada ausência de verificação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional da

integralidade do depósito judicial relativo à inscrição em Dívida Ativa da União n 80.5.11.010675-16 (fls. 81), a inexistência de outros débitos que impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da autora (fls. 130), bem como a proximidade da data do processo licitatório de que esta pretende participar (fls. 91/128), determino à ré que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, porém com efeitos exclusivos para participação na licitação instaurada pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, na modalidade de Pregão Eletrônico (Edital PE n 295/13 - SULIC/CORSAN). Sem prejuízo, ante a necessidade excepcional de devolução dos presentes autos em cartório, devolvo à União Federal o prazo para contestação, conforme requerido às fls. 86. Oficie-se com urgência à União Federal para cumprimento da presente decisão. Intime-se.

0020896-24.2013.403.6100 - AFFONSO DE SOUZA FIGUEIREDO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder o seu enquadramento no regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90, determinando-se ainda que a mudança de regime retroaja à data da entrada em vigor da lei em questão. Requer, por consequência, a extensão dos efeitos da sentença à sua aposentadoria, determinando-se, caso já esteja aposentado ao tempo da prolação da sentença, que a aposentadoria seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo a ré custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus, com relação ao último salário recebido. Afirma o autor que foi contratado pela ré em 08/08/1994, tendo seu contrato de trabalho regido desde então pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Alega, porém, que por tratar-se a ré de autarquia federal, seus funcionários deveriam ser regidos pelo regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90, sendo inconstitucional, portanto, a manutenção do regime celetista ora aplicado. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que proceda o seu enquadramento no regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial do E. STJ favorável à tese defendida na inicial, entendo não ter sido suficientemente demonstrado pelo autor o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que permita a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, nos termos do art. 285 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0020906-68.2013.403.6100 - LUIZ ISAO MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder o seu enquadramento no regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90, determinando-se ainda que a mudança de regime retroaja à data da entrada em vigor da lei em questão. Requer, por consequência, a extensão dos efeitos da sentença à sua aposentadoria, determinando-se, caso já esteja aposentado ao tempo da prolação da sentença, que a aposentadoria seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo a ré custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus, com relação ao último salário recebido. Afirma o autor que foi contratado pela ré em 02/05/1975, tendo seu contrato de trabalho regido desde então pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Alega, porém, que por tratar-se a ré de autarquia federal, seus funcionários deveriam ser regidos pelo regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90, sendo inconstitucional, portanto, a manutenção do regime celetista ora aplicado. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que proceda o seu enquadramento no regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial do E. STJ favorável à tese defendida na inicial, entendo não ter sido suficientemente demonstrado pelo autor o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que permita a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP,

nos termos do art. 285 do CPC.Cite-se. Intimem-se.

0020947-35.2013.403.6100 - ROGERIO BATISTA DE LIMA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Por estas razões, determino o retorno dos presentes autos à Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista da Justiça Estadual de Primeira instância, para regular prosseguimento do feito, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intimem-se.

0020949-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS AMBULANTES,CAMELOS,AUTONOMOS, E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201901 - CLAUDIO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que promova a publicação do deferimento de seu registro sindical, requerido ao Ministério do Trabalho e Emprego na data de 08/12/2011. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da omissão e ineficiência administrativas, em valor a ser arbitrado por este juízo. Afirma o autor que, na qualidade de sindicato constituído em 08/01/2001 e conforme determina a legislação aplicável, requereu seu registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego na data de 08//12/2011, sendo todas as exigências feitas para o registro cumpridas em 02/03/2012. Sustenta, porém, que decorridos 19 meses desde tal data, o processo administrativo referente ao pedido de registro sindical encontra-se estagnado e sem qualquer solução, prejudicando o trabalho de milhares de sindicalizados, que aguardam este registro para que seus direitos sejam devidamente defendidos por seu sindicato representativo. Alega que a omissão administrativa quanto à conclusão do processo administrativo relativo ao seu pedido de registro sindical afronta os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da atividade econômica e da ordem social, bem como vem ocasionando danos extrapatrimoniais à coletividade de trabalhadores que se encontra atualmente sem representatividade sindical apropriada. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que promova imediatamente a concessão de seu registro sindical e a consequente publicação da Certificação do Registro Sindical. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso, em que pese o fato do extrato de solicitação de registro sindical juntado às fls. 15/16 demonstrar que a solicitação do autor (Protocolo 46473.000923/2012-48) encontra-se na situação CGRS desde 12/03/2012, caracterizando assim, ao menos em princípio, mora administrativa quanto à análise do pedido, a documentação carreada com a inicial não possibilita o reconhecimento da verossimilhança na alegação do autor quanto ao direito à imediata concessão do registro sindical pleiteado, mas tão-somente para que o Ministério do Trabalho e Emprego aprecie seu pedido de registro em prazo razoável. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a ausência de manifestação conclusiva acerca do pedido de registro sindical do autor pode acarretar prejuízos à defesa dos interesses de seus filiados. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela, não como pleiteada na inicial, mas tão-somente para determinar à União Federal que promova junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenação Geral de Registro Sindical) a conclusão do pedido de registro sindical efetuado pelo autor (Protocolo 46473.000923/2012-48) no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0021127-51.2013.403.6100 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 100,000,00 (cem mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos autos de infração ns 276337 e 276338, lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60. Requer ainda que seja declarada a nulidade de futuras cobranças com o mesmo embasamento legal, sob pena de multa por descumprimento da obrigação de não-fazer no valor de R\$22.650,00 (vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta reais). Afirma o autor que foi autuado pelo conselho-réu por ausência de profissional farmacêutico em suas unidades de Ambulatório Médico de Infectologia e de Almoarifado da Farmácia de Manipulação, ambas localizadas no município de Lorena/SP. Alega, contudo, que tais autuações devem ser consideradas nulas, tendo em vista não haver previsão legal de exigência de profissional farmacêutico nas unidades fiscalizadas, tendo o réu, portanto, extrapolado sua competência e limites atribuídos por lei ao aplicar a penalidade ao município. Salaria que o art. 15 da Lei n 5.991/73 prevê taxativamente que somente farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de profissional cadastrado junto ao CRF, nos moldes exigidos pelo conselho-réu. Afirma, por fim, haver conexão do presente feito com a Ação Ordinária n 0018851-47.2013.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito correspondente aos autos de infração ns 276337 e 276338, bem como que determine ao conselho-réu que se abstenha de lhe aplicar multas sob o mesmo embasamento legal das ora impugnadas, sob pena de multa em caso de descumprimento da liminar no valor de R\$22.650,00 (vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta reais), até julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. De início, verifico não haver conexão do presente feito com a Ação Ordinária n 0018851-47.2013.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, uma vez que as ações versam sobre autos de infração diversos. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque coaduno do entendimento atualmente pacificado na jurisprudência pátria de que em locais como dispensários de medicamentos, almoarifados ou qualquer outro setor administrativo de distribuição ou armazenamento de medicamentos não é exigida a presença do profissional farmacêutico, uma vez que se tratam de setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento de pacientes de unidades básicas de saúde municipais, sob a supervisão de médicos que os prescrevem, sendo que a exigência de de um técnico responsável inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico. Nesse esteira, conforme assente na jurisprudência do E.TRF-3ª Região, o fato dos ambulatórios médicos manterem medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não os obriga a terem a assistência de farmacêutico, tampouco de obterem certificado de regularidade e de habilitação legal do CRF, na medida em que suas atividades não podem ser propriamente equiparadas às de farmácias e drogarias. Verifica-se no caso, portanto, a existência da verossimilhança nas alegações do autor. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor encontra-se sujeito à cobrança dos valores relativos aos autos de infração impugnados, bem como à inclusão de seu nome em cadastros de devedores e negativa de certidões em razão de tais débitos. Ademais, entendo que o provimento antecipado é plenamente reversível no caso de improcedência da presente ação, sendo possível em tal hipótese a retomada da cobrança dos valores impugnados. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, do crédito correspondente aos autos de infração ns 276337 e 276338, bem como determinar que o conselho-réu se abstenha de autuar o município-autor nas mesmas circunstâncias de fiscalização e sob o mesmo embasamento legal dos autos de infração ora impugnadas, até o julgamento final da presente ação. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CEF/SP, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0021403-82.2013.403.6100 - CRISTINA BENTO DE LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do

art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0021499-97.2013.403.6100 - JOSEFA DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 43/44, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018506-81.2013.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que não foi juntado aos autos contra fê necessária para notificação da segunda autoridade coatora. Dessa forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a contra fê (cópia da inicial e dos documentos que a instruem). Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos. Int.

0021648-93.2013.403.6100 - PAULO TARCISO PACIONI(SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos contra fê necessária para notificação da autoridade coatora. Anoto que são necessários 2 (dois) conjuntos: contendo copia da inicial e outro com cópia de todo o processo (inicial + documentos). Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI mpara que retifique o polo ativo, para: Gonçalves & Gonçalves Ltda., CNPJ 54.568.423/0001-31. Após, retifiquem-se os officios requisitórios de fls. 531/532, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 533, para a remessa eletrônica das requisições. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301

- DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito judicial de fls. 470, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. No prazo supra, comprove nos autos a União (Fazenda Nacional) o requerimento ao Juízo fiscal de transferência dos valores penhorados no rosto dos autos, que indicará os dados bancários do banco/agência, necessários à operacionalização da transferência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5) - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados, Advocacia Ferreira Neto, CNPJ 67.160.887/0001-56. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 75.514,32, a título de valor principal, com destaque de R\$ 11.327,15, de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 21, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo de requisição própria do crédito de R\$ 3.497,89, de honorários advocatícios sucumbenciais, valores com data de 09/11/2012, como requerido às fls. 435/436, tendo em vista que observa a compensação do valor da condenação nos embargos à execução nº 0019895-38.2012.403.6100. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 237/241 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo legal para a apresentação dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME Intime-se a executada para o pagamento de R\$ 413,87 (quatrocentos e treze reais e oitenta e setenta centavos), com data de novembro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de condenação em honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7) - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E

SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020315-10.1993.403.6100 (93.0020315-0) - ERNESTO SATORU TANGO X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEONILDA BILLA PEIXOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS) X ERNESTO SATORU TANGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4) - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0046744-43.1995.403.6100 (95.0046744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042313-63.1995.403.6100 (95.0042313-8)) DUCHACORONA LTDA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DUCHACORONA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011265-52.1996.403.6100 (96.0011265-7) - AGOSTINHO DE ARAUJO FONSECA (SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGOSTINHO DE ARAUJO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0036328-45.1997.403.6100 (97.0036328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024687-60.1997.403.6100 (97.0024687-6)) HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3) - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0) - JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE APARECIDO PRADO X UNIAO FEDERAL(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MARCELO MARTINS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0047858-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0040082-84.2001.403.0399 (2001.03.99.040082-9) - ONOFRE CARLOS DA FONSECA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X LEIDA MARIA FELIPETTO X NILZA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X LEIDA MARIA FELIPETTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILZA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0007591-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO ITAUCUBE X FUNDAÇÃO ITAUBANCO X FUNDAÇÃO ITAUSA X INSTITUTO CULTURAL ITAU X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0020808-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020808-0) - ZULEIKA TELES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ZULEIKA TELES X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0018168-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018168-0) - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7) - GEORGE ANTONIO THAMER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEORGE ANTONIO THAMER X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 3397

MONITORIA

0013141-61.2004.403.6100 (2004.61.00.013141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SILVIA REGINA RODRIGUES MAIA X MARIA DA GLORIA LOPES RODRIGUES
Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2007, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048312-26.1997.403.6100 (97.0048312-6) - JAIR DE SOUZA COELHO X EUDES DE OLIVEIRA CAMPOS X WILSON CANASSA X NORMA SHEARER DA CONCEICAO X JOAO BATISTA MENDES(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Para o regular andamento do feito, informe o exequente João Batista Mendes o numero correto do PIS, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004734-76.1998.403.6100 (98.0004734-4) - ANA MARIA DE ARAUJO VIRTUOSO X ANTONIO SERGIO OLIVEIRA CARVALHO X CIRILO RODRIGUES SILVA X EDILZA MARIA DE OLIVEIRA MELO X

GABRIEL AUGUSTO DOS REIS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE BATISTA IRMAO X NILSON CLAUDINO ALVES X VALDEMAR ALVES DE MATOS X VALDEMAR CAITANO DOS SANTOS(Proc. CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E Proc. ELIZABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde maio de 2006, diga a exequente Ana Maria de Araujo Virtuoso, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0008857-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008857-3) - NIVALDO DO ESPIRITO SANTO X CLAUDIA MARIETA BAPTISTA DA SILVEIRA X RAUL QUINTINO DE SOUZA X EMILIO GOMES DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA SOUTO X PEDRO ROGERIO DINIZ X LEVINO MARQUES DE OLIVEIRA X PAULO NATALIO MACHADO X MARIA CRISTINA KAZUE TANAKA X CARLOS LYOJI WATANABE X JOSE JORGE COLACA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2002, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0044067-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044067-0) - JARBAS ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO ALVES DE BRITO X EDMILSON DE SOUZA BASTOS X WASHINGTON LUIZ ALVES TEIXEIRA X ERONILDES VIEIRA DA SILVA(SP152413 - MARCO ANTONIO BACOCINA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2002, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000384-84.1994.403.6100 (94.0000384-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X MINERACAO CARARA COMERCIO E COLONIZACAO LTDA

Fls.277: Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde outubro de 2001, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028447-56.1993.403.6100 (93.0028447-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1996, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0043714-97.1995.403.6100 (95.0043714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JOSE LUIZ FILHO

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1998, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000951-47.1996.403.6100 (96.0000951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO VANDER CICERI E Proc. PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde maio de 1998, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007375-08.1996.403.6100 (96.0007375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X DOROTY MARTA KOSTICHA QUINTILHAN

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2002, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010186-38.1996.403.6100 (96.0010186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C.BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X HORST EMIL GUIMARAES SERVICOS E COM/ DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA X USITEC CENTER IND/ E COM/ LTDA X HERALDO LOPES GUIMARAES

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1999, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0016177-92.1996.403.6100 (96.0016177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVID GARCIA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1998 diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0026991-32.1997.403.6100 (97.0026991-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X PEDRO LUIZ YASHIMA MENDES

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde maio de 2000, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0038488-43.1997.403.6100 (97.0038488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X M SHAFFER E FILHOS COML/ LTDA X MARCELO SCHAFFER

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2000, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0051481-21.1997.403.6100 (97.0051481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X MULTIQUADROS IND/ E COM/ LTDA - ME X MARCELLO MESQUITA X FLAVIO DE AZEVEDO SOUZA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1998, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010483-74.1998.403.6100 (98.0010483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSEF HERMANN ZIRN X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2002, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0018869-54.2002.403.6100 (2002.61.00.018869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2003, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005011-48.2005.403.6100 (2005.61.00.005011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA FLAVIA DA SILVA XAVIER(SP240463 - ANA CAROLINA SILVA XAVIER)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2008, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034149-80.1993.403.6100 (93.0034149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030361-58.1993.403.6100 (93.0030361-9)) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E Proc. MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2002, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, cumpra a parte final do despacho de fls.221. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8107

MONITORIA

0002019-85.2003.403.6100 (2003.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Preliminarmente, informe o exequente qual o valor que entende devido. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011357-94.1977.403.6100 (00.0011357-3) - INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS(SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da inércia do autor, defiro o pedido da União Federal de fls. 320. Expeça-se Ofício à CEF, solicitando a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente da conta nº. 0265.635.36344-0, conforme fls. 317.Int.

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. retro. Após, conclusos.

0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0003851-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003851-1) - RAUL GALOPINI HUMMEL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 301, qual seja: Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do Julgado apresentando o termo de quitação do imóvel e o cancelamento da hipoteca..Intime-se, também, a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 3442, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório com exceção da co-autora Antonia Motta Prospero. Dê-se vista à União Federal.

0033298-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033298-7) - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL Fls. 555/572: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041541-32.1997.403.6100 (97.0041541-4) - CONFECÇÕES PINHEIROS LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES PINHEIROS LTDA Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diante da ausência do executado na audiência de conciliação, requiera a exequente o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento dos emolumentos junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme solicitado à fl. 275. Após, guarde-se o cumprimento do ofício.

Expediente Nº 8108

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Designo o dia 27/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8109

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061254-90.1997.403.6100 (97.0061254-6) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF(Proc. CRISTIANE MARIA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACÃO, FISCALIZAÇÃO E PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, na condição de substituto processual, para o fim de perceber o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos e demais vantagens de seus associados. O feito teve seu curso regular e, com o trânsito em julgado da decisão que acolheu integralmente o pleito inicial, iniciou-se a execução. Colho dos autos que a parte autora apresentou os cálculos de 10 (dez) associados (fls. 1258/1290 e 1296/1313). Citado, o INSS opôs embargos à execução, que se encontram apensados. Verifico que acompanhou a inicial uma relação de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) potenciais exequentes da sentença proferida nestes autos. Permitir a execução em relação a toda esta gama de associados nestes autos retardaria sobremaneira a efetiva prestação jurisdicional, já que cada um deles apresenta situação individualizada. O parágrafo único do artigo 46 do CPC confere ao Juiz a possibilidade de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Nessa trilha, o artigo 49 do mesmo diploma, estabelece que cada listisconsorte tem direito de promover o andamento do processo. Assim, com vistas à celeridade do processo, determino as seguintes providências: I) Altere-se a classe para 206. II) Foram apresentados cálculos em relação aos seguintes associados: 1) Rui Sérgio Ribeiro, 2) Solange Ribeiro de Bastos, 3) Joana Aparecida Rodrigues de Jesus, 4) Marilda Marcílio, 5) Maria Lúcia Andrade, 6) Ana Maria Esposto Biondo, 7) Ana Maria Rodrigues de Almeida Stravinskias, 8) Daniel Vitali, 9) Nilda Maria Cachigian e 10) Viviane Maria de Jesus Fecchio Anhalt. Assim, deverão tais associados ser incluídos no pólo ativo da execução, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias; III) A execução do julgado em relação aos demais associados será feita individualmente, devendo cada exequente providenciar as peças necessárias à sua formação, vale dizer, inicial, procuração, contestação, sentença, V. Acórdão, acompanhado do trânsito em julgado, cópia deste despacho e petição apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.). Com relação aos associados que, inicialmente, não compuseram a ação coletiva, deverá ser apresentada ficha de filiação e procuração demonstrando ciência e interesse do associado na execução do julgado, já que não participou do processo de conhecimento. IV) Ultimadas tais providências, a referida petição e os documentos mencionados deverão ser apresentados em Secretaria, despachados previamente por este Juízo e posteriormente encaminhados ao SEDI para distribuição como Execução Contra a Fazenda Pública, por dependência a estes

autos. Após, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035026-54.1992.403.6100 (92.0035026-7) - TERSIA MARY MIRANDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBEIRO MIRANDA X SONIA MARIA MALENA (SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI E SP161202B - ERMELINA VELOSO DE MATOS E SP310998 - CAIO DE FARIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X NANCI APARECIDA FRAGA FERNANDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a petição dos Autores juntada às fls. 59/60 não foi subscrita pelo Dr. Márcio Bernardes. Assim, o referido patrono deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 9252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 212/213 - Ciência às partes da audiência de oitiva da testemunha REGINALDO DOS SANTOS no dia 24 de abril de 2014, às 14h, na 3ª Vara Federal de Santo André (Precatória n.º 0005678-72.2013.403.6126). Após, aguarde-se a audiência conforme r. decisão de fl. 206. Int.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0011270-74.1996.403.6100 (96.0011270-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4436

MANDADO DE SEGURANCA

0002907-05.2013.403.6100 - RIO JORDAO PAPEIS S/A(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA - PR(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA - BA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 513/539:Mediante as informações prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em Curitiba - Paraná (folhas 451/457) foi determinado à parte impetrante que se manifestasse quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida.Por petição remetida por meio eletrônico (folhas 513/540) a empresa RIO JORDÃO PAPEIS S/A tece suas considerações sobre as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Feira de Santana e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e alega em apertada síntese que: a) a indicada autoridade coatora mesmo considerando-se ilegítima confirmou o parcelamento e declarou que o crédito referente à CDA nº 90.6.93.001446-08 não seria motivo para obstar a expedição da certidão negativa de débito em nome da impetrante; b) a transferência do débito para Brasília foi efetuada depois da impetração da presente ação mandamental; c) entende ser desnecessária a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional

em Brasília, em face das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Curitiba. O Juízo entende ser necessária a manifestação do Procurador Nacional da Primeira Região e determino: 1. a inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BRASÍLIA; 2. que a parte impetrante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para expedição do ofício de notificação do Procurador da 1ª Região; 3. remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da nova autoridade coatora (item 1); 4. após a juntada da petição de folhas 513/539 no seu original e fornecimento da contrafé, expeça-se ofício de notificação ao novo impetrado; 5. mediante a apresentação das informações do PGFN de Brasília, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019429-10.2013.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 66/70: Manifeste-se a parte impetrante quanto às alegações de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021282-54.2013.403.6100 - CHANG WAI HEN(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado no artigo 282, III e IV, e 283 do CPC, apresentando prova do ato coator apontado na inicial, qual seja a negativa de renovação em virtude de intempestividade do requerimento bem como esclarecendo o interesse de agir na ação, haja vista a existência de notificação da autoridade concedendo o prazo de 20 dias para obter a referida renovação, datada de 05.11.13. A regularização do acima determinado deverá ocorrer no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da petição inicial, conforme disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo estipulado, à conclusão imediata. I.C.

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749474-35.1985.403.6100 (00.0749474-2) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 2365-2367: dou por regularizada a representação processual da autora. Fls. 2362-2364: requer a autora a incidência de juros moratórios desde a data do cálculo de fls. 1978-1982, objeto da requisição de precatório complementar n.º 20070172201. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes) A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1º do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte. Assim, com a EC n. 30/2000 cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir. Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do precatório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente.

Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011)Ante o exposto, indefiro o pleito para requisição complementar.Fls. 2369-2391: ante o pleito para penhora dos valores depositados, às fls. 2073 e 2252, suspendo o levantamento em favor da autora. Aguarde-se cumprimento do mandado de penhora, cuja expedição foi autorizada pelo Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, nos autos da Execução Fiscal n.º 0024340-52.2009.403.6182.Aguarde-se, ainda, decisão quanto ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.020667-3.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0045523-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045523-1) - MIRIAM EMI MORITA X MARIA CLARA AZEVEDO

SILVA LIESSI X GUILHERME HESS JUNIOR X CARAM DE CASTRO TANNUS X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X REINALDO TORTORELLI PEREIRA X LUCIANA MINIOLI SARACHO X PAULO ROGERIO BARBOSA X ADILSON IGNACIO BARBOSA X MARIA TERESA COELHO BRANDAO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 294/297: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente, conforme requerido às fls. 277. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0038739-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls 239/240: Intime-se a parte executada/CEF, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 6.950,30 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizado até fevereiro/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0008751-82.2003.403.6100 (2003.61.00.008751-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 288: Intime-se a parte ré- executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.927,06 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e seis centavos), atualizado até 08/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 276/278: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 279/281: Proceda a corrê, Caixa Econômica Federal - CEF, ao depósito do valor complementar referente à verba honorária devida, comprovando nos autos, em igual prazo subsequente. I.

0026723-65.2003.403.6100 (2003.61.00.026723-7) - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Vistos. Folhas 1558/1560: Requeira o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Folhas 1555/1557 e 1562/1563: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento das verbas honorárias, no valor de R\$ 338,59 atualizada até 06/2013 e R\$ 338,59 atualizada até 07/2013, em favor da SESC e a União Federal, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. I.C.

0026931-49.2003.403.6100 (2003.61.00.026931-3) - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 178-181: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a autora-executada aduz a ausência de intimação quanto aos atos judiciais de fls. 142, 170 e 173, a necessidade de reexame da matéria pelo plenário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de voto vencido, o descumprimento pela ré-exequente do prazo estipulado à fl. 173 e a existência de irregularidade no cálculo do débito.A ré-exequente se manifestou, às fls. 183-184, pugnando pela condenação da autora por litigância de má-fé.Inicialmente, ante o teor do artigo 475-L, parágrafo 2º, do CPC, não conheço o pleito genérico atinente às irregularidades no cálculo do débito, dada a

ausência de especificação do alegado ou de indicação do valor que a impugnante entende devido, com o respectivo demonstrativo. Descabida a alegação de ausência de intimação dos atos judiciais. A determinação de fl. 142 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região com a indicação do nome e OAB dos patronos da autora (fls. 185-186), sendo que houve sua intimação pessoal (fl. 174) em relação às decisões de fls. 170 e 173. Também desprovida de embasamento fático-jurídico a alegação de que, na decisão de fl. 176, foi deferida a conversão em renda da União dos ativos financeiros bloqueados por meio do BacenJud. Naquela decisão restou determinada a transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo, haja vista tratar-se de constrição patrimonial, inclusive visando à correção monetária do montante depositado. Apenas no caso de não apresentação da impugnação havia sido previamente autorizada a conversão em renda da União. Dado que a hipótese não se verificou no caso concreto, seguiu o feito com a intimação da exequente para manifestação sobre a impugnação, como já determinado na referida decisão. Da mesma forma, não guarda relação com o processado nos autos a alegação de descumprimento do prazo previsto na decisão de fl. 173. A ré foi concedido prazo de 10 dias para que manifestasse interesse na efetivação da constrição sobre os ativos financeiros localizados em nome da autora. Intimada em 06.12.2011 (fl. 174v), a ré requereu a transferência dos valores para conta de depósito e posterior conversão em renda, conforme petição protocolada em 09.12.2011 (fl. 175). Assim, a exequente se manifestou tempestivamente. Ademais, é direito da exequente, observado o prazo prescricional, requerer a qualquer momento a constrição patrimonial. Por fim, a existência de voto vencido não modifica em nada o decidido nos autos, por votação majoritária, submetido à coisa julgada. A parte teve a oportunidade de apresentar o recurso cabível com a publicação da decisão de fl. 138, porém, inerte, deixou transcorrer o prazo legal (dormientibus non succurrit jus). Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação quanto ao excesso de execução e, em relação ao demais, julgo-a improcedente. Considerando que a autora vem se manifestando nos autos de forma meramente protelatória, como já advertido à fl. 170, bem como que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada é desprovida de qualquer fundamento fático-jurídico, além de alterar a verdade quanto ao efetivamente processado nos autos, revelando conduta temerária e injustificada oposição ao legítimo direito da ré para execução da verba honorária objeto do título judicial, CONDENO a autora por litigância de má-fé na pena de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 18 e 17, I, II, IV, V e VI, do CPC. Atenda-se imediatamente à determinação de fl. 176 para transferência dos valores bloqueados e, após o lapso recursal, expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União. Requeira a ré-exequente o que direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0008838-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005758-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e cálculos do autor às fls. 372/374 como início do processo de execução, desde que traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado. Prazo: 10(dez) dias. Cumprido a determinação supra, cite-se o ré, PFN, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos observados as formalidades legais. I. C.

0004197-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9)) MARIO GANASEVICI (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 222/223: 1. Defiro. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à medida cautelar nº 0002203-02.2007.403.6100, conforme requerido pela parte autora. 2. Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o quê de direito. 3. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 226/227 dos autos da ação cautelar supra mencionada. Cumpra-se. Int.

0007517-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007517-6) - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PIERRE DOS SANTOS (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3. Diante do trânsito em julgado, digam as partes o quê for direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, expeçam-se novamente mandados de intimação para que os autores (ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS e VERA LUCIA PIERRE DOS SANTOS) regularizem a sua representação processual, constituindo novo advogado, sob pena, do prosseguimento do feito, independentemente de intimações. Intime-se. Cumpra-se. Vistos, PUBLIQUE-SE. Em complemento ao despacho de fl. 221: (Fls. 223/225) No mesmo prazo, outrossim, vista ao réu (CEF) acerca da devolução do mandado de intimação n. 0006.2013.01208 - não cumprido para requerer o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002776-9) - INGRID DE SIQUEIRA GOULART (SP060921 - JOSE

GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 276/277: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 279 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Recebo a petição de cálculos da parte autora de fl. 284, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 2172/2177: Dê-se vista à parte autora. 2. Folhas 2179/2181: Alega a União Federal que o depósito judicial efetivado pela ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO não é suficiente a garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apontando a necessidade de depósito complementar no total de R\$ 30,67 posicionado para novembro de 2012. Portanto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação necessária, com a devida atualização. Após, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). 3. Oportunamente, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0003404-53.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 7579/7581, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Manifestem-se as empresas-autoras acerca da carta precatória devolvida (fls. 158/165) sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 146/148, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038890-56.1999.403.6100 (1999.61.00.038890-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, sobre o informado pela Contadoria Judicial às fls.53.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005177-46.2006.403.6100 (2006.61.00.005177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-94.1992.403.6100 (92.0016367-0)) LUCIANO PASTORELLO X PEDRO MARQUES X ANTONIO JOSE CARDI X ROGERIO GARCIA X DALTON LIMA X JULIO CESAR SIRAN PRESSA X MERARY CASTILLO VENEGAS X ROSANA RODRIGUES PASTORELLO X OLIMPIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 97/99: Intimem-se os embargados, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 268,71 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 07/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0005001-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005001-5) - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PIERRE DOS SANTOS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3. Diante do trânsito em julgado, digam as partes o quê for direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, expeçam-se novamente mandados de intimação para que os autores (ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS e VERA LUCIA PIERRE DOS SANTOS) regularizem a sua representação processual, constituindo novo advogado, sob pena, do prosseguimento do feito, independentemente de intimações. Intime-se. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE. Em complemento ao despacho de fl. 170.(Fls. 172/174) No mesmo prazo, outrossim, vista ao requerido (CEF) acerca da devolução do mandado de intimação nº 0006.2013.01206 - não cumprido para requerer o que for de direito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI)

Encontra-se o feito em adiantada fase de execução, faltando apenas solucionar questão atinente à expedição de requisitório em favor do coautor LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA e o relativo à verba de sucumbência. Quanto ao autor Leofredo Bresser da Silveira, comunica a União Federal não haver mais óbices à expedição de seu requisitório, haja vista a inexistência de débitos fiscais. Todavia, não concorda com o pagamento dos honorários ao IDEC, uma vez que tal verba seria direito autônomo do advogado (fls. 842/845). É certo que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, conforme preceitua o artigo 23 da lei 8.906/94, porém alegou o IDEC que a verba honorária lhe pertence, em função do contrato de prestação de serviço com seus

advogados, cuja cópia fora juntada às fls. 544/546. De acordo com a cláusula 4ª, parágrafo 2º, de referido contrato, os honorários de sucumbência cabem ao IDEC. Logo, por força do contrato de prestação de serviços, o advogado anuiu em repassar os honorários arbitrados em sentença ao IDEC. Desta feita, rejeito a oposição manifestada pela União Federal e determino que o ofício requisitório concernente à sucumbência seja expedido em favor do IDEC. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, requisitando a inclusão de INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ 58.120.387/0001-08, como terceiro interessado, representado por Alessandro Gianeli, OAB/SP 287.367 (substabelecimento - fl.540). Após, expeçam-se as minutas das requisições de pequeno valor em favor de Leofredo Bresser da Silveira (R\$ 2.749,64) e do IDEC (R\$ 4.370,98), intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 848: Retifico o despacho de fls. 846/847 para determinar o cadastramento do IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ 58.120.387/0001-08, como EXEQUENTE, representado por Alessandro Gianeli, OAB/SP 287.367. Comunique-se o SEDI para as devidas retificações. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015893-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAPELINI (RS071094 - RAFAEL RODRIGUES ZAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZAPELINI

O pleito constante na petição de fls. 70/71 demonstra tão somente o inconformismo da parte quanto à decisão de fl. 69, o que deve ser objeto do recurso adequado. Assim, mantenho a decisão de fl. 69, por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

0010998-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022420-61.2010.403.6100) LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Vistos. 1. Folhas 277/292: Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6641

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Razão assiste ao Ministério Público Federal, a fls. 1974/1975, eis que os seus quesitos foram apresentados a fls. 1915. Desta forma e em sede de juízo de retratação, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1972, para aprovar os quesitos apresentados pelo Parquet Federal, a fls. 1915. Por consequência, torno prejudicado o Agravo Retido interposto a fls. 1979/1981. Diante do pagamento dos honorários periciais, a fls. 1985/1987 (guia de fls. 1989), reputo prejudicado o pedido de prazo, formulado a fls. 1974/1978. Considerando-se que os quesitos e o assistente técnico indicados pela Caixa Econômica Federal foram aprovados a fls. 1972, remetam-se os autos à perícia. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, publique-se e, por fim, intime-se o perito nomeado a fls. 1937/1938, para início dos trabalhos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020501-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS

Defiro o pedido de depósito da quantia reclamada na inicial, devendo a autora comprovar a realização do depósito, em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para, querendo, proceder ao levantamento do depósito ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Regularize o subscritor de fls. 628/636 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito ali formulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO) X CELIA VALENTE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Regularize o subscritor de fls. 417/425 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito ali formulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

ACAO POPULAR

0020415-61.2013.403.6100 - EDUARDO BREVIGLIERI ALVES CASTILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Popular movida por EDUARDO BREVILIERI ALVES CASTILHO em face em do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE S/AO PAULO, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Pleiteia o autor a concessão de liminar com a finalidade de sobrestar o repasse da Contribuição Sindical descontada por conta do Comunicado 1584/2013SPRH, emanado pela Presidência do Tribunal de Justiça em cumprimento ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso em Mandado de Segurança nº 38.416-SP, interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo. Através do Comunicado supracitado, o Tribunal de Justiça veio informar que na folha de salários de outubro, cujo crédito é em novembro, será descontado o valor correspondente à contribuição sindical compulsória da categoria dos Oficiais de Justiça - Ativos e Inativos. No mérito, pleiteia ao final seja mantida a liminar deferida, bem como seja reconhecida a ilegitimidade do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo em receber a contribuição sindical em questão. Houve pleito de Justiça Gratuita, tendo o autor juntado a fls. 132 declaração de pobreza. Com a inicial vieram a procuração de fls. 32 e documentos de fls. 33/132. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo autor, eis que o valor percebido em sua folha de pagamentos (fls. 33/36) confronta com a miserabilidade alegada a fls. 132. Frise-se que a jurisprudência já assentou entendimento que basta a mera declaração de miserabilidade para a concessão de tal benefício, desde que não haja indícios em contrário, como ocorre no caso em tela. Anoto, no entanto, que independentemente do indeferimento, o autor é isento do pagamento das custas processuais na presente ação por força do que dispõe o artigo 4º, IV, da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal) Passo à análise da inicial. A presente ação não tem condições de prosperar, merecendo a petição inicial ser indeferida de plano.. A teor da Constituição, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Ocorre que na hipótese em tela não se afigura caracterizada a lesão ao patrimônio público a ser reparada pela via da ação popular, sendo caso, portanto, de seu descabimento, já que é inadmissível pleitear neste tipo de ação defesa de interesse individual, sem demonstração de que dele decorra ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público. Em caso similar ao presente assim já decidiu a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRETENDIDA TUTELA DE INTERESSES PRIVADOS. DESCABIMENTO. REMESSA

OFICIAL DESPROVIDA. 1. A ação popular é instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, por isso que, através da mesma não se amparam direitos individuais próprios, mas antes interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 2004, 27ª Edição, Malheiros, página 126.) 2. É inadmissível, portanto, na via da ação popular, pleitear a defesa de interesse individual (defesa de interesses patrimoniais coletivos da classe dos leiloeiros, sem demonstração de que deles decorra ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público). 3. Remessa oficial desprovida. (REO200434000212890 Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 16/09/2011 pag. 169) Nesse passo, impõe-se o indeferimento da petição inicial, sendo certo que, dada a inadequação da via eleita, não há qualquer possibilidade de sua sanatória. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Dê-se ciência ao MPF e, uma vez transitada em julgado a sentença, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELLOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Fls. 312/313 - Ciência aos autores. Fls. 317/318 - Defiro. Proceda-se ao desarquivamento dos autos da Carta de Sentença nº 0735095-79.1991.403.6100. Fls. 320/321 - Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), conforme requerido. Cumpra-se, e publique-se ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8) - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X ELVIRA PAULINO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE CASSIO DE SOUZA X JOSE AILTON DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO ARMAZENADORES DE SAO PAULO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a parte Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pelo Reclamado, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 255, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0015182-83.2013.403.6100 - ALBERTO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 16 : Fls. 11/13: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 17/18: Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas. Juntou documento (fls. 04). Instado, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 11/13). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com cópia do documento do autor. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O autor não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo

E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015908-57.2013.403.6100 - LUIZ FABIANO PEREIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 14 : Fls. 09/12: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 15/16: Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas. Juntou documento (fls. 04). Instado, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 09/12). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com cópia do documento do autor. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O autor não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015910-27.2013.403.6100 - MANOEL PEDRO SANTOS DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 14: Fls. 09/12: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 15/16: Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o autor seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas. Juntou documento (fls. 04). Instado, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 09/12). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o autor tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com cópia do documento do autor. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O autor

não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.** 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015914-64.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ MAGRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 12 : Fls. 09/11: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 13/14: Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o autor seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas. Juntou documento (fls. 04). Instado, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 09/11). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com cópia do documento do autor. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O autor não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.** 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015928-48.2013.403.6100 - FLAVIA CRISTINA CARVALHO MAZZUCATO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 14 : Fls. 09/12: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 15/16: Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende a requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas. Juntou documento (fls. 04). Instada, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 09/12). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que a requerente tem conhecimento que possui conta corrente

junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com cópia de documento da parte autora. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A requerente não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015958-83.2013.403.6100 - VANDERLEY DE JESUS FERREIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 13 : Fls. 10/12: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 14/15: Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas. Juntou documentos (fls. 04/05). Instado, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 10/12). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com cópia do documento do autor. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O autor não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016288-80.2013.403.6100 - RICARDO LACERDA DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 12 : Fls. 09/11: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 13/14: Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja

expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas.Juntou documento (fls. 04).Instado, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 09/11).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará.O feito foi instruído apenas com cópia do documento do autor.A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O autor não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido.Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016301-79.2013.403.6100 - DENYSE TIZU HASHIMOTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls. 12: Fls. 09/11: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração.Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 13/14: Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende a requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio..Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas.Juntou documento (fls. 04).Instada, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 09/11).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consta da exordial que a requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará.O feito foi instruído apenas com cópia de documento da parte autora.A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A requerente não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido.Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016402-19.2013.403.6100 - RINALDO DA SILVA ZADI JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 12: Fls. 09/11: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 13/14: Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Requereu prazo para juntada de mandato judicial e comprovar recolhimento das custas. Juntou documento (fls. 04). Instado, comprovou o recolhimento das custas e reiterou pedido de prazo para juntada de procuração (fls. 09/11). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com cópia de documento do autor. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O autor não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018258-18.2013.403.6100 - LUCIANA VIANA BARROSO ANTUNES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 04/07). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com a procuração e cópia do documento da parte autora. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018275-54.2013.403.6100 - LENITA MACHADO FARINELLI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio..Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Juntou procuração e documentos (fls. 04/07).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará.O feito foi instruído apenas com a procuração e cópia do documento da parte autora.A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido.Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018576-98.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ALVES ANIZEU(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio..Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Juntou procuração e documentos (fls. 04/09).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará.O feito foi instruído apenas com a procuração, comprovante de endereço e cópia do documento da parte autora.A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido.Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018603-81.2013.403.6100 - ALINE AUGUSTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais

as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio..Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Juntou procuração e documentos (fls. 04/08). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará.O feito foi instruído apenas com a procuração, comprovante de endereço e cópia do documento da parte autora.A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido.Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018812-50.2013.403.6100 - ODETTE GATTI PIROLLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio..Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Juntou procuração e documentos (fls. 04/09). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará.A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido.Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018933-78.2013.403.6100 - VIVIAN YAMASAKI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio..Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Juntou procuração e documentos (fls. 04/07). Vieram os autos à conclusão.É o

relatório. Decido. Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com procuração e cópia do documento da autora. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019331-25.2013.403.6100 - EUNICE APARECIDA DE ALMEIDA COELHO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 04/07). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com procuração e cópia do documento da autora. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019818-92.2013.403.6100 - MARIA ANGELA DA SILVA FIGUEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/07). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas,

razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itáú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019835-31.2013.403.6100 - TELMA ALVES CALDAS LOPES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itáú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itáú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itáú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com procuração, comprovante de endereço e cópia do documento da autora. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019923-69.2013.403.6100 - NATALIA PERES FREITAS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itáú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itáú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itáú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com procuração, comprovante de endereço e cópia do documento da autora. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável,

não sendo possível a sua emenda. A autora não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019961-81.2013.403.6100 - ALEXANDRE GRILO MINOZZI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou procuração e documento (fls. 05/07). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com procuração e comprovante de situação cadastral no CPF do autor. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O autor não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020703-09.2013.403.6100 - NILSON COSTA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/07). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que a autora tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com a procuração e cópia do documento do requerente. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O requerente não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão

deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.** 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085166-92.1992.403.6100 (92.0085166-5) - ALDO ALEXANDRE VERGINELLI (SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Fl. 303: Indefiro o recálculo requerido pela parte autora. A sentença atinente aos Embargos à Execução nº 0006508-05.2002.403.6100, acolhendo os cálculos da Contadora Judicial, fixou o valor da execução em R\$ 21.780,74 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) para 03/2003. O acórdão de fls. 264/270, provendo a apelação do embargado fixou honorários advocatícios de 10% em favor deste, incidente sobre o valor dado à causa, proporcionalmente à parcela em que restou vencida a Fazenda Nacional. Porém, acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face do v. acórdão, foi reconhecida a sucumbência recíproca, tornando-se indevidos os honorários advocatícios anteriormente fixados. Assim sendo, forçoso é o reconhecimento de que a minuta elaborada à fl. 297 está de acordo com os limites fixados no r. julgado, não havendo o que reparar. Publique-se e, na ausência de impugnação, transmita-se a respectiva ordem de pagamento.

0022756-85.1998.403.6100 (98.0022756-3) - ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA BRITO X ANTONIO SANTANA MELO X ANTONIO SOARES DA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP325121 - RENATA MATTIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 358 e 361: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0) - MARIA SALETE CORREA DE PINHO (SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA SALETE CORREA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 342/343: Comprove a Caixa Econômica Federal a quitação da dívida e entrega diretamente ao autor do termo de liberação da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0009996-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009996-2) - FRANCISCO GIMENEZ X MARGARETH ANTUNES GIMENEZ (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal a fls. 458, comprove o corrêu Banco Itaú S/A a quitação da dívida do financiamento discutido nos autos, entregando o termo de liberação da hipoteca para o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 447/448: Nada para deliberar haja vista que já houve o pagamento dos honorários advocatícios. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos montantes recolhidos a fls. 398 e 408, mediante indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no art. 475-J do Código de

Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos, após o cumprimento das determinações supra. Intime-se.

0017644-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017644-8) - ANTONIO APARECIDA TEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0141681-07.1979.403.6100. Após, apensem-se. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 590/597: Indefiro. Compulsando os autos, verifica-se que, por meio do despacho de fl. 517, determinou-se ao coautor Jonilson Batista Sampaio o recolhimento da quantia de R\$ 2.208,07 (dois mil, duzentos e oito reais e sete centavos). Na petição de fls. 518/519, o mencionado coautor requereu parcelamento da dívida nos termos do art. 745-A, do CPC. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal, por sua vez, sugeriu o parcelamento de tal dívida nos seguintes termos: descontada a quantia de R\$ 662,42 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), depositada pelo coautor Jonilson (fl. 520), o saldo restante, equivalente a R\$ 1.837,05 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), deveria ser pago em dez parcelas de R\$ 183,70 (cento e oitenta e três reais e setenta centavos), com o que tacitamente concordou a parte autora, já que, nos termos do despacho de fl. 526, depositou a primeira parcela (fl. 528). Nesses termos, tal como alertado no despacho de fl. 589, remanesce a dívida correspondente a quatro das dez parcelas acordadas. Assim sendo, promova o coautor Jonilson Batista Sampaio o pagamento das parcelas devidas, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas constritivas. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 705: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-

se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 831, em benefício de BANCO ALVORADA S.A., representado pela advogada indicado na petição de fl. 827, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 623 e substabelecimento de fl. 717).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguardem-se sobrestados em Secretaria comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório nº 20080045496 (fl. 652).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0474633-58.1982.403.6100 (00.0474633-3) - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 651/653: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados nas contas descritas nos extratos de pagamento de precatórios de fls. 397, 469, 530, 591 e 619 para o juízo da Vara de Execuções Fiscais de Sertãozinho/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 597.01.1996.007769-6 (PAB do Banco do Brasil de Sertãozinho /SP, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo).2. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas dos depósitos de fls. 397, 469, 530, 591 e 619. A presente decisão produz efeito de termo de juntada destes documentos.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência dos valores dos depósitos de fls. 397, 469, 530, 591 e 619 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.Publique-se. Intime-se.

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fica a União cientificada da comunicação de pagamento de fl. 484, em relação à 5ª parcela do precatório (fl. 360).2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 487, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 423).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento em relação às demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.123: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente ao precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, e fixo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos 2. Junte a Secretaria o extrato de consulta processual indicado no item anterior. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 359: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 353/357: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício das exequentes, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, representadas pelo advogado indicado na petição de fl. 353/355, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 06/07).3. Ficam as exequentes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões de fls. 44/45 e certidão de fl. 46, frente e verso, dos autos do agravo de instrumento n.º 0038421-54.2011.4.03.0000.5. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do

agravo de instrumento n.º 0038421-54.2011.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos. Publique-se. Intime-se.

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da 9ª parcela do precatório expedido. 2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.50811446-1, depositado em benefício da exequente LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (fl. 586), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, conta 635.00020732-1, PAB da CEF de Campinas - SP, à ordem do juízo da 5ª Vara Federal em Campinas, vinculando o depósito aos autos n.º 0014313-86.2005.403.6105. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 586 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima. 4. Confirmada a transferência, aguarde-se em Secretaria (sobrestado retorno) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 308: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento de parcela do precatório. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 1181.005.50811099-7, referente a parcela do precatório expedido nestes autos, para fins de amortização do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. 3. Confirmada a transformação acima determinada, aguarde-se em Secretaria (sobrestado retorno) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fica a União cientificada da comunicação de pagamento de fl. 562, em relação à 8ª parcela do precatório. 2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento em relação às demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0026477-84.1994.403.6100 (94.0026477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-55.1992.403.6100 (92.0003391-1)) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI X RAUL MICHELIN JUNIOR X RENATO MONTEIRO X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X DANIEL SIMPRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 -

FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes científicadas das comunicações de pagamento de fls. 220/223.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI, RAUL MICHELIN JUNIOR, RENATO MONTEIRO e ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 684, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0055813-31.1997.403.6100 (97.0055813-4) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 501 e 505/507: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000145 (fl. 498), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5) - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X IVANY MATHIAS X UNIAO FEDERAL X JACINTA TIZU MELCHIORI X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO MATOZO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0013448-64.2013.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 365: indefiro o pedido. Não cabe à Caixa Econômica Federal o dever de arquivar declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, seja de funcionários, seja de aposentados. Se a Caixa Econômica Federal não tem o dever legal de arquivar tais dados, não lhe pode ser determinada a exibição dos respectivos documentos em juízo.4. Considerando que os exequentes, a quem foi imposto o ônus de exibir os documentos, intimados nos termos das decisões de fls. 327 e 341 para que apresentassem as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos períodos de 1993 a 1998, não as exibiram, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar o cumprimento desse ônus.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA

EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X AMELIA KOMINE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA EUGENIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA LEMA SILVERIO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA

1. Fl. 308: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às executadas MARIA LEME SILVÉRIO e VÂNIA REGINA DOS ANJOS DA FRANÇA.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens das executadas AMÉLIA KOMINE, MARIA EUGÊNIA PEREIRA e TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução dos honorários advocatícios em benefício da União e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1) - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C

1. Fl. 413: ante a concordância da União, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 614/617: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor.Publique-se. Intime-se.

0021384-47.2011.403.6100 - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 1416/1470: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fl. 1415: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 1392, referente aos honorários periciais, em benefício do perito judicial.3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 305/318: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fl. 296: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 304, referente aos honorários periciais, em benefício do perito judicial.3. Comunique a Secretaria ao perito,

por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0012559-46.2013.403.6100 - CATARINA IWAI MARTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0012657-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/262 e 265/268: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0020039-75.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos seguintes autos indicados na petição inicial e no quadro de fls. 191/200, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI: i) demanda de procedimento ordinário nº 0027114-10.2009.4.03.6100, da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente no TRF3 (cópias da sentença e do acórdão nas fls. 89/100 e extrato de andamento processual nas fls. 102/104); ii) mandado de segurança nº 0021039-86.2008.403.6100, da 2ª Vara de Campinas/SP (cópia anexa do acórdão); iii) mandado de segurança nº 0023707-30.2008.403.6100 (cópia anexa do acórdão), da 2ª Vara de Santos, atualmente no TRF3; iv) mandado de segurança nº 0011853-27.2008.403.6104, da 2ª Vara de Santos/SP (cópia anexa do acórdão); v) mandado de segurança nº 012650-97.2008.403.6105, da 4ª Vara de Campinas/SP (cópia anexa do acórdão); vi) procedimento ordinário nº 0009368-32.2009.403.6100 e da demanda cautelar nº 0018351-20.2009.403.6100 (cópias anexas das sentenças), da 1ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente no TRF3; vii) execução contra a Fazenda Pública nº 0011514-46.2009.403.6100 e das demandas cautelares nºs 0014548-29.2009.403.6100 e 0018352-05.2009.403.6100, da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP (cópias anexas das decisões proferidas no TRF3); viii) demanda cautelar nº 0008456-98.2010.403.6100 (cópia anexa da sentença), da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente arquivada; ix) procedimento ordinário nº 0009201-78.2010.403.6100 (cópia anexa da sentença), da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente no TRF3; x) mandado de segurança nº 0004995-84.2011.403.6100, da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP (cópias anexas da sentença e decisão); xi) mandados de segurança nºs 0001668-74.2011.403.6119 e 0006021-60.2011.403.6119 (cópias anexas das sentenças e acórdãos), da 4ª Vara de Guarulhos/SP, atualmente no TRF3; xii) mandado de segurança nº 0003223-29.2011.403.6119 (cópia anexa da sentença), da 1ª Vara de Guarulhos/SP, atualmente no TRF3; xiii) mandados de segurança nºs 0017179-38.2012.403.6100 (cópias do acórdão nas fls. 153/159, do parecer do Procurador Regional da República nas fls. 168/169 e da sentença nas fls. 177/179); 0017180-23.2012.403.6100 (cópias do acórdão nas fls. 160/166, do parecer do Procurador Regional da República na fl. 170 e da sentença nas fls. 180/182); e 0005682-90.2013.403.6100 (cópia da sentença nas fls. 185/187), da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente no TRF3; xiv) mandado de segurança nº 0018946-14.2012.403.6100 (cópia da sentença nas fls. 183/184), da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente no TRF3; xv) mandado de segurança nº 0004606-31.2013.403.6100 (cópia da sentença nas fls. 175/176), da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente no TRF3; xvi) mandado de segurança nº 0009517-86.2013.403.6100 (cópia anexa da sentença), da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente no TRF3; xvii) mandado de segurança nº 0010942-51.2013.403.6100 (cópia anexa da sentença), da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Isso sem prejuízo de a União, por ocasião da contestação, suscitar eventual questão relativa à prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006, cópias das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas nos seguintes autos: i) ao juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, mandado de segurança nº 0004605-46.2013.403.6100 (decisão proferida no TRF3, anulando a sentença originalmente proferida nas fls. 172/173); ii) ao juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100; iii) ao juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, mandado de segurança nº 0013492-19.2013.403.6100; e iv) ao juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, mandado de segurança nº 0014680-47.2013.403.6100. 3. Apresente a autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0021658-16.2008.403.6100, da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, atualmente arquivados. 4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, adite a autora a petição inicial, a fim de deixar claramente explicitado no pedido se ele compreende todas as importações da mesma mercadoria descrita na petição, ocorridas a partir do ajuizamento desta demanda, quanto ao Pis e Cofins exigidos na importação, e

enquanto vigoraram os mesmos textos legais relativos a tais contribuições. Isso para fins de análise, por parte deste juízo, sobre eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como para evitar o ajuizamento de novas demandas, como tem ocorrido, considerado o complexo quadro de feitos já em tramitação, acima discriminado. Publique-se.

0021360-48.2013.403.6100 - JOAO FRANCISCO DIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome dele de cadastros de inadimplentes em relação aos débitos no valor de R\$ 41.06, inscrito em 21.04.2013 (contrato 400970112547868), e no valor de R\$ 2.162,14, inscrito em 10.02.2013 (contrato 01211653144000). Afirma que no passado manteve relações jurídicas com a ré, mas não assumiu obrigação nos citados valores (fls. 2/5). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Falta prova inequívoca das afirmações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor afirma que manteve relações jurídicas com a ré, mas não reconhece os débitos acima descritos. Ocorre que ele não exhibe cópias dos contratos que geraram as relações jurídicas que manteve com a ré. Tais cópias permitiriam saber os números dos contratos e se estes correspondem aos números dos citados débitos inscritos em cadastros de inadimplentes. Além disso, está ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além de os indigitados débitos datarem de fevereiro e abril de 2013, tendo esta demanda sido ajuizada apenas em 22.11.2013, há outro débito inscrito em nome do autor, no valor de R\$ 201,45, pelo Bradesco. Mesmo excluídos dos cadastros de inadimplentes os débitos inscritos pela ré, ainda permaneceria o débito cobrado por credor diverso, bem como o registro do nome do autor, donde a ausência de risco de qualquer dano na manutenção, por ora, da inscrição dos débitos cobrados pela ré. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 19. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Nestes autos foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MILTON ZAPPIA, JOSÉ GERALDO PALAZZO (item 3 de fls. 775/776) e WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA, ROBERTO AUTRAN ZAPPIA, MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA e ALBERTO ZAPPIA, sucessores de ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA (item 1 de fl. 877), por decisões em face das quais não foram interpostos recursos. 2. Ante a petição de fls. 881/885, em que se apresentam os sucessores de ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a ela, única exequente remanescente, nos mesmos termos das decisões proferidas quanto a Alba Margarida Autran Zappia (fls. 810 e 822). Ficam os sucessores intimados para que procedam à habilitação nos mesmos moldes especificados nessa decisão. 3. Fl. 930: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório expedido em benefício de ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO (fl. 835). 4. Fls. 881/885 e 928/929: afasto a preclusão suscitada pela União. Este juízo não conheceu do pedido de fls. 881/885, sob o fundamento de que a competência para tal julgamento era da Presidência do tribunal Regional Federal da Terceira Região. Mas esta afirmou que a competência para o julgamento do pedido é deste juízo. Daí por que cabe a este juízo resolver a questão da insuficiência do pagamento do precatório. Para tanto, é necessária a remessa dos autos à contadoria. 5. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apure eventual diferença decorrente de pagamento insuficiente do precatório expedido em benefício de ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO. Publique-se. Intime-se.

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE

ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 562/563vº: expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 552, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 299/305: defiro a União vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PFN).

0832407-94.1987.403.6100 (00.0832407-7) - SECO TOOLS IND/ COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0007876-48.2004.403.6110 (fls. 424/427), a solicitação dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado nestes autos, nos termos do item 3 da decisão na fl. 429, enfatizando tratar-se de reiteração do pedido de informações.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017432-95.1990.403.6100 (90.0017432-5) - ROLF MOTULSKI X MARTHA LYRIA MASSARO EGIDIO(SP037336 - ANTONIO ALVES FERREIRA E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em nome do próprio exequente beneficiário do depósito de fl. 157.3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 168/177: Rejeito a afirmação da autora de intempestividade da contestação da União. Está correta a certidão de fl. 165, que afirma a tempestividade da contestação. O prazo para resposta se inicia com a juntada aos autos do mandado cumprido, juntada essa ocorrida em 12.12.2012 (fls. 153). A contagem do prazo para resposta ficou suspensa durante o período de recesso da Justiça Federal, de 20.12.2012 a 6.01.2013. Em 28.02.2013 era o termo final do prazo para contestar, que é de 60 dias. A contestação, protocolada antes, em 27.02.2013 (fl. 155), é tempestiva.2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.4. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.6. Fl. 185: ante a petição de fl. 191 julgo prejudicado o pedido da União de concessão de prazo. 7. Fl. 192: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documento, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União.

0011113-08.2013.403.6100 - SIMONE FRAGOSO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 71/90: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender

a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 93/97: ficam as partes cientificadas da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 0024892-94.2013.4.03.0000, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0017822-59.2013.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 188/189 e 235/238: defiro o ingresso da União na posição de assistente simples da ré. A cabeça do artigo 5 da Lei n 9.469/1997 dispõe que A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Por sua vez, o parágrafo único desse dispositivo estabelece que As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Ante o que prescrevem tais dispositivos legais sem a declaração incidental de inconstitucionalidade deles não há como recusar o direito de ingresso da União neste feito, ainda que desprovida de interesse jurídico - ela não será, direta ou indiretamente, atingida pelos efeitos da decisão que eventualmente julgar procedentes os pedidos formulados pelo autor. De qualquer modo, o parágrafo único do artigo 5 da Lei n 9.469/1997 permite o ingresso da União, se houver reflexos econômicos, ainda que indiretos, em caso de condenação de empresa pública federal.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir a União na posição de assistente simples da ré.3. Fls. 239/255: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Acrescento, ainda, o quanto segue, presentes as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela ré. O direito fundamental de acesso à informação, previsto no inciso XIV do artigo 5 da Constituição do Brasil, não autoriza a exploração econômica, pelo Estado ou por empresa pública, do trabalho alheio. Sob o fundamento de proteção do direito social à informação, o Estado, diretamente ou por meio de empresa pública, não pode expropriar o trabalho jornalístico alheio sem nenhuma compensação financeira nem indenização, explorando economicamente a informação produzida pela imprensa privada. A invocação do direito social à informação pode acarretar, na verdade, grave perigo à liberdade de imprensa. O Estado explora, indiretamente, o trabalho da imprensa privada, enfraquecendo-a. A imprensa privada, enfraquecida e dependente do Estado, sobrevive de verbas de publicidade estatal. Forma-se, assim, o jornalismo oficial ou chapa branca: imprensa enfraquecida e dependente dos bilhões que o Estado brasileiro gasta em propaganda oficial. Imprensa dependente do Estado. Imprensa benevolente com o Estado. Imprensa que de livre não tem nada. A invocação do direito social à informação, com base sempre em ditas boas intenções, é perigosa. Pode servir para justificar política de Estado destinada a enfraquecer a imprensa livre, tornando-a dependente dele. Se a União e a ré pretendem proteger e garantir o direito social à informação, garantido pela Constituição do Brasil, que suportem os custos do exercício da atividade econômica jornalística, concorrendo livremente no mercado. O que não se pode admitir é que façam favor com o chapéu alheio, e, o que é pior, explorem economicamente a atividade jornalística privada, sem nenhuma compensação financeira ou indenização, enfraquecendo a imprensa livre. Em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua invocação não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a proteção da propriedade intelectual. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação do princípio da razoabilidade. Posso dizer que é razoável, presente o direito social à informação, que o Estado explore, sem compensação e indenização, o trabalho da imprensa privada. Ou posso dizer que não é razoável que, em face do direito de propriedade intelectual, o Estado explore, sem compensação nem indenização, o trabalho da imprensa privada. Assim, o princípio da razoabilidade é mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer coisa, a depender da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo e na discricionariedade judicial.4. Em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Após, intimem-se a União e, em seguida, o Ministério Público Federal (este com base em requerimento formulado pela ré).

CAUTELAR INOMINADA

0000749-70.1996.403.6100 (96.0000749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035471-

67.1995.403.6100 (95.0035471-3)) NAZIR NUNES DA ROCHA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X NILCEA CORTILHO NUNES DA ROCHA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Junte a Secretaria aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0083406-21.2005.4.03.0000 e o extrato de andamento processual deles, obtidos por meio de consulta no sítio na internet do Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Em 10 dias, manifestem-se as partes. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 598: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da última parcela do precatório.3. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento deverá conter o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 770/771: a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato da sociedade incorporadora e cópia atualizada de seu estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, com o intuito de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade incorporadora em juízo, conforme disposto no item 3 da decisão de fl. 766.2. Após a apresentação da documentação indicada no item anterior, esclareço que para expedição de alvará deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.4. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fls. 234/237 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0012905-32.2011.403.0000 e a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0001584-29.2013.403.0000.5. Desapense e arquite a Secretaria os autos dos agravos de autos nº 0012905-32.2011.403.0000 e 0001584-29.2013.403.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.Publique-se. Intime-se.

0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero, de ofício, o item 3 da decisão de fl. 398 em razão de erro material quanto aos autos da execução fiscal indicado na referida decisão, devendo constar os autos de nº 0002219-38.2013.403.6134 da 1ª Vara Federal de Americana/SP.Os autos de nº 0022724-39.2003.826.0019 (6848/2003) do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, em razão de redistribuição, atualmente tramitam na 1ª Vara Federal de Americana/SP.2. Tendo em vista que foi determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, a penhora no rosto destes autos e dos autos de nº 0015494-94.1992.403.6100 (que também tramitam nesta Vara) e que o valor penhorado se refere a uma única Certidão de Dívida Ativa - CDA, a transferência a ser oportunamente determinada nestes e nos autos n.º0015494-94.1992.403.6100 não deverá extrapolar o valor total do crédito tributário objeto da execução fiscal em ambos.Junte a Secretaria a estes autos as informações prestadas nos autos

n.º0015494-94.1992.403.6100 sobre os dados necessários para transferência, ao juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, dos valores penhorados nestes e nos autos n.º 0015494-94.1992.403.6100.3. Junte a Secretaria aos autos cópia da decisão de fls. 391/392 dos autos n.º 0015494-94.1992.403.6100. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 388/389.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às autoras exequentes e aos honorários advocatícios.3. Prosseguirá a execução promovida pela União (fls. 163 e 169).4. Junte a Secretaria aos autos cópias das fls. 162/165 dos autos n.º 0015493-12.1992.403.6100. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Observo que o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, nos autos n.º 0022724-39.2003.826.0019 (6848/2003), determinou a penhora no rosto destes e dos autos n.º 0015493-12.1992.403.6100, que também tramitam nesta Vara. Ambas as penhoras foram levadas a efeito por meio da mesma carta precatória. Como o valor total penhorado se refere a uma única Certidão de Dívida Ativa - CDA, a transferência a ser oportunamente determinada nestes e nos autos n.º 0015493-12.1992.403.6100 não deverá extrapolar o valor total do crédito tributário objeto da execução fiscal, que atualmente tramita na 1ª Vara Federal de Americana/SP, em razão de redistribuição, autos n.º 0002219-38.2013.403.6134.5. Reconsidero, em parte, o item 1 da decisão de fl. 239, o qual contém erro material. O pedido da União de fl. 219 foi recebido como pedido de penhora no rosto destes autos. No entanto, como havia penhoras anteriores (fls. 161 e 191), o valor referente aos honorários advocatícios executados pela União somente será convertido em renda se houver saldo remanescente após a transferência de valores à ordem dos juízos que determinaram as penhoras anteriores.6. Ante o concurso singular de credores nestes autos, caracterizado pela existência de mais de uma penhora sobre o mesmo crédito, cabe definir a ordem de pagamento das penhoras, à luz dos artigos 612, 613 e 711 do Código de Processo Civil. O artigo 612 do Código de Processo Civil dispõe que Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Nos termos do artigo 613 do Código de Processo Civil, Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens cada credor conservará o seu título de preferência. Já o artigo 711 do Código de Processo Civil estabelece que Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Segundo os artigos 612 e 613 do CPC, o direito de preferência ou de prelação sobre os bens penhorados se estabelece pela anterioridade da penhora, o que significa que o credor que primeiro efetivar a penhora tem o direito de levantar com precedência dos demais o dinheiro depositado. No mesmo sentido é a norma do artigo 957 do Código Civil: Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. Tal regra, contudo, sofre exceções. Não é sempre que a anterioridade da penhora confere o direito de preferência ao credor. O artigo 711 do Código de Processo Civil ressalva que, se houver crédito com privilégio legal, seu credor receberá em primeiro lugar, ainda que sua penhora tenha sido feita depois da do credor sem nenhum privilégio. A mesma ressalva é feita pelo artigo 957 do Código Civil: Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. As penhoras com origem em créditos de idêntica natureza estão sujeitas ao princípio da anterioridade, para determinar o credor que primeiro levantará o dinheiro. Quando concorrem créditos de natureza diversa, a ordem de preferência é fixada pela qualidade do crédito privilegiado, e não pela anterioridade, ressalvada, evidentemente, a existência de mais de um crédito privilegiado, situação esta que se resolve, sempre, segundo a ordem cronológica das penhoras. Cabe definir quais são os créditos privilegiados. O Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, estabelece no artigo 186 o seguinte: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) De acordo com o CTN, os créditos decorrentes da legislação do trabalho têm privilégio sobre qualquer outro, mas podem sofrer limites e condições, nos termos da lei. O crédito tributário, por sua vez, somente cede ante o crédito trabalhista e, na falência, aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, e aos créditos com

garantia real, no limite do valor do bem gravado. A Lei 11.101/2005, ao classificar a ordem de preferência dos créditos na falência ? em conformidade com o artigo 185, caput e parágrafo único, incisos I e II, do CTN, acima transcritos ?, dispõe o seguinte nos incisos I, II e III do artigo 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; As disposições do artigo 83 da Lei 11.102/2005 vigoram, contudo, somente na classificação dos créditos na falência. A limitação permitida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 185 do CTN, que outorga à lei ordinária a possibilidade de estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho, deve ser interpretada restritivamente. No exercício da competência outorgada por meio de lei complementar, isto é, pelo CTN, a lei ordinária estabeleceu limite para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho em 150 salários mínimos por credor, somente na falência. Tratando-se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. No concurso singular de credores, em que há várias penhoras sobre o mesmo crédito, vigoram as normas anteriormente citadas, salvo, evidentemente, o ora citado artigo 83 da Lei 11.102/2005, de modo que o crédito com maior privilégio, sem nenhuma limitação, é o trabalhista, seguido do tributário. Depois, nos termos do artigo 961 do Código Civil, O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral. Embora as dificuldades financeiras das exequentes, narradas na petição de fls. 196/199, não há nos autos notícia de falência. Assim, tendo presente que os créditos trabalhistas, seguidos dos fiscais, têm preferência em relação aos demais créditos descritos nos artigos 961, 964 e 965 do Código Civil, as quantias depositadas nestes autos deverão ser transferidas primeiro ao juízo trabalhista (fl. 191), até o limite total por ele penhorado, após ao juízo fiscal (fl. 161) e, finalmente, havendo saldo remanescente, à União, mediante conversão em renda (fl. 219). 7. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da ação trabalhista n.º 0216900-52.2002.5.02.0025 (antigo n.º 02169-2002-025-02-00-0) no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 8. Tendo em vista que os autos da ação trabalhista n.º 0216900-52.2002.5.02.0025 (antigo n.º 02169-2002-025-02-00-0) estão arquivados e que não houve resposta ao ofício n.º 466/2011 de fl. 374, expeça a Secretaria novo ofício à 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando que informe se subsiste a penhora realizada no rosto destes autos e, caso positivo, que informe os dados necessários para a transferência do valor à sua ordem. O ofício deverá ser enviado por meio de correio eletrônico com solicitação de confirmação do recebimento e dele deverá constar que se trata de reiteração de ofício anterior, bem como que há outras penhoras aguardando transferência do saldo remanescente. 9. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, nos autos n.º 0002219-38.2013.403.6134, que informe os dados necessários para a transferência à sua ordem dos valores penhorados nestes e nos autos n.º 0015493-12.1992.403.6100. O correio eletrônico deverá ser instruído com cópia das fls. 159/161 destes autos e das fls. 162/165 dos autos n.º 0015493-12.1992.403.6100. Publique-se. Intime-se.

0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

1. Fl. 204: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000240 (fl. 201), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALBERTO STAPE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GUENDLER X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOÃO ANTÔNIO PAZ CUNHA e SAMUEL GUENDLER, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 608/609: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, expedidos nestes autos. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 2013000022AC3 (fl. 605), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705748-98.1991.403.6100 (91.0705748-2) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 181: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome do advogado. Primeiro, porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 129). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu polo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.** 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas

sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão jurídica na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011): RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas. 2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente. 3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença. 4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 180. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009955-74.1997.403.6100 (97.0009955-5) - TONI STIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X

AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) 1. Fls. 255/256: ante o trânsito em julgado (fl. 119) do acórdão proferido nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0066494-36.1992.4.03.6100 (fls. 115/118), reconheço à requerente PADOVANI & PADOVANI LTDA. o direito ao levantamento do percentual de 75% e à União o direito a transformação em pagamento definitivo dela do percentual de 25% do depósito judicial vinculados a estes autos (fls. 246/249), nos termos do título executivo judicial (fls. 108/114).2. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. A advogada indicada na petição nas fls. 255/256 não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, expeça a Secretaria ofício para transformação em pagamento definitivo da União no percentual acima fixado.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 434: está correta a afirmação da CEF. O valor está depositado no Banco do Brasil. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil (agência 1897-X), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União o depósito efetuado na conta 3100130544777, através de GPS, Código de receita 6009 e número de identificação do débito 371231574-0001-5 Publique-se. Intime-se.

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 778.2. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação ao juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo do valor atualizado penhorado no rosto destes autos, nos termos da decisão de fl. 772, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação.Publique-se. Intime-se.

0024719-65.1997.403.6100 (97.0024719-8) - DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X PAULO DE FATIMA DA SILVA X MARIA TIE FUJIWARA X ERCILIA SILVA NUNES X ROSA SETSUCO KATSURAGI X NELSON MAXIMO DE MATOS X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X JOAO BATISTA DA SILVA X CARMEM SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X DARCI WRIGG BENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS

1. Retifique a Secretaria o ofício precatório nº 20130000156 para que conste como alimentícia no campo natureza crédito.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000215 de fl. 792, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas das comunicações de pagamento de fls. 534/535.2. Declaro satisfeita a obrigação e

julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos nº 0092700-25.2005.5.15.0083 (antigo 00927-2005-083-15-00-8), acerca da transferência do valor de R\$ 5.201,20, realizada a sua ordem em 28.8.2013, com cópia digitalizada das fls. 529/530.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos da execução fiscal nº 0006364-08.1997.8.26.0482 (n.º de ordem 1244/97), acerca da transferência do valor de R\$ 19.922,14, realizada a sua ordem em 28.8.2013, com cópia digitalizada da fl. 529.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos nº 0011516-37.1997.8.26.0482 (n.º de ordem 2740/1997), acerca da transferência da soma de R\$ 90.928,13, realizada a sua ordem em 28.8.2013, com cópia digitalizada da fl. 529, solicitando-lhe que informe o saldo remanescente da penhora realizada nestes autos, considerando o valor já transferido (R\$ 90.928,13), a fim de possibilitar a transferência à ordem dele do valor depositado nestes autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020124-32.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES E PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA

1. Fls. 160/162: homologo o pedido da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP tal como formulado por ela.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

O autor formula estes pedidos:(i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a contribuição para o SAT/RAT no ano de 2010 com as alíquotas majoradas em razão da aplicação do índice do FAP, ou de outro que venha a substituí-lo;(ii) subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido acima, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a contribuição para o SAT/RAT com as alíquotas majoradas em razão da aplicação do índice do FAP relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, ou de outro que venha a substituí-lo;(iii) subsidiariamente, na hipótese de não serem acolhidos os pedidos acima, declarar que os eventos ocorridos com os empregados Valéria Dantas Rosas e Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes, identificados pelos NITs 12447832747 e 10226419824, não sejam computados no cálculo do FAP, determinando-se à Ré que exclua tais eventos e proceda ao cálculo de novo FAP da Autora no ano de 2010, e, por conseguinte, seja declarado o direito dela compensar administrativamente os montantes recolhidos a maior a tal título; e(iv) condenar a Ré ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência.119. Concomitantemente, pede a Autora seja deferida liminarmente, independentemente da oitiva da parte contrária, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de:(i) suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o SAT/RAT com a alíquota majorada, já a partir de 19 de fevereiro de 2010, quando é devido o primeiro recolhimento da referida contribuição, relativa à competência do mês de janeiro de 2010; e(ii) afastar qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Afirma o seguinte:i) inconstitucionalidade do FAP por não ser garantido ao autor acesso aos índices de gravidade, custo e frequência das empresas de sua subclasse no CNAE; ii) ilegalidade de atribuição do FAP por pessoa jurídica e não por estabelecimento com CNPJ próprio nos termos do entendimento da Súmula 351 do STJ; inconstitucionalidade do FAP pela violação do princípio da legalidade, por autorizar que ato normativo infralegal eleve alíquota em 100%; iii) inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia de cálculo adotada para o FAP ao não premiar com índice igual a 0,5000 o contribuinte que não tenha oferecido nenhum ônus à Previdência Social, em razão de o exercício da atividade econômica não haver gerado nenhum evento de acidentalidade ou doença ocupacional;iv) inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade ante os equívocos estatísticos no cálculo do FAP;v) ilegalidade do FAP ante o conceito de tributo, previsto no artigo 3º do CTN, por destinar-se a punir as más empresas e premiar as boas empresas;vi) inconstitucionalidade por violação do princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil, na aplicação do FAP em janeiro e fevereiro de 2010, presente a divulgação dos dados dos contribuintes em 23 de novembro de 2009; e vii) impossibilidade de consideração de doenças de múltiplas causas/degenerativas no cálculo do FAP: os dois eventos atribuídos ao autor pela Previdência Social não têm nexos causal com o exercício das atividades dos empregados acidentados, porque

as moléstias decorrem de múltiplas causas e não guardam nenhuma relação com a atividade de gerente comercial por eles desempenhada. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 136/137). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento e negou provimento ao agravo legal (fls. 337/350). Citada, a União contestou. Suscita, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e a ausência de interesse processual na demanda quanto à impugnação do FAP que lhe foi atribuído. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 186/228). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 231/258). Deferida a produção de prova pericial mediante perícia médica indireta por meio da análise documental, desde que o autor apresentasse autorização expressa dos empregados para acesso e divulgação dos dados médicos deles, protegidos por sigilo médico (fls. 276, 282, 326 e 335), foi apresentado o laudo pericial (fls. 356/409). O autor impugnou o laudo pericial (fls. 422/424 e 513/518). A ré concordou com o laudo pericial (fls. 520/521). O perito se manifestou sobre as impugnações da autora (fls. 531/536). A autora impugnou os esclarecimentos apresentados pelo perito e requereu a apresentação de novo laudo pericial (fls. 545/555). A ré concordou com tais esclarecimentos (fls. 561/564). Foi indeferido o requerimento da autora de elaboração de novo laudo pericial, declarada encerrada a instrução e determinada a apresentação de alegações finais (fls. 568/569), que foram ofertadas (fls. 571/577 e 579/607). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse autorização dos empregados para acesso aos documentos deles contendo informações protegidas por sigilo médico (fl. 611). A autora impugnou essa determinação (fls. 613/616). É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares afastam a preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica da antecipação dos efeitos da tutela. Não há interesse em suscitá-la. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por este juízo. Rejeito também a preliminar suscitada pela União de ausência de interesse processual sob o fundamento de o autor poder recorrer administrativamente do FAP que lhe foi atribuído. A possibilidade de recurso administrativo não impede o ajuizamento de demanda no Poder Judiciário. Não se exige o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ingresso de demanda no Poder Judiciário. A única ressalva é a justiça desportiva, nos termos do 1º do artigo 217 da Constituição do Brasil. Não é o caso destes autos. Esta demanda não versa sobre tema afeto à justiça desportiva. A legislação dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade

preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de

2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202- B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de

freqüência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2.

Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Freqüência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Freqüência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira: Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento,

em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (N_{ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; N_{ordem} = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da

seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. A afirmada violação do princípio da legalidade Considerada a disciplina legal do FAP, não há violação do princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstos no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante, para fins de determinação da alíquota da contribuição previdenciária destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugna o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, para determinação da alíquota da contribuição destinada ao SAT. O Supremo Tribunal Federal firmou a interpretação de que tal delegação não viola o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária, por estarem definidos em lei ordinária todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação do princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, todos previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. A afirmada ilegalidade na atribuição do FAP por pessoa jurídica e não por estabelecimento Ainda sob a ótica da legalidade, não procede a afirmação de ilegalidade de atribuição do FAP por pessoa jurídica, e não por estabelecimento com CNPJ próprio, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 351 do STJ. Se a forma de apuração do FAP tem previsão em lei, não cabe afirmar a existência de ilegalidade. O legislador não está limitado ao sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça a dispositivos legais diversos dos que estabelecem a forma de apuração do FAP. Os dispositivos que

estabelecem a metodologia de apuração do FAP têm previsão em lei. Se há lei, não ocorre ilegalidade. A afirmada metodologia estatística equivocada para determinação do FAP Quanto à afirmação de que a metodologia adotada pela lei para a determinação do FAP é equivocada, por não permitir à empresa que não ofereceu nenhum ônus à Previdência Social obter o índice de 0,5000, reduzindo o FAP pela metade, trata-se de questão de conveniência e oportunidade do legislador, critério metajurídico cuja correção não incumbe ao Poder Judiciário. O que interessa é que o FAP seja determinado segundo o critério previsto em lei. A adoção de fórmula legal que o contribuinte considera menos justa não é motivo para o juiz corrigir o legislador, sob pena de violação do princípio de separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Em relação aos afirmados equívocos dos métodos estatísticos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, geradores de supostas distorções apontadas pelo Conselho Federal de Estatísticas, a autora não produziu nenhuma prova pericial estatística, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, apta a demonstrar que essas supostas distorções estatísticas estão a estabelecer tratamento desigual e violador do princípio da igualdade tributária. Esta causa de pedir não pode ser acolhida. A afirmada ilegalidade do artigo 10 da Lei n 10.666/2003 por violar o conceito de tributo previsto no artigo 3 do CTN Relativamente à tese de que o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é ilegal porque viola o conceito de tributo previsto no artigo 3 do Código Tributário Nacional (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada), ao supostamente tributar ato ilícito, pois se destina a punir as más empresas e a premiar as boas empresas, também não procede o pedido. É certo que, no plano axiológico, metajurídico, o tributo extrafiscal proibitivo tem por finalidade desestimular determinada conduta, não se distinguindo da sanção. Mas no plano jurídico a sanção pela prática de ilícito não se confunde com o tributo extrafiscal proibitivo. A sanção pressupõe a prática de ilícito. Já o tributo extrafiscal não tem ilícito em sua hipótese de incidência (fato gerador em abstrato descrito no texto legal). Nesse sentido é o magistério de Hugo de Brito Machado (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume I, Editora Atlas, 2003, páginas 96 e 103): Esta compreensão do significado de sanção permite distingui-la do tributo, inclusive do chamado tributo extrafiscal proibitivo que, no plano axiológico, com ela se confundiria. Na verdade, o tributo extrafiscal proibitivo, como já afirmamos e é de todos sabido, tem o mesmo objetivo da sanção, vale dizer, tem por fim desestimular determinada conduta. Por isto, no plano axiológico, a distinção é impossível. No plano jurídico, porém, tal distinção é indiscutível. A sanção, como visto, pressupõe o cometimento ilícito. É consequência da não-prestação. Já o tributo extrafiscal proibitivo não tem ilícito em sua hipótese de incidência. (...) É certo que o tributo é instituído com a finalidade de propiciar ao Estado os recursos financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, enquanto as penalidades são instituídas com a finalidade de desestimular os comportamentos ilícitos. O critério da finalidade, porém, não nos permite distinguir a penalidade do tributo com função extrafiscal proibitiva. Parece-nos, pois, que a distinção essencial reside mesmo é na definição da hipótese legal. Assim, entendemos que a expressão que não constitua sanção de ato ilícito, no art. 3 do Código Tributário Nacional, nada tem a ver com a finalidade. Sanção e tributo não se distinguem pela finalidade, nem mesmo no plano axiológico, como já demonstramos. Distinguem-se pela respectiva hipótese de incidência. O artigo 10 da Lei 10.666/2003, acima transcrito, não está a tributar ato ou fato ilícito. A tributação com aumento de até cem por cento na alíquota da contribuição do SAT não decorre da prática de nenhum comportamento ilícito da empresa, mas sim de seu desempenho calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, dentro da respectiva atividade econômica. A afirmada violação do princípio da anterioridade nonagesimal e do 6 do artigo 202-A do Decreto n 3.048/1999 O autor afirma a violação do princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil, na aplicação do FAP em janeiro e fevereiro de 2010, presente a divulgação dos dados dos contribuintes em 23 de novembro de 2009. Além disso, segundo o autor, o 6 do artigo 202-A do Decreto n 3.048/1999 estabelece que o FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. Não procedem tais fundamentos. Foi observada a anterioridade prevista no 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil. A Lei n 10.666, que instituiu o FAP, foi publicada em 2003. Quanto à alegada violação do disposto no 6 do artigo 202-A do Decreto n 3.048/1999, não há prova de que os dados dos contribuintes foram divulgados apenas em 23 de novembro de 2009, como afirma o autor, motivado no documento de fl. 74. Esse documento não comprova tal afirmação. Ao contrário. Consta do citado documento de fl. 74 a informação de que O INSS já disponibilizava, em abril de 2007, a consulta para a empresa aos benefícios de natureza acidentária, a partir do Portal da Previdência Social/Agência Eletrônica: Empregador/Consultar: Benefícios por Incapacidade por Empresa. A informação sobre o benefício acidentário permanece para consulta por 3 meses e o acesso à informação é restrito à empresa mediante CNPJ e senha (a mesma utilizada para a consulta aos valores do FAP). A afirmada inconstitucionalidade do FAP por impossibilidade de controle dos dados dos demais contribuintes O autor afirma a inconstitucionalidade do FAP por não ser garantido que ele tenha acesso aos índices de gravidade, custo e frequência das empresas de sua subclasse no CNAE. O FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva

atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, é importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteção da intimidade e da vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe exclusivamente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico da empresa autorização específica para divulgação das informações que digam respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade (grifos e destaques meus). É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir a alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Somente em caso de risco a saúde dos empregados ou da comunidade é que se autoriza ao médico do departamento médico da empresa a revelação de informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexos técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança

jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal. Isso porque tais direitos constitucionais, nessa linha de raciocínio, poderiam ser exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/1999 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991. Ocorreria uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexa técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos pela autoridade administrativa ou perícia médica do INSS, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexa técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis a todos os contribuintes os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e

controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. O caso destes autos retrata com absoluta fidelidade a distorção criada pela metodologia de cálculo do FAP que tenho apontado. De um lado, o autor não teve acesso aos fatos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações das demais empresas são sigilosas. De outro lado, o autor teve acesso a informações médicas sigilosas dos seus então empregados Valéria Dantas Rosas e Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes, dados esses que, por força da Constituição do Brasil e do Código de Ética Médica, devem ser de conhecimento privativo e sigiloso do médico da empresa, que deveria zelar pela manutenção do sigilo médico e não deixar que tais informações fossem conhecidas pelo empregador (pelo autor), salvo expressa autorização dos empregados ou situação de risco à saúde de empregados ou da comunidade, ausentes na espécie. Com efeito, de um lado, a perícia médica do INSS, no exercício da competência prevista na Lei 8.213/1991, artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, classificou de acidentária a incapacidade para o trabalho ao afirmar a ocorrência denexo técnico epidemiológico entre as atividades desses dois trabalhadores, Valéria Dantas Rosas e Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes, e as doenças por eles manifestadas, elencadas na Classificação Internacional de Doenças - CID. O autor ajuizou esta demanda para exercer o contraditório e a ampla defesa, impugnando as conclusões da perícia médica do INSS, que estabeleceu tal nexotécnico epidemiológico em relação aos trabalhadores Valéria Dantas Rosas e Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes. Mas para exercer o exercício do contraditório e da ampla defesa o autor teve acesso, sem autorização dos empregados, a informações médicas sigilosas destes. Conforme assaz assinalado o acesso a tais informações sigilosas cabe apenas ao médico da empresa, que tem o dever legal de preservar o sigilo médico dos empregados, inclusive em relação ao empregador. Assim, considerando o que ocorreu neste caso, é autorizado generalizar que, a cada conclusão da perícia médica do INSS que estabeleça nexotécnico epidemiológico em relação às atividades de trabalhadores e as doenças por eles manifestadas, cada empresa, para postular a não aplicação do nexotécnico epidemiológico, tentará obter acesso aos dados médicos sigilosos dos seus empregados, informações essas que deveriam permanecer em segredo, com o médico da empresa, e ser reveladas por este apenas em situação de risco à saúde dos empregados ou da comunidade. Como ocorreu neste caso, haverá demandas judiciais promovidas pelos empregadores, que transformarão seus empregados em objeto, com violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Pergunto: os empregados terão revelados ao empregador, pelo médico do departamento médico da empresa, seus dados médicos sigilosos que serviram de base para a perícia médica do INSS? Para o empregador exercer o contraditório e a ampla defesa haverá a quebra do sigilo médico do empregado? Este será obrigado a comparecer em juízo nessas demandas, para submeter-se à perícia médica, transformando-se em objeto de perícia do INSS ou do empregador, para discutir relação jurídica de natureza tributária? A cobrança do FAP, por melhores que sejam as intenções de reduzir os acidentes e as doenças do trabalho, justifica o sistema adotado, que, de um lado, sonega informações de outras empresas, consideradas no cálculo do FAP, e leva o empregador a vascular informações médicas sigilosas do empregado? Outros aspectos ainda devem ser destacados. Um deles é a superficialidade com que a situação da perícia médica é tratada. O seguinte exemplo ilustra bem o caso: um empregado que trabalhou durante 29 anos na empresa X digitando dados em teclado de computador durante 7 das 8 horas de jornada diária de trabalho muda para a empresa Y, onde executa a mesma atividade, mas apenas durante 5 minutos da jornada diária de 8 horas. Esse empregado, em todo o período em que trabalhou na empresa X, nunca apresentou nenhum sintoma de lesões por esforço repetitivo. Mas na empresa Y, onde executou a tarefa de digitação por apenas 5 minutos da jornada diária de 8 horas, apresenta a doença. Pergunto: a empresa X pagará em seu FAP as lesões que, certamente, foram adquiridas na empresa Y, durante 29 anos de trabalho? Mais um exemplo, para demonstrar que se poderá ingressar em caminho cada vez mais invasivo da intimidade e da vida privada do trabalhador, em violação dos citados dispositivos da Constituição do Brasil. Certo empregado trabalha em empresa onde supostamente desenvolveu lesões na coluna e no joelho. Isso porque, por trabalhar muitas horas do dia sentado digitando em teclado de computador, a perícia médica do INSS estabeleceu o nexotécnico epidemiológico entre as atividades desse trabalhador na empresa e as doenças por ele manifestadas, elencadas na Classificação Internacional de Doenças - CID. Ocorre que ninguém sabe que o trabalhador joga tênis todos os dias, exercendo atividade de forte impacto nos joelhos. Além disso, outro fato desconhecido é que o trabalhador, nos finais de semana, tem como lazer passar horas pintando carros, em posição extremamente agressiva para a coluna vertical, forçando-a por muitas horas. Pergunto: o que causou as doenças na coluna cervical e no joelho? Trabalhar sentado durante horas ou jogar tênis todos os dias e pintar carros durante horas nos finais de semana? Vê-se o que o FAP poderá criar no mercado de trabalho. Para contratar empregados, as empresas terão que investigar todo o histórico médico e profissional do trabalhador, a fim de não pagar indevidamente FAP agravado por doenças adquiridas em outros empregos, além de invadirem, cada vez mais, a vida privada do trabalhador, tentando descobrir atividades de lazer que ele exerce no tempo livre, a fim de a empresa não pagar FAP agravado por lesões e doenças não decorrentes do trabalho. Em síntese, a cobrança do FAP, além de violar o contraditório e a ampla defesa do empregador, por não conhecer os dados das demais empresas de mesma atividade econômica que determinam o percentual do FAP, conduz, quando estabelecido o nexotécnico epidemiológico pela perícia do INSS entre as atividades do trabalhador e a doença por ele manifestada, à violação da intimidade e da vida privada do empregado, presente a divulgação do sigilo médico dele ao empregador, para este exercer o contraditório e a

ampla defesa, tornando o empregado objeto tanto para fins de aumento da arrecadação de contribuições previdenciárias, como também para a redução da carga tributária da empresa, quando impugna a perícia médica do INSS, em manifesta violação do postulado da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à autora, no exercício de 2010. A perícia e os honorários do perito. Em razão da inconstitucionalidade da cobrança do FAP, não há necessidade de ingressar no julgamento da perícia médica e do acerto ou não da perícia médica do INSS que estabeleceu nexo técnico epidemiológico entre as atividades, no autor, dos trabalhadores, Valéria Dantas Rosas e Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes, e as doenças por eles manifestadas, elencadas na Classificação Internacional de Doenças - CID. Relativamente aos honorários do perito médico, em que pese a procedência do pedido, deve ser suportados apenas pelo autor, que deu causa à realização da perícia, sem que ela devesse ter sido produzida, em razão da falta de autorização dos empregados para conhecimento e utilização dos dados médicos sigilosos deles. Isso porque foi determinado expressamente ao autor que apresentasse autorizações dos trabalhadores, para acesso aos dados médicos deles e sua utilização, tratando-se de informações sigilosas, protegidas pela garantia constitucional da preservação da intimidade e da vida privada (fl. 276). Ocorre que o autor ignorou tal determinação. Ele depositou os honorários periciais. A perícia médica foi realizada indiretamente sobre documentos médicos sigilosos dos empregados, sem que exibidas as autorizações destes. Depois de realizada a perícia, intimado para exibir as autorizações dos trabalhadores, o autor afirmou que Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes abriu mão do sigilo médico, em demanda trabalhista ajuizada em face do autor. A lide trabalhista foi instaurada muito depois do ajuizamento da presente demanda e não supre a ausência de autorização do empregado. Não é porque este apresentou nos autos da reclamação trabalhista documentos médicos que o ex-empregador se torna o proprietário dessas informações sigilosas, podendo utilizá-las para reduzir o FAP. Quanto à empregada Valéria Dantas Rosas e Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes, o autor não apresentou nenhuma justificativa para motivar a ausência de autorização, por parte dela, de acesso aos dados médicos sigilosos e utilização dessas informações na presente demanda. A invocação, pelo autor, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a proteção do sigilo médico dos empregados. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação do princípio da razoabilidade. Posso dizer que é razoável, presente o direito ao contraditório e à ampla defesa pela empresa, para reduzir a carga tributária, usar dados médicos sigilosos dos empregados a fim de impugnar o percentual do FAP. Ou posso dizer que não é razoável, apenas para garantir a redução da carga tributária, permitir que a empresa use dados médicos sigilosos dos empregados. Assim usado, o princípio da razoabilidade é mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer coisa, a depender da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo e na discricionariedade judicial. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à autora. Dispositivo. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a autora recolher, no ano de 2010, a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Condeno a União a restituir as custas processuais despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, atualizada desde a data do ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n 130/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Condeno a autora ao pagamento dos honorários periciais, já depositados integralmente. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na

data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, em que julgado improcedente o pedido. A embargante afirma omissões e contradições na sentença, porque: i) prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa nos autos do processo administrativo ante a ausência de indicação dos elementos materiais da prova da infração; ii) incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; iii) descabimento da aplicação do princípio da proteção deficiente ante o excesso da penalidade aplicada à embargante; iv) inobservância dos critérios do 4º do artigo 20 do CPC no arbitramento dos honorários advocatícios (fls. 251/256).A União requereu o não conhecimento dos embargos de declaração ou seu desprovemento, pois não apresentam fundamentos nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 260/262).É o relatório. Fundamento e decido.A sentença embargada não contém omissão nem contradição. A sentença resolveu expressamente as questões suscitadas pelas partes. Os vícios apontados pela embargante dizem respeito a erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie.A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.Desprovejo os embargos de declaração.Anote-

ementas:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei).Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II:Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo

efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da

empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Ante o exposto, tudo quanto se resolver nesta sentença sobre a incidência das contribuições à Previdência Social aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS. Feito esse registro, passo ao julgamento dos pedidos. Férias indenizadas: falta de interesse processual Está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas. O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. A petição inicial não narra nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto às férias indenizadas. Auxílio-creche: falta de interesse processual A alínea s do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante expressamente, desse modo, que não incidem contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que as autoras pagam aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a

prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Aliás, tanto não há controvérsia a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche nos moldes da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 que a própria União suscita, na contestação, a falta de interesse processual, no capítulo relativo ao auxílio-creche. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido quanto ao auxílio-creche, em razão da ausência de interesse processual. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque

recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo

a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Banco de horas indenizado Dispõe o artigo 59 da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide CF, art. 7º inciso XVI) 2 Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3 Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998) 4 Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Segundo a CLT, o adicional de horas extraordinárias poderá ser substituído se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Essa compensação de horas é chamada de banco de horas. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. O pagamento em pecúnia das horas extras trabalhadas e não compensadas não constitui indenização, mas sim pagamento de horas extraordinárias efetivamente trabalhadas. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado por serviços efetivamente prestados em horas extraordinárias. Por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A Constituição do Brasil e a CLT (artigo 59, 1) classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias, sendo irrelevante serem pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por não terem sido compensadas na forma do 2 do artigo 59 da CLT. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Repetição de indébito e/ou compensação: contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN nº 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a

proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. A compensação em relação ao FGTS em relação ao FGTS, não cabe a compensação. Não se aplica o artigo 74, cabeça, de Lei nº 9.430/1996, que versa sobre crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. A contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não se aplica o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que versa sobre a compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 dessa lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. O FGTS não se insere no conceito dessas contribuições. Igualmente, não incidem o artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, nem o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, que dispõem, respectivamente: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou

receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. O artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, e o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizam a compensação de créditos do contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, com débitos tributários relativos a períodos subsequentes, vincendos. A compensação do FGTS recolhido indevidamente não pode ser realizada quanto aos valores vincendos devidos ao próprio FGTS. O empregador não poderá deixar de creditar o FGTS devido aos empregados nas competências vincendas. Caso se permitisse a compensação com períodos vincendos, o empregador estaria a compensar seus créditos com créditos do FGTS efetivamente devidos aos empregados e estes suportariam a compensação, e não a União ou o próprio FGTS. A teor do artigo 368 do Código Civil, a compensação somente poderá ser realizada se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. A Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, trata especificamente da compensação prevista no inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, relativa à competência do Conselho Curador do FGTS para fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. Em outras palavras, a Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, não autoriza a compensação do FGTS com valores devidos a tal título em períodos vincendos. A compensação do FGTS somente poderia ocorrer nos termos de lei específica que a autorizasse expressamente. Ocorre que não há na Lei nº 8.036/1990 nenhuma autorização especial para compensação do FGTS, salvo a do inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, que, conforme assinalado anteriormente, não se aplica à espécie. A devolução dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS deverá ocorrer pela via da restituição, e não da compensação. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização

monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, relativamente às verbas de natureza indenizatória, às férias indenizadas e ao auxílio-creche.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive das destinadas a outras entidades ou fundos, bem como da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidentes apenas sobre os valores pagos por elas aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado;ii) a existência do direito das autoras à repetição do indébito ou à compensação, depois do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, das contribuições previdenciárias (excluídas as destinadas a outras entidades ou fundos e a do FGTS, passíveis apenas de restituição) recolhidas sobre os valores pagos por elas aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado; eiii) a existência do direito das autoras apenas à restituição, depois do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos e da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (excluída expressamente a compensação destas), incidentes apenas sobre os valores pagos por elas aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado.Os valores das contribuições previdenciárias, inclusive as recolhidas a outras entidades ou fundos, serão atualizados exclusivamente pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Em relação aos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido.A compensação (apenas das contribuições previdenciárias, excluídas as destinadas a outras entidades ou fundos e a do FGTS) deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).A restituição dos valores das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos deverá observar o artigo 89 da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva restituição.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que recolheu. A União é isenta de custas.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010912-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURICIO COSTA MEDICI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 13.820,76 (treze mil oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), em 31.05.2013, que deverá ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1%. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 4793.9500.4998.2019, decorrente de contrato firmado entre eles (fls. 2/6).Citado, o réu não contestou (fls. 58/59 e certidão de fl. 60).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia.O réu firmou com a autora contrato de prestação de serviços de cartão de crédito Caixa Mastercard nº 4793.9500.4998.2019 (fls. 10/15, 16/21 e 24).O réu utilizou os cartões de crédito, conforme comprovam os respectivos extratos de compras realizadas com a utilização deste (fls. 27/41).O uso dos cartões de crédito, pelo réu, gerou débitos, que não foram pagos. Desse inadimplemento resulta acumulação de saldo devedor, no valor de R\$ 13.820,76 (treze mil oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), em 31.05.2013 (demonstrativo de cálculo de fl. 42).A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.A correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.A partir

do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 13.820,76 (treze mil oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de 31.05.2013 a 08.10.2013. A partir de novembro de 2013 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condeno ainda o réu nas custas, a restituir as que foram despendidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

0016735-68.2013.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA X FATIMA DOS ANJOS MOREIRA MOTTI X GILBERTO ALVES DE ARAUJO X MAURICIO VARNAUSKAS SCORCIAPINO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos meses em que a TR foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, bem como na obrigação de pagar as respectivas diferenças decorrentes da substituição de índice que for determinada. Na petição inicial se afirma que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação (fls. 2/35). Citada, a ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, ou a citação da União e do Banco Central do Brasil como litisconsortes passivos necessários. No mérito afirma a legalidade da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS e requer a improcedência dos pedidos (fls. 96/121). Os autores não se manifestaram sobre a contestação, limitando-se a postular o julgamento antecipado da lide (fl. 145). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF e/ou litisconsórcio necessário entre ela, a União e o Banco Central do Brasil. A questão da legitimidade passiva para a causa da CEF está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido no enunciado de sua Súmula n.º 249, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda. 3. Precedentes. 4. Recurso provido (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim

ementado:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º

Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que

os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa

da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitarei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista

diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apegua à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recorro sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b)

Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver?c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal?Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)?a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda

estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemias significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, *Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição

expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismatização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido

com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 122: recebo a peça como emenda à petição inicial. 2. Ante o aditamento da petição inicial e da complementação da contrafé, cumpra a Secretaria as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 115/117, expedindo mandado de citação do representante legal da ré, naqueles termos. Publique-se.

0020455-43.2013.403.6100 - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 44/84: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se

justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005540-77.2013.403.6103 - ECR CONSULTORIA LTDA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A autora não apresentou instrumento de mandato outorgado de acordo com a cláusula quarta do contrato social, segundo a qual dois sócios representarão a sociedade em juízo. A procuração de fl. 12 foi outorgada por apenas um dos sócios. Intimada para regularizar a representação processual, a autora não se manifestou (fls. 2.304, 2.308 e 2.309). Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, já recolhidas integralmente (certidão de fl. 2.302). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13915

MANDADO DE SEGURANCA

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 193/196: O sigilo de justiça, no que respeita aos documentos, foi declarado pelo r. despacho de fl. 192, cujo teor se encontra regularmente disponibilizado no sistema de consulta processual. No que diz respeito ao pedido liminar, a questão já foi apreciada, conforme mencionado a fls. 165. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 13916

MANDADO DE SEGURANCA

0016450-03.1998.403.6100 (98.0016450-2) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Objeto e Pé expedida em 28/11/2013, disponível para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 13917

MANDADO DE SEGURANCA

0047386-45.1997.403.6100 (97.0047386-4) - EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELEONORA MENICCUCI DE OLIVEIRA X ESPER ABRAO CAVALHEIRO X JAIR RIBEIRO CHAGAS X LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO X MARCIA BARBIERI X MAURICIO BORGES MARTINS DE ARAUJO X OLGA MARIA TEODORO CORREA X SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO X SAUL GOLDENBERG(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA

QUINTA)

Sobreste-se em Secretaria, até o julgamento nos autos digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante certificado às fls.264/264-verso. Int.

0038990-74.2000.403.6100 (2000.61.00.038990-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de fls. 901. Int.

0022267-72.2003.403.6100 (2003.61.00.022267-9) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL BAURU X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL MARILIA X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL ARACATUBA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X REPRESENTANTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 227/228: Comprove o impetrante a eventual realização de depósito(s) judicial(is) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Acaso silente, arquivem-se os autos. Int.

0036666-09.2003.403.6100 (2003.61.00.036666-5) - BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DA 6a SUPERINT REG DA POLICIA RODOV FEDERAL/SP

Sobreste-se em Secretaria, até o julgamento do agravo de instrumento interposto nos próprios autos, os quais foram digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de fls. 263. Int.

0011289-65.2005.403.6100 (2005.61.00.011289-5) - RAYTON INDL/ S/A(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Sobreste-se em Secretaria, até o julgamento nos autos digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, consoante a certidão de fls. 349. Int.

0018616-80.2013.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028895-92.2013.403.0000, constante às fls. 275/282. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 274. Int. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0682354-62.1991.403.6100 (91.0682354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662310-22.1991.403.6100 (91.0662310-7)) MD NICOLAUS INDUSTRIAS DE PAPEIS LTDA(SP017980 - PERCIO MARTIN MANCEBO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP036250 - ADALBERTO

CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014352-50.1995.403.6100 (95.0014352-6) - JOSE ROBERTO PANHOTA(SP104470 - IDO KALTNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 462, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016282-88.2004.403.6100 (2004.61.00.016282-1) - GERSON SBERVELIERI X AURORA SBERVELIERI(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Considerando da necessidade da correta habilitação nestes autos, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, forneça a expropriada a documentação exigida pelo DAEE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente. Int.

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Raízen Energia S/A (CNPJ nº 08.070.508/0001-78), em substituição por incorporação da autora, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca

da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 182/183: Forneça a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3) - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA GUERRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMERI SPENA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003253-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003253-1) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA

Fls. 778/782: Cadastre o SEBRAE na rotina MV-XS como exequente. Fls. 828/831: Manifestem-se os exequentes, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023810-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023810-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA (SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 9.447,64, válida para setembro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 325/326, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X HUGO MARON IORIO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HUGO MARON IORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela autora, aguarde-se por mais trinta (30) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008163-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO BRITO MOURA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 50. Diante da diversidade de endereços resultantes das pesquisas efetuadas, cite-se, por ora, o réu nos endereços indicados às fls. 51/52. Int.

0010114-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA

Vistos em despacho. Equeer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 40/42). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011949-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO OLIVEIRA ARAGAO

Vistos em despacho. Fls. 34/37 - Diante do teor das certidões do Sr. Oficila de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Considerando que os autores não são beneficiários da gratuidade, intinem-se-os a retirar o

Edital de Citação dos eventuais interessados e promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e da réus, representados pela Defensoria Pública da União, éu(s) em ambos os efeitos. Tendo em vista que às fls. 262/266 a Defensoria Pública da União já apresentou suas contrarrazões, vista, a autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Consigno, por oportuno, que diante da greve das instituições bancárias, o que inviabilizou, por ora, o recolhimento das custas referentes ao pedido de desarquivamento, a carga dos presentes autos fica condicionada ao recolhimento dos valores em questão. Com a juntada das guias, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, para que a parte requerente postule o que entender de direito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/21, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Tendo em vista o despacho de fl. 241 da Excelentíssima Juíza Federal Corregedora da CEUNI, indique a autora corretamente o endereço para a citação do réu. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Intime-se e cumpra-se.

0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 292, e as tentativas frustradas de citação dos réus, expeça edital de citação dos réus AOKI & THOMAZINI LTDA e ALBERTO KIOSHI AOKI, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário

constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Fl. 293 - Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 289. Com a juntada da resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012210-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013208-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA DE MOURA SANTANA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que apesar da informação de que não houve o cumprimento da sentença proferida em sede de audiência de conciliação a autora não formulou nenhum pedido. Assim, decorrido o prazo de dez (10) dias e nada sendo requerido, retornem o autos ao arquivo. Int.

0013929-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Tendo em vista a comprovação da publicação do Edital de Citação na forma do artigo 232, III do CPC, aguarde-se o prazo recursal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.739,80 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

72. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021962-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 110. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de transitada em julgado a sentença proferida nos autos, requereu a autora a realização da penhora on line por meio do sistema Bacenjud. Pontuo que proferida a sentença deverá ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, tal como determina o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, adeque a autora o seu pedido a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado neste momento processual. Atente a autora, inicialmente, para o já determinado à fl. 101. Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem com o determinado pelo Juízo Deprecante, promova a autora o correto recolhimento das custas devidas aquele Juízo. Após, comprovadas nestes feitos, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu. Intime-se e cumpra-se.

0004858-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0006708-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DE LIMA

Vistos em despacho. Junte a autora as cópias dos documentos originais que pretende desentranhar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 71. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 57, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 70, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009081-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, venham os autos para que seja realizada a busca online de valores determinada a fl. 58. Após, promova-se vista às partes como determinado. Int.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço a fim de que possa o réu ser citado. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0019442-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fls. 49/51. Int. Vistos em despacho. Fls. 46/48: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B. do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Andreia Alves da Silva Ferreira), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma,

j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021701-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 70/74 - Inicialmente, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que o réu regularize sua representação processual, devendo o patrono informar no mesmo prazo, inclusive, o endereço no qual o réu pode ser localizado, tendo em vista que foi juntado aos autos telegrama (fl.74) endereçado ao réu o qual, ainda que não seja a residência deste, possivelmente é local onde pode ser encontrado para fins de citação e intimações, sob pena de desentranhamento da petição. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 69. Com a regularização, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo formulada pela defesa, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008693-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 33, indicando novo endereço para citação da parte ré. Indicado novo endereço não diligenciado, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012318-72.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BANCA DE CARTUCHOS DE SAO PAULO LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013030-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA COLATRELLO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031776-76.1993.403.6100 (93.0031776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-85.1993.403.6100 (93.0028652-8)) PULLIGAN WILLIAM S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo sobrestado promova-se vista às partes da decisão de fls. 416/432, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento que apreciou o Recurso Especial interposto. Após, considerando que a compensação deferida ocorrerá na esfera administrativa, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 477/478 - Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado. Após, aguarde-se a manifestação da União Federal acerca dos valores que deverão ser levantados e convertidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.203,51(dezoito mil, duzentos e três reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/05/2010.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 255.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021052-46.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a autora proceda ao integral cumprimento da determinação de fl. 214. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007125-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) Embargante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS Vistos em decisão Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP da 9ª Região, em face da decisão de fls. 118/120, que recebeu o requerimento do credor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, determinando a intimação do devedor para pagar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do referido diploma legal. Alega, em síntese, que este Juízo deixou de mencionar, na decisão ora embargada, a determinação para intimação da parte requerida a fim de que cumpra a obrigação de exibir os documentos a que foi condenada na sentença de fls. 102/106.Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. DECIDO.Razão assiste ao Embargante.Verifico que a r. sentença de fls. 102/106 julgou procedente o pedido, condenando a requerida a exibir os documentos declinados pela Embargante na inicial.De fato, após o trânsito em julgado, instada a requerer o que entendesse de direito para o regular prosseguimento do feito, a ora Embargante pugnou pela intimação da parte sucumbente a fim de que esta procedesse ao cumprimento integral da obrigação, bem como ao pagamento dos valores a título de honorários advocatícios (fls. 114/117).Ocorre, todavia, que na r.decisão de fls. 118/120, por um lapso, deixou de constar a determinação inerente à intimação da requerida para que procedesse à exibição dos documentos.Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, determinando que seja a requerida (SELETRIX CONCURSOS) intimada a exibir, no prazo de 10(dez) dias, os documentos mencionados na r. sentença de fls. 102/106.Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais, devolvendo-se o prazo para a requerida no que concerne ao pagamento dos valores a título de honorários advocatícios. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032519-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032519-9) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 69. Int. Vistos em despacho. Fl. 68 - Indefiro o pedido formulado de penhora on-line, tendo em vista que referida diligência já foi realizada anteriormente em data próxima da presente (fls. 55/57). Sem prejuízo, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que já foi efetivada a citação, manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção formulada pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.824,90 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

83. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 51.136,69 (cinquenta e um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

82. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X

PROCURADORIA GERAL FEDERAL X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0018438-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATA ALVES SILVA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATA ALVES SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DA CRUZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.631,95 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

87.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.933,69(dezenove mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/10/20132.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 86 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.582,13(vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/10/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

81.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003094-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FREITAS DE LACERDA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA IRENE AMARAL(SP235113 - PRISCILA COPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE AMARAL

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004986-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BARBOSA X ALEXANDRE OSNI BORDERES(SP200284 - ROBERTA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OSNI BORDERES

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, que não é mais processo autônomo mas sim fase processual, determino que seja realizada baixa da fase de cumprimento de sentença no sistema processual (MV-AX) com a oportuna remessa dos autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.384,50(vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/08/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

81.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010276-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSMAR ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSMAR ASSIS DA COSTA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$

41.488,05(quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/10/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

62.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação do autor acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 280/300 - Defiro o prazo suplementar improrrogável de 15(quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito, para fins de integral atendimento da determinação de fl. 279. Ademais, diante do silêncio acerca da manutenção da penhora realizada à fl. 241, pelo sistema Renajud, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio. Com a resposta da autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4808

DESAPROPRIACAO

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS
Fls. 262: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do ofício da Receita Federal.I.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744050-02.1991.403.6100 (91.0744050-2) - LUIZ SERGIO HENRIQUES DE OLIVEIRA X JOSE FURTADO(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Defiro a transmissão dos ofícios expedidos, com a ressalva de que os valores constantes do ofício de fl. 163 devem ser depositados à disposição do juízo.Int.

0060331-40.1992.403.6100 (92.0060331-9) - VALDEVAN ELOY DE GOIS X JOSE CLAUDIO FABER X BENEDITA APARECIDA CAMARGO X RENATO VICENTE DE PADUA X HERCULANO ADALTO ROMEIRO X JAIRO MOTA ALVES(Proc. VALDEVAN ELOY DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 394/424: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0029177-28.1997.403.6100 (97.0029177-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COM/ E IND/ DE CEREAIS COINCO LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 672: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018331-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018331-4) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 694/732: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006586-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006586-7) - VALDIR SABINO POMPEO(SP125201 - VALDIR SABINO POMPEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 185: Os valores pagos a título de requisitório correspondem exatamente aos valores requeridos por meio dos ofícios de fls. 164/165, acrescidos de correção monetária. Intime-se e arquivem-se os autos. Int.

0013329-25.2002.403.6100 (2002.61.00.013329-0) - AUTO POSTO JARDIM BRASIL LTDA X AUTO POSTO WALLEMY LTDA X BARBOSA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO MAIRIPORA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUD CAR LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à União Federal.

0015036-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015036-0) - JOSE AVON GUEDES DA SILVA X ANGELA ELISA DE SILLOS X FILOMENA FARINA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X IVONE GONCALVES X HILDETE PEREIRA DA SILVA X LORIVAL GOMES VELOSO X ELAINE DE CLEMENTE BLUM X ESTER MENEZES BLAIR X PAULO TOLEDO DE ABREU(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 444: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5) - CITIBANK NA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 643: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) Fls. 620: Manifeste-se a correquerida C & S Veículos Ltda, em 5 (cinco) dias.Int.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) Fl. 218: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) Fls. 650/651: manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Int.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

O autor noticiou às fls. 302/361 o descumprimento da decisão liminar, vez que a autora teria levado a registro a carta de arrematação do imóvel discutido nos autos, ocorrida em leilão público realizado em 26.06.2013. Afirma, ainda, que a ré manipulou a data do leilão, vez que em contestação teria afirmado que a arrematação ocorreu em 02.08.2013. Requer a anulação do registro nº 12 da matrícula nº 17.440 referente ao imóvel discutido nos autos.Intimada (fl. 362), a CEF alega (fls. 391/394) que independente da data do leilão - 26.06.2013 ou 02.08.2013 - ambas as datas de arrematação são anteriores à data em que deferido o pedido de liminar - 14.08.2013.Sustenta que a tese de manipulação das datas do leilão é descabida, vez que caso fosse fazê-lo indicaria data mais antiga e não o inverso.Defende a necessidade de inclusão no polo passivo do feito do terceiro adquirente do imóvel - Aledo Assessoria Empresarial Ltda. -, bem como da Sul América Seguros por se tratar de caso de litisconsórcio passivo necessário, cuja citação deverá ser promovida pelo autor.É o breve relatório.Decido.Examinando os autos, verifico que em 14.08.2013 foi deferido o pedido liminar formulado pelo autor, determinando às rés - CEF e EMGEA - que se abstenham de promover o registro da arrematação do imóvel objeto do contrato nº 8.0256.0038.844-0 (fls. 102/103), tendo sido as rés intimadas desta decisão em 23.08.2013

(fls. 111/112).Entretanto, análise da matrícula atualizada do imóvel, expedida em 14.10.2013 (fls. 304/306) revela que tal registro foi realizado em 29.08.13 (fl. 306), não havendo informação da data do protocolo do pedido.Analisando os autos após a vinda da contestação, verifico que a ré trouxe alegações não apresentadas pelo autor e que são fundamentais ao deslinde da questão. De acordo com a ré, o autor estava inadimplente desde 2009, pois a indenização pela seguradora em razão de sua invalidez cobriu apenas as prestações vincendas e não as que já estavam em atraso quando da caracterização da invalidez, que teriam sido renegociadas em 2009.Por outro lado, entendo que assiste razão às rés no que toca à configuração de litisconsórcio passivo necessário com o arrematante.Com efeito, havendo notícia de que o imóvel discutido nos autos foi arrematado por terceiro e considerando que o autor pleiteia a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, é inegável que eventual acolhimento do pedido autoral irá afetar a esfera jurídica de interesses do terceiro adquirente.Caracterizado, assim, o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do caput do artigo 47 do CPC.Já em relação à seguradora, entendo não ser hipótese de litisconsórcio necessário, tendo em vista que o autor não formula pedido de indenização, mas sim a nulidade da execução extrajudicial que resultou na alienação do imóvel a terceiro.Diante disso, entendo essencial, antes da apreciação do descumprimento de ordem judicial, sejam adotadas as seguintes medidas:(i) seja oficiado o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que, no prazo de 15 (quinze) dias:- faça constar no registro do imóvel a existência da presente ação que tem por objetivo desconstituir a alienação do imóvel objeto do registro R-12 da matrícula 17.440, cientificando o juízo;- informe a data em que foi protocolado o pedido de registro da carta de arrematação datada de 26.06.13, objeto de registro em 29.08.13;(ii) ao autor que cumpra o autor o disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC, promovendo a citação de Aledo Assessoria Empresarial Ltda. no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão Aledo Assessoria Empresarial Ltda. no polo passivo da ação.Com a resposta do cartório, voltem imediatamente conclusos.Intime-se.São Paulo, 22 de novembro de 2013.

0014150-43.2013.403.6100 - HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora HCL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação e, por conseguinte, seja reconhecido o direito de a autora restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com parcelas vencidas e vincendas e, ainda, seja determinado o desembaraço aduaneiro das operações da autora, sem a imposição automática do canal vermelho, sob pena de aplicação de multa diária.Relata, em síntese, que o 2º do artigo 149 da Constituição Federal prevê que as alíquotas das contribuições sociais estabelecidas em seu caput serão fixadas, no caso de importação, pelo valor aduaneiro, cujo conceito foi fixado pelo GATT. Entretanto, o artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 que além do valor aduaneiro, também integram a base de cálculo das contribuições o valor do ICMS e das próprias contribuições.Sendo assim, a inovação do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 acabou por contrariar a regra matriz constitucional que elegeu apenas o valor aduaneiro como parâmetro à base impositiva do tributo.Alega que o C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.Pretende não ser sujeita ao desembaraço pelo canal vermelho, como determina a Notícia Siscomex nº 0032 - DI, por entender que tal procedimento fere seu direito de utilizar livremente a tutela jurisdicional concedida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/165.O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 170/172).Citada e intimada (fls. 177/178), a ré apresentou contestação (fls. 180/186) defendendo a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Argumenta que referido dispositivo legal definiu a base de cálculo das contribuições discutidas nos autos, compondo-a com o valor aduaneiro, cujo conceito foi definido pelo GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), agregando outros valores, como o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.Afirma, neste sentido, que o conceito de valor aduaneiro não foi revogado, tampouco modificado pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04, pois continua a ser utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do artigo 75 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02).Sustenta que a inclusão de outras parcelas ao valor aduaneiro, como o ICMS e o valor das próprias contribuições, atende ao princípio da isonomia, a fim de tratar de forma igual os produtos importados com relação aos fabricados no mercado interno.Intimada (fl. 187), a autora apresentou réplica (fls. 188/194).Intimadas a especificar provas (fl. 195), autora (fl. 196) e ré (fl. 197), notificaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNa presente ação, a autora busca a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação e, por conseguinte, o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com parcelas vencidas e vincendas.Pretende, ainda, seja determinado o desembaraço aduaneiro de suas operações sem a imposição automática do canal vermelho, sob pena de aplicação de multa diária.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, as contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou:Art.

7o A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei. No que toca à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo posicionamento anteriormente adotado, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo C. Supremo Tribunal Federal, tenho que assiste razão à autora. Com efeito, em decisão proferida em 20.03.2013, o Plenário da Corte Superior reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. A decisão também determinou a aplicação do regime de repercussão geral previsto no 3º do artigo 543-B do CPC. Confira-se o teor da decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (negritei) Tal entendimento, inclusive, já vem sendo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 272047, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 28/06/2013) Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora. Deve-se, portanto, ser assegurado à autora o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar. Pleiteia a autora, em provimento final, o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido afastada a incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o valor recolhido a título de ICMS, deve ser reconhecido o direito de a autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Diversamente, entendo que determinação da autoridade em direcionar a operação de importação para o canal vermelho, nos casos de redução de base de cálculo por medida judicial, não caracteriza qualquer ilegalidade. Com efeito, o canal vermelho é um dos canais de conferência (ou parametrização) criados pela Secretaria da Receita Federal para a nacionalização ou desembaraço das mercadorias importadas. Caso a mercadoria seja selecionada para o canal vermelho, a Receita Federal realizará, além da conferência documental, a conferência física da mercadoria para verificação de conformidade com o documento de importação. Trata-se de uma das formas de conferência e desembaraço de mercadorias importadas à qual qualquer importador pode ser sujeito e não apenas aqueles que obtêm decisão judicial reduzindo a base de cálculo de tributo devido na importação. Não constitui, portanto, limitação ou impedimento ao pleno cumprimento de decisão judicial. Diversamente, caso reconhecido o direito à não sujeição ao canal vermelho, estar-se-ia

privilegiando àqueles que obtêm decisão judicial em detrimento aos demais importadores que poderiam ser direcionados a esta forma de conferência. Ademais, caso a intenção da autoridade aduaneira fosse prejudicar as atividades empresariais do importador que obtêm decisão judicial favorável iria indicar tais situações para o canal cinza, cujo procedimento de verificação e constatação é mais rigoroso dentre os quatro canais existentes. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para (i) assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização desde o pagamento indevido, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Custas na forma da lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

0019673-36.2013.403.6100 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)
Fls. 628: Defiro por mais 30 (trinta) dias. Int.

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA
Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS
Fls. 180: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009037-11.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA
Fls. 75: Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003739-38.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante MAGAZINE DEMANOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTONACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN.Defende, em síntese, que as verbas discutidas nos autos possuem natureza indenizatória e que são pagas em circunstâncias em que não há contraprestação de serviço, afastando, assim, a hipótese de incidência prevista da contribuição previdenciária. Discorre sobre o regime tributário das indenizações, expõe individualmente a natureza de cada verba discutida nos autos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 65/194.Afastada a prevenção e intimada a impetrante a regularizar o polo passivo (fl. 230).Como deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 230/v), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 231). Intimada pessoalmente (fls. 234/235) informou que busca nos autos o afastamento das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC (fls. 236/238).A liminar foi deferida (fls. 239/245) e intimada a impetrante a juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC.Notificado (fl. 276), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 311/327) discorrendo sobre o quadro legislativo das contribuições previdenciárias e argumenta que nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91 somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência.Defende a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, férias, respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia.Repudia o pedido de compensação e ainda que houvesse valor a ser compensando, somente poderia sê-lo após o trânsito em julgado da ação.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foram citados e intimados (fls. 278/279).Citado e intimado (fls. 280/281), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações (fls. 328/402) alegando que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros é a remuneração paga a qualquer título aos trabalhadores empregados. Discorre sobre o fundamento legal da exigência combatida e os benefícios provenientes das contribuições combatidasCitado e intimado (fls. 282/283), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações (fls. 286/310) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, entendendo, assim, que não tem razões para rebater a matéria de fundo discutida nos autos.Citado e intimado (fls. 284/285), o Serviço Social do Comércio - SESC apresentou informações (fls. 419/487) alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita para busca declaração do direito à compensação e inépcia da inicial.No mérito, discorre sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária e conceito de folha de salários previstos no artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Defende a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Sustenta que eventual acolhimento do pedido de compensação deve observar a limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91 e deverá obedecer aos mesmos critérios de correção monetária utilizados na cobrança da própria contribuição.Defende a não incidência de juros compensatórios e moratórios, bem como a inaplicabilidade da taxa selic.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 403/411), ao qual o TRF da 3ª negou provimento (fls. 413/418).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 488/489).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoII.1 - PreliminaresInicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE .Ainda que os órgãos estaduais não detenham atribuição para arrecadar e gerir o tributo discutido nos autos, não há dúvidas de que são os destinatários finais das contribuições em questão.Considerando que a discussão empreendida nos autos refere-se à não incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, cujos valores devem ser parcialmente revertidos ao SENAC e ao SEBRAE, resta evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.Neste sentido são os julgados:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SESI, SEBRAE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE/MT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO CONFERIDA AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. LEI 2.613/55. 1. O SEBRAE-MT detém legitimidade para figurar no feito como litisconsorte passivo, tendo em vista que é

destinatário de parte dos recursos provenientes do produto da arrecadação das contribuições arrecadas pelo INSS e repassadas ao SEBRAE Nacional. (...). 8. Apelações e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200336000084419, Relator Wilson Alves de Souza, e-DJF1 30/11/2012)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL E INSS. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FALTA DE INTERESSE. RESTITUIÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. II - Legitimidade passiva ad causam do INSS, uma vez que a autarquia é responsável pela arrecadação e pela fiscalização da contribuição em tela. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00185692920014036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 13/06/2007)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DO SEBRAE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SEBRAE, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação. 2. Legitimidade passiva do SEBRAE estadual, posto que ele é, em última análise, o destinatário das contribuições arrecadadas pelo INSS. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200238010011072, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 20/01/2006)Afasto também as preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da inicial, arguidas pelo Serviço Social do Comércio - SESC.Isto porque a jurisprudência já firmou o entendimento de que o mandado de segurança é via processual adequada à declaração do direito à compensação. É o que dispõe a Súmula nº 213 do E. STJ:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Neste sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDENCIA SOBRE FRETE, SEGURO, CARRETO E EMBALAGEM DESTINADA EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Os tribunais pátrios já assentaram a adequação da via mandamental para pleitear a compensação de tributos, não havendo que se cogitar na inadequação do manejo do mandado de segurança, no caso. Veja-se a Súmula 213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AMS 200532000038972, Relator Wilson Alves de Souza, e-DJF1 23/08/2013)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. (...) (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AC 201251010046847, Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, E-DJF2R 12/07/2013)Demais disso, não verifico in casu a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC a caracterizar a alegada inépcia da inicial.Registro, por necessário, que o SESC figura nos autos como litisconsorte passivo necessário e não como autoridade coatora, razão pela qual foi determinada sua citação, nos termos da decisão de fls. 239/245.Sendo assim, desnecessária a apresentação de cópias dos documentos que instruíram a inicial junto com a contrafé, como determinam os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.016/09.II.2 - MéritoCuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado.Pretende, ainda, a impetrante, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante.(i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador.Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza

indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) terço constitucional de férias O artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/09/2010)(iii) férias indenizadas As férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração relativa a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(iv) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) Vale transporte pago em pecúnia O artigo 2º da Lei nº 7.418/85, diploma legal instituidor do benefício, prevê expressamente que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negritei) Como se vê, a própria lei que criou o vale-transporte confirma que a verba em questão não possui natureza salarial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, no mesmo sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 95.247/87. É certo que o artigo 5º do diploma regulamentador veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque. Todavia, ainda que tal circunstância não ocorra e o benefício seja pago em pecúnia, tal fato não altera a natureza da verba em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STF e E. STJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE

NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (negritei)(STF, Plenário, RE 478410, Relator Eros Grau, 10.03.2010)AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreria. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AR 200501301278, Relator Humberto Martins, DJE 22/09/2010)(vi) Faltas abonadas/justificadas Por fim, entendo que também não deve ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de faltas abonadas ou justificadas. À evidência, quando o empregado deixa de comparecer ao trabalho, seja por que a ausência é justificada por lei, por apresentar atestado médico ou, ainda, por mera liberalidade do empregador, não há prestação de serviços pelo empregado. Em consequência, os valores pagos em tais situações não se revestem de caráter remuneratório, vez que não constituem contraprestação ao serviço, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00043481120114036126, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 13/12/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...) VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00102886520124030000, Relator Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 21/06/2012)Considerando, portanto, que sobre as verbas discutidas nos autos não deverá haver incidência de contribuição previdenciária, não poderá a autoridade deixar de expedir certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin pelo não recolhimento, conforme fundamentação supra. Compensação Afastada a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado deve ser reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a compensação somente poderá ser realizada com débitos relativos à própria contribuição ao INCRA e não com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, como pretende a impetrante. Com efeito, em que pese o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autorize a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela SRF com débitos relativos a quaisquer tributos e compensações administradas pelo órgão não se pode olvidar que as receitas de competência da SRF antes da edição da Lei nº 11.457/07 têm destinação diversa da contribuição de intervenção no domínio econômico, como é o caso da contribuição ao INCRA. Enquanto as primeiras são destinadas aos cofres da União, as contribuições a terceiros como o INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE têm repasse específica às mencionadas entidades e destinam-se ao financiamento de atividades de aperfeiçoamento profissional e bem estar dos respectivos trabalhadores. Considerando, portanto, que a contribuição às mencionadas entidades tem destinação específica, diversa da destinação dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos somente poderá ser realizada com débitos relativos à própria contribuição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) 5 - O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. A parte autora não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, APELRE 201051040017026, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R 22/05/2013)Por fim, desassiste razão ao SESC ao defender a limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.941/09. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado, bem como não poderá deixar de emitir certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante em decorrência do não recolhimento discutido nestes autos, tampouco inscrevê-la no Cadin. Reconheço também o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com débitos relativos às próprias contribuições discutidas nos autos, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

0006711-78.2013.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 -

EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante JOSÉ NORBERTO DE SANTANA opôs embargos de declaração (fls. 251/253) contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 241/243). Argumenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que não teria restado comprovado que o embargante teria retido os autos da reclamatória trabalhista pelo tempo informado, tampouco a expedição de mandados de busca e apreensão dos autos. Contesta, ainda, o comparecimento do oficial de justiça em seu escritório à busca dos autos e afirma que a vara trabalhista não realizou todas as retiradas e devoluções dos autos em seu sistema informatizado. Defende, por fim, a falta de intimação nos autos do procedimento disciplinar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos e as alegações trazidas pelo embargante, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumprasseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Ainda que assim não fosse, entendo que não restaram caracterizadas quaisquer das omissões alegadas pelo embargante. A sentença embargada foi clara bastante ao anotar que os autos da reclamatória trabalhista nº 01515.2008.004.002.00.7 foram retirados em 19.07.2010 e que, a despeito de ter sido intimado em três oportunidades para devolução (em 12.08, 10.09 e 26.10.2010), bem como terem sido expedidos dois mandados de busca e apreensão (nº 01644/2010 e nº 00031/2011), os autos foram devolvidos apenas em 26.01.2011. Destarte, diversamente do alegado pelo embargante, a retenção dos autos por prazo excessivo restou devidamente comprovada. Além disso, o julgado embargado consignou expressamente que as intimações foram expedidas pela OAB ao endereço profissional cadastrado junto à autarquia pelo próprio embargante e que, face à sua inércia, foi nomeada defensora dativa. Assim, devidamente preservados os princípios da ampla defesa e do contraditório. No mais, as alegações quanto ao suposto não comparecimento do sr. Oficial de justiça no escritório do embargante em busca dos autos, bem como a falta de registro de retiradas e devoluções dos autos no sistema de acompanhamento processual da Justiça do Trabalho carecem de amparo fático e jurídico capaz de lhes dar guarida. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

0008955-77.2013.403.6100 - USINA SANTA LUCIA S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. I - Relatório O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCA opôs embargos de declaração (fls. 129/130) contra a sentença de fls. 118/120 alegando que o julgado padece dos vícios da omissão e contradição. Sustenta que a sentença embargada concedeu a ordem pleiteada determinando à autoridade a análise e conclusão do pedido, sem ressaltar o fato de que o pedido apresentado pela impetrante já foi analisado e indeferido pela autoridade, entendimento que foi consignado na decisão liminar. Afirma, ainda, que a sentença embargada foi omissa ao não trazer aos autos novo fundamento que infirmasse sua decisão anterior. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos e as alegações trazidas pelo embargante, não vislumbro na sentença embargada a alegada contradição e omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais

inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Além disso, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) No caso dos autos, não há qualquer contradição ou omissão na sentença que concedeu a ordem pleiteada, a despeito de a decisão de fl. 106 ter considerado que o pedido administrativo apresentado pela impetrante já havia sido apreciado e concluído. Com efeito, como se observa nos pedidos formulados pela impetrante (fl. 9), o pedido final de segurança (item b) constitui verdadeira confirmação do pedido liminar (item a) para que seja determinado à autoridade que aprecie o pedido de atualização cadastral e certificação de peças técnicas autuado pela autarquia impetrada sob o nº 54190.001782/2012-85. Nestas condições, inexistindo alteração do status quo desde a decisão que deferiu o pedido liminar, inexistente fundamento para que o pedido final deixe de confirmar a decisão de fls. 44/45. Frise-se, por oportuno, que não se trata de determinação de nova apreciação do pedido administrativo, mas a confirmação em provimento final do pedido liminar que foi deferido. Demais disso, conforme deixei registrado na sentença embargada (fl. 119/v), a apreciação do pedido pela autoridade não caracteriza perda de objeto do mandamus, vez que a autoridade somente agiu após ter sido notificada da liminar concedida, impondo-se, também sob este fundamento, a confirmação da liminar em sentença. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo o embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

0013329-39.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante A S CINTRA AGRÍCOLA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando declaração de nulidade do auto de infração nº 1958/2013, bem como seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o registro e contratação de médico veterinário, bem como o pagamento da anuidade 2013 e, ainda, abstenha-se de realizar futuras autuações com o mesmo fundamento. Relata, em apertada síntese, que tem como atividade o comércio varejista de artigos de caça, pesca, produtos, componentes e equipamentos agrícolas e agropecuária. Afirmo que em 27.07.2013 a impetrada lavrou o auto de infração nº 1958/2013 por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00. Argumenta, contudo, que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada a manter registro junto ao CRMV/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/22. A liminar foi deferida (fls. 27/30). Notificada (fl. 45), a autoridade apresentou informações (fls. 46/68) arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, alega que os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, nos casos em que a empresa realiza comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, por se tratarem de atividades privativas de médico veterinário. Sustenta que os artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Já em relação ao comércio medicamentos veterinários, a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da

alimentação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/72). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito da ação e com ele será julgado. Na presente ação, a impetrante busca a anulação do auto de infração nº 1933/2013, bem como seja assegurado o direito de não se inscrever e não recolher a anuidade de 2013 ao conselho impetrado e, ainda, para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o registro e contratação de médico veterinário, tampouco realize futuras autuações com o mesmo fundamento. Revendo entendimento anteriormente adotado, entendo que não assiste razão à impetrante em relação às autuações e exigências de registro e contratação de médico veterinário, bem como à pretensão de não submeter-se à fiscalização realizada pelo conselho impetrado. Examinando os autos, verifico que a impetrante foi autuada pelo conselho impetrado que lavrou o auto de infração nº 1958/2013 (fl. 21) por ter constatado as seguintes irregularidades: não possuir registro no CRMV/SP, não possuir responsável técnico perante o CRMV/SP e, ainda, por não possuir Certificado de Regularidade. Por sua vez, o documento de fl. 18 revela que a impetrante tem como atividades econômicas, dentre outras, o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Quanto às atividades de competência privativa do médico veterinário, o artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabeleceu o seguinte: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) (negritei) Além disso, os artigos 27 e 28 do mesmo diploma legal estabelecem o seguinte: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. O que extrai, portanto, da leitura dos dispositivos transcritos, é que há expressa determinação legal de que a assistência aos animais e a direção técnica de estabelecimentos comerciais que os comercializem é atividade privativa de profissional médico veterinário. Por conseguinte, os estabelecimentos que exploram referidas atividades estão obrigados por força de lei a manter registro aos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como possuir responsável técnico devidamente inscrito no conselho profissional. Sendo assim, havendo expressa previsão legal de registro e manutenção de responsável técnico junto ao CRMV para empresa que comercialize animais vivos - caso da impetrante - inexistente qualquer ilegalidade no auto de infração nº 1958/2013 (fl. 21), tampouco na exigência de registro e contratação de profissional médico veterinário, bem como na realização de fiscalização pelo conselho impetrado. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar de fls. 27/30. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

0014335-81.2013.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA (SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que emita em favor do impetrante porte de arma de fogo de uso permitido. Relata, em síntese, que é arrematante e figura como advogado em causa própria nos autos do processo nº 1477-10.2012.811.0017 da Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso. A arrematação ocorreu em 15.10.2012 sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.789 do 1º CRI de São Felix do Araguaia, denominada Fazenda Santa Adélia. Alega que o imóvel arrematado encontra-se invadido por grileiros de terras, violentos e perigosos que interpuseram embargos de terceiros contra a arrematação em nome da Empresa Geral de Agronegócios Ltda. que teria adquirido a posse de Carlos Rocha Ribeiro, segundo o impetrante, integrante do bando de grileiros e que ostenta extensa ficha de processos em trâmite e condenações por golpes idênticos à situação descrita nos autos. Sustenta que a cidade em que está localizado o imóvel é um dos lugares mais violentos do mundo, necessitando, inclusive, auxílio da Força Nacional de Segurança. Por tais razões e também por exercer atividade de advocacia na região, requereu autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, instruindo o pedido com

os documentos necessários. Entretanto, em 20.06.2013 o pedido foi indeferido, ao argumento de que não comprovada a efetiva necessidade do porte de arma de fogo. Argumenta que preenche os requisitos legais para a aquisição de porte de arma de fogo, nos termos dos artigos 4º e 10º da Lei nº 10.826/03, não sendo obrigatória a comprovação de ameaça por meio de boletim de ocorrência policial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/184. A liminar foi indeferida (fls. 189/192). A União apresentou (fl. 201) e teve deferido (fl. 202) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 199), a autoridade apresentou informações (fls. 204/210) arguindo, preliminarmente a impossibilidade de concessão de segurança vez que o impetrante não interpôs recurso administrativo que indeferiu o pedido de concessão de porte de arma de fogo, nos termos do artigo 5º, I da Lei nº 12.016/09. No mérito, alega que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, não havendo que se falar em direito líquido e certo, vez que o requerente deverá demonstrar à autoridade o cumprimento dos requisitos previstos em lei, especialmente no que se refere à efetiva necessidade. Afirma que o porte de arma será concedido apenas em caráter excepcional a critério da autoridade policial federal, desde que cumpridos os requisitos do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. No caso dos autos, afirmou que o impetrante não apresentou qualquer documento que demonstre ter sido ameaçado pelos grileiros, tampouco que teria tido confronto direto com eles durante as negociações para sua retirada das terras arrematadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 216/218). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II.1 - Preliminar. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela autoridade. Em que pese o artigo 5º, I da Lei nº 12.016/09 vede a concessão de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, entendo que não é esta a hipótese dos autos. O requerimento de autorização de porte de arma apresentado pelo impetrante foi indeferido pela autoridade em 17.07.2013, como se observa à fl. 16, de modo que já transcorreu o prazo para interposição de recurso previsto pelo artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Destarte, por ocasião do ajuizamento do presente mandamus já não mais cabia a interposição de recurso administrativo. Ainda que assim não fosse, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 prevê que, salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. Assim, também por tal razão, a vedação prevista no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.016/09 não pode ser aplicada ao caso dos autos, vez que se refere apenas a recurso administrativo que tenha efeito suspensivo. Registro, ademais, que a falta de interposição de recurso na esfera administrativa não impede o impetrante de instaurar discussão sobre a legalidade do ato junto ao Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia de acesso à justiça inserta no artigo, 5º, XXXV da Constituição Federal. II.2 - Mérito. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objeto de que seja determinado à autoridade que emita em favor do impetrante porte de arma de fogo de uso permitido, ao argumento de que exerce sua atividade profissional e é arrematante de imóvel em região de alto índice de violência, especialmente com a ação de grileiros. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o diploma legal que disciplina o registro, posse e comercialização de armas de fogo é a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004, que estabeleceu critérios mais rigorosos para o acesso ao porte de arma pelo cidadão comum, além prever punições mais severas ao comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, bem como instituir a realização de campanhas de desarmamento, dentre outras previsões. Por tais razões, ficou conhecida como o Estatuto do Desarmamento. Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Como se nota, o dispositivo legal em análise estabeleceu como regra a proibição de porte de arma de fogo, à exceção daqueles que se enquadram em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a XI. Examinando os autos, contudo, verifico que o impetrante não se enquadra em nenhum dos casos em que a lei autoriza o porte de arma de fogo, vez que não é membro de nenhuma das carreiras mencionadas, tampouco trabalha em empresa de segurança privada ou integra entidade de tiro desportivo. Tampouco entendo que o disposto no artigo 10, 1º, I do mesmo diploma legal lhe assegure o direito líquido e certo de portar arma de

fogo. Com efeito, a alegação de que tem sua integridade física ameaçada não se afigura suficiente à concessão da pretendida autorização, ao menos neste exame inicial. Como bem observou a autoridade na decisão administrativa juntada às fls. 17/19, a presunção de risco por se tratar de local com altos índices de violência não se mostra suficiente à caracterização do requisito legal, sendo necessária a comprovação de maneira efetiva e concreta da alegada ameaça, de forma diferenciada da que desafortunadamente ocorre em outras regiões do país, o que não restou devidamente comprovada nos autos. Em casos assemelhados ao posto nos autos, a jurisprudência assim tem decidido: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRADA EFETIVA NECESSIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.826/2003. (...) 3. No caso dos autos, o requerimento administrativo do impetrante para autorização do porte de arma foi indeferido, porque o requerente não demonstrou estar enquadrado no exercício de atividade profissional de risco, nem de se encontrar ameaçado em sua integridade física. 4. Com efeito, a profissão do apelado, que é advogado criminalista, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 18, parágrafo 2º, da IN nº 23/2005-DG/DPF como de risco. Por outro lado, sendo a autorização de porte de arma de fogo um ato discricionário da Administração, não há, em princípio, nenhuma irregularidade no fato de a autoridade impetrada não ter considerado a atividade profissional do apelado como de risco, porquanto, nos termos do citado parágrafo, isso ficaria a critério da autoridade concedente. 5. No mais, pelo que se vê dos autos, o impetrante, de fato, não conseguiu demonstrar que, no seu caso específico, a sua atividade profissional é de risco ou que a sua integridade física esteja efetivamente sendo ameaçada. Nesse sentido também foi o parecer do Procurador da República no Estado da Paraíba, cuja fundamentação ora se adota, como razão de decidir, nesta esfera recursal (itens 6 a 8 desta ementa). 6. Ainda que, no primeiro momento, seu pedido tenha se fundamentado no fato de ser advogado de família criminoso que tem inimigos igualmente perigosos, não provou sofrer ameaças, não podendo se afirmar, portanto, que sua profissão caracteriza atividade de risco [...]. 7. Em uma segunda oportunidade [...], valeu-se do argumento de estar ameaçado em sua integridade física, posto que viveu situação que o levou a atirar e matar assaltante, alegando que apesar de ter sido reconhecida a legítima defesa, vem sofrendo intimidações que atribui a familiares do morto. 8. Contudo, em nenhum momento, o impetrante provou de forma concreta as ameaças, juntado apenas registros de certidão de ocorrência policial em que narra ter recebido ligações telefônicas de pessoa não identificada ameaçando-o. Destaque-se, quanto a isto, que as referidas ameaças teriam ocorrido meses depois do fato a que atribui a origem dos telefonemas anônimos, bem como que estes ocorreram em período posterior ao indeferimento do pedido de porte na esfera administrativa e antes do pedido de reconsideração na mesma via. 9. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento, para denegar a segurança. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00020539320124058200, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 19/07/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 10.826/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. No caso em apreço, o Autor-Apelante é sócio e administrador de empresa de engenharia e, embora efetue o pagamento dos funcionários de sua empresa, em espécie, todas as sextas-feiras da semana, em algumas obras que estão localizadas dentro de favelas; a sua atividade não se enquadra nas atividades profissionais de risco elencadas na Instrução-Normativa nº 23/2005-DG/DPF, pois a referida norma estabelece que são consideradas de risco, as atividades exercidas por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. Precedentes. (...). 5. Ademais, como bem destacou o juiz sentenciante: o fato do impetrante ser desportista e colecionador não lhe concede o direito à renovação do porte de arma na categoria defesa pessoal, pois o porte de arma de atiradores/praticantes de tiro desportivo, bem como de colecionadores possui categoria própria, distinta da categoria requerida - defesa pessoal - e submetida a outros requisitos. 6. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00109801020104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 27/11/2012) ADMINISTRATIVO. EMPRESÁRIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A Lei do Desarmamento, tem o intuito de realmente desarmar a população, tornando raras as exceções em que se concede o porte de arma. 2. O porte de arma deve ser deferido somente àqueles que exercem atividade profissional de risco ou estejam com sua atividade física ameaçada. 3. A atividade empresarial em floricultura e postos de combustíveis não pode ser classificada como atividade profissional de risco. 4. Agravo regimental do apelante improvido. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AGAMS 200838000361332, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 06/05/2011) Registre-se, ademais, que a expedição de porte de arma de fogo é de competência exclusiva da Polícia Federal, a quem incumbe verificar o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826/06 e artigo 22 do Decreto nº 5.123/04. No caso dos autos o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIACÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO

DEMONSTRADO DE PLANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 3. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como de alguns agentes públicos em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes de entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). 4. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 5. O impetrante não demonstrou que se enquadra na exceção legislativa que permite, excepcionalmente, o porte de arma de fogo por praticante de tiro desportivo, não há nos autos qualquer indício dessa prática desportiva. 6. Note-se que no rito especial do mandado de segurança o direito líquido e certo de ser demonstrado de plano, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. 7. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 343558, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 02/08/2013)AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 342968, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 28/06/2013)Não tendo sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do provimento pleiteado, a liminar deve ser indeferida.III - DispositivoDiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 26 de novembro de 2013.

0021546-71.2013.403.6100 - CARDOSO ALVES ADVOGADOS(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante Cardoso Alves Advogados requer a concessão de provimento cautelar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a extinção do crédito tributário objeto do pedido de compensação nº 18186.729111/2013-69 e aditivos, consoante o disposto no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional. Alega que em razão de erros cometidos pela sua assessoria contábil, viu-se obrigado a pleitear parcelamento de débitos perante o órgão impetrado, relativos à multa por atraso na entrega da DACON, além de saldos pendentes de CSL e IRPJ. Acrescenta que a situação aflitiva que atravessa foi potencializada pelo recolhimento indevido, a maior, da quantia de R\$ 9.000,00, decorrente da diferença advinda de pagamento equivocado de DARF no montante de R\$ 10.182,03, quando o correto seria R\$ 1.182,03. Diante da impossibilidade de cancelamento do pagamento, aduz que foi orientado pelo impetrado a pleitear a restituição da quantia de R\$ 9.000,00 por meio do programa PERDCOMP, tendo, contudo, diante da notícia de morosidade quanto à apreciação dessa espécie de requerimento aliada à premência da quitação de débitos vincendos, optado pela compensação dos tributos a recolher até o esgotamento do crédito decorrente do pagamento indevido, incluindo-se no referido encontro de contas também débitos abrangidos por parcelamentos. Assevera a sua surpresa com a informação recebida do impetrado de que o citado tipo de compensação não seria deferido, sob a alegação de que débitos incluídos em parcelamento não poderiam ser quitados mediante compensação. Esclarece que atravessou petição na instância administrativa, em 26 de setembro deste ano, demonstrando a sua insurgência quanto à postura adotada pelo Fisco, no entanto não obteve resposta até o momento. Salaria que segundo esclarecimentos colhidos junto ao órgão impetrado, a vedação ora combatida teria esteio no artigo 41, 3º, inciso IV da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Suscita a

falta de razoabilidade da interpretação dada pela Administração. Nesse sentido, defende que o novo débito surgido com o procedimento de parcelamento não se confunde com o débito originário consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, este sim, nos termos da norma, capaz de obstar a extinção por meio de compensação, o que não equivale ao caso presente. Acrescenta que a referida Instrução Normativa permite a compensação de ofício, por parte do Fisco, de débitos consolidados em parcelamento em procedimento prévio quando da análise/deferimento de pedido de restituição apresentado pelo contribuinte, o que fere o princípio da isonomia. Afirma que de todo modo restam violados no caso os princípios da moralidade, eficiência e transparência com que deve agir a Administração, vez que o pedido apresentado naquela esfera em setembro deste ano pende de apreciação até o momento. Sustenta o perecimento de direito envolvido na espécie, considerando que no próximo dia 29 de novembro o parcelamento cogitado nos autos será rescindido em razão da existência de três parcelas em atraso, que estariam extintas em decorrência da compensação cujo reconhecimento ora se requer. É o relatório. DECIDO. Entendo que o pedido de liminar deduzido pelo impetrante esbarra, como primeiro óbice, no já cristalizado entendimento sumulado no verbete nº 212 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Com efeito, o que o impetrante pretende é ver chancelado pelo Poder Judiciário, em sede de apreciação de medida liminar, a compensação tributária que pretende realizar por sua conta e risco, o que não se mostra possível na presente fase processual. Esse entendimento ganha ainda mais relevo no caso concreto, em que não se trata meramente de decidir sobre tal ou qual tese jurídica que autorizaria eventual compensação pretendida pelo impetrante, mas sim de deliberar sobre compensação concreta já encetada na via administrativa e que demanda o revolvimento de temas como existência do crédito anunciado, ausência de obstáculos ao deferimento, entre outros. Assim, tenho que o pedido não possa ser autorizado neste momento. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013.

0001194-26.2013.403.6122 - ESTEVAN SCOMBATTI MUTTI ME (SP308792 - TAMIRIS DA SILVA GANTUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
A impetrante ESTEVAN SCOMBATTI MUTTI ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ao praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da multa aplicada à impetrante pelo conselho impetrado. Relata, em síntese, que em junho do corrente ano foi autuado por fiscal do conselho impetrado em razão da ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento da impetrante no momento da visita do fiscal. Alega que o farmacêutico responsável, Marcel Adriano Lopes, havia se ausentado para resolver problemas pessoais e tão logo retornou ao trabalho foi orientado por seu patrão a dirigir-se à cidade de Adamantina para regularizar a situação e apresentar recurso administrativo. Entretanto, por equívoco, dirigiu-se à sede do CRF em Marília, tendo sido lhe informado que o recurso administrativo deveria ser protocolado na cidade de Adamantina. Retornou, então, a Tupã e no dia seguinte protocolou o recurso em Adamantina. Posteriormente, surpreendeu-se com o recebimento de carta do CRF informando que o recurso não foi apreciado, aplicando-lhe multa de R\$ 2.265,00. Argumenta que a regularização da situação foi feita tempestivamente e que o conselho impetrado impôs obstáculos para a apresentação do recurso. Alega, ainda, que se o funcionário comprovou ao conselho que está registrado, não há razão para a aplicação de multa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/14. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Federal de Tupã que declinou da competência e determinou sua remessa a uma das varas federais da capital (fl. 17). O feito foi redistribuído à 13ª Vara Federal (fl. 20) e a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fls. 23/24), manifestando-se às fls. 29/34. É o relatório. Passo a decidir. Justiça gratuita. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a jurisprudência pátria tem entendido que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos - caso da impetrante - somente é possível em caráter excepcional, desde que comprovada a absoluta impossibilidade de o postulante arcar com as custas do processo. No caso dos autos, entendo que os documentos carreados às fls. 29/34 que apontam a existência de débitos em nome da impetrante afiguram-se insuficientes à comprovação da alegada situação de miserabilidade. Registre-se, por oportuno, que considerando o valor atribuído à causa - R\$ 2.265,00 - o valor das custas iniciais (1%) representa R\$ 22,65. Destarte, considerando o valor das custas iniciais a serem recolhidas no caso dos autos, não se afigura justificável a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impetrante. Demais disso, por expressa disposição legal (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009) não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na via processual eleita pela impetrante. Mérito. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do provimento inicial pleiteado. Segundo alegações do autor na peça inaugural, a razão para o recurso ter sido considerado intempestivo foi a orientação da unidade do CRF em Marília de que o

protocolo deveria ser feito em Adamantina. Assim, o recurso somente foi protocolado naquela cidade no dia seguinte ao comparecimento do farmacêutico da impetrante em Marília. Neste sentido afirmou o impetrante: O mesmo então retornou para Tupã e no dia seguinte seguiu para Adamantina, onde apresentou o recurso administrativo (fl. 3). Segundo o documento de fl. 13, o conselho impetrado considerou intempestivo o recurso administrativo interposto pela impetrante em 08.07.2013, vez que apresentado fora do prazo concedido pelo Termo de Intimação nº 261551 de 28.06.2013. Por sua vez, a impetrante é imprecisa quanto à data de lavratura do mencionado termo de intimação, confirmando, contudo, que a fiscalização que culminou com sua autuação ocorreu em meados do mês de Junho (fl. 3). Considerando, portanto, que o termo de intimação foi lavrado em 28.06.2013 (6ª feira), bem como o quinquídio para apresentação de recurso administrativo, tem-se que o prazo iniciou-se em 01.07.2013 e encerrou-se em 05.07.2013. Todavia, o recurso administrativo foi apresentado somente em 08.07.2013, restando evidente sua intempestividade. Neste sentido, afigura-se descabida a alegação da impetrante de que efetuou o protocolo no dia seguinte ao comparecimento à unidade do CRF em Marília, vez que o recurso foi protocolado em 08.07.2013, 2ª feira, sendo que o prazo já havia se encerrado em 05.07.2013. Quanto ao mérito da autuação, observo que a impetrante não apresentou qualquer argumento ou justificativa para a ausência do profissional técnico responsável pelo estabelecimento no momento da fiscalização. Diversamente, a impetrante reconhece a ausência do mencionado profissional, alegando apenas que havia se ausentado para resolver problemas pessoais. Assim, a alegação de que o farmacêutico responsável comprovou que é profissional registrado junto ao CRF não constitui razão suficiente para afastar a autuação discutida nos autos, vez que baseada em fundamento diverso. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento inicial, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para consta o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA (SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049699-47.1995.403.6100 (95.0049699-2) - SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à União Federal.

0061235-84.1997.403.6100 (97.0061235-0) - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0017109-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017109-2) - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - EPP (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 459: Intime-se a parte requerida a proceder nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 539: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF, em 5(cinco) dias, acerca do ofício da Receita Federal.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 355 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018277-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018277-1) - IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a informação da 7ª Vara Cível e do extrato de fls. 338, no qual consta que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita também naquele autos, bem como em todos os processos a parte possuir o mesmo patrono, não se justifica os argumentos do patrono de fls. 332 já que não haverá qualquer custo para a extração das cópias solicitadas (já que em todos a parte é beneficiária da justiça gratuita), podendo inclusive o patrono utilizar-se dos meios mais modernos - da mídia eletrônica (DVD-R ou CD-R) para armazenar as fotos digitais que sejam necessárias para o cumprimento das determinações neste feito, especialmente fls. 121. Ademais, o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não lhe desincumbe do dever (ônus) de cumprir todas as diligências e determinações judiciais. Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie as cópias reprográficas ou digitalizadas (CD-R ou DVD_R) dos processos indicados no termo de prevenção fls. 119/120. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré CEF, nos termos da Súmula 240 do STJ. Intime-se. Com ou sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014112-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013212-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal, em ação cautelar ajuizada por Dionei Sousa Silva e Maria Eliene Sales Mesquita Silva, com amparo no art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, a impugnante sustenta que, diferentemente do que ocorre com a ação principal, tratando-se de medida cautelar, o valor a ser atribuído à causa é meramente estimativo, razão pela qual o valor do contrato discutido mostra-se inadequado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 11). É o breve relatório. Passo a decidir. Razão assiste à impugnante. O valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E. STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. Muito embora as hipóteses assinaladas nos artigos 259 e 260 cuidem de pedidos que, em regra, visam à satisfação do direito material pugnado pelo demandante, é cabível sua aplicação a providências de cunho cautelar, haja vista a possibilidade de dimensionamento econômico do bem jurídico a ser protegido. Em alguns casos, como do arresto e do sequestro, por exemplo, é possível precisar com facilidade o valor da causa, já que este haverá de espelhar, em regra, o valor econômico do bem arrestado ou seqüestrado. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos procedimentos cautelares inominados, cumprindo ao juiz identificar o bem jurídico, que guarde

relação de pertinência com a providência cautelar pretendida e que possa servir de base para a aferição do valor da causa. Note-se que referido bem não se confunde com o bem jurídico buscado no processo principal, o que conduz à desnecessidade de correspondência entre o valor da causa atribuído na ação cautelar e na ação ordinária. Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Licitação. Ação Cautelar. Valor da Causa. Correspondência com O valor da Ação Principal: Desnecessidade. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega Provisório. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201433439, Relator: Teori Albino Zavascki, DJE DATA:04/09/2012)[...] 2. Não há relação entre o valor atribuído à ação cautelar e o valor atribuído à principal, sendo certo que as tutelas jurisdicionais buscadas são distintas. [...] (STJ, 4ª Turma, EDRESP 201001295173, Relatora: Maria Isabel Gallotti, DJE 27/08/2013)[...] 1. Inexiste correlação entre o valor atribuído à ação cautelar e o valor da ação principal, pois são distintos os objetos perseguidos pela parte em cada uma delas. [...] (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200702368598, Relator: João Otávio De Noronha, DJE 03/05/2011)[...] 1. Na Medida Cautelar, o valor da causa não é necessariamente igual ao da ação principal, mas deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, refletindo o benefício que se almeja. Precedentes do STJ. [...] (STJ, 2ª Turma, RESP 201002079299, Relator Herman Benjamin, DJE 02/03/2011) No caso dos autos, a lide versada cinge-se à suspensão/anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH, em sede de medida cautelar, providência que não se confunde com a desconstituição ou revisão do valor da dívida. Assim sendo, considerando a natureza e o objeto da demanda, a atribuição de valor à causa correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se exacerbada, impondo-se sua adequação para fazer constar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, acolho a presente impugnação, para corrigir o valor atribuído à causa nos autos da ação cautelar n.º 0013212-48.2013.403.6100, a fim de fazer constar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013212-48.2013.403.6100 - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 201: Mantenho a decisão de fls. 99/104 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 156/199 e 221 e 261, pelo prazo de cinco dias sucessivos. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI (SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 251/254- Defiro o pedido de tramitação prioritária, em razão da doença grave que a parte autora está acometida. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 204/205 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0002444-63.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE LIMA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 193 e 194 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1024.410.00240-5, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados.No silêncio, façam os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 186.Int.

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM

Ciência a parte autora - CEF do retorno negativa do mandado de citação da corrê TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM.Tendo em vista a consulta no sistema Web service para localização da corrê Tatiane ter sido positiva, cite-se neste endereço. Providencie a CEF novos endereços para citação e independentemente desta determinação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da corrê Tatiane.Sendo encontrado novos endereços, expeça-se os mandados necessários. Cumpra-se e após intime-se.Int.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 791: Proceda-se ao cancelamento do alvará 122/14/2013 e arquite-se em pasta própria.Após, expeça-se novo. Liquidado, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0006772-37.1993.403.6100 (93.0006772-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO)

Fls. 561/563: Dê-se ciência à ré do depósito da parcela de PRC.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada, Dra. Fernanda Caetano, OAB/SP 306.471.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0039656-51.1995.403.6100 (95.0039656-4) - BASILIO ALVES X BENEDITO BORGES DE CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO EIRO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LEOCADIO X BENEDITO MARCONDES FERRAZ X BENEDITO NUNES DA SILVA X BENEDITO

OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 524/559: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilito os interessados que comprovaram a sua qualidade, à vista do falecimento de Benedito Marcondes Ferraz: Eloisa da Silva Ferraz, Sandra Regina da Silva Ferraz Pereira, Eloisa Helena Ferraz Rufato, Renata da Silva Ferraz Conti, André Luiz da Silva Ferraz, Silvia Helena Ferraz Bui, João Antonio da Silva Ferraz e Reginaldo Rui da Silva Ferraz. Expeça-se alvará se apresentada, por todos os habilitados, procuração com poderes para receber e dar quitação. Retornando liquidado ou, no silêncio, ao arquivo. Int.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL Fl. 393: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Após, proceda-se nos termos da decisão de fl. 368. Para tanto, solicite-se ao juízo da falência que indique número de conta ou ratifique a conta apresentada no ofício de fl. 372. Int.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0748556-31.1985.403.6100 (00.0748556-5) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 561/572: Ao Sedi para retificação do cadastro da empresa. Após, cumpra-se a decisão de fl. 549.

0009904-05.1993.403.6100 (93.0009904-3) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0008255-39.2011.403.0000, ao qual se negou provimento, será dado cumprimento ao despacho de fls. 375 após indicação pela UNIÃO do respectivo código de conversão.

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 235: Expeça-se o alvará. Liquidado, os autos retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6) - CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO X DANIEL MACEDO COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CRISTINA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X UNIAO FEDERAL X NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 253/262 e 278/279: Preenchidos os requisitos do art. 1060, I, do CPC, não se justifica a necessidade de sobrepartilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União. Ademais, trata-se de pagamento de RPV. Sobre o tema, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA . POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. Por tais razões, habilita-se nestes autos Daniel Macedo Coelho, herdeiro necessário de Nelson Coelho e Sebastiana Aparecida de Macedo Coelho. Ao Sedi para as anotações necessárias. Expedir os alvarás após a indicação do nome do patrono que deverá constar nos referidos documentos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando liquidados, cumpra-se a decisão de fl. 246. Int.

0743011-67.1991.403.6100 (91.0743011-6) - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X APARECIDO DE JESUS CARLOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE JESUS MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo último de 10(dez) dias para os interessados apresentarem cópias dos documentos pessoais de Aline Wania Aquino Martins, conforme determinado e reiterado às fls. 353 e 354. No silêncio, ao arquivo. Int.

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes sobre o informado através do ofício 13032/2013-UFEP-P (fls. 444/476).

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY - ESPOLIO X CLARICE ABUSSAMRA CURY X PAULO RODRIGO CURY X CLARISSA CURY MAC NICOL X RITA DE CASSIA CARUSO CURY X FABIO CARUSO CURY X MARIANNA CARUSO CURY SAUMA RESK X BEATRIZ CARUSO CURY KHOURI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do levantamento da penhora realizado. Tendo em vista o requerimento de fls. 381/382, expeça-se o alvará, observando o determinado às fl. 386, devendo o beneficiado providenciar sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0010812-28.1994.403.6100 (94.0010812-5) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL Fl. 200: Considerando que expirou a validade do alvará expedido à fl. 192v, proceda-se ao cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se outro. Liquidado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 198. Int.

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018415-88.2013.403.6100 - CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X MARA KEILA BARBOSA SIMOES VICENTE DE AZEVEDO(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 3. Concedo o prazo de até 3 (três) dias, após o término da greve dos bancários, para recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria nº 7.429, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int. e Cite-se.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

Expediente Nº 1689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Promova a parte autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO MARTELO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0003002-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003785-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007255-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FLAVIO TEOFILLO DA COSTA(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

IMISSAO NA POSSE

0024190-07.2001.403.6100 (2001.61.00.024190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454118-02.1982.403.6100 (00.0454118-9) - MARIA NOGUEIRA DA CUNHA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Para que se evite tumulto processual, forneçam todos os autores que constam na petição inicial procurações recentes, bem como providenciem a juntada de cópias de seus documentos de identificação RG e CPF/MF, inclusive em relação a eventuais herdeiros. Após, voltem-me conclusos. Int.

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA X NELMA DOMINGOS SILVA X JULIO CESAR PIMENTEL X EMILY DE MORAES PIMENTEL X NIMPHA VERNINI X JOSE DE ARIMATEA DANTAS X IRACEMA DE FREITAS X LAZARO ROSA NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA MALVESTIO NOGUEIRA X BENEDITO BASILIO DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA X OLINDA SANTOS DE LIMA X REGINA APARECIDA DE FREITAS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS X SEBASTIAO COELHO LEMOS X FRANCISCA AUGUSTA LEMOS X ANTONIO JOSE GOUVEA X ANA LUCIA GOVEA X ANTONIO CARLOS BORGHESE X JOSE MARIA CARBONE X LOURIVAL FIGUEIREDO MELO X AURELITO VIANA DA SILVA X LUSINEIDE BATISTA VIANA DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

Examinando os autos verifico que as partes não foram devidamente registradas no Sistema Processual, constando atualmente, somente MÁRCIO ALBERTO DA SILVA como autor e BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO como réu. Verifico também, que às fls. 562 o autor DORIVAL MARIANO ALVES FILHO requereu desistência do feito, juntamente com sua esposa ANGELA MARIA LEÃO DE ALCAMIM ALVES, o que foi homologado, por sentença, às fls. 575/581, bem como a consequente exclusão da lide, dos réus SUL BRASILEIRO SP, CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e BCN-SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A .Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização, devendo constar os nomes de todas as partes, levando-se em conta o determinado na sentença prolatada.Manifestem-se as partes nos termos requeridos pela CEF às fls.849/850.Apresente o autor MÁRCIO ALBERTO SILVA, cópia de sua Carteira Profissional, contendo todos os reajustes salariais recebidos, conforme requer a CEF às fls. 852.Intimem-se.

0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro o sobrestamento do feito até o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0017387-23.2011.403.0000. Int.

0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

A executada foi condenada a pagar a título de honorários advocatícios 10% sobre o valor da causa, ou seja, havendo dois réus, 5% para cada. A execução foi iniciada por ambas exequentes, porém, a executada efetuou um único depósito judicial em favor da União Federal, conforme se observa às fls. 688. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova o depósito relativo aos honorários devidos à Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0037020-20.1992.403.6100 (92.0037020-9) - PAULO TEIXEIRA X FARID RAZUK X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X ORLANDO SILVA FILHO X CARLOS CESAR GUARNIERI X ANA STELLA GONCALVES DE BARROS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da petição e documentos de fls. 135/158 à ré.Intimem-se.

0060614-63.1992.403.6100 (92.0060614-8) - WALFELETRICA COML/ LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WALFELETRICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0072975-15.1992.403.6100 (92.0072975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIZ ANTONIO ROSSI(SP057093 - AZALEA CAPELLA) X DENISE CORUGEDO FLORES(SP057093 - AZALEA CAPELLA)

Vistos.Há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados LUIZ ANTONIO ROSSI e DENISE CORUGEDO FLORES, até o montante do valor de R\$ R\$13.206,19(treze mil, duzentos e seis reais e dezenove centavos).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante da concordância expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 148-verso e da certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora, às fls. 155, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 144/145 destes autos. Intimem-se.

0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Mantenho a decisão de fls. 218, por seus próprios e jurídicos fundamentos, já que ela não possui qualquer omissão

a ser sanada. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 304/305. Int.

0092607-27.1992.403.6100 (92.0092607-0) - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE (SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO (SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES E SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 278/279: Indeferido. Não cabe ao juízo diligenciar a favor das partes. Apresente o requerente a conta do valor atualizado que entende devido e as cópias necessárias para citação da União de acordo com o artigo 730 do CPC. No silêncio arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0022518-42.1993.403.6100 (93.0022518-9) - DANTE CAROTTA JUNIOR X FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA NETO X LEA APARECIDA SAMPAIO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X MARIA INES SALVADORI X RICARDO BERTHO FERREIRA X TANIA LUCIA DA S CAMARGO X SILVIA VIEIRA LOPES X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO X SONIA TOSCA PEDUTTI CATETANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls: 127/220: Manifestem-se os autores sobre a alegações e documentos da parte executada. Int.

0006115-27.1995.403.6100 (95.0006115-5) - MAURICIO DE FREITAS X ANTONELI ANTONIO SECANHO X RUBENS BARBOSA CALDAS (SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) Indique a parte autora corretamente as Instituições Financeiras que deverão ser oficiadas, bem como os respectivos endereços. Após, oficiem-se, para que forneçam os extratos dos autores no período de março, abril e maio/90. Int.

0024215-30.1995.403.6100 (95.0024215-0) - PAULO CESAR ROSA X SIMONE RODRIGUES MARTINS X EDSON ALVES DE MATOS X MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA X VANIA CORREA DE OLIVEIRA X AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA X FABIO DE SOUZA JARDIM X ANA LUCIA PESTANA X RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA (SP061986 - BELMIRO MARTINS SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) A presente execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032025-56.1995.403.6100 (95.0032025-8) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Fls. 401/408: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0016863-84.1996.403.6100 (96.0016863-6) - ANNICE CALCADOS LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 157. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 149.554,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que ambos os patronos atuaram no feito desde o início, bem como em obediência ao artigo 24, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado), determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais na proporção de 50% ao Dr. Paulo Roberto Lauris e 50% ao espólio do Dr. José Erasmo Casella. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se em relação ao Dr. Paulo Roberto Lauris, devendo o espólio do Dr. José Erasmo Casella regularizar sua representação processual. Int.

0027057-12.1997.403.6100 (97.0027057-2) - ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANGELITA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Petição e documentos de fls. 159/170: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0047779-67.1997.403.6100 (97.0047779-7) - MARLI BERNARDES CORREA X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0051824-17.1997.403.6100 (97.0051824-8) - MARTA MINUCCI X CELSO FEITOSA DE SA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAIR PEREIRA BUENO X AURO LUCINDO CARDOSO X PEDRO DONIZETE BATISTA X LINON ROSE OLIVEIRA STANISCIJA X JOAO MARQUES X VALCIR COLLI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0051968-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051968-3) - ROGERIO BARBOSA X MGR ENGENHARIA LTDA X BACK, SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X BACK, SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEVALE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X SLC - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA X AGBR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X BRAS SULAMERICANA LTDA X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X SULAMERICANA IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALL FAMA INDL/ S/A X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X MILAN PARTICIPACOES & REPRESENTACOES LTDA X UNIKEY INDL/ LTDA X UNIKLIMA IND/ E COM/ LTDA X UEMURA & UEMURA LTDA X SICMOL S/A X INOXLIDER ACOS E METAIS LTDA X UEMURA COML/ LTDA X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C LTDA X TCE IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA X IND/ E COM/ DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA X GRANJA GASPARINI LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X MERCADOR COM/ EXTERIOR LTDA X BISSNESS COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANCA LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.080,91 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.341,44 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9) - ELIO CARLOS FERREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 185/ 187.Intimem-se.

0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4) - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 215/219.Intime-se.

0037636-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037636-0) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado.Após, cite-se.Int.

0035568-88.2001.403.0399 (2001.03.99.035568-0) - SAMIR WADIH EL ID X SANDRA HILDE FABRICOTTI X SILVIA PEREIRA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X SUELI GALVAO DE OLIVEIRA X TANIA GUIDUGLI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução (fls. 200/201). Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0015387-35.2001.403.6100 (2001.61.00.015387-9) - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X OZENIR ARAUJO BEZERRA X OZENY ANCELMO SANTOS ARAUJO X PASCHOAL CAFERRO NETO X PASQUALE BOSCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Fls. 362: Nada a deferir, tendo em vista que o saque deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, desde que preenchidas as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os autos à SUDI para que o réu Banco Nossa Caixa S/A passe a constar no sistema processual como Banco do Brasil S/A. Ato contínuo, intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Sem embargo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora relativo ao valor depositado às fls. 442 pela Caixa Econômica Federal.Int.

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

Petições e documentos de fls. 223/263: manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006974-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006974-9) - ALICE YOCHIKO SAITO FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 203/204 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037996-41.2003.403.6100 (2003.61.00.037996-9) - PIZANI & CIA/ S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, arquivem-se. Int.

0000772-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000772-4) - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não há que se falar em aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois o julgado não fixou quantia certa, sendo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial dentro do prazo iniciado pela publicação do despacho de fls. 145. Quanto aos juros de mora, deverão ser aplicados apenas até a data da realização do depósito judicial. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, retornem os autos à contadoria. Int.

0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2) - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA X BOOZ ALLEN HAMILTON CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL
Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 456. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0901461-20.2005.403.6100 (2005.61.00.901461-4) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 186/ 188.Intime-se.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos.Defiro a expedição de alvará dos valores penhorados às fls. 203, em favor da Caixa Econômica Federal, com vistas à amortização da dívida da parte ré.Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado pela ré às fls. 205.Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de liberação do outro veículo.Int.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 00073229520134030000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se

0020951-82.2007.403.6100 (2007.61.00.020951-6) - JOSE RODRIGUES FIALHO X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 188/190 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 232/237) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.537,90 (quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 234, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0025815-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025815-1) - GERALDO ARAUJO RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Int.

0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6) - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Petição e documentos de fls. 206/212: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIENE SANTANA DE SOUZA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 262/269. Após, voltem-me conclusos. Int.

0032710-85.2008.403.6301 - CONCETTA MOSCATO DELLA ROCCA X ALESSANDRA DELLA ROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório))

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008754-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008754-7) - MARCINA MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A presente execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado.Após, cite-se.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011049-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011049-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Petição e documentos de fls. 639/690: ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0011652-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011652-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo as apelações dos réus Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e União Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020292-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020292-0) - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 396/401: manifeste-se a parte autora. Int.

0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2) - SONIA REGINA PINHEIRO(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.578,54 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Petição e documentos de fls. 314/326: manifeste-se a parte autora. Int.

0010376-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000103-35.2011.403.6100 - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 210, porém, apenas por mais 10 (dez) dias. Int.

0004842-51.2011.403.6100 - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005549-19.2011.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que a parte autora já goza dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Oportuno o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse demonstrado pelas partes pela produção de novas provas (Fls.147 e 150). Int.

0015030-06.2011.403.6100 - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016199-28.2011.403.6100 - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documento de fls. 105/106: Ciência a parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0017724-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DOMINGUES X SONIA DARC VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do teor da sentença de fls. 120/124, esclareça a parte autora se desiste da apelação interposta. Int.

0021839-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Abra-se vista à autora para, se desejar, apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para oitiva. Int.

0023568-73.2011.403.6100 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000507-52.2012.403.6100 - HARLEI PEREIRA DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Petição e documento de fls. 114/116: ciência à Caixa Econômica Federal. Após, registre-se para sentença. Int.

0003411-45.2012.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 183/186. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 170/181. Int.

0007367-69.2012.403.6100 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 63: Ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 111/ 201 manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

0010731-49.2012.403.6100 - GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ao SEDI para fazer constar como valor à causa R\$140.981,72 (cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme decisão de fls. 169/170. Após, proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016796-60.2012.403.6100 - ADRIANO MARCELINO DE FREITAS X ELAINE REGINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Os autores requerem a produção de prova pericial para que se apure forma de cálculo, a existência de juros compostos, o cumprimento contratual quanto aos índices aplicados, entre outros. Ora, a produção de uma prova somente deve ocorrer se esta se mostrar necessária a contribuir para a elucidação da lide, o que não se verifica relativamente à perícia contábil ora pretendida. Entendo que no caso em testilha a matéria é unicamente de direito e, no caso de eventual procedência da ação, os valores serão apurados na fase de execução. Assim, fica indeferida a prova pericial requerida. Decorrido o prazo recursal, registre-se para sentença. Int.

0000408-48.2013.403.6100 - JORGE EMERSON ALCANTARA DOS SANTOS(SP296641 - ADILSON DE MEDEIROS PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006070-90.2013.403.6100 - VINICIO ARANTES BRASIL(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009032-86.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que não há nos autos prova real de que a parte autora, pessoa jurídica, não pode arcar com as custas do processo, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0011694-23.2013.403.6100 - MERCEDES RIFFEL ANDRADE(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial, passando a figurar comoré a União Federal em substituição ao Fundo de Saúde do Exército-FUSEX. Considerando as assertivas da autora e a amplitude do quanto questionado, consentâneo é, no caso em tela, aguardar a manifestação da ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Posto isso, deixo de aferir o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

0011891-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INDEFIRO a antecipação de tutela, vez que aqui se cuida de contrato de financiamento imobiliário atrelado às disposições da Lei n.º 9.514/97, e o autor não produziu prova inequívoca de que tenha havido vícios no procedimento de consolidação da propriedade (art. 27). Ademais, as teses jurídicas esposadas na petição inicial ressentem-se do atributo da plausibilidade, ao que acrescento que o autor não cumpriu o comando congente do artigo 50 da Lei n.º 10.931/04.Cite-seIntime(m)-se. São Paulo, 09/10/2013.(D E S P A C H O D E F L S 127: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.)

0015642-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-18.2013.403.6100) NATURON TRANSPORTES LTDA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

A providência que a autora pretende alcançar em sede de antecipação de tutela nos presente autos foi recentemente objeto de questionamento nos autos em apenso, onde foi determinado que a União Federal se manifestasse a respeito, em face do depósito realizado. Assim, considerando as assertivas da autora nos presentes autos e naqueles em apenso e a amplitude do quanto questionado, consentâneo é, no caso em tela, aguardar a manifestação da ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Posto isso, deixo para aferir o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se. Intime(m)-se.

0015979-59.2013.403.6100 - DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES X EDSON ELENO PEREIRA GOMES X JOAO PLACIDINO DOS SANTOS X HERALDO MARTINS DA SILVA X HUMBERTO FONTANA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 124: considerando que figuram no pólo ativo cinco autores, cumpra-se a decisão de fl. 123. Int.

0016105-12.2013.403.6100 - PAULO RIBEIRO DO ROSARIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 128, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Considerando as assertivas do autor e a amplitude do quanto questionado, consentâneo é, no caso em tela, aguardar a manifestação da ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Posto isso, deixo para aferir o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se. Intime(m)-se.

0017124-53.2013.403.6100 - GIVALDO DA SILVA SANTOS(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS) X HAPPY COLCHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0017831-21.2013.403.6100 - JULIANA FUGIMORI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 09/10/2013. (DESPACHO DE FLS. 110: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.)

0019713-18.2013.403.6100 - PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ROSA X HUGO CORREA MARONI X CARLOS ALBERTO SILVA PLACCO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0019713-18.2013.4.03.6100 AUTORES: PEDRO ÁLVARO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ROSA, HUGO CORREA MARONI E CARLOS ALBERTO SILVA PLACCO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em embargos de declaração. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 125/127), alegando que a decisão foi omissa, pois não consignou que a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda referia-se ao montante dos valores já recolhidos entre 1989 e 1995; alega, também, que não foi fixado o limite dos valores vertidos pelos participantes. (fls. 136). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Com razão a embargante. Considerando a fundamentação exposta à época da concessão da tutela antecipada, a verossimilhança do pedido revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição do empregado ao fundo no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo e restrita ainda às contribuições efetuadas no período entre 1989 e 1995. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos acima. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021231-43.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0021231-43.2013.4.03.6100 AUTORA: SOCIETE AIR FRANCE. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos. SOCIETE AIR FRANCE, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando, inicialmente, a concessão de autorização para a realização de depósito do valor da multa que lhe foi aplicada pela ré, com o fim de suspender a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Ao final, provimento definitivo para que seja anulado o crédito imposto por meio do Processo Administrativo n.º 60830.014723/2008-19 (631.186/12-5), bem como o Auto de Infração (AI/NI) n.º 328/SAC-GL/2008. Alega, em síntese, que não cometeu nenhuma infração; que houve a aplicação retroativa de entendimento prejudicial, o que defende ser vedado, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei n.º 9.784/99; que houve a decadência do direito de constituição do crédito, consoante o disposto no artigo 319, da Lei n.º 7.565/86, c/c artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42; que ocorreu a prescrição intercorrente do direito da ANAC em apurar a infração; que houve a ofensa ao princípio da legalidade e da defesa; bem como que, houve ofensa ao limite previsto no artigo 299, do Código Brasileiro de Aeronáutica, para a fixação do valor da multa que lhe foi aplicada. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 22/103). É o breve relatório. Passo a decidir. A questão de fundo, relativa à procedência ou não das alegações da parte autora será analisada quando do momento adequado, após o regular contraditório. O que pretende, neste momento, é que seja declarada a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, em razão de depósito judicial a ser efetuado nos autos, visando que seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer medida de cobrança de tal crédito, em especial a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes. Compulsando os autos, verifico que foi emitida pela ANAC, em desfavor da

autora, a guia de recolhimento da multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com vencimento para o dia 05/12/2013 (fls. 67). O depósito judicial de valores é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isso posto, fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA)
Publique-se o despacho de fls. 257. Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019633-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017276-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

0017304-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016343-65.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034737-48.1997.403.6100 (97.0034737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080389-64.1992.403.6100 (92.0080389-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X GILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIRO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)
Publique-se o despacho de fls. 182: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014091-75.2001.403.6100 (2001.61.00.014091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080136-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080136-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ADENIR TEREZA ANTUNES CAMPOS X ASSIELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)
Publique-se o despacho de fls. 137: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008268-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9)) MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.33/34 e 43: com razão a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve condenação em multa, mas tão somente em honorários, em 10% sobre o valor da causa, que era de R\$500,00(quinhetos reais).Requeira a embargada o que entender cabível no prazo de 5(cinco) dias.Silente, archive-se.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004843-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-88.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAPROCESSO Nº 0004843-65.2013.4.03.6100EXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXCEPTOS: FÁBIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA e ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZAVistos.A Caixa Econômica Federal - CEF, citada (fls. 101) nos autos da ação ordinária n.º 0002313-88.2013.403.6100, opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o Juízo competente para a apreciação do feito é o da Subseção Judiciária de Americana, nos termos da cláusula Trigésima Sétima do Contrato de Mútuo celebrado, por conseguinte, que, de conformidade com o disposto no artigo 94 e 112 do Código de Processo Civil, consta expressamente no contrato o foro para dirimir todas as questões oriundas do contrato.Assim, requer seja julgada procedente a exceção oposta, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana.Instados a se manifestar, os exceptos informaram que o ingresso da ação se deu inicialmente perante o foro cível estadual da Comarca de Americana - São Paulo, onde o Juízo, ao analisar a competência, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal Cível da Capital, considerando a sede da excipiente e postularam pela improcedência da presente exceção de incompetência (fls. 09/10).É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pela CEF.Dispõe a alínea a do inciso V do artigo 111 do CPC:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. (g.n.)Entendo que a regra da eleição de foro deve ser aplicada ao caso sub judice, nos termos do previsto na cláusula contratual trigésima sétima (fls. 75 dos autos principais), uma vez que a competência para processar o feito é da Subseção Judiciária da Justiça Federal onde está situado o imóvel objeto do mútuo celebrado, ou seja, na cidade de Americana/São Paulo, a qual se encontra sob a competência da 34ª Subseção Judiciária - Fórum Federal de Americana.Ademais, o processamento do feito no local mais próximo da celebração do contrato e do domicílio dos próprios autores proporciona maior celeridade tanto na instrução quanto no processamento e no julgamento do feito, viabilizando, portanto, a própria demanda.Havendo subseção judiciária na localidade da celebração do contrato, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis com base no art. 87 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.A despeito da alegação de que a ação foi inicialmente distribuída ao juízo de Americana, que declinou a competência para este foro, verifica-se que tal ocorreu em razão da constatação da incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos à Justiça Federal em razão da presença de empresa pública federal no polo passivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da ação principal (Ação Ordinária n.º 0002313-88.2013.403.6100) para que sejam redistribuídos à Vara pertencente à Subseção Judiciária de Americana.Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos n.º 0002313-88.2013.403.6100, trasladando-se para estas cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0019899-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016649-97.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao excepto para manifestação. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017281-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELENILTON COSTA DA SILVA X FRANCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044425-10.1992.403.6100 (92.0044425-3) - CEREALISTA NARDO LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS FAVILO LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Centrais Elétricas Brasileiras relativo aos depósitos mencionados no ofício de fls. 378. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052646-79.1992.403.6100 (92.0052646-2) - CONSTRUTORA FRANCHINI LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
Ofício de fls. 277: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019970-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019970-5) - ANDREIA SERRA GUTIERREZ(SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ E SP149744 - PATRICIA SERRA GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$549,31 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0946612-39.1987.403.6100 (00.0946612-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL
Fls. 287/288: nada a deferir, uma vez que o ofício requisitório foi expedido com base na conta acolhida nos autos dos embargos à execução nº 0015669-29.2008.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 193/199, sendo que a correção foi realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o pagamento. Em relação aos honorários advocatícios, são devidos integralmente aos patronos que atuaram no feito até o trânsito em julgado, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório constando como beneficiária a sociedade apontada. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9) - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X KRAFT FOODS BRASIL LTDA
Considerando que na procuração juntada às fls. 585/586, consta o mesmo teor já mencionado no despacho de fls. 583, determino cumpra a requerente os despachos de fls. 574 e 583.No silêncio arquivem-se, observadas as cautelas legais.Int.

0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Considerando que os autos estavam em carga com a parte autora de 09/09/2013 a 13/09/2013, conforme certidão de fls. 677, defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação

deste. Int.

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls.744/767: manifeste-se a CEF. Int.

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 20.249,09 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Int. Cumpra-se.

0039822-83.1995.403.6100 (95.0039822-2) - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUCAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 258/262 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0019340-12.1998.403.6100 (98.0019340-5) - APARECIDO VILAS BOAS X JOAO BATISTA VILAS BOAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDO VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 323/324) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 264,40 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 323, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Oportunamente, registre-se para sentença.Int.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativos aos depósitos de fls. 503 e 523. Em consequência, determino o levantamento da penhora de fls. 519. Defiro, ainda, a utilização do sistema BACENJUD para bloqueios nas contas dos executados Edson Walter Perroni (R\$820,89) e Agostinho Campelo (R\$126,87). Quanto aos honorários advocatícios, nada a deferir, uma vez que não houve condenação, conforme se verifica às fls. 459/461, sem qualquer irrisignação no momento oportuno. Int.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls.577/579: cumpra a CEF o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Fls. 492/493: manifeste-se o executado. Int.

0012717-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012717-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA I(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

00127177720084036100 VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal a reapropriação do valor remanescente. Intime-se.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1) - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSANA APARECIDA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por estar de acordo com o julgado, acolho as contas de fls. 83/86, corroboradas pelos esclarecimentos da contadoria às fls. 115.Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos.Int.

0005284-51.2010.403.6100 - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UWENCESLAU GALERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 190, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482305-20.1982.403.6100 (00.0482305-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0) - FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0714711-95.1991.403.6100 (91.0714711-2) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o embargante e depois para os embargados. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECÇOES VANCIL LTDA - ME(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0) - SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0040621-29.1995.403.6100 (95.0040621-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0018228-76.1996.403.6100 (96.0018228-0) - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0032170-44.1997.403.6100 (97.0032170-3) - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0046362-79.1997.403.6100 (97.0046362-1) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0055957-34.1999.403.6100 (1999.61.00.055957-7) - CARLOS EDUARDO PINTO E SILVA X MARIA CONCEICAO MENDONCA X CLARA LUCIA QUIROGA CONTADOR X EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X ANTONIO MUELAS CASADO X MARILENE ESCANFELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005896-6)) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(DESPACHO DE FLS. 197): Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de acordo com a conta de fls. 146/147. Sem embargo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 188, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int. (DESPACHO DE FLS. 201): Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0028507-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025213-5)) ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0011436-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011436-3) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0014207-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014207-8) - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761180-78.1986.403.6100 (00.0761180-3) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S.A.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(DESPACHO DE FLS.213) Considerando os documentos juntados às fls.201/212, defiro a substituição processual, conforme o requerido às fls. 200, para que dos autos passe a constar no polo ativo: Fazenda Sete Lagoas Agrícola S./A., CNPJ nº52.746.419/0001-9. Cumpra-se, remetendo-se autos ao SEDI. Após, diante do teor da manifestação da União de fls.187, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do despacho de fls.188. Intime-se, após, cumpra-se.(DESPACHO DE FLS.219)Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029144-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019802-92.2001.403.0399 (2001.03.99.019802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029024-19.2002.403.6100 (2002.61.00.029024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0027829-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009773-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009773-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o embargante e depois para os embargados. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742371-74.1985.403.6100 (00.0742371-3) - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL

X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0701935-63.1991.403.6100 (91.0701935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684405-46.1991.403.6100 (91.0684405-7)) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA - EPP(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X MAGAZINE VILAS BOAS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0013098-47.1992.403.6100 (92.0013098-4) - AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO LOPASSO X CARMOSINA DA SILVA SANTOS X JOAO IURKY X JOSE CHAMIS X LUCIA APARECIDA GIMENES X ROSELI THOMAZ GONCALVES X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X FELIPE CALVO FERREIRA X CASSIA ELISABETH BUENO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS SERGIO LOPASSO X UNIAO FEDERAL X CARMOSINA DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO IURKY X UNIAO FEDERAL X JOSE CHAMIS X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X ROSELI THOMAZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X UNIAO FEDERAL X FELIPE CALVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIA ELISABETH BUENO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0047235-55.1992.403.6100 (92.0047235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022634-82.1992.403.6100 (92.0022634-5)) OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0033941-28.1995.403.6100 (95.0033941-2) - PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X

ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA
SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 -
CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSALINA SABINA SILVA X UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
PAULO X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Ante a informação de fl. 370, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para
possibilitar o cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º,
35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011. No silêncio, sobrestem-se em secretaria.Int.

0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0) - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA
LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES
X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO
ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 -
ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA
LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X
UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA
X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05
de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré.Nada mais
sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0) - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL
ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X
VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE
MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS FERNANDES
RIZZO X UNIAO FEDERAL X MARIO BOGDOL ROLIM X UNIAO FEDERAL X RENATO SERRA FILHO
X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MASCARENHAS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO PREZOTTO X
UNIAO FEDERAL X VINICIO ANGELICI X UNIAO FEDERAL X VITAL VICENTE MORA X UNIAO
FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05
de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré.Nada mais
sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13537

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E
SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 -
ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)
Fls.1240: Aguarde-se sobrestado pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Int.

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO

MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Fls. 163: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044058-83.1992.403.6100 (92.0044058-4) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Considerando que não houve qualquer pagamento nestes autos, e que, portanto, a ré continua em mora, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.306/310), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.420/421: Ciência à CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

CUMpra a parte autora a determinação de fls.396, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento nº 0031170-48.2012.403.0000. Int.

0008704-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008704-3) - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Informe a parte autora o banco e agência depositária da época em que o créditos foram transferidos, no prazo de 10(dez) dias. Após, OFICIE-SE, novamente, o Banco Santander, conforme requerido. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0012091-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012461-61.2013.403.6100 - PERLA ROSA ROMERO MIZUNO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0019526-74.2013.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Fls. 365: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 218/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fls. 183/188: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012870-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Apresente o SESC planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei o requerido às fls.1786. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Fls. 215/216: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 124/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0029208-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029208-4) - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
Fls.233: Considerando a expressa concordância da parte autora, TRANFIRA-SE o depósito bloqueado (fls.230).
Com a juntada da guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES
Fls.121/124: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13538

MONITORIA

0000564-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Intime-se o réu/executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA
Fls. 128: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003153-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006265-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO
Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)
Aguarde-se o andamento dos Agravos de Instrumento nº 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias, para posterior remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0017323-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-

54.2012.403.6100) AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ROSA CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Digam as partes se houve formalização do acordo. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022415-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR JOSE DOS SANTOS

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013236-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINEI BRUNO RISCALI

Fls.23/24: Manifeste-se a CEF. Int.

0020631-22.2013.403.6100 - NOSTRO METAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, intime-se o autor para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente o réu (ré), tendo em vista que o indicado não possui personalidade jurídica própria. Feito isso, CITE-SE. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027661-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X ILSON BILOTTA X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X SANTINA PICCINALLI SACCARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Ao SEDI para exclusão de Wanda Maria de Oliveira Pedro Tinoco conjuge do herdeiro de Mauricio da Silva Tinoco. Retifique-se nos autos principais AO nº 0058454-61.1975.403.6100. Aguarde-se o andamento nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 272/273: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-

65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Haja vista os documentos juntados às fls. 185/199, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 377/380: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 196/199: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COM/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Ad cautelam, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora dos bens constrictos às fls. 55/58.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Fls. 88: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000511-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSOS MUNIZ

Fls. 88: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000862-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SILVA

Fls. 49: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010246-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Fls. 42: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015516-54.2012.403.6100 - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios retificados às fls. 519/525 (PRCs/RPVs n.º 20130000330 até n.º 20130000337) de acordo com o requerido pela UNIFESP, representada pela Advocacia Geral da União às fls. 517/518. Dê-se ciência das retificações nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, conclusos para transmissão dos requisitórios (PRC/RPVs n.ºs. 20130000329 até 20130000337-hon.) ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos (fls.397/400). Retifique-se o ofício de fls.368 para constar a disponibilização dos valores à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022497-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 46: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos eventual Termo de Renegociação da dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009869-44.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 122/123: Dê-se ciência ao requerente.Int.

0020704-91.2013.403.6100 - MARCOS DONIZETE SPIGOLON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13580

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X

EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da expropriante, conforme determinado às fls.442, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA ME SECRETARIA.

MONITORIA

0000824-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR SILVESTRE DE MELLO(SP227798 - FABIA RAMOS)

Considerando a informação prestada pelas partes acerca da renegociação de dívida (fls. 68 e 70), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada entre as partes às fls. 71/77 e julgo EXTINTA a presente ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016564-82.2011.403.6100 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 34, manifestem-se as autoras trazendo aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos nº 0010487-09.2001.4.03.6100, que tramitou na 21ª Vara Cível e encontra-se atualmente no E. TRF-3.Em 05 (cinco) dias.Int.

0020091-71.2013.403.6100 - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Requer, em pedido definitivo, a condenação da CAIXA no pagamento de indenização por danos morais.Narra o autor que, em maio de 2010, ao tentar abrir uma conta no Banco Bradesco S/A, tomou conhecimento de que existia uma conta aberta na Caixa Econômica Federal e que, em virtude dessa conta, seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Dirigiu-se, então à Delegacia de Polícia e registrou o Boletim de Ocorrência. Entendeu que ao entregar o B.O. na agência da CAIXA onde a referida conta foi aberta o problema estaria resolvido e a conta seria encerrada, o que não ocorreu.A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos.Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIORI. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por

autorizado na legislação pertinente.II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III. Recurso conhecido e provido. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos discutido nestes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007152-50.2013.403.6103 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 215/217, alegando a ocorrência de obscuridade. Alega a embargante que a decisão não se manifestou de maneira clara quanto ao pedido formulado na petição inicial, deixando de esclarecer se a embargante poderá ou não participar das próximas fases do certame em questão.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Da análise da decisão ora embargada, em especial seu dispositivo, verifico que, de fato, não foi apreciado expressamente o pedido formulado pela impetrante.Assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a decisão de fls. 215/217, para que seu dispositivo passe a constar da seguinte forma:Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar apenas para assegurar à impetrante Edilene Pereira Barbosa Machado o direito de comprovar os requisitos exigidos no concurso para ingresso no Comando da Aeronáutica, no cargo de profissional de nível superior da especialidade de Enfermagem, como voluntária à prestação de serviço militar em caráter temporário (ano 2013) na data da posse, e não por ocasião da inscrição, conforme exigência do Edital em questão. Para tanto, suspendo o Ato de desclassificação da impetrante que deverá participar de todas as etapas faltantes do certame, até a efetiva posse, se houver, e desde que cumpridos os demais requisitos legais.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.1861/1929: Ciência à CEF. Outrossim, digam as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1835/1856), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAPELARIA CARISMA LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT (depósito fls.397), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 13581

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 900/902 - Ciência às partes acerca da substituição do assistente técnico do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e dos quesitos complementares apresentados pela parte. Aguarde-se realização da audiência para o início dos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A do CPC, já designada para o dia 02/12/2013 às 14:00 horas. Fls. 903/904 - Expeça-se CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme requerido. Int.-se com urgência.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6636

MONITORIA

0006091-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAFE CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fl. 95), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Fls. 333 e 358. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca de fls. 194, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035296-92.2003.403.6100 (2003.61.00.035296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS(SP146772 - MARCELLO VERDERAMO E SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não informou o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como não indicou eventuais bens passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Fls. 207. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA

SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029326-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI)

Diante da informação da petição de fls. 196-197, na qual a parte ré noticia que apenas possui a existência de conta salário (fl. 197) e considerando a proposta de parcelamento formulado à fl. 198, reconsidero a r. decisão de fl. 194. Isto posto, abra-se nova vista dos autos ao representante legal da CEF, para que manifeste acerca da proposta de parcelamento supramencionada. Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.1) Fls. 284: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. 2) Diante das consultas de endereços realizadas nos Sistemas Eletrônicos SIEL (fls. 184-185); WEBSERVICE (fls. 186-189); BACENJUD (193-198); das certidões de fls. 275-279 e dos documentos acostados às fls. 227-231, manifeste-se o representante legal da CEF em termos do prosseguimento do feito, indicando o(s) eventual (ais) endereço(s) para promoção da citação do(s) réu(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Uma vez colacionados aos autos os documentos requeridos expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0003361-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003366-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1) Fls. 155-176: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o Segredo de Justiça, Nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. 2) Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não se manifestou sobre os documentos de fls. 155/176, bem como não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS

FERNANDEZ VARELA)

Fl. 126: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 125, apresentando a planilha de cálculo que entender de direito. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007178-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COML/ ZETH LTDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu o r. despacho de fls. 331, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Fls. 352. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0007841-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BRASDERMICA LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008317-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MERIM DA SILVA

Fls. 133-137. Esclareça a CEF a juntada de guias de custas de distribuição e de diligências do sr. oficial de justiça, tendo em vista a devolução da Carta Precatória 0008257-53.2013.8.26.0068 (fls.120-124) e a decisão de fls. 125, disponibilizada em 15/08/2013. Fls.139-140. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, visto que cabe à parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis, bem como informe seu endereço, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de provocação da credora. Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

Fls. 98-99. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Fls. 130 e 133-134. Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável

de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0014056-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA ANA GAGLIARDI(SP075562 - ROSETI MORETTI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora acerca do andamento da ação de interdição nº 0002657-86.2012.8.26.0100.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016178-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINE FARIAS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023045-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO MATIAS

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o acordo celebrado entre as partes está sendo integralmente cumprido.Em caso afirmativo, determino o sobrestamento do feito, cabendo às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Fls. 114 e 121-122: Diante da redistribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Ibicarai - BA e em atenção ao correio eletrônico do Juízo Deprecado, providencie a Caixa Econômica Federal (CEF) o recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente perante o Juízo Deprecado (CP 0001370-66.2013.805.0091), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009117-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 143. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0015726-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCHEANE LOPES DE ALMEIDA JULIO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017006-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017582-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

RODRIGO GALVAO DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o acordo celebrado entre as partes está sendo integralmente cumprido. Em caso afirmativo, determino o sobrestamento do feito, cabendo às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0019390-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS VASCONCELOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 84/89. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a agravada - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020044-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMABILIA DE SOUZA SILVA X VANESSA MORETO TELLES

Fls. 164 verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0020843-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 109 e 127. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0022947-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO

Fls. 98-99 e 112. Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. ecessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Fls. 82-83. Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. ecessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0010251-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBY REBOUCAS GOMES

Fl. 54. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do

atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0011530-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA
Fls. 61. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0018286-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA
Fl. 48. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)
AUTOS N 0022986-39.2012.403.6100 Converto o julgamento em diligência. A CEF pretende reaver o valor atualizado de 47.751,13 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), disponibilizado ao embargante em 24/03/2009, consoante petição inicial (fls. 02/05) e documentos de fls. 09/13. Entretanto, extrai-se dos demonstrativos apresentados que os números dos contratos indicados, bem como as respectivas datas de contratação, não correspondem à pretensão da embargada, na medida em que suscitou no pedido condenação referente a contrato de crédito específico, validado sob o nº 000021132. Assim, transcrevo os demais: 1. Contrato nº 0003051/36, data da contratação: 05/05/2009; 2. Contrato nº 0003093/95, data da contratação: 05/06/2009; 3. Contrato nº 0005871/05, data da contratação: 07/10/2009; 4. Contrato nº 0006020/07, data da contratação: 08/09/2010; 5. Contrato nº 0004299/60, data da contratação: 05/04/2011; 6. Contrato nº 0006110/06, data da contratação: 06/05/2011; 7. Contrato nº 0006113/40, data da contratação: 07/06/2011; 8. Contrato nº 0006118/55, data da contratação: 07/06/2011; 9. Contrato nº 0004431/05, data da contratação: 05/07/2011; 10. Contrato nº 0004450/60, data da contratação: 05/07/2011; 11. Contrato nº 0004482/47, data da contratação: 06/08/2011; 12. Contrato nº 0006135/56, data da contratação: 05/08/2011; 13. Contrato nº 0006136/37, data da contratação: 05/08/2011; 14. Contrato nº 0006137/18, data da contratação: 05/08/2011; 15. Contrato nº 0006140/13, data da contratação: 05/08/2011; 16. Contrato nº 0004515/40, data da contratação: 05/08/2011; 17. Contrato nº 0006142/85, data da contratação: 08/09/2011; 18. Contrato nº 0006143/66, data da contratação: 08/09/2011; 19. Contrato nº 0006144/47, data da contratação: 08/09/2011; 20. Contrato nº 0006145/28, data da contratação: 08/09/2011; 21. Contrato nº 0006146/09, data da contratação: 08/09/2011; 22. Contrato nº 0006155/08, data da contratação: 08/09/2011; 23. Contrato nº 0006167/33, data da contratação: 08/11/2011; 24. Contrato nº 0006168/14, data da contratação: 08/11/2011; 25. Contrato nº 0006172/09, data da contratação: 07/12/2011; 26. Contrato nº 0006175/43, data da contratação: 07/12/2011; Os contratos colacionados pela CEF como hábeis à conversão em título executivo têm números e datas distintas do presente objeto desta demanda. Diante disso, esclareça a CEF, juntando documentos que entenda pertinente, para elucidação dos fatos, bem como traga aos autos os termos e condições de reajustamento do débito referente ao contrato nº 000021132, tendo em vista que nada consta às fls. 09/13. Após, ao embargante. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0001827-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROSCHEL FERREIRA
Fl. 64. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e

avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005138-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 91-102 uma vez que o réu indicado (SILVIO JOSÉ FROES) é estranho aos autos. Considerando que a matéria alegada nos embargos monitórios é eminentemente de direito venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-22.1989.403.6100 (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 385-386. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1500130544744, referente ao pagamento da quarta parcela do ofício precatório nº 20080148122 (fl. 426), para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº0023645-35.2008.403.6182. Dê-se vista à União Federal. Por fim, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando o pagamento das demais parcelas. Int.

0740276-61.1991.403.6100 (91.0740276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730721-20.1991.403.6100 (91.0730721-7)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 216-218. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50811319-8, referente ao pagamento da oitava parcela do ofício precatório nº 200503000221152 (fl. 260), para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do SAF - Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara do Oeste, vinculada ao proc. nº 533.01.1997.005064-9/ Nº de Ordem 54/97 - 2ª Vara. Dê-se vista à União Federal. Por fim, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando o pagamento das demais parcelas. Int.

0027132-56.1994.403.6100 (94.0027132-8) - ADOLPHO CECCHI NETO(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP093846 - LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA) X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BEATRIZ LUIZA ASSON SARTORELLI X ADELINO ROSANI FILHO X ANA MARIA PARTEL ROSANI X JOAQUIM AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X MARIA CHRISTINA MEDEIROS VIEIRA X LUCILA FRANCISCA DA SILVA X ROBSON WANDERLEY SABINO PINHO X REBECA KOCUBEJ SABINO PINHO X HORACIO DE MENDONCA NETTO X TANIA BORRING DE MENDONCA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6) - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARILENE PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA X ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 553 e 554) em favor da parte autora, sendo para os sucessores de José Pecora Neto nos seguintes percentuais:1) Conta Banco do Brasil S/A nº 1800130544756 (fls. 554)1.1) Cecília Carreiro Pecora (esposa) - 50% (cinquenta por cento);1.2) Maria Cecília Pecora (filha) - 25% (vinte e cinco por cento) e;1.3) Marilene Pecora (filha) - 25% (vinte e cinco por cento).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os

levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010760-87.1999.403.0399 (1999.03.99.010760-1) - HENRIQUE FIX X FANNY RIBENBOIN FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PMV PARTICIPACOES LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HENRIQUE FIX X UNIAO FEDERAL X FANNY RIBENBOIN FIX X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X PMV PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 400 e 401) em favor da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oficie-se o Banco do Brasil S/A - Judiciário Federal - PAB - JEF/SP para transferência da quantia depositada por Precatório (fls. 402) para conta judicial a ser aberta junto ao Banco do Brasil - Agência Clóvis Bevilacqua, a disposição do Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões, conforme requerido (fls. 316).Comprovados os levantamentos e a transferência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015560-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024643-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024643-8)) V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 100-102: Diante da concordância expressa da União Federal (PFN), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar 2008.61.00.021972-1 (CEF 0265.280.00261486-6), COM EXCEÇÃO da quantia de R\$ 90.204,60 (noventa mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos), correspondente aos honorários advocatícios objeto dos Recursos de Apelações. Intime-se a parte autora a providenciar a retirada do referido alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Comunique-se ao eg. TRF 3ª Região, por correio eletrônico, encaminhando cópia digitalizada da presente decisão e a de fls. 96-97, para a instrução dos autos 0024643-55.2008.403..6100 e 0021972-59.2008.403.6100. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, anulando todos os autos e efeitos do leilão designado para o dia 20/02/2013, desde a notificação extrajudicial.Aduz que adquiriu o imóvel objeto da demanda, juntamente com a Sra. Nereide Nunes Macedo, falecida, que deixou um filho, Roberto Emanuel Nunes Macedo, fazendo-se necessário a sua inclusão no pólo ativo da demanda. Entretanto, a autora desconhece o seu paradeiro.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi determinada a citação de Roberto Emanuel Nunes Macedo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, incluindo-o inicialmente, no pólo passivo da demanda, observando que, uma vez citado, poderá requerer sua inclusão no pólo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pela autora.A Secretaria desta 19ª Vara Federal realizou pesquisas de endereços para a citação do réu junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - e na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WebService), às fls. 64-66, tendo expedido a Carta Precatória para Orlandia/SP, que restou infrutífera.A autora declinou novo endereço para citação, às fls. 188, tendo sido expedida Carta Precatória para Santo André (fls. 190) e São Bernardo do Campo (fls. 191), que retornaram sem cumprimento.Foram realizadas novas pesquisas junto ao BACENJUD e à RENAJUD, em cumprimento aos despachos de fls. 270 e 287.Foi expedida nova Carta Precatória para Santo André, que novamente restou frustrada.Intimada a manifestar-se, a autora requereu a citação do réu por Edital, nos termos do artigo 231 e 232 do Código de Processo Civil, às fls. 301.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das pesquisas efetuadas pela Secretaria desta 19ª Vara Federal junto aos órgãos competentes, e, considerando que cabe à autora as diligências necessárias para a localização da parte a ser citada, comprove a realização de pesquisas junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, no SERASA, nas empresas de Telefonia (Telefônica,

Telelistas.net), base de dados da Caixa Econômica Federal (SICPF), pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, Cartórios de Protestos de São Paulo, e outras entidades que disponham de banco de dados e que não tenham impedimentos legais para o oferecimento de dados cadastrais ao Juízo mediante pedido do jurisdicionado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012901-57.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fls. 567, manifeste-se a autora acerca da transferência do montante depositado judicialmente nos autos da ação nº 0006420-15.2012.403.6100. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 118-121, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido relativo à autorização para depositar o montante integral da multa ora discutida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos, para esclarecer que a efetivação do depósito nos autos independe de autorização judicial. Outrossim, considerando que a parte autora comprovou a efetivação do depósito no valor da multa que lhe é exigida às fls. 131-132, passo a decidir: O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 131/132, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 457.214,48. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO os presentes embargos e DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 25185 (Processo Administrativo nº 25789.011667/2007-23), bem como para que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora no Cadin. Int.

0020581-93.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 18.11.2013, FLS. 201: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Apresente o autor a cópia da petição inicial, necessária para a composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se a ré. Int.

0020862-49.2013.403.6100 - ANSELMO ASSUEIRO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 18.11.2013, FLS. 93: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Apresente o autor a cópia da petição inicial, necessária para a composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se a ré. Int.

0020903-16.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES NUNES(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016491-42.2013.403.6100 - ABNER FRANCISCO CHILON TRONCOS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição secundária nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, independentemente de comprovação de proficiência em Língua Portuguesa, nos moldes de sua inscrição primária perante o Conselho Regional de Medicina do Tocantins, obtida com fundamento em decisão judicial. Alega que é estrangeiro e formado em medicina no exterior, tendo obtido sua inscrição primária perante o Conselho Regional de Medicina do Tocantins independentemente de comprovação de proficiência em Língua

Portuguesa, diante de decisão judicial proferida pela 2ª Vara Federal do Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002115-73.2013.401.4300. Sustenta ter obtido informações de que, em caso concreto semelhante ao seu, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo solicitou complementação da documentação apresentada pelo profissional, referente à comprovação de proficiência em Língua Portuguesa, razão pela qual supõe que a autoridade impetrada indeferirá seu pedido de inscrição secundária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 385-420 arguindo a ocorrência de carência de ação. Afirma que o impetrante solicitou até o momento apenas a sua inscrição provisória. Assinala que o impetrante supõe, equivocadamente, que eventual requerimento formulado por ele será indeferido. Esclarece que, no caso envolvendo o Dr. Gilmar Rosado Hurtado, tão logo o CREMESP recebeu a informação de que referido médico possuía uma decisão judicial a amparar sua inscrição primária perante o CRM-TO, promoveu imediatamente a sua inscrição secundária. Aponta que o impetrante deve proceder ao requerimento de inscrição secundária perante a seção de registro de profissionais do CREMESP que, confirmando a informação acerca das condições judiciais para a realização da inscrição primária, certamente providenciará a inscrição secundária do impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter a inscrição secundária nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo independentemente de comprovação de proficiência em Língua Portuguesa, nos moldes de sua inscrição primária perante o Conselho Regional de Medicina do Tocantins, obtida com fundamento em decisão judicial. A autoridade impetrada informou às fls. 385-420 que: (...) Portanto, no caso do Impetrante, certamente o procedimento será o mesmo, ou seja, havendo a informação de que a sua inscrição primária encontra-se amparada por decisão judicial, o CREMESP certamente irá respeitar as mesmas características da inscrição primária diante o requerimento da inscrição secundária formulada pelo Impetrante, deixando, por consequência, de exigir a comprovação da proficiência em Língua Portuguesa. (...) Dito isto, ressalta-se, novamente, que o Impetrante deverá proceder ao requerimento de inscrição secundária perante a seção de registro de profissionais do CREMESP que, confirmando a informação acerca das condições judiciais para a realização da inscrição primária, certamente irá providenciar prontamente a inscrição secundária do Impetrante, respeitadas as mesmas características da inscrição primária. (...) O impetrante juntou às fls. 153-157 cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002115-73.2013.401.4300, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, na qual restou decidido que a autoridade impetrada deve inscrevê-lo no Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, independentemente do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior, desde que não haja óbices legais, conferindo-lhe carteira profissional sem anotação de qualquer restrição atinente ao prazo de validade. Assim, o impetrante possui decisão judicial, proferida em 06/06/2013, favorável ao seu pleito, hipótese que demonstra, ao menos nesta primeira aproximação, o *fumus boni iuris*. Por outro lado, a autoridade impetrada apontou que, confirmada a informação acerca das condições judiciais para a realização da inscrição primária, certamente irá providenciar a inscrição secundária, respeitadas as mesmas características da inscrição primária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos colacionados pelo impetrante, especialmente as cópias do processo nº 0002115-73.2013.401.4300 e, não havendo óbices legais, promova a inscrição secundária no CREMESP, respeitadas as características da inscrição primária. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme fls. 03.Int.

0020959-49.2013.403.6100 - EDVAN FERNANDES DOS SANTOS (SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento pela autoridade impetrada de sentença arbitral proferida em seu favor, surtindo ela o efeito liberatório para o Seguro Desemprego e o pagamento do FGTS. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de seguro-desemprego e FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego e FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder

Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor do impetrante, especialmente para pagamento das parcelas do seguro desemprego e do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0021044-35.2013.403.6100 - LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA (SP328073 - ADRIANO DE OLIVEIRA LOBO) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 57, DE 22.11.2013: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Apresente a impetrante as cópias da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0021298-08.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a aplicação do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 2013, que excluiu do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 os débitos com vencimento posterior a 30/11/2008. Alega que deixou de recolher alguns tributos federais em dezembro de 2008 e nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, incorrendo em mora e, eventualmente, em autuação fiscal administrativa, bem como figura no pólo passivo de execuções fiscais. Sustenta que, a despeito da reabertura do prazo para adesão ao REFIS, concedida pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013, não consegue aderir ao parcelamento com as condições razoáveis para o pagamento dos tributos em aberto. Afirma que, em virtude da limitação imposta por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, não consegue ingressar no referida parcelamento, não obstante inexistir qualquer restrição nesse sentido imposta na Lei nº 12.865/2013. Relata que a Portaria que regulamentou o parcelamento restringiu a inclusão de débitos vencidos até 30/11/2008, hipótese que se configura ilegal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da aplicação do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 2013, que excluiu do

parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 os débitos com vencimento posterior a 30/11/2008. A Lei nº 12.865/2013 assim estabelece: (...) Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. (...) Como se vê, a referida lei apenas reabriu o prazo para a realização dos parcelamentos previstos nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010. A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em apreço, assim dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) 12 Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (...) Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) grifei Conforme se nota, a própria Lei nº 11.941/2009 restringiu o pagamento ou o parcelamento das dívidas vencidas até 31/11/2008. Por conseguinte, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que reabriu prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, que estabeleceu o seguinte: Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria. (Vide arts. 1º a 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) grifei Assim, a Portaria ora combatida apenas repete o previsto na Lei nº 11.941/2009 ao limitar o parcelamento aos débitos vencidos até 30/11/2008, não se divisando a ilegalidade noticiada pela impetrante. Por outro lado, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8380

ACAO CIVIL PUBLICA

0000325-13.2005.403.6100 (2005.61.00.000325-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- Após SOBRESTEM estes autos em secretaria até decisão a ser proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

1- Folha 418: Primeiramente comprove a requerente o recolhimento das custas da certidão, ou que faz jus à isenção do pagamento. 2- Após, se em termos, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. 3- Após a expedição publique este despacho para que a requerente a retire, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0019961-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6) - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

1- Dê ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento n.0012811-55.2009.403.0000.3- Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)
1- Folha 2872 e folha 2912: Ante a concordância da União Federal DEFIRO o levantamento da Carta de Fiança n. 2.044.422-3 devendo ser juntada sua cópia nestes autos.2- Int.

Expediente Nº 8407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002971-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00029711520134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR633845, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2137, Renavam 378522574 com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000046469870) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR633845, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2137, Renavam 378522574. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. O pedido liminar foi deferido (fls. 24/25). Cumprida a diligência foi consolidada a posse do veículo em nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fls. 30/31. É o relatório, decido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde junho do corrente ano, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR633845, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2137, Renavam 378522574. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007011-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007011-40.2013.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310BR101117, ano de fabricação 2011, placa DZS 4342, Renavam 330386379, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658, Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG: 12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 12.246,36, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela,

chassi n.º 9C2NC4310BR101117, ano de fabricação 2011, placa DZS 4342, Renavam 330386379. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/25). Cumprida a diligência foi consolidada a posse do veículo em nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fls. 32/35. É o relatório, decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde julho do corrente ano, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310BR101117, ano de fabricação 2011, placa DZS 4342, Renavam 330386379. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios também devidos pela Ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0030138-66.1997.403.6100 (97.0030138-9) - MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ CONF TEXTEIS LTDA (SP065402 - ERNIRES BATISTA HOMEM) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO N.º 0030138-66.1997.403.6100 AUTOR: MALHAS ARCO ÍRIS IND. COM. CONF. TEXTEIS LTDA. RÉ: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO REG _____/2013 SENTENÇA MALHAS ARCO ÍRIS IND. COM. CONF. TEXTEIS LTDA., move ação de consignação em pagamento em face da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 890 e seguinte do Código de Processo Civil Às fl. 10, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, bem como indicasse corretamente o polo passivo da presente demanda, o que, no entanto, não foi cumprido por ela, conforme se pode verificar da certidão de fl. 10-verso. O mesmo ocorreu com a determinação para a requerente que se manifestasse quanto o prosseguimento do feito (fl. 11), pois conforme o teor da certidão de fl. 11-verso, a autora não se manifestou acerca do referido despacho. Assim, os autos foram remetidos ao arquivo em 1999, tendo permanecido neste setor até outubro de 2013 (fl. 11-verso). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, não cumpriu o determinado às fls. 10 e 11, a fim de se manifestar quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Portanto, entendo que se caracteriza causa de extinção do feito, eis que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe cabiam. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0024973-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL SIMOES DE MORAES (SP089209 - EDMUNDO BORGES DE FARIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.024973-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DANIEL SIMÕES DE MORAES Reg.nº...../2013 SENTENÇA À fl. 99, a parte exequente requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a existência de título líquido, certo e exigível. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005811-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA

Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º: 0005811-95.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFRÉU: CLÓVIS EDUARDO DE OLIVEIRA REG N.º _____ / 2013 SENTENÇAS Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 79), requerendo, assim, a extinção do feito. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024427-17.1996.403.6100 (96.0024427-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024427-17.1996.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 238/240, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME (SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
1- Folha 395: Primeiramente expeça-se nova Carta Precatória com urgência, instruindo-a como os documentos que estão na contracapa destes autos. 2- Folha 379: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 3- Int.

0029269-20.2008.403.6100 (2008.61.00.029269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS n.º: 2008.61.00.029269-2 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MANOEL APARECIDO PEREIRA SANTOS REG N.º _____ / 2013 SENTENÇAS Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 76), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fls. 77/81). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030554-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JALIA DISTRIBUIDORA DOMICILIAR LTDA X JANAINA TEIXEIRA
Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS n.º: 2008.61.00.030554-6 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADAS: JALIA DISTRIBUIDORA DOMICILIAR LTDA. e JANAINA TEIXEIRA REG N.º _____ / 2013 SENTENÇAS Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 86 e 106), requerendo, assim, a extinção do feito. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fls. 87/98). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001898-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA

BIAS BONTORIM

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos n.º: 0001898-47.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MÔNICA CRISTINA BIAS BONTORIMREG N.º _____ / 2013SENTENÇAs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 116), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fls. 117/118). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007224-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-32.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível FederalImpugnação ao Valor da CausaProcesso nº 0007224-46.2013.403.6100Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa ofertada pela CEF, onde afirma que o montante correto atribuído à causa deve ser o valor do contrato, cuja nulidade de cláusulas pretende obter (R\$ 114.640,00), e não o importe excessivo de R\$ 415.000,00 (valor atualizado do imóvel, pela parte impugnada). Às fls. 15/16, a parte impugnada se manifestou acerca da presente impugnação, afirmando que o valor atribuído à causa corresponde ao valor atualizado do imóvel em questão, pois sendo o objetivo dos autores a anulatória de ato jurídico c/c consignação em pagamento c/c declaratória de nulidade e inconstitucionalidade de cláusulas contratuais, é plausível que o valor da causa seja estabelecido nos patamares do valor atual do imóvel, a fim de que haja identidade máxima possível com o valor efetivo do interesse patrimonial. Às fls. 24/25, a parte impugnante se reportou a sua peça vestibular. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.514/97, tendo sido atribuído como valor consolidado da dívida objeto da cobrança a importância de R\$ 194.480,44 (fls. 155-verso e 167). No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Portanto, a propriedade é da CEF, em caráter resolúvel, mantendo-se tal estado até a quitação da dívida pelos devedores fiduciantes, o que, no entanto, não ocorreu no presente caso. Dessa forma, tratando-se a presente ação de anulatória de execução extrajudicial realizada nos termos da Lei n.º 9.514/97, por descumprimento das formalidades previstas no seu procedimento, combinada com renegociação do saldo devedor, entendo que o valor da causa deve ser equivalente ao montante dos interesses envolvidos, eis que a fixação do referido valor deve levar em conta o conteúdo econômico que a ação possui, no caso, a nulidade do procedimento previsto na citada lei, que ocorreu em 30/11/2012, tendo como valor consolidado da dívida o importe de R\$ 194.480,44. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL -: AC 200851010069832; Data de publicação: 06/07/2012; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O MONTANTE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. LEI Nº 9514 /97. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O valor atribuído à demanda deve ser equivalente ao montante dos interesses envolvidos, ante a rígida disposição contida no art. 258 do CPC, segundo o qual a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. Embora seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, esta não implica em inversão do ônus da prova, vez que, a teor do art. 6º, inc. VIII, esta só deverá ser aplicada se caracterizadas, a critério do magistrado a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário. 3. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70 /66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, onde a irregularidade apontada como ocorrente consistiria apenas na ausência de intimação do fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, regra esta que, no caso dos autos, não foi observada pelo credor fiduciário. 4. É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de apelação, de temas que não foram suscitados na inicial. 5. Agravo retido e apelação improvidos. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, deixando, porém, de acolher os cálculos das partes, fixando o valor da causa em R\$ 194.480,44, que é o valor

atualizado do contrato inadimplido, na data da consolidação da propriedade, cuja nulidade é objeto de discussão nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0004593-32.2013.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8408

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

DESPACHO DE FLS. 996/997 EM 23/10/2013: I - Defiro o levantamento parcial da importância depositada às fls 772 (R\$ 1.482.567,15 em 18/09/2009), da seguinte forma:a) um alvará de levantamento dos valores a serem levantados pelos expropriados, conforme cálculos da contadoria (relação na fl. 941), na quantia de R\$ 1.224.997,07, tendo por beneficiários JOÃO DA ROCHA E OUTROS (procuração na fls. 603 a 621, informação de fls. 971/979) e demais documentos ora apresentados para regularização quanto a SILVIO ROCHA e OLÍVIA SANTOS DA ROCHA, devendo ser emitido o alvará para advogado JOÃO ROBERTO DA ROCHA, OAB/SP 110.873, CPF 545.677.188-87, RG 6.766.081-2;b) um alvará de levantamento dos honorários advocatícios para o advogado JOÃO ROBERTO DA ROCHA - OAB 110.873, no valor de R\$ 122.495,70 (fls. 941), tendo em vista as procurações nos autos e as petições subscritas em conjunto pelos advogados André Pinto de Sousa, Elizabeth Moreira Andreatta Moro e Tatiana Engler Rocha de Oliveira (fls. 869/870, 892/895 e 933/934), conforme segue:1 - ANDRÉ PINTO DE SOUSA, OAB/SP 33.777 (869/870, 892/895, 933/934):1.1 Angelina dos Santos Mesquita Rocha, procuração inicialmente outorgada para o advogado André Pinto de Sousa, e sem revogação da procuração anterior que lhe havia sido outorgada, outra procuração foi posteriormente outorgada para advogada Tatiana Engle Rocha de Oliveira, OAB/SP 33.777;2 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO, OAB/SP 243.7862.1.fls. 830/834, 843, 856, 869/870 - João Carlos Mesquita - revogou em 22/02/2011 a procuração outorgada em 14/02/2005, com advogado José Roberto da Rocha, OAB 110.873, que juntou o seu contrato de honorários (fls.822/823), de 13/09/2010;2.2. fl. 831 - João Carlos Mesquita passou nova procuração para a advogada Elizabeth Moreira Andreatta Moro, OAB/SP 243.786 (fl. 933/934), que manifestou sua concordância com a expedição de apenas dois alvarás de levantamento, em nome do advogado JOSÉ ROBERTO DA ROCHA, OAB 110.873; 3 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP 243.0743.1. Fl. 168. Procuração outorgada por Angelina dos Santos Mesquita Rocha para o advogado André Pinto de Sousa, OAB/SP 33.777, que não teve sua procuração revogada, embora a advogada Tatiana Engler Rocha de Oliveira, OAB/SP 243.074, tenha sido também constituída; 3.2. Fls. 824/825 contrato de honorários, de 13/09/2010, de Angelina dos Santos Mesquita Rocha com advogado José Roberto da Rocha, OAB 110.873; 3.3 Fls. 869/870. A advogada Tatiana Engler Rocha de Oliveira, OAB/SP 243.074, assinou petição em conjunto com demais advogados concordando com a expedição de apenas dois alvarás, sendo os dois alvarás em nome do advogado José Roberto da Rocha, OAB 110.873;II - A diferença restante de R\$ 135.114,38, entre o valor depositado (R\$ 1.482.567,15) e os valores levantados (1.347.452,77) ficará à disposição da Cia. Piratininga de Força e Luz - CPFL, para que requeira o que entender de direito.III - Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação fazendo as correções necessárias quanto aos nomes dos expropriados que constaram nos cálculos de fl. 941, mas que ainda não foram relacionados no termo de autuação, incluindo-se também os CPFs faltantes. Int. Cumpra-se. São Paulo, data supra.DESPACHO DE FLS. 970:J. Defiro, como requerido; considerando-se a concordância das partes, se em termos. SP,

21/10/2013.DESPACHO DE FLS. 1032.I - Fls. 1026 a 1031. Considerando que a discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário e que a remuneração da quantia depositada é de responsabilidade da instituição financeira depositária, no caso, da Caixa Econômica Federal, que não figura como parte nesta ação de desapropriação, mas como auxiliar do Juízo, expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal para no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer sobre a remuneração aplicada ao valor de R\$ 1.482.567,15 (fl. 772), na conta nº 0265.005.00280617-0, desde 18/09/2009 até a data da liquidação, em 24/10/2013, devendo discriminar quais foram as taxas e índices aplicados;b) informar o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00280617-0, após a liquidação dos alvarás de levantamento nº 580/2013 e 581/2013, em 24/10/2013, no total de R\$ 1.378.372,14, fl.1025, juntando extrato de movimentação da conta a partir do depósito em 18/09/2009;c) informar se está reservada, na conta nº 00280617-0, à disposição da Cia. Piratininga de Força e Luz - CPFL, a diferença equivalente a R\$ 135.114,38, devidamente atualizada, que corresponde ao valor inicialmente depositado (R\$ 1.482.567,15) menos a quantia do levantamento parcial (R\$ 1.347.452,77), conforme determinado no despacho de fls.996/997, cuja cópia deverá ser anexada ao ofício a ser expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 8410

MANDADO DE SEGURANCA

0030222-04.1996.403.6100 (96.0030222-7) - ORGANIZACAO PEREIRA COML/ IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021135-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021135-4) - N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GERENCIA REG ARREC E FISCALIZACAO PINHEIROS/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031237-03.1999.403.6100 (1999.61.00.031237-7) - NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA X NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 1 X NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 2(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES E SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Diante da concordância das partes (fls. 1844/1847, 1849/1853, 1872/1874 e 1880/1181), intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor remanescente nas seguintes contas: a) 0265.635.00190843-2 (fls. 1685/1702); b) 0265.635.00190847-5 (fls. 1775/1783); c) 0265.635.00190851-3 (fls. 1784/1801); d) 0265.635.00180863-7 (fls. 1757/1774); e) 0265.635.00190871-8 (fls. 1739/1756); f) 0265.635.00190875-0 (fls. 1721/1738); g) 0265.635.00191934-5 (fls. 1703/1720); h) 0265.635.00190867-0 (fls. 1802/1819) e i) 0265.635.00190859-9 (fls. 1820/1837), todos para o código de receita nº 7431. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias das folhas mencionadas, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0038718-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038718-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE

DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA E SP263895 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 581/582 e 583/600: anote-se. Fls. 580/580vº: compulsando os autos, verifico que não foi efetivada a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 103.543,29, conforme determinado às fls. 530. Portanto, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que a instituição financeira promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total remanescente da conta nº 0265.280.00217451-3 (fls. 391/392), no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação ao cumprimento do alvará nº 0377939, dê-se ciência à União Federal da juntada do referido alvará liquidado às fls. 540. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029269-64.2001.403.6100 (2001.61.00.029269-7) - CAT - CAMARA ARBITRAL DO TRABALHO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012399-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012399-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013289-43.2002.403.6100 (2002.61.00.013289-3) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027798-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027798-3) - MARIA ANGELA CALDEIRA NAVA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das parte (fls. 323/326 e 329/330), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 6.952,55, correspondente a 36,43% do valor depositado na conta nº 0265.635.00706667-0 (fls. 317), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará no momento oportuno. Defiro, também, a expedição de ofício à CEF para que o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal tome as providências no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federa o valor de R\$ 12.136,08, correspondente a 63,57% do valor depositado na conta nº 0265.635.00706667-0 (fls. 317), devendo o senhor Gerente informar ao juízo sobre as providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do alvará liquidado e com o ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0030315-83.2004.403.6100 (2004.61.00.030315-5) - SM OFICINA HIDRO - MECANICA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E Proc. FABIO SILVEIRA ARETINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Intime-se

o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 14,17, bloqueado no Banco do Brasil e transferido à CEF (fls. 360/361), em favor da União Federal, para o código de recolhimento 13904-1, Unidade de Gestão 110060/00001, código de receita 3391, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 360/361, 364, 365, 367, 369, 371/375. 3. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001897-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001897-4) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor remanescente constante na conta nº 0265.635.00236708-7, no código de receita nº 7431. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 502/503, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0012468-53.2013.403.6100 - BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020679-78.2013.403.6100 - DSM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020679-78.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DSM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade apontada como coatora que deixe de cobrar valores a título de PIS e COFINS em operações de compra e venda de bens imóveis próprios. Afirma a impetrante que o faturamento de uma empresa é o conjunto de faturas por ela emitidas em determinado período e, se a fatura retrata as operações de compra e venda de mercadorias ou a prestação de serviços, a impetrante não se encontra no âmbito dos contribuintes do tributo instituído pela Lei Complementar n.º 70/91, pois entende que os bens imóveis não se enquadram no conceito de mercadoria. Assim, alega que a atividade desenvolvida por ela, qual seja, compra e venda de imóveis próprios, não possui relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/25. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No presente caso não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Compulsando os autos, noto que a atividade principal desenvolvida pela parte impetrante é a compra e venda de imóveis próprios (fl. 16), ou seja, sendo o objeto do contrato social a realização de empreendimentos imobiliários e agropecuários, assessoria e intermediação na compra, venda e locação de bens imóveis próprios ou de terceiros..., conforme cláusula segunda - fl. 18, é evidente que a venda de imóveis próprios integra o conceito de faturamento, pois dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, pela análise da legislação em vigor, temos que o inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, a legislação infraconstitucional regulamentou a incidência do tributo, da seguinte forma: Lei 10.637/2002 (PIS): Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. E ainda: Lei 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A reforma constitucional ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a

refletir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, o faturamento do impetrante constitui-se do resultado de todas as vendas por ela realizadas, em especial dos imóveis, por ser este o objeto de seu contrato social. Ademais, as próprias leis que tratam das contribuições supracitadas já trazem em seu bojo as verbas passíveis de serem excluídas da base de cálculo, sendo certo que a compra e venda de bens imóveis próprios não está incluída nas exceções legais. Tanto a Lei 10.637/02, quanto a Lei 10.833/03 e também a Lei 9.718/98, trazem previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, 3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última), conforme se verifica a seguir: Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS): Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica(...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.(...) (grifo nosso) Lei n.º 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (g.n.) Lei n.º 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. (g.n.) Denota-se das disposições legais referidas que não há previsão legal para exclusão da compra e venda de imóveis próprios da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, máxime em caso em que o objeto social do contribuinte é a compra e venda de imóveis. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes: (Processo AMS 00123525220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330295 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que lhe dava parcial provimento.) Ementa TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Data da Decisão 15/12/2011; Data da Publicação 12/01/2012; (Grifos nossos). (Processo AMS

00056777320104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324912Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO: DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.) Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à mingua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. Data da Decisão 15/12/2011;Data da Publicação 27/01/2012; (Grifos nossos).Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que instruíram a exordial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

0020707-46.2013.403.6100 - MACROSS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020707-46.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - SP REG. Nº _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do ato administrativo que condicionou a apreciação do Pedido de Revisão de Estimativa à diligência fiscal no estabelecimento da empresa, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada realize a Avaliação da Estimativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requer, outrossim, em sede de liminar, a aceitação da integralização do capital da empresa apresentada nos termos do inciso III, artigo 997, do Código Civil, e do artigo 7º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. Afirma a parte impetrante que se encontra habilitada no sistema RADAR - Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes, na modalidade limitada. No entanto, em razão do aumento das importações, requereu espontaneamente, com base na IN RFB 1288/2012, a revisão da estimativa apurada na análise fiscal para o fim de habilitação do RADAR, na modalidade ilimitada, já que satisfeitos os requisitos para tanto, cujo requerimento, entretanto, fora indeferido por não ter a impetrante comprovado a integralização do capital social da empresa, bem como o capital disponível suficiente para se enquadrar na modalidade ilimitada. Assim, em 16 de outubro do corrente ano, alega que formulou requerimento esclarecendo a conformidade da integralização do capital social da empresa, bem como demonstrando a suficiência de recursos para se enquadrar na modalidade ilimitada, o qual, mais uma vez foi indeferido pela autoridade fiscal para encaminhar os referidos autos para fins de programação de diligência fiscal no estabelecimento da empresa, a ser realizada conforme disponibilidade operacional de sua fiscalização.Acosta aos autos os documentos de fls. 16/192. É o relatório. Passo a decidir.A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, no entanto, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da parte impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de

qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, vez que a matéria em debate na presente demanda, qual seja, o indeferimento do pedido de Revisão de Estimativa, em função do contribuinte não ter comprovado valores suficientes de capital, que justificasse a alteração da sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade ilimitada, nos termos da IN RFB 1.288/2012, carece de efetiva comprovação da capacidade econômica da impetrante para atingir o interesse pretendido (demonstração da suficiência de recursos para se enquadrar na modalidade ilimitada). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020868-56.2013.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020868-56.2013.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO ANTONIO BEZERRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 6ª CÂMARA RECURSAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja imediatamente cassada a sentença que suspendeu a Carteira da OAB/SP do impetrante e a sentença que manteve a referida decisão, anulando o processo por cerceamento de defesa a partir da audiência realizada, fls. 67/74. Aduz, em síntese, que diversas irregularidades foram cometidas ao longo do processo administrativo que culminou com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, notadamente o extravio de petição e documentos e o impedimento para fazer sustentação oral em audiência. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/152. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A documentação acostada aos autos não é suficiente para verificar a legalidade apontada, sendo imprescindível o aguardo da vinda das informações, a fim de que a situação do impetrante reste suficientemente esclarecida, a ponto de se compreender com exatidão o trâmite do processo administrativo. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021053-94.2013.403.6100 - ELAINE MUSCAT CORREA DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00210539420134036100 IMPETRANTES: ELAINE MUSCAT CORREA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04970.011659/2013-38, 04977.011660/2013-62 e 04977.011661/2013-15. Aduz, em síntese, que, adquiriu os imóveis denominados como lotes 23 e 24 do empreendimento Alphaville Residencial 3, situado na Alameda Ubatuba, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 10/09/2013, formulou pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04970.011659/2013-38, 04977.011660/2013-62 e 04977.011661/2013-15, que não foram analisados até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/48. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 10/09/2013, o impetrante protocolizou pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04970.011659/2013-38, 04977.011660/2013-62 e 04977.011661/2013-15 (fls. 34/41). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde 10/09/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 10/09/2008, sob os n.ºs 04970.011659/2013-38, 04977.011660/2013-62 e 04977.011661/2013-15, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as

informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012880-21.2013.403.6120 - MAJARAO E PINHEIRO LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00128802120134036120 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAJARÃO E PINHEIRO LTDA IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de retirar/cancelar o Certificado de Regularidade Técnica ou de exigir a não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico como condição para a expedição ou renovação do Certificado de Regularidade. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não possui atribuição para fiscalizar a comercialização de produtos de empresas do ramo farmacêutico, mas somente o exercício profissional dos farmacêuticos, bem como que a restrição ao funcionamento de estabelecimento comercial viola o princípio do livre exercício de atividade econômica. Alega, ainda, que a Lei Estadual n.º 12623/2007 permite a comercialização de artigos de conveniência em farmácia e drogarias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/20. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Araraquara, sendo que o Juízo reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que a impetrante foi autuada pela comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, em afronta à Lei Federal n.º 5.991/73, conforme se extrai dos documentos de fls. 13/14. A jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido da impossibilidade do estabelecimento farmacêutico, inclusive as drogarias, comercializarem produtos diversos dos inerentes à saúde, como é o caso dos produtos comercializados pela impetrante: chocolates, balas comuns, sucos industrializados, refrigerantes e chás industrializados. Confira os precedentes abaixo: Processo RESP 200700672229 RESP - RECURSO ESPECIAL - 941110 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 13/11/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. LICENÇA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS TERMOS DA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ tem decidido, de forma reiterada, que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento, tais como o comércio de produtos alimentícios. 2. A licença administrativa, qualquer que seja sua natureza (urbanística, ambiental, sanitária, etc), emoldura, na ótica das necessidades da coletividade, as condições mínimas de exercício da atividade econômica, bem como as contrapartidas que se exigem do particular para tanto. 3. A interpretação administrativa e judicial dos termos da licença deve ser feita de modo a assegurar os interesses maiores a que a lei visa. 4. No Estado Social brasileiro, em que a atividade econômica submete-se a um rol de princípios estabelecidos na Constituição e aos ditames da justiça social (CF, art. 170), descabe, em caso de dúvida ou omissão, interpretar ou integrar a licença administrativa automaticamente em favor do interesse individual-comercial do agente econômico, desvalorizando-se ou desprezando-se os objetivos públicos do microsistema normativo aplicável à hipótese. 5. A licença é para o licenciado e não do licenciado. Em vez de dono da licença, o sujeito-licenciado é seu vassalo, o que faz com que seus termos, exigências mínimas na forma de piso, só possam ser alterados com o prévio e expresse consentimento da Administração, sob pena de abuso de licença. 6. Inaplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC quando o agravo interno é interposto com o fito de esgotar a instância ordinária e viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial provido. Data da Decisão 09/09/2008 Data da Publicação 13/11/2009 E também: Processo AGRESP 200500708732 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747063 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/11/2007 PG: 00177 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). 2. A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei n.º 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191 (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). 4. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 06/11/2007 Data da Publicação 29/11/2007 Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a relevância das alegações contidas na petição inicial, a justificar a concessão do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8411

MANDADO DE SEGURANCA

0012230-20.2002.403.6100 (2002.61.00.012230-9) - SIMESC INTRAFERRO LTDA(SP179484A - LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DIRETOR GERAL DA ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(Proc. LEONARNO LICIO DO COUTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado em que a parte impetrante requer o levantamento da quantia de R\$ 44.691,03 devidamente corrigida e atualizada referente ao imposto de renda incidente sobre o resgate de 25% da reserva matemática relativa ao seu benefício suplementar proporcional saldado junto à Fundação CESP. Compulsando os autos, verifico que, apesar da decisão liminar de fls. 49/51 ter determinado a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo impetrante, no período anterior a 1º de janeiro de 1996 e o seu consequente depósito, a Fundação CESP efetuou depósitos relativos ao imposto de renda retido na fonte incidentes sobre a suplementação de aposentadoria paga ao beneficiário. A Fundação CESP informou às fls. 257, 302/309 e 328/329 que o impetrante resgatou R\$ 177.187,19 em janeiro/2003, sendo que o IR recolhido para a Receita foi de R\$ 44.691,03 e o IR depositado judicialmente foi de R\$ 3.557,03. Às fls. 328/329 a Fundação CESP esclarece ainda, que o valor de R\$ 44.691,03 corresponde a contribuições realizadas após 1º de janeiro de 1996, portanto, não contemplada na liminar. Verifico que o valor objeto do pretendido levantamento por parte do impetrante foi recolhido aos cofres públicos, conforme informado pela Fundação CESP. Desse modo, nada mais resta a esse juízo a decidir, uma vez que esta ação mandamental não se presta a ser utilizada como ação de repetição de indébito, máxime ante ao esclarecimento prestado pela

CESP.Em relação aos depósitos efetuados em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a sua destinação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010314-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010314-6) - RENATO CUTRIM COELHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003418-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003418-9) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001563-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001563-1) - DIAMOND SERVICE - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012141-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012141-1) - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024883-44.2008.403.6100 (2008.61.00.024883-6) - LOSANGO - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA X ROBERTO BERNES(SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010411-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010411-9) - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005821-76.2012.403.6100 - RICARDO AMMIRABILE VIANNA X ILZA HELENA MURICY DIAS(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007904-65.2012.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI EM SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI EM SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
PROCESSO N.º: 00079046520124036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WAL MART

BRASIL LTDA E SUAS FILIAIS REG. N.º _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WAL MART BRASIL LTDA E SUAS FILIAIS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 581/598, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão quanto à abrangência da sentença em relação aos estabelecimentos filiais, bem como quanto ao direito de compensação dos valores recolhidos a maior com as próprias contribuições e com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aplicação da taxa SELIC aos valores indevidamente recolhidos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente consigno que, embora a sentença de fls. 581/598 não tenha feito referência expressa às filiais da impetrante, a segurança foi concedida à empresa, de forma que abrange tanto a matriz quanto suas filiais, o que deixo explicitado para que no futuro não parem dúvidas acerca da extensão da segurança concedida. Outrossim, conforme assinalado na fundamentação da sentença embargada (fl. 595), os valores recolhidos a maior pelo impetrante devem ser corrigidos pela taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos. Por sua vez, restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04/05/2007, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições previdenciárias e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, as explicitações supra. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 581/598 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000036-02.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MPROCESSO N.º 00000360220134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA REG. N.º _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 203/207, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001180-11.2013.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 219 e 222/22vº: deixo de apreciar o pedido da parte impetrante, tendo em vista a prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010459-21.2013.403.6100 - CIA COML/ INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011433-58.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013319-92.2013.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013325-02.2013.403.6100 - J. HENRIQUE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013844-74.2013.403.6100 - CLELIA LUZIA SANCHES ALONSO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

, IPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00138447420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLÉLIA LUZIA SANCHES ALONSO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que não proceda qualquer exigência de imposto de renda em razão da venda de imóvel recebido por herança. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 65, para providenciar os documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de intimação. Isto posto, EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000257-70.2013.403.6104 - DIMAS EDUARDO RUIZ(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Tipo MAutos n.º 0000257-70.2013.403.6104 Embargos de Declaração Embargante: DIMAS EDUARDO RUIZ Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DIMAS EDUARDO RUIZ interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 115, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão quanto ao pagamento das diferenças do benefício de aposentadoria do impetrante com base na Emenda Constitucional n.º 70/2012. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Compulsando os autos, noto que às fls. 64/107, a autoridade impetrada comprovou que realizou a revisão da aposentadoria do impetrante de acordo com a Emenda Constitucional 70/2012, na folha de pagamento do mês de outubro de 2012, recebida no mês de novembro de 2012, bem como que os valores retroativos foram lançados na folha de pagamento de dezembro de 2012 (fl. 106). Desta forma, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ausência de interesse processual e denegou a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12016/2009, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2429

ACAO CIVIL COLETIVA

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 151/verso, sob pena de indeferimento.Int.

MONITORIA

0009440-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO GUALBERTO GOMES TANAKA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0012078-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO

Fls.106/109: Defiro a expedição de novo edital. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0015507-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROCHA

Fls.106: Defiro: Providencie a Secretaria expedição de novo edital. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a concordância do autor com o valor dos honorários periciais (depósito às fls. 334), designo o dia 04/12/2013, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado, Sr. Edison Nagib Zaccarias, para que promova a retirada dos autos, entregando o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0027452-62.2001.403.6100 (2001.61.00.027452-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0022748-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022748-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0006319-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006319-7) - GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos etc.Ciência à CEF acerca do desbloqueio da matrícula n.º 38.084, comunicado às fls. 755/759. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0006383-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006383-2) - JOSE MARCELO PACHECO(SP196569 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0033170-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033170-0) - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do determinado na audiência de conciliação (fls. 452/453), transitada em julgado (fl. 455), no tocante à liberação do termo de hipoteca, condicionada ao pagamento pactuado, sob pena de multa.Int.

0030974-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030974-6) - SALVADOR LORENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc.Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 200/205.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0000615-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000615-5) - CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE E SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral da obrigação, ficando a parte interessada responsável por informar quando do cumprimento da obrigação.Int.

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Considerando o pedido da exequente realizado nos autos dos embargos em apenso às fls. 108, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. III do art. 791 do CPC.Aguarde-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0003751-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DELANHESE

Vistos etc. Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0007652-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES CAVALHERO

Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em

Secretaria.Int.

0007663-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA

Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0023324-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Promova a parte autora a complementação das custas de preparo, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 205). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.^a Região para pagamento. Por derradeiro, matenham-se os autos sobrestados em Secretaria até a liquidação da requisição expedida, para posterior extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0) - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 517: Considerando que os autos estavam em carga com a ré, durante o prazo da autora para manifestação acerca do esclarecimentos apresentados pela contadoria, devolvo integralmente o prazo da parte AUTORA para se manifestar acerca do despacho de fl. 509.Int.

0019801-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019801-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017528-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO

Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0004995-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE LIMA CARDOSO

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

Expediente N° 2431

MONITORIA

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 200/205), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE

Fl. 96 : Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Marilena Borges Lopes Valle, CPF: 420.304.068-05, Título de Eleitor nº 333125329407, data de nascimento: 29/06/1965, nome da mãe: Teresa de Jesus Borges Lopes.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A nomeação de perito para auxiliar o Juízo deve levar em consideração a especialidade do objeto em exame, a sua complexidade, bem como o tempo despendido para a realização da perícia. A despeito da manifestação da autora à fl. 774, a perita nomeada à fl. 704 é médica psiquiatra (CRM n.º 118.943), com histórico de bons serviços prestados, e, portanto, habilitada para a função.Assim, indefiro o pedido de nova perícia com a indicação de outro profissional da área.No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 801/822, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, providencie a Secretaria, através do sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais, conforme fixado à fl. 799.Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Fls. 473/475: Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 418/444), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Vista à União Federal (PRF) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 514/569), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 513). Por derradeiro, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005172-14.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 8830/8837), subordinado à sorte do principal. Dê-se vista à União Federal (PRF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006807-30.2012.403.6100 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 803/838), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando as contrarrazões apresentadas pela União Federal (fls. 841/860), remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de praxe. Int.

0017572-60.2012.403.6100 - SINAENCO - SIND.NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 336/348), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da

3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010272-13.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do alegado às fls. 278/288, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo legal.Int.

0020000-78.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MARIA ROSSATO X JOANA ALVES COUTO X DANILO LACERDA DA SILVA X BRUNO LACERDA DA SILVA X STEFANO LACERDA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o sobrestamento do pagamento da pensão por morte à ré Maria Rossaro.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Citem-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0020980-25.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo ao réu e conseqüentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.). Ao SEDI para retificação da autuação.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, apresentando cópia da ata de assembléia de (re)eleição do(s) Diretor(es) que a representa(m) na procuração outorgada.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Fls. 265: Indefiro ante a documentação acostada às fls. 217/240.Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013473-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MORALES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.Fl. 174: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0010170-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA MARIA ROSA SANTOS ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MARIA ROSA SANTOS ELIAS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento),

nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3509

MONITORIA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA)

O requerido foi citado nos termos do art. 1102B (fls. 32) e intimado nos termos do art. 475-J (fls. 63), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. Foi constituído procurador nos autos às fls. 250. As pesquisas junto aos CRIs e DETRAN foram apresentadas às fls. 79/98. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2007, fls. 143), com valores desbloqueados às fls. 216. Juntadas as informações da Receita Federal (fls. 184/198), a CEF permaneceu silente. Nova diligência junto ao Bacenjud (2012 - fls. 245/246) restou parcial, tendo sido os valores desbloqueados pela decisão de fls. 262/264. Em diligência junto ao Renajud (fls. 275), houve a penhora do veículo PEUGEOT/206 10 SENSAT, ano 2004 (fls. 275). Reduzida a termo a penhora (fls. 282), o requerido foi dela intimado (fls. 290), tendo sido nomeado depositário do bem penhorado. Houve constatação e avaliação às fls. 292, no valor de R\$ 14.455,00 para 13/09/2013, sendo que o valor do débito montava a R\$ 38.905,80 para 31/10/2012. Considerando-se a realização da 118ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o requerido possui procurador constituído nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista que a penhora não cobre a totalidade do débito, requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens penhoráveis do requerido, em quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento assim que se concluir a 118ª HPU. Int.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X DANIEL HENRIQUE GUERRA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 251/258, o fiador DANIEL HENRIQUE GUERRA ficou isento de responsabilidade em relação aos valores constantes no contrato original e no aditamento o qual não assinou. Às fls. 285, a requerente foi intimada a apresentar memória de cálculo atualizada que discriminasse os valores devidos por cada requerido, nos termos da decisão supracitada. Verifico que a nova memória de cálculo apresentada às fls. 289/297 não demonstra o valor devido por cada requerido. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, nova memória de cálculo atualizada nos termos da decisão de fls. 251/258, demonstrando, separadamente, o valor do débito para cada requerido, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do Art. 475-J, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Ante a impossibilidade do requerido Carlos Alberto comparecer na Secretaria desta Vara, cancelo a data outrora designada para realização da perícia. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte para colheita do material necessário para realização de perícia grafotécnica, ressaltando-se a necessidade da observância dos procedimentos indicados pela Sra Perita às fls. 572/573. Encaminhe-se os arquivos dos modelos de impressos. Intime-se, inclusive a Dra. Perita.

0009587-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente manifeste-se sobre o Infojud de fls. 173/175 e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

0006207-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão de fls. 61 quanto ao indeferimento do Infojud, uma vez que a requerida não realizou todas as diligências possíveis, como tentativa penhora de veículos.Indefiro também o pedido de Bacenjud tendo em vista que faz menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado.Determino à requerente, portanto, que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0009701-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HAIM ZEITOUNI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de 10 dias para que a requerente apresente as pesquisas junto aos CRI's.Apresentadas as pesquisas, cumpra-se o despacho de fls. 77.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001676-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELICIANO VALERIO MEIRELES

Citado às fls.52 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 61v requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Tendo em vista as alegações de fls. 68/73, recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003480-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CURSO DE INFORMATICA HENRIQUE FONTENELLE LTDA X ALESSANDRA REGINA PAES

Citados às fls.215 os requeridos não pagaram e não ofereceram embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 220 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Tendo em vista que foram realizadas diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 29 e fls. 35/38), não havendo êxito na citação do mesmo, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-72.2013.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, ante o lapso transcorrido, comprove o autor que o processo de inventário continua em andamento. Em caso de encerramento, providencie a regularização do polo ativo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após o cumprimento do quanto determinado, providencie a Secretaria a regularização junto ao SEDI e cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013754-37.2011.403.6100 - IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006802-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-10.2012.403.6100) MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 163/164: defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a existência de penhora realizada nos autos executivos. É que, muito embora não se possa aferir se o valor é suficiente à garantia integral da execução, vez que o mandado de constatação e avaliação expedido ainda não foi cumprido, é de se considerar o fato de que eventual venda judicial dos bens penhorados pode causar prejuízos irreparáveis à executada, vez que lhe será retirada a propriedade sobre tais bens. Deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de interesse da embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. No mais, ante o lapso transcorrido, comprove o autor que o processo de inventário continua em andamento. Em caso de encerramento, providencie a regularização do polo ativo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0013765-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado vez tratar-se de medida excepcional. Nos termos da redação atual do art. 739-A, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução condiciona-se à observância de três requisitos: relevância da fundamentação do embargante, perigo de dano de difícil ou incerta reparação e existência de garantia suficiente. No caso dos autos, verifica-se que as penhoras realizadas são insuficientes para garantia do débito executado. No entanto, ante as alegações do embargante e os possíveis danos decorrentes de uma futura venda judicial, suspendo somente os atos atinentes à alienação dos bens. Defiro ainda os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição dos embargos à execução. Traslade-se cópia deste para a ação de execução n. 0015319-12.2006.403.6100. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020683-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0)) OSNI GERVASIO BONALDO X GUIOMAR BETAS BONALDO(SP116726 - ROBERTO BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Certifique-se nos autos da execução extrajudicial n.º 0505874-50.1982.403.6100 que houve o ajuizamento desta ação. Diante da interposição dos presentes embargos, suspendo, por ora, o prosseguimento do feito principal, relativamente ao imóvel penhorado, nos termos do artigo 1052 do CPC. Deixo de determinar o aditamento da inicial para inclusão da empresa executada no polo passivo, haja vista que conforme a certidão da matrícula do imóvel objeto do presente feito, o mesmo fora vendido em 1994. Ademais, em conformidade com o entendimento esposado pela 1ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00264978020104030000 (J. em 06/12/2011, e-DJF3 de 13/01/2012, Relatora VESNA KOLMAR), o executado tem legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, o que não ocorreu no caso em tela. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMOVEM EQUIPAMENTOS LTDA - ME(Proc. SUELI RIBEIRO (P/BRADESCO) E SP054890 - OSWALDO GARCIA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 759, devendo o causídico juntar aos autos via original do instrumento de mandato. Tendo em vista a interposição dos embargos de terceiro de n. 0020683-18.2013.403.6100, aguarde-se o que nele for decidido, relativamente ao imóvel penhorado à fl. 331. Int.

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Houve penhora de bem imóvel hipotecado às fls. 51. Levado à praça, não houve êxito na alienação do bem penhorado. A exequente solicitou a adjudicação do bem imóvel, deferida às fls. 298. Tendo em vista a expedição da carta de adjudicação, bem como o pedido da exequente de fls. 305, intimem-se os ocupantes do imóvel, por mandado, a desocuparem o imóvel adjudicado no prazo de trinta dias, sob pena de ser expedido mandado de desocupação. Int.

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA SANTOS CONDE

Foram empreendidas diversas diligências na busca de bens da executada. A pesquisa junto aos CRIs e DETRAN não indicou qualquer bem penhorável. A tentativa de bloqueio de valores via sistema bacenjud não logrou êxito. A executada não possui nenhum veículo cadastrado no sistema renajud. Os ínfimos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram desbloqueados conforme decisões de fls. 66/67 e 72. Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda da executada (fls. 76/78) não há indicação da existência de qualquer bem penhorável. Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada, restaram todas infrutíferas, razão pela qual indefiro o pedido de penhora on line de veículos pelo sistema Renajud, determinando o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Houve penhora de vaga de garagem constatada e avaliada às fls. 504/505. Às fls. 494, foi decidido que a mesma pode ser vendida em hasta pública a eventual licitante, desde que este seja proprietário de unidade autônoma do edifício em que a vaga esteja localizada. Determinou-se, assim, a intimação do síndico do condomínio respectivo, acerca da penhora realizada, o que foi cumprido (fls. 501/502). Tendo em vista que a avaliação do bem é recente e que a penhora já foi registrada na matrícula no imóvel (fls. 484/486), proceda-se ao leilão da vaga de garagem. Considerando-se a realização da 118ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o síndico do Conjunto San Thomaz e San Thiago, no endereço de fls. 501, das datas designadas para os leilões da vaga de garagem indeterminada situada no 2º subsolo, para que providencie a intimação de todos os proprietários do edifício em questão, para que os mesmos tenham oportunidade de apresentar lances para a arrematação do bem em questão. Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 94), não sendo encontrados bens penhoráveis nem oferecendo embargos. Foi constituído procurador às fls. 127. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 156/175. O Bacenjud (2013, fls. 193/194) restou parcial, sendo os valores bloqueados transferidos para uma conta à disposição deste juízo. Foi, ainda, determinado o levantamento em favor da CEF. Juntadas as informações do Infojud (fls. 203/217), das quais constou Aquisição de um terreno por doação da Soc. Empresaria Momentum Empreendimentos Imobiliários no valor de R\$ 8.000,00 a exequente solicitou a intimação dos executados para informar a localização desse bem imóvel. Intime-se os executados, por publicação, a indicarem, no prazo de 10 dias, a localização do bem supracitado (fls. 204), tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora on line de veículos via Renajud. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo

como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores bloqueados às fls. 224/227. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENA JUD POSITIVO (HONDA/XR 250 TORNADO, ANO 2007, GM/ASTRA GL, ANO 2001, HYUNDAI TUCSON GL 20L, ANO 2006, GM/VECTRA SD EXPRESSION, ANO 2009 E FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ANO 2009)

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Defiro a suspensão do feito por 60 dias para que sejam apresentadas as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Apresentadas as pesquisas supradeterminadas, defiro o pedido da requerente para se obter, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da requerida. Juntadas as informações, proceda-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para que a parte credora requeira o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Considerando-se a realização da 118a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado às fls. 302 e avaliado às fls. 303, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados não possuem procurador constituído nos autos. Int.

0001936-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X VERA LUCIA DAMASIO FREITAS

Intimada a se manifestar acerca da penhora efetivada sobre bens do estoque rotativo da empresa executada (3.050 kg de tecido de bandagens), a exequente requereu a penhora de valores via sistema bacenjud, sem desistir da referida constrição, o que restou deferido. No mais, não há se falar em suspensão da penhora em conta corrente, vez que, conforme se extrai dos extratos de fls. 69/70, não fora bloqueado qualquer valor. Por fim, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada à fl. 72. Em havendo discordância, no mesmo prazo, cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fl. 68, requerendo o que direito quanto ao prosseguimento do feito e quanto a penhora já efetivada (fl. 59), sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0010257-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO CESAR BESSAS GUEDES(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 43/46 e 52, designo a data de 19/02/2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se o requerido por mandado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020162-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 132/135 porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que a presente execução deve seguir o rito da lei n.º 5.741/71. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS

LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Os executados compareceram espontaneamente ao feito, juntando procuração e dando-se por citados às fls. 110 e seguintes. Opuseram embargos monitorios, que foram julgados improcedentes (fls. 275/283) por sentença transitada em julgado (fls. 288 verso). Determinada a intimação pelo art. 475-J do CPC dos requeridos, estes foram intimados (fls. 381/387). A empresa ofereceu bens à penhora, que foram constatados e avaliados, mas a CEF não aceitou os bens. Apresentada impugnação (a qual foi denominada de embargos à execução), esta não foi recebida porque não houve a garantia integral do débito (fls. 467). A CEF juntou pesquisas de bens de imóveis e veículos, bem como ficha da JUCESP (fls. 475/591), afirmando que foram localizados apenas imóveis alienados ou doados, bem como um automóvel Fusca de 1980, razão pela qual reconsidera a não aceitação dos bens nomeados, requerendo a efetivação da penhora dos mesmos, bem como a penhora do veículo antes mencionado, o que foi deferido (fls. 600). No entanto, o veículo não foi localizado, mas houve a efetivação da penhora dos bens nomeados pelos devedores (fls. 617/624), avaliados às fls. 736/738 em R\$ 23.023,00 para abril de 2013, valor este retificado às fls. 782/784 para R\$ 24.323,00 em razão de erro aritmético na soma dos valores individuais. Houve, ainda, Bacenjud em 2011, mas foram bloqueados valores ínfimos, já levantados pela CEF. Em fevereiro de 2012, o débito montava a R\$ 296.675,91 (fls. 669). A decisão de fls. 741 determinou o leilão dos bens penhorados, que restaram negativos (fls. 803/804), bem como o Renajud, mas não houve penhora de veículos (fls. 742/745). Houve, ainda, INFOJUD, mas a CEF, intimada, limitou-se a pedir novos leilões dos bens penhorados, o que defiro. Considerando-se a realização da 118a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os requeridos possuem advogado constituído nos autos. Por fim, proceda-se à alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA
Opostos embargos monitorios, estes foram rejeitados (fls. 93/94). A sentença transitou em julgado em 14/12/2010 (fls.95v) As diligências empreendidas em buscas de bens restaram infrutíferas. A CEF requer a desistência do processo por ausência de bens (fls. 235). Tendo em vista a desistência da requerente do prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020844-28.2013.403.6100 - SIDINEI DA SILVA OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que Rita Aparecida de Almeida Oliveira tem poderes para representar o espólio em juízo. No mesmo prazo, deverá recolher o valor referente à complementação das custas. Int.

ACOES DIVERSAS

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 390/435. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 436, para manifestação sobre os cálculos. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6161

CARTA PRECATORIA

0003742-41.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO PEREIRA DE LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA)

Chamo o feito à ordem.A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15h30m.Intimem-se.

Expediente Nº 6162

CARTA PRECATORIA

0003787-45.2013.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Chamo o feito à ordem.A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 16 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL

0004749-54.2002.403.6181 (2002.61.81.004749-2) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIZ RODRIGUES FILHO(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 19.06.2012, em face de Alfredo Rodrigues Neto e Luiz Rodrigues Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal.Segundo a peça acusatória (fls. 328/331), os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Bambina Artes Gráficas em Etiquetas Ltda., deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados dessa empresa no período de outubro/1997 a janeiro/2000. Com tal conduta, apurou-se que os acusados deram ensejo à apropriação indébita previdenciária, cujos débitos decorrentes são objeto dos Lançamentos de Débitos Confessados n. 35.337.043-6 e n. 35.337.044-4, nos montantes de, respectivamente, R\$ 133.848,92 e R\$ 91.280,29. A empresa aderiu aos REFIS em 05.12.2000 e foi excluída do referido parcelamento especial, em 09.02.2004 (folha 81) e teve seu pedido de suspensão do inquérito por suposto parcelamento da dívida, na forma da Lei n. 11.941/2009, indeferido por este Juízo (folha 281/vº).A denúncia foi recebida aos 12.09.2012 (fls. 332/333).O coacusado Alfredo Rodrigues Neto foi citado pessoalmente (fls. 350/351), constituiu defensor (fls. 347/348) e apresentou resposta à acusação (fls. 354/363).Por sua vez, o corréu Luiz Rodrigues Neto não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 353 e 373), tendo sido determinada pesquisa por meio do sistema BacenJud, com a localização de novos endereços (folha 382) e a expedição dos respectivos mandados (fls. 383/388).Vieram os autos conclusos. É o breve relato.Decido.O corréu Luiz Rodrigues Neto não foi localizado, para citação, até a presente data.Observo que o coacusado Luiz é irmão do corréu Alfredo, o que se extrai da qualificação constante da exordial (folha 328).Desse modo, considerando que o codenunciado Alfredo já foi citado, não me parece natural ou razoável que o corréu Luiz, seu irmão, não tenha conhecimento de que figura no polo passivo de uma ação penal.Nesse passo, deve ser dito que o delito praticado, em tese, pelo codenunciado Luiz prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, o que se amolda ao artigo 313, I, do Código de Processo Penal e autoriza o decreto de prisão preventiva, notadamente quando presente o requisito da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, caput, CPP).Entretanto, no caso concreto, a segregação cautelar parece-me demasiada, considerando o período decorrido após a exclusão da empresa do REFIS (2004) e a data do oferecimento da exordial (2012), razão pela qual reputo adequada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.Assim sendo, aplico, no caso concreto, para o corréu Luiz Rodrigues Filho, a medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de ausentar-se do país (art. 320, CPP).Considerando o teor dos documentos existentes nos autos, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos, as partes e seus procuradores.Expeça-se ofício para a DELEMIG. Após, intimem-se.São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Expediente Nº 6171

EXECUCAO DA PENA

0002556-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI MING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Em face da juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela da pena de multa às fls. 157, defiro o pedido de viagem de fls. 151, no período de 02/12/2013 à 04/02/2014 para China para visitar familiares. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Deverá a defesa, inclusive, juntar aos autos os comprovantes originais de pagamento da pena de multa dos meses em que o réu estiver ausente, e assim proceder mensalmente e sucessivamente. Informe-se a DELEMIG. Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

0000655-34.2000.403.6181 (2000.61.81.000655-9) - JUSTICA PUBLICA X VALCY LOURENCO GOMES(PB009898 - JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES) X JOSE ALENCAR DE SOUSA X FRANCISCO JOAO DA SILVA X ALLAN KARDEC ALVES QUIRINO(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Autos nº 0000655-34.2000.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Valcir Lourenço Gomes e outros Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou VALCY LOURENÇO GOMES, JOSÉ ALENCAR DE SOUSA, FRANCISCO JOÃO DA SILVA e ALLAN KARDEC ALVES QUIRINO como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal. Em 22/03/2010 foi declarada extinta a punibilidade dos réus ALLAN KARDEC ALVES QUIRINO e JOSÉ ALENCAR DE SOUSA, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 367/367-v). Os réus VALCY LOURENÇO GOMES e FRANCISCO JOÃO DA SILVA foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls 392/393). Após informação do Juízo deprecado (fl. 400), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu VALCY, tendo em vista o cumprimento das condições que lhes foram impostas, bem como a intimação do acusado FRANCISCO, a fim de que compareça mensalmente em juízo, nos próximos 13 (treze) meses, para justificar as suas atividades (fl. 404). É o relatório. Decido. O réu VALCY cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme fl. 400, não tendo havido revogação do benefício concedido, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VALCY LOURENÇO GOMES. Façam-se as anotações e comunicações de estilo. Com relação ao acusado FRANCISCO JOÃO DA SILVA, defiro o requerimento ministerial de fls. 403/404. Expeça-se carta precatória para a comarca de São João do Rio Peixe/PB, a fim de que o referido acusado seja intimado para que compareça mensalmente em juízo, nos próximos 13 (treze) meses, para justificar as suas atividades, entre os dias 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) de cada mês, advertindo-o de que a suspensão poderá ser revogada se houver novo descumprimento. P.R.I.C. São Paulo, 18 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3740

ACAO PENAL

0007145-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) Autos nº 0007145-72.2000.403.6181 A acusada apresentou resposta à acusação (fls. 448/456), na qual requer a absolvição sumária, aplicando-se o princípio da insignificância ao caso. Verifica-se que o Laudo de Exame Merceológico de fls. 111/112 aponta como valor estimado das mercadorias de procedência estrangeira o total de R\$198.301,00. Apenas para fins estatísticos e para representação fiscal para fins penais, é calculado o valor do

tributo que seria aplicado utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Nesse sentido já se pronunciaram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 3ª Regiões, cujas ementas transcrevo a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeição-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica. (TRF 4ª Região - Processo nº. 00010051020034047209 - ACR - Relator(a): Victor Luiz Dos Santos Laus - Órgão julgador: Oitava Turma - Fonte: D.E. 13/05/2010)- grifo nosso. PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM SEDE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (FIGURA DO DESCAMINHO), FUNDAMENTADA NA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA À LUZ DA CARGA FISCAL ILUDIDA - PRETENSÃO MINISTERIAL EM CONSIDERAR O DELITO COMO PROTETOR DE OUTROS BENS JURÍDICOS - AFIRMAÇÃO DO M.P.F. NO SENTIDO DE QUE A CARGA TRIBUTÁRIA ILUDIDA, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PERDA TRIBUTÁRIA, DEVE ABRIGAR O ICMS ESTADUAL E OUTRAS EXAÇÕES - DESCABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, E DESCONSIDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO DE TRIBUTOS E DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EXACIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 334 DO CP - O JUDICIÁRIO NÃO TRABALHA COM MERAS CONJECTURAS - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O artigo 334 do Código Penal (descaminho) - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). (...) 5. A COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, que integram a classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do CP criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias da COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para

fins penais. 7. O ICMS não incide no cálculo dos tributos a serem considerados para fins de descaminho porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), que inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. Não há fato gerador (desembaraço aduaneiro, que ocorre em favor do legítimo importador) se a mercadoria é perdida em benefício do Poder Público porque foi introduzida clandestinamente no país. (...) 10. Recurso em sentido estrito desprovido. (Processo RSE 00086140720104036181 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6060 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 Data da Decisão: 19/06/2012)- grifo nosso. Como já exposto, as mercadorias foram avaliadas em R\$198.301,00, o implica, de acordo com o cálculo referido acima, um valor estimado de impostos suprimidos de R\$ 99.150,50, portanto, muito superior ao entendido como de bagatela, qual seja, de R\$ 20.000,00. Aduz a defesa que todos os produtos apreendidos, importados e nacionais, totalizavam o importe de R\$ 28.986,30 e seriam comercializados por R\$ 68.400,00, o equivalente a US\$ 40.000,00, segundo a cotação da época, sustentando que a acusação de que a ré teria comprado as notas fiscais seria inverídica. Todavia, tendo em vista que tal alegação da defesa demanda dilação probatória, afastado, por ora, a aplicação do princípio da insignificância. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a acusada foi citada por edital, por ter mudado de endereço sem comunicar a este Juízo (fl. 176), havendo a determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como de produção de prova antecipada (fl. 217), já tendo sido ouvidas todas as testemunhas de acusação (fls. 261/264 e 358) e não tendo sido arrolada nenhuma de defesa, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, a fim de que seja realizado o interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 22 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3741

ACAO PENAL

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Fls. 2933 2936: Intime-se a defesa de JONAS MATTOS para que, em 03 (três) dias, informe o endereço das testemunhas Everton dos Santos Vena e Vera Lúcia Ferreira dos Santos, sob pena de preclusão. Fls. 2939 e 2952-v: Intime-se a defesa de LUIZ GILBERTO CESARI e ÂNGELA MARIA FAQUETTI CESARI para que, em 03 (três) dias, informe o endereço das testemunhas Tito César Junior e Alexandre Kuhlmann, sob pena de preclusão. Fl. 2945: Intime-se a defesa de ANTONIO ASTOLPHO NETO para que informe, em 10 (dez) dias, o endereço correto do réu, sob pena de revelia. São Paulo, 06.11.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5924

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011727-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) WAGNER VILLAR PEREZ(MT008342 - ANDRE OVELAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 25/28 para os autos da ação penal nº 0013362-48.2011.403.6181.

0012057-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-44.2010.403.6181) GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0012960-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como das de fls. 28/31 e 43 para os autos da ação penal nº 0013065-41.2011.403.6181.

0013030-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EVERTON BENTELO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 72/74, 103/107 para os autos da ação penal nº 0013362-48.2011.403.6181.

0000022-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EDENILSON MOREIRA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0000274-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 21/23 para os autos da ação penal nº 0013357-26.2011.403.6181.

0000876-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como das de fls. 98/102, 121/126 e 243/245 para os autos da ação penal nº 0013357-26.2011.403.6181.

0000995-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) HELENO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 09/12 para os autos da ação penal nº 0013065-41.2011.403.6181.

0004240-74.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 85/92 para os autos da ação penal nº 0013357-26.2011.403.6181.

0005221-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-48.2011.403.6181) WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 16/18 para os autos da ação penal nº 0013362-48.2011.403.6181.

0012303-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-34.2011.403.6181) JOZO RADOS(AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos etc. Em face do tempo decorrido desde a intimação das partes da decisão de fls. 10/13, sem qualquer manifestação, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 10/13, para a ação penal nº 0006560-34.2011.403.6181.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2979

ACAO PENAL

0000649-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES DA SILVA(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, digam se insistem na oitiva da testemunha comum KELLY MURIEL DA SILVA e, em caso positivo, no mesmo prazo tragam aos autos seu endereço atualizado, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 2980

ACAO PENAL

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP302991 - EDUARDO HORIGUELA FONSECA) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 -

LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EVALDO CESAR GENERAL X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP177077 - HAE KYUNG KIM)

DESPACHO DE FLS. 4.794 -Em face do informado às fls. 4.791/4.793, providencie a Secretaria a expedição de edital de intimação de sentença em nome do acusado ANDRE LUIS DE ASSIS, com prazo de 90 (noventa) dias.Oficie-se à Comarca de Valparaíso/SP, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 4.738.Tendo em vista a certidão de fls. 4.435 providencie a Secretaria a tradução da r. sentença para o idioma crata, com posterior intimação do acusado, utilizando-se da ferramenta do Google Tradutor.Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Procuradoria Geral da República, em resposta ao ofício de fls. 4.789/4.790, encaminhando-o por meio de mensagem eletrônica institucional desta Secretaria.Intime-se o advogado FÁBIO CASSARO CERAGIOLI, OAB/SP 121.494, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. DESPACHO DE FLS. 4818 - Intimem a defesa de ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das razões, tanto por parte da defesa de ANGELO quanto da de VIDOMIR (fls. 4794), encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões de apelação dos recursos já apresentados pelos demais réus, a fim de que não haja procrastinação do processamento recursal. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA

VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBIOLO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 7328/7340. Às fls. 7341/7342, a Defesa de KHAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD requer a concessão de prazo razoável para se manifestar sobre os documentos encaminhados pelas autoridades russas, traduzidos pelo Ministério Público Federal, antes da apresentação das alegações finais, sem prejuízo do retorno dos pedidos de cooperação jurídica internacional expedidos ao Reino Unido e a Israel, com o fim de se produzir provas defensivas. Decido. Por um lado, friso que o artigo 231 do Código de Processo Penal dispõe que salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (destaquei). Portanto, é perfeitamente legítima a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal. O Código de Processo Penal não prevê a concessão de um prazo para que a parte se manifeste a respeito de um documento juntado pela parte adversa. Evidentemente, porém, deve ser conferida a oportunidade para que a outra parte sobre ele possa se manifestar. Não obstante, não há sentido algum em conceder, nesse momento processual, um prazo específico apenas para que a Defesa se manifeste sobre os documentos encaminhados pelas autoridades russas para, somente após, ser iniciado o prazo para a apresentação das alegações finais. A Defesa pode fazê-lo perfeitamente no próprio prazo das alegações finais. Por essa razão, concederei um prazo maior para as alegações finais, de modo a garantir uma ampla possibilidade de exame dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal. Quanto a se aguardar o retorno dos pedidos de cooperação jurídica internacional expedidos ao Reino Unido e a Israel, com o fim de se produzir provas defensivas, este Juízo já se manifestou pelo menos duas vezes a respeito, ocasiões em que esclareceu que o Poder Judiciário brasileiro não pode ficar refém da falta de cooperação das autoridades estrangeiras, que não cumprem os pedidos de oitivas de testemunhas para lá encaminhados, nem sequer se dão ao trabalho de responder às consultas da autoridade central brasileira a respeito do seu andamento. O pedido ao Reino Unido foi encaminhado em 29 de agosto de 2011 - portanto, há exatos 2 (dois) anos e 3 (três) meses - e as autoridades do Reino Unido foram consultadas, ao menos, 6 (seis) vezes a seu respeito (26 de novembro e 03 de dezembro de 2012, 18 de janeiro, 11 de abril, 10 de junho e 19 de setembro de 2013), sem prestar qualquer informação (vide ofício do DRCI às fls. 7321/7322). O pedido a Israel foi encaminhado em 17 de junho de 2011 - portanto, há mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - e as autoridades de Israel foram consultadas, ao menos, 5 (cinco) vezes a seu respeito (19 de dezembro de 2012, 18 de janeiro, 19 de fevereiro, 10 de junho e 19 de setembro de 2013), sem prestar qualquer informação (vide ofício do DRCI às fls. 7321/7322). Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de prazo específico para manifestação sobre os documentos juntados, bem como que se aguarde uma (improvável, pelas razões elencadas) resposta das autoridades estrangeiras, e concedo, de imediato, prazo comum de 30 (trinta) dias para que as Defesas apresentem suas alegações finais. Destaco, embora desnecessário fosse, que esse prazo é 6 (seis) vezes superior àquele previsto no 3º do artigo 403 do CPP para casos complexos e com muitos acusados. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO Malfati

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de REGINALDO MAFARELLI, na qual se lhe imputou, inicialmente, a prática dos delitos tipificados nos artigos 299 do Código Penal e 22 da Lei nº 7.492/1986. 2. Narra a denúncia, em síntese, que a sociedade MAFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., atuante no comércio de suprimentos e equipamentos de informática, celebrou contratos de câmbio de importação no valor total de US\$ 1.079.476,38, no período compreendido entre 20.04.2001 e 02.10.2001, sem comprovação do desembaraço aduaneiro das mercadorias nem tampouco a repatriação das divisas no prazo regulamentar. Os contratos foram firmados pelo denunciado com a empresa BRASERV INC., sediada em Miami, nos EUA. A empresa MAFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. foi declarada inapta pelo Ministério da Fazenda, por inexistência de fato, e seus sócios, o denunciado e Fábio Andrade Carmello, tiveram seus registros no CPF suspensos. Maria José de Farias Furtado, que figurou como sócia no contrato social, declarou ser empregada doméstica e desconhecer a empresa. Os rendimentos declarados pela empresa mostraram-se incompatíveis 3. A denúncia foi recebida, nos termos da

decisão de fls. 154/155.4. Posteriormente, o Ministério Público Federal retificou a denúncia, esclarecendo que o nome do acusado, em verdade, é REGINALDO MALFATTI e não REGINALDO MAFARELLI, como constou na inicial.5. Recebido o aditamento (fl. 221), o réu foi citado (fls. 234 e 236) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 237/251), na qual a Defesa sustenta, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva, dado ser o réu primário e ter bons antecedentes. Defende, ainda, a inépcia da denúncia, por não detalhar de forma detalhada a participação do denunciado nos delitos imputados. Faltaria, ainda, justa causa a amparar a acusação, por ausência de indícios de autoria. Por fim, não estaria comprovada a materialidade dos delitos imputados. Foram arroladas quatro testemunhas.6. É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento.7. No que diz respeito à alegação de prescrição, não merece acolhimento. Com efeito, são dois os delitos imputados: aquele previsto no artigo 299 do Código Penal e aquele estatuído no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia narra, porém, que a suposta falsidade teria sido perpetrada como meio necessário para a remessa fraudulenta de recursos ao exterior, de modo que, caso restem comprovadas as condutas descritas na peça inicial, o delito do artigo 299 do CP restará absorvido pelo delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986). São, portanto, os parâmetros do preceito penal secundário da regra do artigo 22 que devem ser levadas em consideração para fins de análise da possível prescrição. A pena máxima prevista em abstrato para esse delito é de 6 (seis) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se dá apenas em 12 (doze) anos (CP, artigo 109, III). Tendo em conta que não transcorreram 12 (doze) anos entre os fatos narrados e a decisão de recebimento da denúncia, que interrompeu o curso do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição. Ademais, nos termos da Súmula 444 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.8. Da mesma forma, a alegação de inépcia da inicial não convence. Ao contrário do alegado pela Defesa, a denúncia é clara em expor a atuação individualizada e concreta do denunciado, que assinou os contratos de câmbio considerados fraudulentos e que possibilitaram a remessa de valores ao exterior sob falso pretexto e que seria o responsável pela movimentação financeira da empresa.9. Melhor sorte não merece o argumento de ausência de justa causa. Isso porque há indícios de que a pessoa que assinou os contratos de câmbio mencionados na denúncia, sob o nome de REGINALDO MAFARELLI, seria, em verdade, o denunciado REGINALDO MALFATTI. 10. As demais questões dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento da ação penal. 11. Designo o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação. 12. Expeçam-se, desde logo, cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. 13. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0010828-67.2008.403.6107 (2008.61.07.010828-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS FARIAS SOUZA RODRIGUES (SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FERNANDO MINHOLI DIAS (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VERA LUCIA IGARASHI FARIAS DE SOUZA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DAS GRAÇAS FARIAS SOUZA RODRIGUES, FERNANDO MINHOLI DIAS e VERA LÚCIA IGARASHI FARIAS DE SOUZA, na qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fls. 323/325.3. Em sua resposta à acusação (fls. 343/351), a Defesa de MARIA DAS GRAÇAS frisa que todos os valores que teriam sido desviados já foram restituídos à Caixa Econômica Federal. Alega que não se poderia falar em gestão fraudulenta, que a acusada é primária e possui bons antecedentes e que confessou os fatos. Caso assim não se entenda, requer a oitiva das mesmas testemunhas indicadas na denúncia.4. Em sua resposta à acusação (fls. 343/351), a Defesa de VERA sustenta que os crimes que lhe são imputados seriam próprios, pois somente podem ser cometidos pelas pessoas arroladas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. A acusada, porém, nunca foi sequer empregada da instituição financeira. Alega que a ré teria sido vítima da corrê MARIA DAS GRAÇAS. Não foram indicadas testemunhas. 5. Em sua resposta à acusação (fls. 362/366), a Defesa de FERNANDO também sustenta que os crimes que lhe são imputados seriam próprios, pois somente podem ser cometidos pelas pessoas arroladas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Igualmente, alega que teria sido vítima da corrê MARIA DAS GRAÇAS. Não foram arroladas testemunhas. 6. É o que importa relatar. DECIDO.7. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art.

397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 7. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento. 8. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos. 9. Quanto à tipificação do delito, destaco que a imputação formulada na denúncia diz respeito aos fatos, não restando o juiz vinculado a ela, dada a existência das figuras da emendatio e da mutatio libelli. Os réus se defendem dos fatos imputados. Os fatos narrados preenchem, em princípio, os elementos típicos dos delitos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986, mas a sua qualificação somente será feita na sentença. 10. A restituição dos valores, também em princípio, pode ser considerado como arrependimento posterior, causa de diminuição da pena (CP, artigo 16), mas não afasta a possível ocorrência do delito. 11. No que diz respeito ao argumento das Defesas de VERA e de FERNANDO, no sentido de que não poderiam cometer os delitos que lhes são imputados, porque não ostentavam nenhuma das funções arroladas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, não procede, dado que, conforme entendimento do STF, as condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime, nos termos do artigo 30 do Código Penal, de modo que é possível a participação de terceiros à instituição financeira no delito de gestão fraudulenta (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. 23.10.2007, DJe 17.04.2008). 12. Quanto à outra alegação das Defesas VERA e de FERNANDO, no sentido de que teriam sido vítimas de MARIA DAS GRAÇAS, trata-se de questão que demanda instrução probatória. 13. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus. 14. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0001588-89.2009.403.6181 (2009.61.81.001588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002080-3)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS

1. Trata-se de desmembramento de ação penal iniciada por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de BERNARDETE CRUZ E SILVA e KATIA CRISTINA MARTINS, na qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986. 2. Narra a denúncia, em síntese, que as rés eram representantes legais da MULTI BENS HABITACIONAL, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., fazendo operar administradora de consórcios sem autorização do BACEN entre 2001 e 2002, tendo se apropriado de valores pagos por consorciados. 3. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2006, nos termos da decisão de fl. 231. 4. Citada por edital, a ré KATIA CRISTINA MARTINS não compareceu, nem constituiu advogado, razão pela qual, em 20 de maio de 2008, o feito foi suspenso, assim como o prazo prescricional, em relação a ela (fl. 311). 5. Citada, a ré apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 472/482), na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Argumenta, ademais, que não se estaria diante de consórcio, mas de verdadeira sociedade em conta de participação. Suscita, ainda, questões referentes ao mérito da pretensão punitiva e arrola três testemunhas. 6. É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento. 7. No que diz respeito à alegação de prescrição, não merece acolhimento. Com efeito, a denúncia imputa a prática de delitos supostamente ocorridos em 2001 e 2002. O delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 tem pena máxima prevista de 6 (seis) anos, ao passo que o delito do artigo 16 tem pena máxima de 4 (quatro) anos. A prescrição da pretensão punitiva, portanto, dá-se, respectivamente, em 12 (doze) e (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2006, nos termos da decisão de fl. 231, quando ainda não haviam se passado nem 6 (seis) anos dos fatos imputados, de modo que não há que se falar em prescrição até esse momento. Posteriormente, em decisão proferida em 20 de maio de 2008 (fl. 311), foi suspenso o prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP. Até então, desde o recebimento da denúncia, não haviam se passado nem 1 (um) ano e 6 (seis) meses. O prazo somente voltou a correr com a citação da ré. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. 8. A alegação de que não teria havido operação de administradora de consórcio, mas apenas a constituição de sociedades em conta de participação não é suficiente para a absolvição sumária. Há

diversos casos em trâmite neste Juízo em que, sob o disfarce desse tipo de sociedades, havia operação de consórcio. A questão depende de instrução probatória.9. Os demais argumentos, da mesma forma, dizem respeito ao mérito e dependem de instrução processual.10. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento da ação penal.11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique as testemunhas ou supostas vítimas que ainda pretende ouvir, dado o tempo decorrido, qualificando-as e indicando os respectivos endereços. Caso necessário, deverá o Parquet oficiar para a obtenção dos dados. Ressalto que cabe ao Ministério Público Federal, na denúncia, qualificar corretamente as testemunhas, indicando seu nome completo e o endereço em que podem ser intimadas. Prazo de 30 (trinta) dias. 12. Intimem-se.São Paulo, 25 de novembro de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0009164-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HUSIMAR VIEIRA DA SILVA, na qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.2. Segundo a denúncia, HUSIMAR teria obtido financiamento em instituição financeira mediante utilização de documentos falsos.3. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fl. 259/260.4. Em sua resposta à acusação, a Defesa (fls. 268/269) sustenta que o crime seria de competência da Justiça Estadual. No mérito, nega a autoria do delito. Arrola duas testemunhas. 5. É o que importa relatar. DECIDO.6. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 7. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento.8. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos.9. A Defesa se limitou a alegar a incompetência da Justiça Federal. O argumento, porém, não procede, pois a obtenção de financiamento mediante fraude caracteriza a figura do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, delito de competência federal.10. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária da acusada, determino o prosseguimento da ação penal.11. Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório da ré. 12. Intimem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1968

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012215-16.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) ROSA MARIA MOREIRA GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa a providenciar a juntada aos autos do contrato de financiamento do veículo, em nome da requerente, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8676

ACAO PENAL

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias n.º 203/2013, 204/2013 e 205/2013, respectivamente, para a Comarca de Franco da Rocha/SP, Comarca de Barueri/SP e Foro Distrital de Cajamar/SP, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente Nº 8677

ACAO PENAL

0012897-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X ANGELO LUIS RODRIGUES FERREIRA

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA e ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a denúncia o seguinte:(...)1. Consta nos presentes autos que, no dia 6 de outubro de 2013, por volta das 6:00 horas, em imóvel residencial na Rua Caetano de Oliveira, nº 64, Jardim da Glória, São Paulo/SP, os ora acusados Pedro Luís Novaes Ferreira e Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, respectivamente pai e filho, ocultavam grande quantidade de fósseis, em proveito próprio e com finalidade comercial, fósseis esses que haviam anteriormente adquirido e eram produto de furto em detrimento do patrimônio da União. Pedro e Ângelo residem no mencionado endereço, onde, no momento referido, a Polícia Federal foi cumprir mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP nos autos nº 0006392-61.2013.403.6181 (fls. 11), nos quais houve detalhada investigação, com interceptações telefônicas e telemáticas judicialmente deferidas, acerca da comercialização, inclusive em caráter transnacional, de fósseis extraídos da região da Chapada do Araripe, que fica entre os Estados do Ceará, do Piauí e de Pernambuco. Dessa investigação resultaram fortes evidências de que Pedro se dedica a esse tipo de atividade ilícita, com o auxílio de seu filho Ângelo. Conforme item 1 do Auto de Apreensão a fls. 29, no interior do imóvel objeto da busca foi encontrada grande quantidade de fósseis, de diversos tamanhos e formatos. Fotografias dos fósseis apreendidos encontram-se a fls. 31/40. Ainda não houve tempo hábil para elaboração de laudo pericial acerca dos fósseis, tendo em vista que a apreensão é recente e de grande monta e que o exame desse tipo de material é complexo. Contudo, a Informação Técnica nº 214/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que segue anexa a esta denúncia, traz descrição de duas peças, consistentes em peixes fossilizados do período Baixo Cretáceo, com provável origem da Chapada do Araripe. Ademais, o perito criminal Ivar de Miranda Kohmann acompanhou os trabalhos de busca e, ouvido a fls. 08, afirmou que os fósseis apreendidos possuem características compatíveis com os encontrados no território brasileiro. Portanto, os elementos até agora colhidos indicam que os fósseis apreendidos nestes autos foram extraídos no território nacional, ficando demonstrada a materialidade delitiva para o oferecimento de denúncia, cuja apresentação não pode tardar, considerando que o acusado Pedro encontra-se preso preventivamente. Saliente-se, neste passo, que os fósseis constituem patrimônio da União. O caput do Art. 1º do Decreto-Lei nº 4.146/1942 dispõe o seguinte: Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura. Portanto, desde esse ato normativo os fósseis são do domínio da União, e tal direito de propriedade foi recepcionado pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 20, inciso I, dispõe que são bens da União os que atualmente lhe pertencem, devendo-se entender o vocábulo atualmente como o momento de entrada em vigor da Constituição. Os acusados não apresentaram nenhuma documentação que pudesse respaldar a posse que tinham dos fósseis, de modo que eles certamente foram extraídos de modo irregular, sem qualquer tipo de autorização, sendo, portanto, furtados do patrimônio da União. E os acusados adquiriram e ocultaram exatamente esses fósseis, que haviam sido ilicitamente subtraídos. Apurou-se que um dos fornecedores dos fósseis para Pedro é a pessoa de José Euclides Araújo, investigado residente no Ceará, e que, portanto, se encontra próximo do local de extração de fósseis na Chapada do Araripe. A fls. 55/57 do Apenso I há transcrição de diálogos interceptados, ocorridos no mês de setembro de 2013, entre Pedro e José Euclides, entre Pedro e Cícero Vieira Marques, e entre José Euclides e Cícero, nos quais tratam da remessa de uma carga de José Euclides para Pedro, sendo Cícero responsável pelo transporte. E, consoante indicado a fls. 62 do Apenso I, tal carga foi interceptada em 6 de outubro de 2013 no município de Pedreira/SP, na posse de Cícero, e continha caixa com 27 fósseis. Embora a presente denúncia abranja apenas os fósseis apreendidos na residência de Pedro e Ângelo, a interceptação da carga de fósseis em

transporte com Cícero é aqui mencionada para comprovar que Pedro realmente adquiria fósseis vindos da Região Nordeste. Com relação a Ângelo, é certo que auxiliava seu pai na aquisição de fósseis furtados do patrimônio da União, não sendo aqui denunciado apenas pelo fato de residir no local em que os fósseis apreendidos a fls. 29 eram ocultados. A esse respeito, deve ser destacado diálogo transcrito a fls. 63 do Apenso I, ocorrido em 4 de agosto de 2013 entre Ângelo e Francisca Bezerra da Silva, que é companheira de José Euclides e tem a alcunha Nena. Em tal diálogo, Ângelo menciona um cheque que depositou para Francisca, não restando dúvida de que tal cheque se destinava a pagamento pela aquisição de fósseis, pois nada indica que Pedro e José Euclides pudessem ter algum outro tipo de relação comercial que não envolvesse a aquisição e remessa de fósseis. No mais, o próprio Pedro, ouvido a fls. 62/66, confirmou que adquiria fósseis de José Euclides. Feitas tais observações, resta inteiramente comprovada a autoria delitativa no que tange a Pedro e Ângelo. Eles certamente tinham ciência de que os fósseis que ocultavam eram produto de furto do patrimônio da União, devendo ser mencionado, a esse respeito, que os Agentes de Polícia Federal Marcelo Eduardo Monteiro Meni, Angélica Neri Correia e Fernando Laurindo da Silva, que integravam a equipe responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, narraram a fls. 02/07 que Pedro, ao ser avisado da chegada da Polícia Federal, não abriu de imediato a porta e procurou ganhar tempo, jogando no telhado de residência vizinha peças grandes de fósseis, as quais foram posteriormente localizadas pela equipe de policiais, que, inclusive, tiveram que pular muro para entrar no imóvel para a busca. Tal conduta de Pedro fundamentou a decretação de sua prisão preventiva. No que tange ao propósito comercial dos fósseis apreendidos nestes autos, deve ser dito que, nas declarações a fls. 62/66, Pedro não confessou tal propósito, alegando que os fósseis eram para sua coleção particular. Essa alegação, contudo, não corresponde à verdade. Como se pode ver a fls. 28/29 do Apenso I, Pedro, em 20 de junho de 2013, por meio de seu endereço eletrônico novaesferreiral@terra.com.br, encaminhou mensagem para os endereços mail@msfossil.com e bpohl@wyodino.org, utilizados, respectivamente, pelos investigados estrangeiros Michael Lothar Gunther Schwickert e Hans Burkhard Pohl, com arquivo em anexo indicando preços de fósseis, que seriam fornecidos por José Euclides, por Bolinha, identificado como sendo Antônio Ribamar da Silva, e por Zé Sampaio, identificado como sendo José Sampaio Martins. Como se isso não bastasse, comprovou-se que Pedro fez uma remessa de fósseis para o exterior ocultada em carga do mineral quartzo. Tal remessa foi intermediada por Eliud Coelho de Lima, usuário do e-mail eliudlima2@hotmail.com. Conforme troca de e-mails entre Pedro e Eliud a fls. 44/46 do Apenso I, nos meses de junho e julho de 2013 foi organizada uma remessa, supostamente de quartzo, para a França, por intermédio da empresa Absoluta Trading Ltda.. A empresa destinatária é denominada Eldonia. Após chegar na França, a carga foi objeto de fiscalização pelas autoridades locais. De acordo com documento produzido pela aduana francesa em 14 de agosto de 2013 e que consta transcrito a fls. 36/38 do Apenso I, foi efetivamente encontrada, ocultada na carga de quartzo, grande quantidade de fósseis. Chamada a pessoa de Gilles Pacaud, responsável pela Eldonia, ele confirmou perante as autoridades francesas que efetivamente aguardava os fósseis e que eles seriam destinados a museus na Alemanha e na Inglaterra. O contrabando de fósseis ora brevemente descrito, embora não seja objeto da presente acusação, é mencionado para confirmar que Pedro não era colecionador, mas sim efetivamente comerciante de fósseis. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontram-se os denunciados incurso na pena do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.(...)A denúncia foi recebida em 31.10.2013 (folhas 115/118). O corrêu ANGELO, que se encontra solto, foi citado pessoalmente em 07.11.2013 (folha 165) e apresentou resposta à acusação às fls. 178/194, constituindo defensor nos autos (folha 195). Arrolou 4 (quatro) testemunhas, requerendo a intimação pessoal na forma da Lei. O corrêu PEDRO, que se encontra preso no CDP III de Pinheiros, São Paulo, SP, em decorrência de prisão em flagrante no dia 06.10.2013, sendo convertida em prisão preventiva em 09.10.2013 (folhas 133/134), constituiu defensor nos autos (folha 114), e apresentou resposta à acusação às fls. 217/233, arrolando 5 (cinco) testemunhas, requerendo suas respectivas intimações, sem justificção. A defesa técnica, ainda, reiterou o pedido de liberdade provisória cumulado com a resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 178/194 e 217/233 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Como bem ponderou a nobre Procuradora da República em sua cota ministerial de folhas 251/252: Fls. 178/194 e 217/233: os argumentos trazidos pela defesa em sede de resposta escrita à acusação se confundem com o próprio mérito da ação penal, de maneira que sua análise merece ser realizada quando da elaboração das alegações finais e da prolação da sentença. No entanto, em que pese os bem lançados argumentos ministeriais com relação à reiteração do pedido de liberdade provisória de PEDRO, a fim de que se mantenha a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o acusado tentou destruir provas do crime, entendo que as medidas

alternativas à prisão cautelar, previstas no artigo 319 do CPP, são cabíveis no atual momento processual. Os artigos 319 e 320 do CPP têm a seguinte redação, dada pela Lei n. 12.403/2011: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Esclareça-se que nos autos principais, alusivos à operação policial que deu origem e este feito, o acusado PEDRO responde em liberdade, sendo-lhe deferidas medidas alternativas à prisão. Ora, tais medidas não estão sendo cumpridas por força da prisão aqui decretada. Tais medidas são incompatíveis, devendo, ou estar preso pelos dois, ou solto em ambos os feitos. É dizer, se no feito principal faz jus à liberdade condicionada ao cumprimento de medidas alternativas, aqui também merece ser contemplado com as mesmas medidas diversas da prisão. Revogo, portanto, a prisão preventiva aqui decretada, concedo ao acusado PEDRO AS seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA: A) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais; B) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais; C) proibição de mudança de endereço, sem prévia permissão deste Juízo, ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Comarca onde reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV c.c. o art. 328, CPP); D) proibição de ausentar-se do País sem autorização deste Juízo, devendo o corréu PEDRO proceder à entrega em Juízo, no prazo de 24 horas, de seu respectivo passaporte; e E) comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo (art. 328, CPP). Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura Clausulado. Intimem-se o beneficiário por meio de seu advogado para que compareça em Juízo no prazo de até 48 horas para prestar compromisso. Oficie-se à Polícia Federal informando a restrição à saída do País contido no item D acima. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (dia 16 de janeiro de 2014, às 15:30 horas), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Desde já, designo a audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 02 de abril de 2014, às 14h00min, oportunidade em que será prolatada a sentença, ficando facultado às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização das audiências, com a devida requisição das testemunhas de acusação, atentando-se para que compareçam a este Juízo somente na audiência designada para o dia 16.01.2014, às 15h30min. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas fora desta Subseção Judiciária, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. As testemunhas de defesa residentes nesta Capital deverão comparecer na segunda audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultado às partes a apresentação de memoriais escritos na segunda audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 8679

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006392-61.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP078180 - OLION ALVES FILHO E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS

AMORIM)

Defiro nos termos em que requerido pelo MPF, devendo-se manter ao investigado HANS BURKHARD POHL a medida cautelar alternativa à prisão preventiva, especificamente, proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais. Apense-se os presentes autos ao inquérito policial n.º 0013757-69.2013.403.6181. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL

0106560-96.1998.403.6181 (98.0106560-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP205068 - CHRISTIANO CHIMERI)

1. Diante da SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional declarado no acórdão de fls.1412vº, intime-se a defesa, por publicação, a comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, apresentando, SEMESTRALMENTE, documentos demonstrando a sua manutenção no programa de parcelamento e a quitação das parcelas avençadas. 1.1 Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 1.2 Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0002500-33.2002.403.6181 (2002.61.81.002500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-20.2002.403.6181 (2002.61.81.002184-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA X JOAO ARCANJO DE ALMEIDA X SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIR APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da assistente a acusação nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.3. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente as defesas para manifestação nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP096425 - MAURO HANNUD)

(DECISÃO DE FL. 749):Intime-se a defesa constituída de CÉSAR FLORIDO, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ANDERSON MARIO MARQUES ROCHA, não localizada, conforme certificado à fl. 747. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (DECISÃO DE FL. 756):Intime-se, também, a defesa de CESAR FLORIDO, para que forneça seu endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a certidão negativa de fl. 75.

0900113-15.2005.403.6181 (2005.61.81.900113-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCELLO CAETANO(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

1. Em face da majoração da pena privativa de liberdade e de multa impostas ao sentenciado JOÃO MARCELLO CAETANO, providencie a Secretaria a expedição de guia de execução penal, conforme modelo específico.2. Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados.3. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs.4. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF, via email, comunicando o teor da r. sentença e v. acórdão e o trânsito em julgado proferido nos autos.5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal 6. Remeta-se o presente

feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação.7.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

0009949-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009949-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS BERNARDO DA ROCHA X MARIA HIRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)
(DECISÃO DE FLS. 222/223):A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JONAS BERNARDO DA ROCHA, qualificado nos autos, apresentou resposta à acusação às fls. 174 e verso, declarando ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia, reservando-se ao direito de analisar o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial.A defesa constituída da corre MARIA IRENE DE CRESCENCIO MUNIZ MENASSE, reservando-se ao direito de analisar o mérito em momento oportuno. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa (fl. 204).É a síntese necessária. Fundamento e decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de março de 2013, às 16:00horas, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos moldes apresentados pelo órgão ministerial às fls. 164/165.Intimem-se os acusados para que compareçam ao ato acima designado.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MARIA IRENE DE CRESCENCIO MUNIZ MENASSE ao invés de MARIA HIRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE, bem como para retificação do assunto, para constar: 7149 - S 05.19.32 - FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União desta decisão.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Deliberação na audiência de 12/11/2013: 5) Intime-se o defensor constituído da corré Pietra Letícia Amoedo (Dr. Wilson Machado da Silva - OAB/SP 266.177) a justificar sua ausência na presente audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) 7) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. ----- ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU; PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE PIETRA (ITENS 5 E 7 RETRO).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL

0001229-47.2006.403.6181 (2006.61.81.001229-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

1. Fls. 468 e 474: Indefiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que, não obstante a inadimplência do contribuinte com relação ao restante da NFLD nº. 35.764.765-3, lavrada em face da empresa ITA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº. 43.734.979/0001-34, o acusado não foi excluído do Parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, conforme respostas de ofícios de fls. 467, 471 e 472, o que impede a revogação, de modo que a exigibilidade se encontra, em tese, suspensa, nos termos do art. 68 da mencionada Lei.2. Desse modo, e considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, proceda a Secretaria ao sobrestamento desta ação penal, bem como a sua reativação quando necessário, nos termos da decisão de fls. 438, certificando-se.3. Ademais, caberá ao Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições e poderes conferidos pelo art. 8º da Lei Complementar nº. 75/93, requisitar informações diretamente junto à Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à consolidação, manutenção, regularidade e eventual exclusão do parcelamento.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG

1. Fl. 872: homologa a desistência da oitiva da testemunha de defesa Antônio Carlos de Souza.2. Dê-se baixa na pauta de audiência em relação à testemunha referida.3. Cumpra-se.São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Expediente Nº 2873

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010318-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-38.2013.403.6181) REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X JUSTICA PUBLICA
Sentença: Vistos, etc.Tratam-se de pedidos de restituição de telefones celulares, formulados por ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI, que alegam, em suma, serem os legítimos proprietários dos aparelhos MOTOROLA RAZR I XT890 e LG série n.º 301BSDO0023458, que foram apreendidos no dia 26.07.2013 quando de suas prisões em flagrante delito, pelo crime de furto.Os pedidos vieram instruídos com nota fiscal do aparelho LG e declaração de compra do aparelho MOTOROLA.Em 01.10.2013, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos de restituição.É o relatório. Decido.Pelos elementos contidos nos autos principais, observo inexistir elementos que apontem que os celulares em questão estejam diretamente vinculados com a prática delitativa apurada nos autos n.º 0009213-38.2013.403.6181. Não há, também, indícios de que tais bens sejam provenientes de atividades ilícitas. Ademais, não são objetos cuja posse em si seja ilícita, nem utilizados para o cometimento de crimes. Por fim, estavam na posse dos requerentes e há elementos para se inferir que estes são os proprietários.Pelo exposto, DEFIRO, nos termos do artigo 120 do CPP, o pedido de restituição dos aparelhos MOTOROLA RAZR I XT890 e LG série n.º 301BSDO0023458, a ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI, respectivamente, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s). Intimem-se. E, depois de comprovada a devolução do bem, juntem-se cópias da petição inicial, desta decisão e do termo de devolução do bem aos autos da ação penal. Após a referida providência, e não havendo recurso contra a presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas legais.P.R.I.C.São Paulo, 26 de novembro de 2013.FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010759-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-38.2013.403.6181) ALEX SILVA DE SOUZA(SP323632 - BRUNO ZIELLO DE ALMEIDA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença: Vistos, etc.Tratam-se de pedidos de restituição de telefones celulares, formulados por ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI, que alegam, em suma, serem os legítimos proprietários dos aparelhos MOTOROLA RAZR I XT890 e LG série n.º 301BSDO0023458, que foram apreendidos no dia 26.07.2013 quando de suas prisões em flagrante delito, pelo crime de furto.Os pedidos vieram instruídos com nota fiscal do aparelho LG e declaração de compra do aparelho MOTOROLA.Em 01.10.2013, o Ministério Público

Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos de restituição.É o relatório. Decido.Pelos elementos contidos nos autos principais, observo inexistir elementos que apontem que os celulares em questão estejam diretamente vinculados com a prática delitativa apurada nos autos n.º 0009213-38.2013.403.6181. Não há, também, indícios de que tais bens sejam provenientes de atividades ilícitas. Ademais, não são objetos cuja posse em si seja ilícita, nem utilizados para o cometimento de crimes. Por fim, estavam na posse dos requerentes e há elementos para se inferir que estes são os proprietários.Pelo exposto, DEFIRO, nos termos do artigo 120 do CPP, o pedido de restituição dos aparelhos MOTOROLA RAZR I XT890 e LG série n.º 301BSDO0023458, a ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI, respectivamente, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s). Intimem-se. E, depois de comprovada a devolução do bem, juntem-se cópias da petição inicial, desta decisão e do termo de devolução do bem aos autos da ação penal. Após a referida providência, e não havendo recurso contra a presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas legais.P.R.I.C.São Paulo, 26 de novembro de 2013.FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3363

EXECUCAO FISCAL

0529532-89.1998.403.6182 (98.0529532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO)

Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 480/482, uma vez que em que pese a determinação de fls. 439/441, foi erroneamente expedido mandado de penhora de bens indicados da SWIFT ARMOUR S/A IND E COM (fls. 474/478).Intime-se a Executada JBS, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.Após, diante da manifestação da Exequite de fls. 487/488, , suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0014439-65.2006.403.6182 (2006.61.82.014439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Fls.720/723: Manifeste-se a Exequite sobre o pagamento e extinção do feito, bem como sobre o levantamento das penhoras.Coloque-se na primeira carga.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

0023329-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.513/514: Esclareça, a Exequite, o pedido de extinção e liberação da penhora, já que se verifica da planilha de fls.514, que foi reconhecida a ocorrência de prescrição.Ocorre que, o lançamento teria ocorrido em 18/07/2002 e o ajuizamento da execução é de 22/05/2007.Int.

0028693-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ BASSO(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

Fls.11/17: Manifeste-se o Exequite sobre o pagamento.Após, conclusos.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521981-58.1998.403.6182 (98.0521981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529254-59.1996.403.6182 (96.0529254-8)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por Santil Eletro Santa Ifigênia Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 00529254-59.1996.403.6182. Foi acostado requerimento da embargante (fls. 141) pedindo a desistência dos presentes embargos e renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na quitação do débito por adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Medida Provisória 38/2002, que assim estabelecia, no 2º do artigo 11, in verbis: 2 o Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. Anote-se, entretanto, que os pedidos de desistência e de renúncia ao direito que fundamenta a ação são irrevogáveis, de forma que não se mostra cabível, nos presentes embargos, a discussão acerca da regularidade do pagamento realizado com os benefícios previstos na MP 38/2002. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Por entender suficiente a verba prevista no Decreto-lei n.º 1.025/69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009588-56.2001.403.6182 (2001.61.82.009588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-53.1999.403.6182 (1999.61.82.009444-1)) PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 1999.61.82.009444-1. Alega-se, em síntese, que a dívida refere-se a lançamento de IPI, mas que não existiu a ocorrência do fato gerador, pois que a embargante é prestadora de serviços, tendo como atividade principal a propaganda e publicidade para promoção dos produtos de seus clientes. Afirma que seus produtos são personalizados, não ocorrendo a incidência de IPI, mas apenas de imposto sobre serviços, de competência municipal, nos termos da doutrina e jurisprudência que cita. Argumenta, ainda, que o título executivo resente-se dos requisitos legais. Discorda da aplicação da taxa SELIC, bem como da incidência de multa excessiva e do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Sustenta o embargante que promove ação declaratória de inexistência da obrigação tributária ao recolhimento do IPI, em trâmite no juízo cível. Com a inicial, os documentos de fls. 34/58. Embargos recebidos em 14/11/2001 (fls. 60). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 62/83). Instada a apresentar certidão de inteiro teor da ação referida (processo 97.0050059-0, em trâmite na 10ª. Vara Cível desta subseção judiciária), bem como complemento do laudo pericial elaborado naquele processo, quedou-se o embargante inerte (fls. 244-v). É o relatório. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Todas as questões relativas às atividades do embargante, bem como quanto à incidência do IPI sobre os seus produtos, foram integralmente resolvidas na decisão proferida em Segunda Instância, na ação declaratória 97.0050059-0, que o ora embargante promove contra a União Federal, cujos fundamentos ora também são adotados, in verbis: TRIBUTÁRIO - IPI - SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, CONFECÇÃO DE LETREIROS, PLACAS E SIMILARES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO INCIDÊNCIA. O Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN). No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, se seu objeto não se caracterizar pela industrialização reconhecida para fins tributários. Precedentes do STJ. Súmula 156. (Apelação Cível 0040059049.1997.4.03.6100/SP, DE 10/11/2010) Do voto condutor do MM Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO extrai-se que: Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja sentença julgou procedente o pedido para afastar a exigibilidade do IPI. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido à operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para o consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN). O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado for de procedência estrangeira, a sua saída do estabelecimento ou a sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. A exigibilidade do tributo encontra amparo no sistema constitucional tributário e obedece ao princípio da legalidade, que se constitui em uma das garantias do Estado de Direito, desempenhando função protetiva dos direitos dos cidadãos. Como assinala José Eduardo Soares de Melo somente com a expedição de normas editadas pelos representantes do próprio povo (Poder Legislativo) é que se tem nascimento, modificação ou extinção de direitos e obrigações, competindo à Administração Pública expressa obediência ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). O ordenamento jurídico contempla a reserva formal da lei, mediante a fixação precisa e determinada do órgão titular competente para sua expedição; e a reserva material da lei com a característica de ordem abstrata, geral e impessoal (in. Curso de direito tributário. Dialética: São Paulo, 1997, p. 19/20). No caso, a autora tem como objeto social a confecção, comercialização, importação e exportação de luminosos, totens, letreiros, painéis, placas, faixas, out-doors, displays, mostradores mecânicos e elétricos, fachadas, toldos, coberturas e congêneres destinados à comunicação visual na área de promoção e publicidade, mediante pedido específico, conforme exposto em sua inicial e de acordo com seu contrato social. Tal situação tornou-se incontroversa pela ausência de contrariedade da União Federal (Fazenda Nacional). Demais disso, conforme Laudo Pericial, as atividades da autora foram assim descritas: A empresa desenvolve projetos e/ou os executa a pedido de clientes com demanda específica, sob encomenda. O produto final de seu trabalho consiste em dar forma física a totens, luminosos, placas de sinalização de fachada, sinalizadores de ambientes internos - como interior de agências bancárias, de hotéis e de outros - diferenciando-os quanto a formas, cores, imagens, aplicação de marcas e outros símbolos que façam parte da identidade visual do cliente. Além da confecção dos referidos objetos, a empresa Pergus Comunicação Visual também executa a instalação dos sinalizadores visuais que fabrica e presta assistência técnica e manutenção posterior aos clientes. Todos os serviços executados pela Autora são deflagrados após o recebimento de encomenda ou pedido, não havendo produto acabado em estoque à espera de cliente interessado. A discussão restringe-se, portanto, sobre a incidência ou não do IPI sobre os serviços de propaganda, mensagem visual e publicidade. Para tanto, deve-se fazer uma distinção entre atividade mista e operação mista. A empresa que exerce atividade mista tanto submete determinado bem a uma operação, industrializando-o para o consumo, como presta um serviço. No caso, as operações são autônomas e implicam fatos impositivos autônomos gerando tantas obrigações tributárias quantas realizadas. Por outro lado, a operação mista é aquela onde se verifica a presença conjunta de industrialização e prestação de serviço num só momento. No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, pois seu objeto não se caracteriza pela industrialização reconhecida para fins tributários. A esse respeito decidiu o C. STJ: I - A atividade de composição gráfica, entre as quais, a confecção de embalagens folhetos e etiquetas, não descaracteriza a natureza de prestação de serviços. Aplicação da Súmula 156/STJ: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Precedentes: REsp nº 542.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08.11.2007; REsp nº 578.466/SP, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.03.2007 e REsp nº 493.749/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.02.2005. (...) (in AgRg no REsp 937803/SP - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJe de 12.03.2008) A Corte Superior editou, como visto, a Súmula 156, pela qual A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas, ao ISS. Nesse sentido, destaco precedentes das Cortes Regionais, inclusive deste Tribunal: TRIBUTÁRIO. IPI X ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO PERSONALIZADA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE ELEMENTOS DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, PAINÉIS, LETREIROS E TOTENS. A produção mediante encomenda não configura operação com produto industrializado (art. 153, IV, c/c o 3º, inciso II, da CF), mas industrialização por força de um negócio jurídico cujo objeto é fazer e dar. Incidente o ISS, e não o IPI. (APEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.03.001899-8/PR - TRF4 - Rel. Desemb. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - DJ de 25.06.2009) TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA NA CONFECÇÃO DE LETREIROS, PLACAS E SIMILARES PRA FINS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO DECLARATÓRIA. É cabível ação declaratória para accertamento de inexistência de relação jurídica tributária. II.

Não se considera industrialização o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional (art. 2º, V, do RIPI, Decreto nº 87.981, de 1982).III. Os serviços de pintura, propaganda e publicidade, mediante faixas, placas, clichês, painéis e luminosos não estão sujeitos ao IPI.Apelação e remessa improvidas.(AC nº 91.01.16749-9 - TRF1 - Rel. Juiz JAMIL ROSA DE JESUS - DJ de 12.02.1999)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR - SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.I. Não há a incidência do IPI , pois a atividade da empresa destina-se exclusivamente ao usuário final contratante, mediante o aproveitamento da divulgação ou propaganda restritivamente, afastando-se dos critérios identificativos da regra matriz em questão.II. Os serviços de pintura e confecção de painéis e letreiros, para propaganda, promoção do nome comercial ou da razão social do usuário final do mesmo, podem estar sujeitas apenas ao ISS, a teor do disposto no Decreto-lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, conforme mansa orientação jurisprudencial.III. Apelação e à remessa oficial não providas.(AMS nº 2002.03.99.047416-7 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. NERY JUNIOR - DJU de 14.11.2007)Ante o exposto, nego provimento à apelação.Adotados tais fundamentos, há de se concluir que o título executivo em apreço é inexigível, em face da inexistência de fato gerador de IPI, razão pela qual devem ser julgados procedentes os embargos, restando prejudicadas as demais questões alvitadas pelo embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal n.º 1999.61.82.009444-1.Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0056347-44.2002.403.6182 (2002.61.82.056347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065946-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065946-1)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.0065946-1.A embargante sustenta, preliminarmente, a prescrição do crédito exequendo.Sustenta, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa é nula, por não ter havido procedimento administrativo para exercício da ampla defesa. Com relação ao mérito, a embargante alega a inconstitucionalidade do COFINS, tendo em vista sua cumulatividade com o PIS, em nítida afronta ao estatuído no inciso I, do artigo 154 da Constituição Federal.Alega, igualmente, a ilegalidade da multa moratória de 30%, bem como dos juros e da taxa SELIC. Finalmente, defende que o encargo instituído pelo Decreto Lei 1.025/69 não é cabível no ordenamento jurídico vigente.Com a inicial, os documentos de fls. 21/38.Embargos recebidos em 13/08/2010 (fl. 65/65-v).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 70/101, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 106/114).As fls. 126/149, a embargada apresentou cópia integral do processo administrativo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, passo a analisar a preliminar de prescrição deduzida na inicial.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento

diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimento de nº 8693854, relativa ao crédito discutido nestes autos, foi entregue em 29/04/1996 (fls. 101). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 08/11/2000 (fls. 27), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Com a citação positiva da executada, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/05, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No que tange ao mérito, com efeito, o COFINS, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar 70/91, tem natureza jurídica de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social, não se tratando pois de imposto. Não se aplica, pois, ao COFINS, os princípios estatuídos no artigo 154, I, da Carta Magna, quais sejam, o da não-cumulatividade e o da vedação da mesma base de cálculo em relação a outros impostos. Ocorre que a COFINS foi instituída com fulcro no art. 195, I, da Lei Maior, incidindo sobre o faturamento das pessoas jurídicas. Tendo pois a referida cobrança seu fundamento de validade no artigo sob comento, é de se reconhecer que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar o tributo sob exame. A necessidade de lei complementar só far-se-ia presente no caso de cuidar-se de contribuição incidente sobre base de cálculo diversa que não as previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Em se tratando de contribuição incidente sobre o faturamento, cuja cobrança é fulcrada no art. 195, I, torna-se despicienda a lei complementar para regular a matéria. É que a exigência de lei complementar deve se dar de forma expressa pelo texto constitucional. Em se tratando de matéria regulamentada por lei formalmente complementar, mas a respeito da qual a Carta Magna não determine a necessidade do quórum especial, cuidar-se-á de lei materialmente ordinária. É exatamente o que ocorre no caso vertente. Não prevendo a Constituição Federal a necessidade de lei complementar para regular a instituição do COFINS, tal tributo pode ser perfeitamente disciplinado por lei ordinária. Cabe ressaltar ainda que não há hierarquia propriamente dita entre leis complementares e leis ordinárias. O que as difere é o campo competencial, ou seja, as matérias a serem reguladas, estabelecido pela Constituição Federal, e a necessidade de quórum especial para a aprovação das leis complementares. Cuidando-se, portanto, de contribuição social, nos estritos termos do artigo 195, I, da Lei Fundamental, não é aplicável à espécie o artigo 154, I, da Constituição Federal, que cuida da competência residual da União Federal para a instituição de novos impostos, desde que respeitada a não-cumulatividade e a proibição do estabelecimento de base de cálculo própria dos demais tributos existentes. Não há se falar, dessarte, na impossibilidade da existência de impostos com a mesma base de cálculo da contribuição em questão. No que concerne ao PIS, sua cobrança encontra fundamento no artigo 239 da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. Vê-se, assim, que a contribuição ao PIS e a COFINS encontram fundamento de validade em dispositivos diversos na Constituição Federal, não havendo pois nenhuma inconstitucionalidade no fato de ambos possuírem a mesma hipótese de incidência, qual seja, o faturamento. A própria Lei Complementar que institui a Cofins, em seu art. 1º, ressalta, de maneira expressa, que não haverá prejuízo das contribuições ao PIS/PASEP, razão pela qual afasto a alegação de bis in idem entre as duas contribuições. Em relação à alegação de nulidade da CDA por ausência de lançamento e de notificação, tenho que razão não assiste à embargante. O lançamento por homologação é previsto no artigo 150 do CTN, nos

seguintes termos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa. O dispositivo legal é claro, no sentido de que o sujeito passivo tem o dever prévio de antecipar o pagamento, de acordo com a declaração por ele apresentada, nos casos em que esta é exigível, independentemente de exame da autoridade administrativa. De acordo com Zuudi Sakakihara: O campo material em que este artigo pretende atuar é aquele formado pelos tributos que devem ser voluntariamente pagos pelo sujeito passivo. Nem mesmo a evidência de que o pagamento de tais tributos dispensa o prévio lançamento pela autoridade administrativa demoveu os autores do CTN a abrir mão da teoria por eles construída, segundo a qual o lançamento é sempre necessário, em qualquer circunstância. Assim, se a lei obriga o sujeito passivo a pagar o tributo, sem o prévio lançamento, este se opera - diz o artigo, coerente com a concepção ideológica adotada - pelo ato em que a autoridade administrativa expressamente homologa a atividade que o obrigado exerceu para realizar dito pagamento. O artigo refere-se a esse ato designando-o de homologação do lançamento, para significar que aquela atividade exercida pelo particular, que não se identifica com o lançamento definido no art. 142, é homologada como se lançamento fora. Resta saber, então, se, diante da sistemática legal que disciplina o lançamento por homologação, em caso de declaração do montante devido pelo sujeito passivo e de não pagamento, é necessária a instauração de processo administrativo para apuração do débito, com a posterior notificação para pagamento. A resposta que se impõe é a negativa. Com efeito, no momento em que presta declarações ao Fisco, informando o an e o quantum debeat, o contribuinte já sabe, obviamente, qual é o montante do seu débito, bem como quando se dará o vencimento da obrigação tributária. Não há necessidade, portanto, de processo administrativo, uma vez que o crédito tributário já se encontra perfeitamente delimitado e apurado pelo sujeito passivo. Em caso de não pagamento, é despreciosa também a notificação, vez que, quando da apresentação da declaração, o sujeito passivo já tem plena ciência do seu dever de pagar antecipadamente, nos precisos termos do artigo 150 do CTN. Assim, no momento em que o contribuinte apresenta a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ele já é automaticamente notificado no ato da entrega a pagar o que declarou no respectivo vencimento, conforme consta no corpo de própria declaração. Não há, pois, no procedimento efetuado pela Administração Tributária, de inscrever o débito diretamente em dívida ativa, constatado o seu vencimento sem o pagamento, qualquer mácula ao princípio da ampla defesa. É dado ao contribuinte propor sua defesa administrativa no momento oportuno, até a cobrança judicial do débito. O que é desnecessário é que o contribuinte seja formalmente cientificado da cobrança desse débito, por intermédio de notificação, vez que, ao protocolar a DCTF, ele já está ciente do seu dever de adimplir a obrigação tributária no tempo do seu vencimento. Neste sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial: É absolutamente desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado imposto declarado, mas não pago, pelo contribuinte. (STF - RTJ 103/671). Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de auto-lançamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo... Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato impositivo e à identificação do sujeito passivo - no caso, as declarações do contribuinte - terá condições para celebrar o ato de lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares. (STJ - 1ª Turma, Resp 62.260-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 11/10/95). Pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor

do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.). A embargante também alega excesso de execução, em face da multa de mora aplicada, que afirma possuir caráter confiscatório, requerendo sua redução com fundamento na aplicação retroativa da Lei 9430/96. No que se refere à multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. A multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial do embargante. Ademais, a multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. Já no que tange ao percentual da multa, que segundo a embargante deveria ser reduzida pela aplicação do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, a questão deve ser resolvida à luz do artigo 106, II, c/c o artigo 144, ambos do Código Tributário Nacional. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Artigo 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Diante do que dispõe o artigo 106, II, c, do CTN, resta claro que a embargante tem razão ao afirmar que a nova lei tributária, que comine penalidade menos severa que a vigente à data do fato gerador da obrigação, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o contribuinte. Questão que poderia suscitar alguma dúvida é o significado da expressão constante do inciso II, que determina a aplicação retroativa da lei tributária apenas ao ato não definitivamente julgado, isto é, se é aplicável ao ato não julgado apenas na esfera administrativa ou também ao ato não julgado na esfera judicial. Considerando que a defesa perante a própria administração é apenas uma faculdade do contribuinte, que pode aguardar o processo judicial da execução fiscal para, em sede de embargos do devedor, formular todas as matérias de defesa que tiver, a única conclusão possível é a de que a expressão em análise se refere ao ato ainda não definitivamente julgado no processo judicial. Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro: 1. RETROATIVIDADE BENIGNA. O inciso II do art. 106 do CTN estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado. A disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento, tanto administrativo, quanto judicial. (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 671). Aplicando-se o entendimento ao caso dos autos, infere-se que ainda não estava o ato definitivamente julgado, pelo que faz jus o embargante à benéfica retroação da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 61, 2º, determinou a aplicação da multa moratória menos severa, reduzindo-a da taxa de 30% para 20%. Assim, deve ser reduzida a multa aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento) previsto na Lei 9.430/96, fato este que não desconstitui o título, pois aferível por simples cálculo aritmético. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima

transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de

ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches:(...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da

Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para determinar a redução da multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento), restando mantidos os demais valores exigidos na CDA que instrui a execução fiscal nº 2000.61.82.065946-1. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006383-48.2003.403.6182 (2003.61.82.006383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101370-53.1978.403.6182 (00.0101370-0)) EDITORA BANAS S A (SP018332 - TOSHIO HONDA) X IAPAS/CEF (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 00.0101370-0, relativa à FGTS, do período de 1974 a 1976. Alega o embargante, em síntese, que a execução está prescrita, porque o FGTS tem natureza tributária, e a citação somente ocorreu em 2/4/1981. Quanto ao mérito, refuta a aplicação das taxas de juros SELIC, e afirma que as multas aplicadas ferem o princípio da capacidade contributiva, bem como discorda sobre o percentual de honorários, fixados na inicial, em violação aos artigos 20, parágrafos 3º e 4º do CPC com a inicial, os documentos de fls. 13/26. Em face do despacho de fls. 38, que determinou ao embargante a complementação da garantia para garantia do Juízo em sua totalidade, juntou a embargante títulos ao portador relativos ao empréstimo compulsório, instituído pelas leis 4156/62 e seguintes. A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, alegando preliminar de ausência de garantia do Juízo, afastando a alegação de e de prescrição e reafirmando a legalidade da exação (fls. 85/96). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante, reafirmando suas alegações iniciais e aduzindo que parte do débito está quitada, através de pagamentos diretos feitos aos empregados em ações trabalhistas, bem como requer a juntada do processo administrativo, e reitera o pedido inicial, de especificação dos empregados que não tiveram o FGTS recolhido (fls. 99/107). É o relatório. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80, como ficará assentado no decorrer da fundamentação. Ainda que o valor dos bens penhorados na execução seja inferior ao montante do crédito exigido, há de se ponderar, inicialmente, o entendimento já esposado nas Cortes Federais, acerca da distinção entre inexistência de penhora (que caracteriza ausência de pressuposto processual dos embargos, pela não tipificação da garantia do Juízo), e mera insuficiência de penhora, fato processual que não inviabiliza o prosseguimento dos embargos. Ademais, neste momento processual, atende ao melhor interesse das partes (inclusive da embargada) o pronto julgamento de mérito dos embargos, antes que se retomem, se for o caso, os atos destinados à satisfação definitiva do crédito, na execução apenso. Não há falar em prescrição. Mostra-se absolutamente sedimentado que o FGTS não possui natureza tributária, aplicando-se, na espécie o prazo prescricional e decadencial de trinta anos, conforme o entendimento das Cortes Superiores, bem transcrito na impugnação da embargada. Vigora, nos embargos à execução fiscal, o princípio da concentração da defesa. Cabe ao embargante, quanto do ajuizamento, expor toda a matéria útil à sua defesa, requerer provas e juntar documentos e o rol de testemunhas, como estatui o artigo 16, parágrafo 2º, da lei 6.830/80. As alegações de especificação dos empregados que não tiveram o FGTS

recolhido e de recolhimento parcial do débito através do pagamento direto aos empregos não constam da petição inicial, razão pela qual não devem ser conhecidas, por preclusão. Torna-se, conseqüentemente, desnecessária a requisição do processo administrativo, para esses fins. Ainda que assim não fosse, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repese-se, o processo administrativo está sempre à disposição do interessado na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. A requisição judicial do processo administrativo, conforme as disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Tais hipóteses não se verificam no presente caso, nos termos das razões já anotadas. Conforme o título executivo, não há, neste caso, a aplicação da SELIC, razão pela qual resta prejudicada a alegação respectiva. Absolutamente pacificado, nas cortes federais e superiores, que não é necessário juntar, com a CDA, fórmulas e cálculos matemáticos e demonstrar o quantum dos acréscimos (inclusive da multa), bastando a referência à legislação aplicável ao caso, o que resta atendido no título executivo copiado nestes autos. Ademais, o pressuposto da incidência da multa moratória é o atraso no pagamento das obrigações legais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todas as suas obrigações, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento da obrigação visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. Não há nenhuma indicação de que o quantum aplicado a título de multa tenha efeito deletério nas atividades do embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 -

Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Por fim, não houve a fixação de honorários a priori, razão pela qual também tal alegação resta prejudicada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004616-38.2004.403.6182 (2004.61.82.004616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-79.1999.403.6182 (1999.61.82.012016-6)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 1999.61.82.012016-6. Às fls. 169 e ss. dos autos, consta a renúncia do advogado do embargante. Consta que o advogado renunciante enviou correspondência registrada, comunicando o fato, para que o embargante constituísse novo patrono nos autos. A correspondência retornou, com o aviso mudouse. Determinou o juízo a intimação pessoal do embargante, para que constituísse novo patrono no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo. A diligência resultou negativa, pois que o embargante não mais se encontra sediado no endereço constante dos autos (fl. 179). Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 180), ante a informação de decretação de falência do embargante (fl. 173). Veio aos autos a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 181 e ss), informando da concessão de recuperação judicial ao embargante, nos termos da lei 11.101/2005, e requerendo a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Noticiada a renúncia do advogado do embargante, bem como a tentativa de intimação deste, para que constituísse novo patrono nos autos. Restou demonstrado, por certidão do oficial de justiça, que o embargante não mais se encontra no endereço constante dos autos. Informou-se, ainda, que foi concedida ao embargante, na esfera civil estadual, a recuperação judicial, prevista na lei 11.101/2005, juntando-se o extrato de movimentação do processo respectivo. É dever da parte manter atualizado o seu endereço nos autos, informando qualquer modificação temporária ou definitiva (artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil). Nos termos de precedentes das Cortes Federais, impossibilitada a intimação pessoal da parte por sua própria desídia, para a constituição de novo patrono, possível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pois a Comunicação do advogado do autor-apelante, em 2002 (fls. 110/112), acerca de sua renúncia ao mandato, comprovando que cientificou o autor, mediante carta registrada, para que ele constituísse novo procurador. 2. Cerca de três anos depois, determinou-se a intimação pessoal do autor-apelante, no endereço constante dos autos, para que ele providenciasse a regularização de sua representação processual, tendo o Oficial de Justiça constatado que ele havia mudado de endereço, conforme Certidão de fl. 120, sem comunicação ao Juízo. 3. Processo abandonado por anos a fio pela parte, não promovendo diligências que lhe competia, tais como a comunicação ao Juízo da mudança de endereço e a constituição de novo procurador. 4. Sem procurador legalmente constituído, forçoso o reconhecimento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Apelação prejudicada (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 765795e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1651) Por outro lado, nos termos do artigo 6º, parágrafo 7º, da lei 11.101/2005, os processos de execução fiscal (e, portanto, também os respectivos embargos à execução), não são suspensos pela concessão da recuperação judicial. Dispõe, ainda, o artigo 64 da lei 11.101/2005, que o devedor é mantido na condução da atividade empresarial, salvo a comprovação de alguma das hipóteses previstas nos incisos do respectivo artigo 64, in verbis: Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput

deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. A verificação do extrato processual de fls. 183 e seguintes, bem demonstra que não consta do processo de recuperação judicial o afastamento dos administradores/representantes da embargante, nos termos previstos no supracitado artigo 64 da lei 11.101/2005. Logo, constata-se que o embargante descuroou-se dos seus ônus processuais, deixando de promover as diligências que lhe competiam, como a comunicação do novo endereço e a constituição do outro patrono, razão pela qual há de se reconhecer a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031062-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514086-80.1997.403.6182 (97.0514086-3)) COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a exclusão da quantia referente à multa e honorários constantes na ação executiva n.º 0514086-80.1997.403.6182. A embargante sustenta que a multa moratória deve ser excluída da quantia executada, com fundamento na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que se trata de massa falida. Acrescenta que não pode arcar com a cobrança de verba honorária. Com a inicial, os documentos de fls. 32/36. Embargos recebidos em 15/03/2007, com a suspensão da execução fiscal (fls. 22). Devidamente intimada, a embargada deixou de impugnar o ponto tocante à aplicação de multa, aduzindo, no entanto, que o encargo legal de 20% não possui natureza de honorários, destinando-se a custear despesas com a cobrança administrativa e judicial da dívida (fls. 24/28). Requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 38/39, propugnando pelo afastamento da multa moratória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à exigibilidade da multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Entretanto, a regra geral de incidência de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da própria Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (Lei de Falências), a este respeito, dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula: 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa cobrada no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 00514086-80.1997.403.6182, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039466-84.2005.403.6182 (2005.61.82.039466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-88.2005.403.6182 (2005.61.82.001196-3)) ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES S/A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 2005.61.82.001196-3. Alega o embargante, em síntese, que as anuidades cobradas pelo embargado não são exigíveis, porque a devedora- Ultradata S/C Ltda,- foi incorporada e deixou de prestar serviços técnicos de economia, desde 29/11/2002, sendo que os registros competentes na Junta Comercial de São Paulo não foram efetuados a tempo e modo devidos, por razões alheias à vontade do embargante. Afirma que a CDA não atende aos requisitos do artigo 202 e 203 do CTN. Sustenta, ainda, que não foi notificado no processo administrativo de constituição do débito, razão pela qual violadas as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa. Com a inicial, os documentos de fls. 11/88. Embargos recebidos em 19/04/2008 (fls. 90). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, para reafirmar a legalidade da exação (fls. 93/105). Postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada, a embargante não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, o título executivo deve cumprir as exigências mínimas, que contenham a exata identificação e quantificação do débito, o que se verifica neste caso. Razão assiste ao embargante, no entanto, quando afirma que era de rigor a notificação administrativa, para pagar ou oferecer defesa. Trata-se, aqui, de crédito tributário, cuja constituição deve obedecer ao que dispõe o Código Tributário Nacional. Vejam-se precedentes, que foram julgados no E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE - ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO NÃO REALIZADO - NULIDADE - MULTAS ADMINISTRATIVAS - EXIGIBILIDADE 1. Ainda que as CDAS não primem pela elaboração esmerada, é certo que cumprem, ao menos minimamente, as exigências do artigo 2º, inciso 5º, da lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. 2. Afastada a nulidade da citação, pois entregue no endereço da executada, não se exigindo seja ela recebida pelo destinatário. Inteligência do art. 8º, II, da LEF, segundo jurisprudência do C. STJ. 3. Não se pode admitir que a mera emissão do carnê dos débitos relativos aos tributos exigidos torne o crédito correspondente imediatamente exigível, sem que ocorra a necessária notificação formal do sujeito passivo, já que não se poderia aferir - com a certeza necessária - que o contribuinte foi efetivamente cientificado da cobrança. 4. A ausência de notificação dos créditos tributários conduz à nulidade dos títulos executivos em que se exigem as anuidades devidas ao Conselho Profissional apelante, mantendo-se, no entanto, a cobrança relativa aos títulos referentes às multas administrativas, lastreadas no artigo 24 da lei 3.830/1960. 5. Em face da sucumbência recíproca, não de ser compensar os honorários advocatícios entre as partes. (Proc.0004101-82.2005.4.03.6112e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 764) Ou ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL - INOCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS 1. Mostra-se pacífico que a cobrança em tela encontra lastro nas disposições da lei 2.800/56 e da lei 6.994/82, não havendo falar, no caso, em violação ao princípio da legalidade tributária, conforme previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se, aqui, da instituição de tributo, e não da definição de normas gerais em matéria tributária, o que exigiria a edição de lei complementar, a teor do artigo 146 da Constituição Federal. 2. Observa-se que estariam revestidas de legalidade as Resoluções do embargante, no que apenas promovem a atualização monetária das anuidades fixadas nos limites da lei 6.994/82, que não foi revogada pelas leis 8.906/94 e 9.649/98, consoante o entendimento já reiteradamente esposado nas Cortes Federais. 3. Há de se firmar que as anuidades cobradas por Conselho Profissional possuem natureza tributária. Fincada a natureza tributária do crédito, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. 4. Para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. 5. O envio de boletos ou avisos de cobrança não corresponde à notificação do lançamento do crédito tributário, mesmo porque desta notificação formal do contribuinte deve decorrer, necessariamente, a

contagem do prazo para apresentação de defesa administrativa. 6. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que, é certo, não se trata da hipótese dos autos. (Proc.00082-07.1999.4.03.6105e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1112) (grifei).Portanto, ainda que o embargado diga que as disposições da lei 1.411/51 lhe permitem exigir as anuidades sem notificação prévia, o fato é que a natureza tributária da exação remete, obrigatoriamente, ao cumprimento das previsões contidas no artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, como firmam os precedentes supracitados. Sem a regular notificação administrativa, nula é a cobrança do crédito tributário, razão que conduz à procedência dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal n.º 2005.61.82.001196-3. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059969-29.2005.403.6182 (2005.61.82.059969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520138-58.1998.403.6182 (98.0520138-4)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 98.0520138-4.A embargante sustenta que não é cabível a incidência de multa e juros de mora contra a massa falida.Com a inicial, os documentos de fls. 05/21, complementados às fls. 25/61.Embargos recebidos em 24/09/2008 (fls. 62).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 63/66. Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante não apresentou réplica (fls. 72).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.No tocante à exigibilidade dos juros e da multa com relação à massa falida, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal.A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências.O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais.Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945.Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF).A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF).No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais.Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária.Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas:TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA.I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45.II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF.III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO

VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45.IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPENSA, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69.V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso).Acerca do pedido de exclusão da correção monetária, no entanto, verifico que não assiste razão à embargante.A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, é um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Em relação à massa falida, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa.A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA.1.(omissis)2.(omissis)3.A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n.º 8.58/69.4. (omissis)5. (omissis) 6.(omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394).ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar, nos termos da fundamentação ora expendida, inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 98.0520138-4.Tendo em vista que remanesce devida parte substancial do crédito exequendo, deixo de condenar a embargada em honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Após o decurso do prazo para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003950-66.2006.403.6182 (2006.61.82.003950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005496-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIC MAC MODAS LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende o cancelamento do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 2005.61.82.005496-2.A embargante aduz, inicialmente, a ausência de regular processo administrativo, o que acarretaria a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa.Sustenta, ainda, nulidade do auto de penhora e a aplicação da multa realizada de maneira arbitrária.Com os embargos, os documentos de fls. 14/19 e 27.Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 15/04/2008 (fls. 28).Em impugnação às fls. 29/41, a Embargada requer a improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide.Devidamente intimada, a embargante deixou de se manifestar à respeito das alegações formuladas pela embargada (fl. 74). É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, a questão atinente aos efeitos em que estes embargos devem ser recebidos encontra-se preclusa, tendo em vista o decidido às fls. 46 da execução principal (fls. 76 destes embargos).No que tange à nulidade da penhora alegada na inicial, por ausência de avaliação, anote-se que o valor dos bens penhorados atingiu o valor de R\$ 16.100,00, em 17/01/2006 (fls. 25 da execução principal).Tendo em vista o laudo de avaliação constante na execução, e dada a natureza dos bens penhorados - blusas femininas em malha, constantes do estoque rotativo - não há que se falar em nulidade da penhora, quanto mais se for levado em consideração que o valor atualizado do crédito exequendo, em 29/11/2012, atingiu o montante de R\$ 23.183,72 (fls. 44 da execução fiscal), podendo as partes requerer a reavaliação dos bens diretamente naqueles autos.No que diz respeito ao mérito, a alegação de nulidade da CDA por ausência de lançamento e de notificação não merece prosperar. O lançamento por homologação, caso dos autos, é previsto no artigo 150 do CTN, nos seguintes termos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.O dispositivo legal é claro, no sentido de que o sujeito passivo tem o dever prévio de antecipar o pagamento, de acordo com a declaração por ele apresentada, nos casos em que esta é exigível, independentemente de exame da autoridade administrativa.De acordo com Zuudi Sakakihara:O campo material em que este artigo

pretende atuar é aquele formado pelos tributos que devem ser voluntariamente pagos pelo sujeito passivo. Nem mesmo a evidência de que o pagamento de tais tributos dispensa o prévio lançamento pela autoridade administrativa demoveu os autores do CTN a abrir mão da teoria por eles construída, segundo a qual o lançamento é sempre necessário, em qualquer circunstância. Assim, se a lei obriga o sujeito passivo a pagar o tributo, sem o prévio lançamento, este se opera - diz o artigo, coerente com a concepção ideológica adotada - pelo ato em que a autoridade administrativa expressamente homologa a atividade que o obrigado exerceu para realizar dito pagamento. O artigo refere-se a esse ato designando-o de homologação do lançamento, para significar que aquela atividade exercida pelo particular, que não se identifica com o lançamento definido no art. 142, é homologada como se lançamento fora. Veja-se, outrossim, que os créditos exigidos na execução embargada foram constituídos por declaração de rendimentos. Resta saber, então, se, diante da sistemática legal que disciplina o lançamento por homologação, em caso de declaração do montante devido pelo próprio sujeito passivo e de não pagamento, é necessária a instauração de processo administrativo para apuração do débito, com a posterior notificação para pagamento. A resposta que se impõe é a negativa. No momento em que presta declarações ao Fisco, informando o an e o quantum debeat, o contribuinte já sabe, obviamente, qual é o montante do seu débito, bem como quando se dará o vencimento da obrigação tributária. Não há necessidade, portanto, de processo administrativo, uma vez que o crédito tributário já se encontra perfeitamente delimitado e apurado pelo sujeito passivo. Em caso de não pagamento, é despendida também a notificação, vez que, quando da apresentação da declaração, o sujeito passivo já tem plena ciência do seu dever de pagar antecipadamente, nos precisos termos do artigo 150 do CTN. Assim, no momento em que o contribuinte apresenta a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ele já é automaticamente notificado no ato da entrega a pagar o que declarou no respectivo vencimento, conforme consta no corpo de própria declaração. Não há, pois, qualquer mácula ao princípio da ampla defesa no procedimento efetuado pela Administração Tributária de inscrever o débito diretamente em dívida ativa, constatado o seu vencimento sem o pagamento. É dado ao contribuinte propor sua defesa administrativa no momento oportuno, até a cobrança judicial do débito. É desnecessário que o contribuinte seja formalmente cientificado da cobrança desse débito, por intermédio de notificação, vez que, ao protocolar a DCTF, ele já está ciente do seu dever de adimplir a obrigação tributária no tempo do seu vencimento. Neste sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial: É absolutamente desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado imposto declarado, mas não pago, pelo contribuinte. (STF - RTJ 103/671). Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de auto-lançamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo... Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato impositivo e à identificação do sujeito passivo - no caso, as declarações do contribuinte - terá condições para celebrar o ato de lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares. (STJ - 1ª Turma, Resp 62.260-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 11/10/95). Pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do

CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiará o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovidos qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012041-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045570-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045570-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.045570-8.A embargante sustenta que o crédito tributário exigido é ilíquido, uma vez que, em

27/04/2000, optou pela adesão ao REFIS, e que, embora este tenha sido rescindido, houve parcial pagamento do débito, fato que não foi considerado pela embargada quando procedeu ao lançamento do valor integral da dívida. Ademais, afirma que não se trata de tributo com pagamento antecipado, exigindo-se, portanto, lançamento de ofício, o que não ocorreu no presente caso, tornando nulo o título executivo. Aduz, ainda, que não está demonstrado o critério de cálculo dos encargos, caracterizando omissão, com base no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Alega, igualmente, que a multa de 20% aplicada, embora legalmente prevista, é excessiva, pois, ao cumular-se com juros e correção monetária, adquire um caráter confiscatório, devendo ser excluída ou diminuída. Sustenta, também, que a taxa SELIC é incabível, pois, embora tenha sua aplicação prevista em lei, não há lei stricto sensu definindo-a, e não pode ser cumulada com correção monetária. Finalmente, defende que o encargo instituído pelo Decreto Lei 1.025/69 não é cabível no ordenamento jurídico vigente, pois se trata de uma definição antecipada de honorários dos Procuradores, se enquadrando dessa forma no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Com a inicial, os documentos de fls. 23/49. Embargos recebidos em 23 de abril de 2007 (fls. 61). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65/73). Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 81/92), repisando os termos da inicial. Não requereu provas. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.**

1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. **2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. **3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. **4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. **5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1.** O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. **2.** A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. **3.** A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. **4.** Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. **5.** As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. **6.** Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). **7.** Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco

Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158)É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo e de nulidade da CDA.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada.A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a

créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Juiz Cotrim Guimarães, Processo: 200361820639232/SP, fonte: DJU, data 18/08/2006, p. 410) Entrementes, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 836434, Processo: 200600727101-SP, fonte DJE, data 11/06/2008).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à executada quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a executada a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.E nada

impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN n.º 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível n.º 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível n.º 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não

merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).No que diz respeito ao pagamento parcial do débito no REFIS, veja-se que as CDAs em cobro na execução embargada foram inscritas em dívida ativa em 24/03/2004 (fls. 34 e 41).Nos termos dos documentos acostados pela própria embargante às fls. 46/49, veja-se que a embargante fora excluída do aludido parcelamento em dezembro de 2001, e que os pagamentos realizados foram devidamente amortizados pela autoridade administrativa em data anterior à inscrição dos créditos em dívida ativa, de forma que remanescem indenos os valores descritos das inscrições de nº 80.2.04.029754-03 e 80.6.04.032364-17.Verifico, por outro lado, que a embargada informou às fls. 73 a extinção da CDA nº 80.2.04.029755-94 por cancelamento, razão pela qual impõe-se a procedência parcial dos presentes embargos apenas em relação à referida inscrição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução principal prosseguir apenas em relação às inscrições 80.2.04.029754-03 e 80.6.04.032364-17.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007196-36.2007.403.6182 (2007.61.82.007196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030984-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030984-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.030984-1.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 249/267), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031676-78.2007.403.6182 (2007.61.82.031676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548678-19.1998.403.6182 (98.0548678-8)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a exclusão das multas, juros, correções e verba honorária do feito nº 98.0548678-8.A embargante aduz, em síntese, que a multa moratória é inexigível em relação à massa falida, por se tratar de pena administrativa, não sendo possível incluí-la na habilitação da falência. Alega, ainda, que os juros de mora e correção monetária deverão ser apurados tão somente até a data de limite de quebra, e que a cobrança de honorários advocatícios é incabível em execução contra massa falida. Com os embargos, os documentos de fls. 19/22 e 24/28.Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 14 de janeiro de

2008. Em impugnação às fls. 31/38, a Embargada alega que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, com a observação de que seu pagamento deve ser condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Aduz que a atualização dos débitos relativos a tributos federais é feita pela taxa SELIC, e que não se trata de acréscimo, mas sim de mera recomposição do poder da moeda. Menciona, ainda, que o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1025/69 não possui natureza de honorários, destinando-se a custear despesas com a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa. Regularmente intimadas, as partes não requereram provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição do embargado quando do vencimento da obrigação fiscal. A regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICÁVEL A ESPÉCIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. ÚNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento

consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula: 400O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 98.0548678-8, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031745-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019168-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019168-0)) MADELEO COML/ LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição das CDAs que embasam a execução fiscal n.º 2005.61.82.019168-0. Preliminarmente, sustenta a embargante a nulidade e excesso da penhora. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição e a ilegalidade dos juros e da SELIC exigidos na execução principal. Sustenta, ainda, que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez requereu concordata preventiva perante a 9ª Vara Cível da Capital, sob o nº 000.02.052353-0. Com a inicial, os documentos de fls. 14/41, 47/52 e 57/63. Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 10 de junho de 2008 (fl. 53). Impugnação da Embargada às fls. 65/82, propugnando pela improcedência dos embargos. Não requereu provas. Intimada acerca da impugnação, a Embargante não se manifestou. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não se constata qualquer mácula na penhora realizada na execução principal. Compulsando a execução embargada, verifico que a embargante, às fls. 26/27 daqueles autos, ofereceu bens em garantia. Em janeiro de 2006, o valor do crédito exequendo atingia o montante de R\$ 276.182,62 (fls. 41/43 da execução fiscal). Nos termos do auto de penhora e avaliação lavrado em maio de 2007 (fls. 52/54 da execução embargada), os bens oferecidos foram avaliados em R\$ 158.500,00, o que ensejou a penhora de outros bens de propriedade da executada, alcançando-se, ao todo, o valor de R\$ 284.500,00. Não há que se falar, portanto, em nulidade da penhora, tampouco em excesso de garantia no caso em questão. No mesmo passo, não merece acolhida a alegada impenhorabilidade dos engradados plásticos, porquanto a embargante não comprovou suficientemente que referidos bens são essenciais ao desempenho de suas atividades. Anote-se, outrossim, que a executada poderá requerer, a qualquer tempo, a substituição dos bens penhorados diretamente na execução principal. Outrossim, a decretação de concordata da embargante não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que os créditos devidos à Fazenda Pública não se submetem a concurso de credores, conforme estabelecido nos artigos 29 da lei 6.830/80 e 187 do CTN. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 515, 2º, CPC. EMPRESA CONCORDATÁRIA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. TERMO INICIAL. REQUISITOS DA CDA PREENCHIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. I - Considerando o valor da dívida em execução no apenso (R\$ 6.509,91 em 02/98) e o valor do salário mínimo à época (R\$ 120,00), não conheço da remessa oficial, com base no artigo 475, II, e 2º, do CPC. II - Afasto a alegação de cerceamento de defesa trazida no apelo da autarquia, vez que, além de desnecessária a realização da prova pericial para o deslinde da controvérsia, o INSS deixou de requerer a sua produção no momento processual oportuno. III - Diferente do sustentando na r. sentença, não trata a exigência fiscal de cobrança de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. Nesse contexto, cumpre afastar a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, motivo pelo qual passo a analisar os demais argumentos trazidos na inicial dos presentes embargos, cuja apreciação foi devolvida a esta Corte, por força do disposto no artigo 515, 2º, do CPC. IV - O nosso ordenamento prioriza a cobrança dos créditos tributários, que não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, posto consubstanciar crédito privilegiado, nos exatos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80, pelo que não há falar em suspensão da exigibilidade em razão do regime de concordata a que se submeteu a embargante. V - Quanto à multa moratória, não é admissível a interpretação extensiva do artigo 112 do CTN para favorecer o concordatário, cabendo a aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, somente em caso de falência e não à concordata. VI - O mesmo ocorre em relação aos juros moratórios, que são devidos no período anterior à decretação da quebra, pois o artigo 26 da Lei de Falências projeta os seus efeitos apenas em relação aos juros que vencerem após a declaração da falência, subordinado o

pagamento desses consectários à existência ou inexistência de saldo de ativos. VII - Os juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (artigo 161 do CTN). Assim também em relação à correção monetária, que por se tratar de instituto voltado à preservação do valor real da moeda deve igualmente ser aplicado desde o vencimento da obrigação. VIII - A CDA que embasa o executivo fiscal não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei, pois cumpre as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. IX - Não prospera a alegação de que a embargante teve cerceado seu direito de defesa no âmbito administrativo, nem da ausência de notificação acerca do lançamento do débito, vez que, como se nota do processo administrativo anexado aos autos (fls. 65/151), houve apresentação de defesa escrita pela empresa executada (fls. 80/85), além de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 117/118), manifestações, todavia, que restaram improvidas. X - A despeito de não merecer amparo o pedido de exclusão da multa moratória com amparo no artigo 23 da Lei de Falências, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa, limitando-a ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e da Lei 9.430/96, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997. XI - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. XII - Tendo o INSS decaído da menor parte do pedido, ademais decorrente de alteração legislativa recente, a embargante suportará por inteiro os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito fiscal. XIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida em parte. Sentença reformada. Embargos parcialmente procedentes. (APELREEX 00133746920024039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 183 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à alegada prescrição, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja

posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No caso em tela, dentre os créditos exigidos na execução embargada, o de vencimento mais antigo (28/04/2000) foi constituído pela declaração de rendimentos nº 000100200010294340, entregue em 11/05/2000 (fls. 71 e 83). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução principal em 30/03/2005 (fls. 23), resta indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso concreto. Com a citação da executada em 01/07/2005 (fl. 24 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Sustenta a embargante, também, a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da

referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispendo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira, v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro

Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches:(...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º, 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Diante das razões expendidas, remanesce indene o crédito tributário exigido na execução principal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038270-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500712-22.1982.403.6182 (00.0500712-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) Trata-se de embargos à execução, opostos pela União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 741, inciso II do

CPC. Aduz a embargante, em síntese, que requereu, por engano, a inclusão dos ora embargados no polo passivo da execução fiscal em apenso. Tece longas considerações quanto ao mérito da condenação da Fazenda Nacional em honorários. É o relatório. Decido. A decisão proferida às fls. 390/391 da execução principal, que condenou a Fazenda Nacional em honorários, assim estebeleceu: Tendo em vista a absolutamente indevida inclusão dos excipientes na presente lide, condeno a Exequente no pagamento a eles da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o efeito desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do momento que a presente decisão tornar-se definitiva. (grifei) A memória de cálculo de fls. 405/407, que deu ensejo à execução do título judicial objeto destes embargos, não indicou expressamente o termo inicial da contagem dos juros moratórios, tendo em vista que, até a presente data, não houve a devida certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 390/391. Assim, imperioso o reconhecimento de ofício por este Juízo de vício formal que atinge diretamente os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título de deu azo à execução de honorários ora embargada. Diante da ausência da devida certidão de trânsito, impossível determinar, no atual estágio processual, o exato montante devido pela Fazenda Nacional a título de juros moratórios. Ainda que esta questão específica não tenha sido arguida pela embargante em sua inicial, destaque-se que as cortes federais admitem o reconhecimento de ofício de questão de ordem pública que diga respeito diretamente aos requisitos do título executivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública; II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório; III - Efetuado o cotejo entre o teor da decisão prolatada nos embargos à execução, transitada em julgado, com a pretensão exarada na exceção de pré-executividade, sobressai evidenciado que a pretensão do devedor consiste, tão-somente, em rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada, ao insubsistente e irrelevante fundamento de que a questão restou (posteriormente, ressalte-se) pacificada na jurisprudência pátria de forma diversa a da decidida. IV - Efetivamente, a decisão que reconheceu a higidez do contrato de conta-corrente, acompanhado de extratos, bem como das notas promissórias emitidas em sua garantia, para lastrear ação executiva, e que transitou em julgado em 22.8.1994, destoa dos Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula desta Corte, editados a muito tempo depois (DJ 08/02/2000 e DJ 23/10/2001, respectivamente). Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado comporta. Curial, a preservação da segurança jurídica; V - Recurso Especial improvido. (REsp 798.154/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 11/05/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ALEGADA ANTERIORMENTE. 1. Não prospera a alegada violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual nulidade na decisão monocrática do Relator fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Regimental, pelo órgão colegiado. 2. A inconstitucionalidade das exações que embasaram a execução fiscal macula a própria exigibilidade do título executivo razão pela qual tal matéria pode ser conhecida de ofício e também alegada em exceção de pré-executividade. 3. É lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta em exceção de pré-executividade (não alegadas anteriormente em embargos à execução) por configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Precedente: AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1311658/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) Sendo assim, diante da nulidade do título executivo decorrente da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 390/391 da execução principal, dou por prejudicados os termos deduzidos na inicial e determino a extinção dos presentes embargos por ausência de condição da ação. Em face do exposto, de ofício, declaro nulo o título executivo que deu azo aos presentes embargos e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato para que se proceda à devida certificação do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 390/391 e posterior intimação das partes para manifestação. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038514-37.2007.403.6182 (2007.61.82.038514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048221-63.2006.403.6182 (2006.61.82.048221-6)) GRANERO TRANSPORTES LTDA X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO GRANERO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, com qualificação nos autos, opuseram os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal n.º 0048221-63.2006.403.6182 mediante a anulação da CDA n.º 35.550.510-0, que instrui o feito executivo, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos coexecutados Bernardo Granero, Roberto Granero e Lino Vaz Neto, além da condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Aduz que a Embargada pretende por meio do feito executivo crédito tributário a título de contribuições sociais supostamente devidas nos exercícios de 01/1994 a 06/1994 e de 07/1994 a 02/2002. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa decorreram de procedimento fiscal desenvolvido na sede da embargante, através do qual a fiscalização, por meio de aferição indireta realizada, a partir dos dados da embargante disponíveis no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, teria lavrado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.550.510-0, em 12/09/2004. Destaca que a aferição indireta foi utilizada pelo Fisco fora das hipóteses normativas previstas, e como forma de burlar a medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.027584-2, segundo a qual a ora embargante não poderia ser constrangida a apresentar à fiscalização os documentos fiscais relativos aos 10 (dez) anos, mas apenas, os referentes aos últimos 05 (cinco) exercícios fiscais. Afirma que o débito foi indevidamente inscrito, na medida em que estaria com a exigibilidade suspensa, e que as informações disponíveis no CNIS não seriam a base adequada para o procedimento de aferição indireta, eis que inúmeras verbas constantes de referida base não integrariam o salário de contribuição para os fins previstos pela fiscalização. Defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança destinada ao SAT, da correção do débito com base na taxa SELIC e da multa cominada. Requereu, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autarquia Previdenciária e a ilegitimidade passiva dos sócios gerentes da embargada, em razão da não verificação de nenhuma das hipóteses legais, que desse azo para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/183). Intimada, a União apresentou impugnação, por meio da qual destacou a regularidade da CDA, a não verificação de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, a regularidade do pólo ativo, mediante a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a responsabilidade dos sócios em se tratando de contribuições sociais, a regularidade do procedimento de aferição indireta, da construção destinada ao SAT, da multa moratória, e da aplicação da taxa SELIC (fls. 197/213). Apresentou documentos (fls. 214/217). Houve réplica, por meio da qual se aduziu a decadência e foram reiterados os termos da inicial (fls. 223/263). Após, instada a se manifestar, a União reiterou os termos da impugnação apresentada (fls. 270 - verso). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. A - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO Quanto ao pleito de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da suposta pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não assiste razão aos embargantes. O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso. Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. I - Conforme já havia sido adiantado por ocasião da decisão que deferiu o efeito suspensivo, o artigo 151 do CTN veicula um rol taxativo das causas obstativas da exigibilidade do crédito tributário, o qual não contempla a possibilidade de suspensão por meio de prestação de caução. II - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a caução realizada por meio de ação cautelar não suspende a exigibilidade do crédito tributário, posicionamento este já adotado também no âmbito desta E. Turma. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3R, 3ª Turma, AI n.º 251038, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 12/06/2008). No presente caso concreto, os embargantes sustentam a pretensão de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.027584-2, assim

como com fulcro no relatório da ação fiscal (fls. 154/156).O relatório da ação fiscal foi lavrado nos seguintes termos:(...) Ocorre que, durante a ação fiscal, a empresa impetrou junto a Justiça Federal, 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo - Estado de São Paulo, mandado de segurança com pedido de liminar - processo n.º 2003.61.00.027584-2 (Anexo I), pleiteando que esta fiscalização se abstinhasse de exigir toda a documentação fiscal referente aos últimos dez anos, como determina o artigo 45 da Lei 8.212/91, fazendo-o apenas e tão somente em relação aos últimos cinco anos, tendo sido tal liminar deferida em 06/10/2003, situação essa que se mantém inalterada até o presente momento. Tal fato coíbe esta fiscalização de atuar a empresa pela não apresentação de documentos relativos ao período em tela, ao mesmo tempo em que a obriga a valer-se da inversão do ônus da prova, arbitrando os valores de salário de contribuição a partir de elementos constantes do cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para lançar créditos com exigibilidade suspensa, com a finalidade de prevenir a decadência (...) Por oportuno, registrem-se os termos da r. sentença de mérito proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.027584-2:(...) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação, pelo Impetrante, de toda a documentação fiscal referentes aos últimos 10 (dez) anos anteriores ao início da Fiscalização, com fundamento no artigo 45, da Lei nº 8.212/91.Ora, dos termos consignados não se extrai qualquer das hipóteses taxativamente arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, eis que restrito o provimento jurisdicional a não obrigatoriedade da então exigida obrigação acessória, não impedindo, em si, a exigência do tributo eventualmente devido.Ressalte-se ainda que o provimento jurisdicional obtido não obstava o exercício da fiscalização empreendida pela então Receita Previdenciária, nos termos do 3º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91, vigente àquela época, nos seguintes termos:Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (...) 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.Por estas razões, rejeito o pleito de extinção do feito executivo sem julgamento do mérito.II. B - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMQuanto ao pleito de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da suposta ilegitimidade ativa ad causam, não assiste razão aos embargantes.Com o advento da Lei n.º 11.457/2007 transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/61, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. Desta forma, houve o deslocamento da representação judicial relativa às referidas exações da Procuradoria Geral Federal - PGF para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN, razão pela qual, encontrando-se a União representada no feito nos termos acima consignados, rejeito a arguição de ilegitimidade ativa ad causam.II. C - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMQuanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos sócios gerentes da sociedade executada, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a União, por meio de impugnação aos presentes embargos à execução fiscal, ampara a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda nos termos do artigo 13, da Lei n.º 8.620/93, segundo o qual o titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, independentemente dos requisitos arrolados no artigo 135, do Código Tributário Nacional.Destarte, não foi apontada pela União ou caracterizada nos autos, em especial no Relatório de Ação Fiscal relativo à NFLD n.º 35.550.510-0 (fls. 154/156), nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS (Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.Sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, de forma que, ainda que a União entenda que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo em razão de outro fundamento, qual seja, o artigo 13, da lei n.º 8.620/93, ocorre, todavia, que o referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e em se tratando de créditos de natureza tributária, a questão afeta à legitimidade passiva ad causam dos sócios gerentes da sociedade há que se reportar, pois, à disciplina estatuída no Código Tributário Nacional. Importa destacar, que a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, não basta para justificar o ajuizamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes.Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI

8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabeleceu algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. CDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA.- O redirecionamento do feito executivo contra o sócio-gerente somente tem cabimento quando demonstrado que esse dirigente agiu com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal, Inteligência do art. 135, III do CTN.- Ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social, a

responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Hipótese inexistente no presente caso. Ilegitimidade passiva dos sócios reconhecida. - Não padece de nulidade a Certidão de Dívida Ativa que engloba o período compreendido entre fevereiro de 2001 a dezembro de 2002, discriminando individualmente os valores devidos em cada período. - Inexistência de vício formal a ensejar a nulidade da CDA, a qual reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa. - Precedentes da Turma e do eg. STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF 5R, 2ª Turma, AC 433646, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ: 06/10/2009). Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos Srs. Bernardo Granero, Roberto Granero e Lino Vaz Neto. II. D - DA DECADÊNCIA Quanto ao pleito de reconhecimento da decadência, temos, inicialmente, que o prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, após apreciar os recursos extraordinários n. s 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante 08, que assim dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, tendo a Constituição da República de 1988 contemplado as contribuições sociais no capítulo do Sistema Tributário Nacional, consignando, desta forma, a sua natureza tributária, ao caso dos presentes autos se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos, da seguinte forma: a) Artigo 150, parágrafo 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; e b) Artigo 173, inciso I do CTN: se não houve recolhimento (TRF 3R, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 0001645-36.2008.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJ: 28/08/2012). Deste teor, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - ARTS. 150, 4º., E 173 DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário guia-se pelo art. 150, 4º., do CTN, ou seja, o prazo para o lançamento é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Essa regra vale quando ocorre o pagamento antecipado do tributo. Por outro lado, se pagamento do tributo não for antecipado pelo contribuinte, a constituição do crédito tributário deverá observar a regra do art. 173, I, do CTN, isto é, de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, durante o qual a Fazenda deve promover o lançamento de ofício em substituição ao lançamento por homologação, sob pena de decadência. 2. Não prospera a tese de incidência cumulativa dos arts. 150, 4º., e 173, inciso I, ambos do CTN. Primeiro, porque contraditória e dissonante do sistema do CTN a aplicação conjunta de duas causas de extinção de crédito tributário; segundo, porquanto inviável - consoante já assinalado - a incidência do 4º. do art. 150 do CTN em caso de existência de pagamento antecipado. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.117.884/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2010). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. OMISSÃO. QUESTÕES FUNDAMENTAIS PARA A ANÁLISE DO INSTITUTO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ATO QUE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFETAM O TERMO INICIAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores teriam ocorrido no período de janeiro de 1993 a outubro de 1998. 2. No Recurso Especial, além da preliminar de violação do art. 535 do CPC, a Fazenda Nacional busca afastar a decadência do crédito tributário oriundo de fatos geradores ocorridos no ano de 1998. 3. O instituto da decadência não foi apreciado de maneira completa, tendo persistido omissão quanto a circunstâncias fundamentais para a correta prestação jurisdicional. 4. Conforme sustentado pela recorrente nos Embargos de Declaração opostos (fls. 644-656) e por ela reiterado no Recurso Especial (fls. 668-673), a análise dessa causa extintiva não dispensa o enfrentamento dos seguintes pontos: a) se ficou evidenciada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte; b) se, em relação ao período sob controvérsia, parte do crédito anulado já tinha sido constituído previamente pela entrega de declaração pelo sujeito passivo. 5. Sobre o primeiro ponto, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). 6. No tocante aos créditos relativos ao ano de 1998 (até o mês de outubro), se fosse o caso de incidir a regra do art. 173, I, do CTN, o termo inicial da decadência teria sido 1 de janeiro de 1999. Como a notificação do lançamento ocorreu em 26.6.2003 (fl. 633), nesse instante ainda não se teria atingido o prazo quinquenal. 7. Além disso, deve ser apreciado se o provimento judicial anulatório alcançou créditos já constituídos previamente pela entrega da declaração pelo contribuinte, uma vez que, confirmada a hipótese, não existiria mais prazo decadencial em curso, mas sim a prescrição (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao art. 543-C do CPC). 8. Como se percebe, as questões que não foram analisadas são fundamentais para o deslinde da controvérsia e, por se tratar de matéria de ordem pública, devem ser conhecidas até mesmo de ofício nas

instâncias ordinárias.9. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.340.386, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 07/02/2013). (Grifo nosso)Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. (AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).Neste contexto, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em CDA - Certidão de Dívida Ativa / NFLD - Notificação de Lançamento de Débito Fiscal n.º 35.550.510-0 (fls. 96/116), Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09067259 (fls. 119/126), bem como em Relatório de Ação Fiscal (fls. 154/156), que os créditos tributários em cobro no feito executivo apenso se referem aos períodos das competências de 01/1994 a 04/1995, 02/1996, 08/1997, 05/1998 e 02/2002, e que a constituição dos créditos se deu apenas em 12/09/2004, com a lavratura da respectiva NFLD, de forma que restaram fulminados pela decadência todos os créditos tributários em cobro, excepcionando-se apenas aquele relativo à competência de 02/2002, eis que todos os demais foram lançados após o decurso do prazo quinquenal transcorrido entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data do efetivo lançamento (12/09/2004). Por estas razões, acolho o pleito de reconhecimento da decadência.Ainda, com relação aos créditos remanescentes, tratando-se de créditos decorrentes de acréscimos legais, de acordo com o que se depreende da CDA, que instrui o feito executivo (fls. 96/116), forçoso reconhecer que também restaram fulminados pela decadência, partindo-se do princípio de que o acessório segue o principal.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CPC. REGULARIDADE FISCAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. GFIP. DISO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, a despeito do prazo prescricional trintenário, o prazo decadencial permaneceu quinquenal, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77.3. Tratando-se de contribuições sobre a mão-de-obra empregada na construção civil, o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga aos trabalhadores, ainda que aferida de forma indireta, de modo que o prazo decadencial conta-se a partir do término da obra, independentemente do habite-se.4. No caso dos autos, os documentos de fls., indicam que a obra foi concluída em 01/08/2000. Destarte, forçoso se faz o reconhecimento da ocorrência da decadência à constituição da exação em comento.5. De acordo com o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS. Estabelece, também, a obrigatoriedade da entrega da GFIP ainda que na ausência de fato gerador. Neste caso, trata-se da chamada GPFIP negativa. Ressalte-se que sem tais informações não há como se atestar a existência de débitos previdenciários.6. Veja-se que pelo artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos.7. Assim sendo, a GFIP tem natureza declaratória e é documento imprescindível à constituição do crédito tributário, e não da obrigação em si, pois esta nasce no momento da ocorrência do fato gerador. Entretanto, feita a declaração de valores devidos e não tendo sido feito o seu recolhimento, resta formalizado o crédito tributário, conferindo à GFIP além da natureza declaratória em si, natureza de lançamento por homologação.8. Contudo, partindo-se do princípio de que o acessório segue o principal, também estão eivadas pela decadência a obrigação acessória à apresentação da GFIP e da DISO.9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0010315-11.2008.403.6104/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 29/11/2011).III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSEm relação aos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.Como se vê, os limites mínimo e máximo, de 10 e 20%, devem ser observados em relação às demandas condenatórias.Dessa forma, tratando-se de embargos à execução - ação de natureza sabidamente desconstitutiva -, não se exige a aplicação dos referidos percentuais, devendo o juiz, sim, fixar os honorários consoante apreciação equitativa e atento às alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nestes termos, considerando os termos da pretensão

concretamente deduzida, o montante de créditos tributários em cobro (R\$ 2.829.570,15 - 10/2006), as questões deduzidas, os pleitos acolhidos ou rejeitados, devendo-se ainda considerar que o feito foi submetido ao julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção pericial ou de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de apreciação equitativa do magistrado, atento aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que envolvidos recursos públicos, fixo prudentemente os honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo este valor, montante suficiente para remuneração digna dos nobres causídicos, e que não se revela ínfimo e nem exorbitante, para fins de adequação aos parâmetros jurisprudenciais fundados em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Por tratar-se de situação excepcional, em que a condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado seria exorbitante, de rigor sua fixação em atenção à razoabilidade, bem assim aos princípios da equidade e proporcionalidade, devendo ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 1797492, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 13/12/2012). (grifo nosso) IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos Srs. Bernardo Granero, Roberto Granero e Lino Vaz Neto, quanto ao feito executivo n.º 0048221-63.2006.403.6182; b) reconhecer a extinção dos créditos tributários relativos em cobro pela decadência, desconstituindo-se o título executivo consistente na CDA n.º 35.550.510-0, e julgando extinta a execução fiscal n.º 0048221-63.2006.403.6182. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, conforme fundamentação consignada na presente sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0048221-63.2006.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento destes embargos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0044968-33.2007.403.6182 (2007.61.82.044968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-23.2000.403.6182 (2000.61.82.026658-0)) RENE FERNANDO SURJUS (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende o reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 2000.61.82.026658-0. Com os embargos, os documentos de fls. 08/102 e 108/119. Às fls. 123/123-v, foi acostada cópia de decisão proferida na execução fiscal que determinou a exclusão do embargante do polo passivo da execução principal. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Conforme se pode verificar às fls. 187/187-v dos autos da execução fiscal 2000.61.82.026658-0, foi reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do processo executivo. Regularmente intimada naqueles autos, a exequente concordou com o teor da decisão proferida, não tendo interposto recurso (fls. 192 da execução fiscal). Por conseguinte, é de se reconhecer a ocorrência de trânsito em julgado da decisão de fls. 187/187-v (123/123-v destes autos), que determinou a exclusão do embargante do polo passivo da execução embargada. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0048370-25.2007.403.6182 (2007.61.82.048370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0585422-47.1997.403.6182 (97.0585422-0)) SELMITEX IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 97.0585422-0. Preliminarmente, sustenta-se a prescrição do crédito exequendo. No mérito, a embargante aduz que não foi observado o art. 26 do Decreto-Lei 7661/45 para a exigência dos juros, e que a multa fiscal, por se tratar de penalidade administrativa, é indevida em relação à massa falida, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei 7661/45. Da mesma forma, alega serem incabíveis os encargos legais requeridos na inicial, por entender serem correspondentes

a honorários advocatícios. Com os embargos, os documentos de fls. 08/30. Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 22 de fevereiro de 2008 (fls. 32). Impugnação dos embargos às fls. 34/46, propugnando pela improcedência dos embargos. Às fls. 48, o embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Passo, inicialmente, a analisar a alegação de prescrição apresentada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 30/04/1991 (fls. 12), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/1992 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto, com a notificação do contribuinte em 23/07/1993 (fls. 12). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 10/12/1997. Com a citação positiva do executado em 24/09/2002 (fls. 30 da execução principal), interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Resta patente, por conseguinte, a inoportunidade de prescrição no caso em tela. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a

cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição do embargado quando do vencimento da obrigação fiscal. A regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: **TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICÁVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso).** Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula: 400 O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 97.0585422-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048371-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038910-87.2002.403.6182 (2002.61.82.038910-7)) CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende o reconhecimento de prescrição da ação executiva de número 98.0531264-0, bem como a exclusão de juros, multa moratória e encargos legais. Alega a embargante não ter sido observado o estabelecido no art. 26 do Decreto-Lei 7661/45 para a contagem dos juros, e que a multa fiscal, por se tratar de penalidade administrativa, é indevida em relação à massa falida, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei 7661/45, combinado com as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, alega serem incabíveis os encargos legais requeridos na inicial, por entender serem correspondentes a honorários advocatícios. Com os embargos, os documentos de fls. 08/24. Embargos recebidos para discussão em 22 de fevereiro de 2008 (fls. 26). Impugnação da embargada às fls. 28/40, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 42, o embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial. Regularmente intimada acerca do despacho de fls. 43, a embargada acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 45/327) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É

exatamente o que ocorreu no presente caso. Observe-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 30/04/1992 (fls. 12), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/1993 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte em 20/12/1995 (fls. 153). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a embargante apresentou impugnação na esfera administrativa, em 19/01/1996 (fls. 157). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com o despacho decisório na esfera administrativa em 28/09/2001 (fls. 285), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 05/09/2002. Com a citação da executada em 20/08/2007 (fls. 34 da execução principal), interrompeu-se o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Por outro lado, a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente, como quer fazer crer a peticionante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).** Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a embargada deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos até a efetiva citação da massa falida. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição do embargado quando do vencimento da obrigação fiscal. A regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos

consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORÁRIA, INAPLICÁVEL A ESPÉCIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. ÚNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO nº 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula: 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 98.0531264-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000390-48.2008.403.6182 (2008.61.82.000390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018160-88.2007.403.6182 (2007.61.82.018160-9)) HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal nº 2007.61.82.018160-9. Alega o embargante, em síntese, que há excesso de execução, porque a CDA inclui multa moratória que não poderia ser exigida, por se tratar de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. No mais, sustenta que inconstitucional a legislação relativa à COFINS, que não poderia ser cumulada com o PIS/PASEP, em face da recepção da Lei Complementar 7/70 pela atual Constituição Federal-CF/88, concluindo que essa contribuição já atende à finalidade prevista no artigo 195, I da CF/88. Sustenta, a inconstitucionalidade na formalização do aumento das alíquotas da COFINS, cujo percentual ora caracteriza confisco. Diz ainda que a Lei Complementar 70/91 não poderia sofrer alterações por simples leis ordinárias - lei 9718/98 e 10.833/03 -, por afronta ao artigo 146, III, a da CF/88. Com a inicial, os documentos de fls. 14/27. Embargos recebidos em 22/02/2008 (fls. 28). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 30/39). Postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada a apresentar réplica, a embargante não se manifestou nos autos. É o relatório. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. No presente caso, não se pode tipificar denúncia espontânea. O artigo 138 do Código Tributário

Nacional-CTN prevê a exclusão da responsabilidade por infração tributária, nos casos em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo e os juros de mora. No caso, os tributos exigidos foram constituídos pela declaração do contribuinte (não há auto de infração). Embora declarado, os tributos não foram pagos, razão pela qual a hipótese não se amolda, absolutamente, ao que dispõe o supracitado artigo 138 do CTN. Aliás, a multa exigida nas CDAs da execução em apenso é simplesmente moratória, decorrente do não cumprimento da obrigação no prazo legal, não se confundindo, pois, com a multa por infração tributária, de que ora não se trata. No mais, as matérias aduzidas pelo embargante já foram pacificadas nas Cortes Federais e Superiores, não havendo óbices constitucionais na alteração da Lei Complementar 70/91 pelas leis ordinárias 9718/98 e 10.833/03. Firma-se, por outro lado, a constitucionalidade da majoração de alíquotas promovida pelo art. 8º da Lei n.º 9.718/98, in verbis: AGRADO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98. III - Agravo Interno improvido (AMS 200202010191839, Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, TRF2 - Terceira Turma Especializada, DJU - Data: 13/03/2009 - Página: 138). Sob a égide da Constituição Federal de 1988 são exigíveis a COFINS e o PIS/PASEP, pois (...)2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento (STJ, RESP 200900959329RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141065 DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB: REL LUIS FUX) Também é constitucional o aumento de alíquotas e a concretização do princípio da não cumulatividade, instituídos pelas leis 10.637/02 e 10.833/03, in verbis : (...) 2. Ressalto, inicialmente, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça Regional consolidaram entendimento no sentido da constitucionalidade material e formal das Leis 10.637/02 e 10.833/2003, cujos dispositivos destinaram-se, sobretudo, a estabelecer uma sistemática voltada à concretização do princípio da não-cumulatividade. (AMS 2003.38.00.040372-9/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.367 de 31/07/2009; AC 2006.38.10.000206-3/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.142 de 24/04/2009 AC 200740000024111AC - APELAÇÃO CIVEL - 200740000024111e-DJF1 DATA:06/09/2013 PAGINA:406DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA)E ainda:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se a espécie de mandado de segurança propostos pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE E EMBALAGENS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ com o desiderato precípua de obter a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das Leis n 10.637/02 e 10.833/03. 2. ART. 246 DA CRFB/88: I. A edição das Medidas Provisórias n.º 135/2003 e 66/2002 não representaram qualquer mácula ao disposto no art. 246 da CF/88, que veda a adoção desse instrumento normativo com a finalidade de regulamentar dispositivo constitucional alterado por Emenda Constitucional. II. [...] a majoração de alíquota por meio de medida provisória não representa violação ao art. 246 da CF/88 (RE 403512, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-043 PUBLIC 06-03-2009) (AC472782/PE, Relator: Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO - convocado, Primeira Turma, julgamento: 31/05/2012, DJE 07/06/2012 - Página 18). 3. ART. 150, II, E 195, parágrafo 9º, DA CRFB/88: I. A utilização do critério de apuração do Imposto de Renda, baseado no lucro presumido ou no lucro real, considera também a atividade econômica exercida, de modo que não se entrevê qualquer afronta ao art. 195, parágrafo 9º, quando as Leis n.º 10.637/02 e n 10.833/03 instituíram novo regime de tributação para o PIS e a COFINS, o de não cumulatividade.

Apelação desprovida. (AC 00073229320104058100 AC - Apelação Cível - 516708DJE - Data::25/07/2013 - Página::161Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta-TRF 5ª Região)Assim, acolhidos os entendimentos já sedimentados nas Cortes Federais e Superiores, resulta que os embargos não merecem provimento.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000392-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026026-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026026-1)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2007.61.82.026026-1.A embargante sustenta, em síntese, serem excessivos os juros, a correção monetária e a multa moratória exigidos, bem como a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com a inicial, os documentos de fls. 06/72.Embargos recebidos em 22 de fevereiro de 2008 (fls. 74).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75/88).Devidamente intimada, a embargante não requereu provas.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80, como ficará assentado no decorrer da fundamentação.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada.A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovidas qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem

arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Juiz Cotrim Guimarães, Processo: 200361820639232/SP, fonte: DJU, data 18/08/2006, p. 410) Entrementes, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 836434, Processo: 200600727101-SP, fonte DJE, data 11/06/2008).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à executada quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a executada a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Estando a

taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN n.º 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível n.º 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistiu inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível n.º 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do

CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante.O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal.Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária.Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Não vejo razão, em face do exposto, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013221-31.2008.403.6182 (2008.61.82.013221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034954-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034954-5)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos, visando à desconstituição do título executivo da execução fiscal em apenso, relativa à aplicação de multa administrativa, pelo INMETRO.Nas alegações apresentadas na inicial, em síntese, argumenta-se que o título executivo é nulo, por ausência de fundamentação, quanto ao valor da multa aplicada pela autoridade administrativa.Embargos recebidos em 02 de julho de 2008 (fls. 11).O embargado ofereceu impugnação, reiterando a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, juntando cópia integral do processo

administrativo (fls. 22/48). Réplica do embargante às fls. 51/52. Não houve requerimento para produção de outras provas. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. O embargante foi autuado por vender jaquetas, cuja composição têxtil não atendia ao que dispõe o regulamento técnico aprovado pela Resolução 4/92 do CONMETRO. Consta nota fiscal das referidas jaquetas, no valor de R\$ 2.398,13 (fl. 30). O embargante foi autuado e intimado a apresentar defesa no órgão administrativo. Não consta a imposição de penalidade no auto de infração. O embargante não apresentou defesa, ainda que regularmente intimado (fl. 36). Em seguida, homologado o auto de infração, sobreveio a imposição de multa, no valor de R\$ 1.000,00, fundamentada na lei 5.966/73, no artigo 8º. Inciso II da lei 99.3390 c/c com a lei 8.078/90. (fl. 38). Importante observar que a competência para supervisionar e formular a política nacional de metrologia atende, em última análise, a defesa dos interesses do consumidor, razão pela qual devem incidir, também, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90). Em precedentes da Corte Regional Federal, já se estabeleceu que a imposição da penalidade administrativa deve sopesar as circunstâncias previstas em lei. Ausente a fundamentação mínima, com mera repetição de preceitos legais, a pena deve ser reduzida para o mínimo legal. Nesses termos: EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA ADMINISTRATIVA - INMETRO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESOLUÇÕES DO CONMETRO - REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - VIABILIDADE - VALOR EXCESSIVO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - HONORÁRIOS REDUZIDOS 1. Nos termos do artigo 475 do CPC, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, observando-se que o valor em discussão não ultrapassa os sessenta salários mínimos, conforme redação do parágrafo 2º. do referido dispositivo processual, dada pela lei 10.352, de 26/12/2001, em vigor três meses após a sua publicação (DOU de 27.12.2001). 2. A competência para supervisionar e formular a política nacional de metrologia é estabelecida, em última análise, em defesa dos interesses do consumidor, razão pela qual o âmbito dessa competência também deve observar a legislação posterior, em especial o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990. Sob esse prisma, não existem ilegalidades nas resoluções do CONMETRO ao atribuírem, neste caso, a responsabilidade pela infração ao apelado. 3. Ainda que não se possa exigir a apresentação de alguma fórmula matemática para a exata aferição da multa, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, mostra-se de rigor. Não há fundamentação legal, na decisão administrativa, para justificar a aplicação da pena como consta da CDA em apreço. 4. A ausência de fundamentação, no entanto, não deve conduzir à nulidade da multa aplicada, mas, sim, à sua redução ao mínimo legal. Acolhe-se, neste passo, o entendimento já esposado pelas Cortes Federais, sobre a ausência ou insuficiência de fundamentação do ato administrativo, quando comina multas ou penalidades acima do mínimo legal. 5. Considerando a multa mínima aplicável, duplicada em caso de reincidência, e, ante a fundamentação deficiente da decisão administrativa, a penalidade há de ser reduzida, neste caso, devendo ser mantidos os demais encargos, incidentes sobre o valor do principal, conforme consta da certidão da dívida ativa. 6. Redução dos honorários advocatícios devidos ao apelado, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença apurada entre o valor da execução e o montante devido, com a atualização até o pagamento, como consta da sentença monocrática. (APELREEX 00003829720024036112 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1178063 e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 698) No presente caso, no entanto, nos termos dos artigos 8º, inciso I da lei 9.933/90, podem ser aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão, V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto ou, ainda, VII - cancelamento do registro de objeto. A seu turno, a pena de multa deve observar o que dispõe o artigo 9º, in verbis: Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º - São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º - São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. Não consta, no entanto, na decisão administrativa, nenhuma indicação dos motivos que levaram a autoridade a fixar a multa em R\$ 1.000,00, como previsto em lei. No presente caso, apenas foi consignado, que o embargante era primário, o que se tipificaria, na gradação legal, como atenuante. A decisão administrativa apenas repetiu as normas legais a título de fundamentação, o que não é suficiente, nos termos do precedente antes citado. Tal mácula deveria conduzir a redução da multa para o seu valor mínimo. Ocorre que o embargante, na inicial, também alude ao fato de que inexistem os motivos que conduziram à autoridade administrativa a impor, desde logo, a pena de multa, ao invés da menos gravosa (advertência). De fato, no mesmo esteio de ausência de fundamentação na gradação da pena de multa, sequer são expressos os motivos que conduziram à aplicação dessa penalidade, e não da menos gravosa, a mera advertência. Considerando que a escolha da penalidade a ser aplicada está inserida nas atribuições do referido ato administrativo vinculado, não cabe a substituição dessa apreciação pelo Poder Judiciário (mutatis mutandis, veja-se o V. Acórdão do TRF 3ª Região - AMS 00002423520124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338071). Logo, há de se reconhecer a nulidade da decisão administrativa, por falta

de fundamentação, pois (...). 3. de acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato. 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de caráter precário. (...). (grifado) (TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). Assim, em face da ausência de motivação da decisão administrativa em apreço, resulta que nulo é o título executivo que instrui a execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a irregular constituição do crédito, e, por conseguinte, reconhecer a inexigibilidade dos valores exigidos na execução fiscal n.º 2007.61.82.034954-5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, arquivando-os os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020047-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040159-97.2007.403.6182 (2007.61.82.040159-2)) RODRIGO MESSIAS RAMOS EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - RELATÓRIO RODRIGO MESSIAS RAMOS EPP opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.040159-2, que visa à cobrança de crédito de multas punitivas decorrentes de ofensa ao artigo 24, da Lei n.º 3820/60, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade das CDAs, bem como a extinção do feito executivo. A embargante aduz, em apertada síntese, que a embargada não dispõe de competência para aplicação de penalidades ao estabelecimento farmacêutico, o que seria cabível apenas na esfera de atuação dos órgãos de vigilância sanitária dos Estados. Destaca que as competências conferidas pela lei aos Conselhos Regionais de Farmácia relacionam-se à fiscalização da atuação dos profissionais farmacêuticos e não à fiscalização de condições de funcionamento do estabelecimento, não existindo suporte, portanto, para que um ato administrativo do próprio embargado inclua dentre suas competências tal mister. Afirma que as penalidades inscritas em dívida ativa e em ora em cobro importam enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/16). Foram proferidos despachos ordinatórios (fls. 18; 32). A embargante apresentou documentos (fls. 19/31; 33/36). Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, dispor de competência para fiscalização e atuação dos estabelecimentos farmacêuticos, assim como sustentou a legalidade dos débitos em cobro (fls. 39/48). Apresentou documentos (fls. 49/81). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade das obrigações exigidas pelo Conselho embargado, nos autos da execução fiscal em apenso, com fulcro em dispositivos da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, inicialmente, eis o que prescrevem os artigos 1º, 10, alínea c, 22, e 24, e seu parágrafo único, todos da Lei n.º 3.820/60: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas

atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 5.724, de 26/10/71.) (grifos nossos) Por outro lado, eis o que dispõem os artigos 1º, 15, 16, 17, 44 e 45, da Lei n.º 5.991/73: Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.(...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.(...) CAPÍTULO VII - Da Fiscalização Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. (grifos nossos) Extrai-se dos dispositivos legais supracitados que as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas também estão sujeitas à atuação fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia, eis que corolário decorrente das competências atribuídas para fiscalização das atividades dos profissionais farmacêuticos, tanto que são também sujeitas ao recolhimento da anuidade respectiva. Nestes termos, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias, quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do artigo 10, alínea c, da Lei n.º 3.820/60. Sendo certo que, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no artigo 24, do mesmo diploma legal. A verificação de que o artigo 15, caput e 1º, da Lei n.º 5.991/73, igualmente, prescreve, de modo inequívoco, a obrigação de manutenção de tal profissional por farmácias e drogarias, nos termos mencionados, não permite inferir qualquer derrogação dos termos consignados na Lei n.º 3.820/60, eis que não submete os estabelecimentos em questão ao controle e fiscalização exclusivos dos órgãos de controle sanitário. Oportuno mencionar que aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no artigo 44, da Lei n.º 5.991/73, sem excluir, todavia, a competência concorrente dos Conselhos Regionais de Farmácia no âmbito de seu regime jurídico próprio. Destarte, tratando-se de questão afeta ao exercício de atividades profissionais farmacêuticas privativas em estabelecimentos tais como drogarias e farmácias, a atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia é medida que se impõe, nos termos da legislação de regência. Deste teor, os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA. 1. Inexistência de provimento judicial definitivo que atribua ao sócio Osmar Azol Fernandes a qualidade de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. 2. Não dispondo a drogaria atuada de profissional apto a assumir a responsabilidade técnica quando das visitas realizadas pela fiscalização do CRF, afigura-se legítima a penalidade em questão, considerando que a autarquia embargada tem o poder-dever de atuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 3. Irrelevante a alegação dos embargantes de que detêm direito oriundo de sentença proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de Americana. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à época, as multas de R\$ 906,00, vencidas em 29/1/2001, 26/6/2001, 24/8/2001 e 18/10/2001 (CDA - fls. 3/6); R\$ 1.080,00, vencidas em 4/12/2001

(CDA - fls. 7/8); R\$ 1.200,00, vencidas em 28/8/2002, 26/11/2002, 7/1/2003, 27/3/2003 e 11/4/2003 (CDA - fls. 11/13, 15, 17, 20 e 21) e R\$ 1.440,00, vencidas em 4/9/2003 e 6/11/2003 (CDA - fls. 23 e 25) ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se o recálculo de tais multas, de modo a adequá-las ao limite legal estabelecido para sua fixação.5. Com relação às multas de R\$ 1.080,00, vencidas em 14/1/2002 e 31/1/2002 (CDA - fls. 9/10); R\$ 1.200,00, vencidas em 13/9/2002, 14/12/2002, 24/1/2003, 7/2/2003 e 26/4/2003 (CDA - fls. 14, 16, 18, 19 e 22) e R\$ 1.440,00, vencidas em 16/9/2003, 20/11/2003 e 5/12/2003 (CDA - fls. 24, 26 e 27), por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser mantidos.6. Apelação parcialmente provida, para reduzir os valores de parte das multas cobradas, nos termos da fundamentação acima expendida. (TRF 3R, 3ª Turma, Apelação Cível n.º 0015094-27.2009.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ: 19/09/2013).**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.820/60 - REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - NULIDADE AFASTADA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE COM OS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA RECONHECIDA.** a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. Declarada a nulidade da Execução. 1 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (Lei nº 3.820/60, art. 24.)2 - Na linha de orientação desta Corte(sic) Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (EREsp nº 380.254/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 08/8/2005 - pág. 177.)3 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 4 - Dispondo o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí-CRF/PI de autorização legal para fiscalizar e, se for o caso, autuar estabelecimentos infratores na sua área de competência, lida a cobrança, por meio de Execução Fiscal, dos valores devidos a título de multa. 5 - Cabendo ao Embargante o ÔNUS DA PROVA (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, qualquer manifestação sobre a falta de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os Embargos à Execução. 6 - Apelação provida. 7 - Remessa Oficial prejudicada.8 - Sentença reformada.9 - Tramitação regular da Execução Fiscal determinada. (TRF 1R, 7ª Turma, Apelação Cível / Reexame Necessário n.º 0061304-052008.401.9199, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ: 23/04/2013).Por fim, ressalte-se que não há aos autos elementos que permitam afastar a presunção de certeza e liquidez das CDAs - Certidões de Dívida Ativa, que instruem o feito executivo (fls. 21/31), eis que as penalidades foram aplicadas dentro dos parâmetros normativos de um a três salários-mínimos, elevados ao dobro em caso de reincidência (fls. 53/81), e o embargante não infirmou o reconhecimento da ausência de responsável técnico farmacêutico, regularmente inscrito no Conselho embargado, em seu estabelecimento por ocasião da realização das atividades de fiscalização.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas a reembolsar. Condeno o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021404-88.2008.403.6182 (2008.61.82.021404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531264-08.1998.403.6182 (98.0531264-0)) HIDRAULICA ROCCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a alteração dos cálculos apresentados para fins de execução de verbas de sucumbência, sob o argumento de que a embargada teria aplicado cálculos incorretos, redundando em excesso de execução nos autos nº 2002.61.82.056332-6.Embargos recebidos para discussão em 27 de julho de 2010.Devidamente intimada, a embargada requereu a manutenção dos cálculos apresentados.Os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou (fls. 35/36) no sentido de que o valor apurado pela embargada está dentro dos limites previstos, com a adoção dos índices atualmente vigentes no âmbito da Justiça Federal.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A fim de bem delimitar a controvérsia, algumas considerações precisam ser encetadas.O decisum que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado foi a sentença de fls. 82/83 dos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.19.056332-6, ora em apenso.Consignou-se expressamente no dispositivo da r. sentença mencionada o

seguinte: Condeno a embargada ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados na forma do Provimento nº 26 da CGJF, a título de honorários advocatícios. (grifei). Importa aferir, nesse passo, qual seria, precisamente, este referido valor da causa. A Fazenda Nacional sustenta que o termo inicial aplicável seria a data do ajuizamento dos embargos à execução (novembro de 2002), razão pela qual o valor devido a título de honorários advocatícios seria de R\$ 2.522,59, e não R\$ 3.334,65, conforme constou na memória de cálculo apresentada pelo embargado. O embargado, por sua vez, apresentou a petição de fls. 27/30, apresentando como devido a título de honorários o montante de R\$ 3.343,55. Retomando a ideia de que os embargos à execução são considerados ação autônoma, não se pode perder de perspectiva a necessidade da observância da estrutura formal prevista no art. 282 do C.P.C, especialmente a prevista em seu inciso V que trata do valor da causa. Daí porque se verifica que o então embargante, Fractal Desenhos S/C Ltda., indicou como valor da causa o montante de R\$ 20.663,78, último valor do qual dispunha nos autos de execução fiscal. Firme-se que, instada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional não demonstrou nenhuma insurgência contra o valor atribuído à causa, ou seja, contra o valor atribuído aos embargos à execução fiscal. Portanto, o valor dado à causa que se consolidou no âmbito dos embargos foi o indicado pelo contribuinte. Dando sequência ao raciocínio, a condenação da Fazenda Nacional em 10% sobre o valor atribuído à causa, à luz da autonomia dos embargos, deve ser entendida como a condenação em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução (autos 2002.61.82.056332-6) na data de sua propositura (25/11/2002). Este valor, conforme ficou expressamente consignado no decisum, deve ser devidamente atualizado até o efetivo adimplemento da obrigação a que foi condenado o vencido. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95. 2. Deve ser feito o cálculo executando para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1982) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009) Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 20.663,78 corrigido de novembro de 2002 até novembro de 2004 (data da apresentação da execução de honorários) = R\$ 2.530,66 (1,2246851445 x R\$ 20.663,78 = R\$; R\$ 25.306,62 x 0,10 = R\$ 2.530,66). Este valor, ressalto, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 2.530,66 (dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), relativamente à competência de novembro de 2004. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.82.056332-6. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos embargos correspondentes, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034150-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0553266-16.1991.403.6182 (00.0553266-3)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 00.0553266-3. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.O prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.No caso vertente, a primeira penhora levada a efeito na execução fiscal ocorreu em 11/11/1986, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 08-v dos autos da execução fiscal.Posteriormente, a executada, em substituição à penhora, realizou depósito judicial em fevereiro de 1993 (fls. 48 da execução principal).No entanto, conforme se infere da análise do feito executivo, a executada não se interessou em opor embargos à execução no prazo legal.O depósito foi convertido em renda da exequente em 1994 (fls. 63/64 da execução embargada)Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou a CDA com o saldo remanescente não alcançado pela conversão em renda do depósito realizado (fls. 68/72 daqueles autos), requerendo o regular prosseguimento do feito.Posteriormente, com vistas à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, a executada efetuou novo depósito integral do saldo remanescente em outubro de 2008, nos termos da petição acostada às fls. 31/33 da execução principal. Sendo assim, constata-se que a empresa executada protocolou estes embargos em 28/11/2008, ou seja, 15 (quinze) anos após o primeiro depósito judicial realizado na execução.Não se pode admitir, nesta esteira, que o depósito realizado em reforço à penhora anteriormente realizada tenha o condão de reabrir prazo para a oposição de embargos. Neste sentido, os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 123980; Processo: 199700187179; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 19/08/1997; DJ: 22/09/1997; página: 46339; Relator: Min. José Delgado; v.u.; grifei).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.3. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 640330; Processo: 200400197018; UF: CE; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 05/10/2004; DJ: 13/12/2004; PÁGINA: 329; Relatora: Min. Eliana Calmon).Por tais fundamentos, é de rigor indeferimento dos embargos opostos, haja vista o reconhecimento da sua intempestividade.EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000796-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056332-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056332-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRACTAL DESENHOS S/C LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a alteração dos cálculos apresentados para fins de execução de verbas de sucumbência, sob o argumento de que a embargada teria aplicado cálculos incorretos, redundando em excesso de execução nos autos nº 2002.61.82.056332-6.Embargos recebidos para discussão em 27 de julho de 2010.Devidamente intimada, a embargada requereu a manutenção dos cálculos apresentados.Os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou (fls. 35/36) no sentido de que o valor apurado pela embargada está dentro dos limites previstos, com a adoção dos índices atualmente vigentes no âmbito da Justiça Federal.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A fim de bem delimitar a controvérsia, algumas considerações precisam ser encetadas.O decisum que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado foi a sentença de fls. 82/83 dos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.19.056332-6, ora em apenso.Consignou-se expressamente no dispositivo da r. sentença mencionada o seguinte: Condeno a embargada ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados na forma do Provimento nº 26 da CGJF, a título de honorários advocatícios. (grifei).Importa aferir, nesse passo, qual seria, precisamente, este referido valor da causa. A Fazenda Nacional sustenta que o termo inicial aplicável seria a data do ajuizamento dos embargos à execução (novembro de 2002), razão pela qual o valor devido a título de honorários advocatícios seria de R\$ 2.522,59, e não R\$ 3.334,65, conforme constou na memória de cálculo apresentada pelo embargado. O embargado, por sua vez, apresentou a petição de fls. 27/30,

apresentando como devido a título de honorários o montante de R\$ 3.343,55. Retomando a ideia de que os embargos à execução são considerados ação autônoma, não se pode perder de perspectiva a necessidade da observância da estrutura formal prevista no art. 282 do C.P.C, especialmente a prevista em seu inciso V que trata do valor da causa. Daí porque se verifica que o então embargante, Fractal Desenhos S/C Ltda., indicou como valor da causa o montante de R\$ 20.663,78, último valor do qual dispunha nos autos de execução fiscal. Firme-se que, instada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional não demonstrou nenhuma insurgência contra o valor atribuído à causa, ou seja, contra o valor atribuído aos embargos à execução fiscal. Portanto, o valor dado à causa que se consolidou no âmbito dos embargos foi o indicado pelo contribuinte. Dando sequência ao raciocínio, a condenação da Fazenda Nacional em 10% sobre o valor atribuído à causa, à luz da autonomia dos embargos, deve ser entendida como a condenação em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução (autos 2002.61.82.056332-6) na data de sua propositura (25/11/2002). Este valor, conforme ficou expressamente consignado no decisum, deve ser devidamente atualizado até o efetivo adimplemento da obrigação a que foi condenado o vencido. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95. 2. Deve ser refeito o cálculo executando para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1982) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009) Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 20.663,78 corrigido de novembro de 2002 até novembro de 2004 (data da apresentação da execução de honorários) = R\$ 2.530,66 (1,2246851445 x R\$ 20.663,78 = R\$; R\$ 25.306,62 x 0,10 = R\$ 2.530,66). Este valor, ressalto, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 2.530,66 (dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), relativamente à competência de novembro de 2004. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.82.056332-6. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos embargos correspondentes, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021847-05.2009.403.6182 (2009.61.82.021847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021735-12.2004.403.6182 (2004.61.82.021735-4)) CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 2004.61.82.021735-4. Alega o embargante, em síntese, que já ocorreu a prescrição do crédito, e, quanto ao mérito, a sua extinção pelo pagamento, pois a exigência decorre de mero erro no preenchimento da DIPJ. Sustenta, ainda que incabível a incidência da taxa SELIC e a necessidade da imposição do pagamento de

honorários advocatícios pela embargada. Pretende, ainda, a concessão de efeito suspensivo nos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 19/126. Decisão recebendo os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 128). Interposto agravo de instrumento, pelo embargante, contra a decisão referida (fls. 135/158). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirma a legalidade da exação. Afirma que a Receita Federal já analisou e indeferiu a pretensão do embargante (fls. 162/176). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 192/210), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos já foi apreciada em Segunda Instância (fls. 223 e ss), nada mais havendo a decidir sobre o tema. Afasta-se a alegação de prescrição. A contagem do prazo prescricional não pode ser efetuada como pretende o embargante. Veja-se: o crédito exigido, IRPJ, venceu em 31 de março de 1.999. Entretanto, não se pode contar o prazo prescricional a partir dessa data, porque o embargante entregou a DIPJ de 1999 com atraso, somente em 01/04/2002 (fl. 52). Logo, como ocorreu o atraso na entrega da declaração, esta data de entrega deve ser considerada como termo inicial da prescrição, ou, ainda, considerar que o prazo de constituição do crédito tributário pela própria autoridade administrativa passaria a ser contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2.000. Como, no presente caso, a execução fiscal já foi proposta em 15 de junho de 2.004, e a citação ocorreu em 25 de agosto do mesmo ano, não se poderia cogitar, em nenhuma hipótese, de decadência ou de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta o embargante que a exigência decorreu de mero erro no preenchimento da DIPJ. A apuração e o pagamento do Imposto de Renda e da CSLL estavam disciplinados pelas disposições da lei 9.430/1996. Assim, o embargante estava sujeito ao recolhimento de antecipações mensais, mas que o valor efetivamente devido - se devido - somente era apurado no encerramento do exercício. No específico mês de dezembro de 1.998, o embargante apurou, por estimativa, o IRPJ de R\$ 7.590,01, que foi recolhido (fl. 62). Demonstra o embargante que, no cálculo do IRPJ, do ano-base de 1998 (ficha 12 da DIPJ - fl. 60) apurou-se a base de cálculo de R\$ 90.928,93, razão pela qual o IRPJ devido correspondia a R\$ 13.639,34. Declarou-se outras compensações, no valor de R\$ 6.049,33, apurando-se, exatamente, o saldo a pagar de R\$ 7.590,01. Ora, a base de cálculo mensal do IRPJ, por estimativa, declarada pelo embargante, em todos os meses de 1998 foi negativa, com exceção do próprio mês de dezembro, como se verifica às fls. 55 e seguintes. O valor devido de IRPJ em dezembro de 1998 corresponde, exatamente, aos R\$ 7.590,01 (fl. 60). Bem evidenciado o erro enfaticamente alegado pelo embargante. No preenchimento da ficha 13 da DIPJ, para apuração do valor efetivamente devido de IRPJ no ano-base, no item 16, declarou-se zero para o campo Imposto de Renda mensal pago por Estimativa (fl. 61). No entanto, como exaustivamente demonstrado, foi pago o IRPJ, por estimativa, para dezembro de 1998, no valor de R\$ 7.590,01, com vencimento em 29 de janeiro de 1999. Inserindo-se esse valor, nada resta a ser pago no ano-base. (base de cálculo: R\$ 90.928,93 - IRPJ devido: R\$ 13.639,34 (-) outras deduções: R\$ 6.049,33 (-) R\$ 7.590,01 - antecipação de dezembro de 1998 = zero.) Verifica-se que a Receita Federal não retificou quaisquer dos valores lançados na DIPJ e confirmou o pagamento realizado pelo embargante. Logo, não restam dúvidas de que a exigência fiscal (pagamento do IRPJ, relativo ao ano-base de 1998, com vencimento em 31/03/1999), já fora quitada, pela antecipação de dezembro de 1998, recolhida por DARF. Como o principal não é exigível, restam prejudicadas as demais alegações do embargante, quanto à aplicação da taxa SELIC e outros encargos de mora. Outrossim, considerando que a propositura da execução fiscal decorreu de erros no preenchimento da DIPJ, cometidos pelo embargante, não são devidos honorários advocatícios pela embargada, nos termos de iterativo entendimento esposado na jurisprudência. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção. 3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do artigo 20, 2ª parte). 5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva

contra ela proposta. Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provisão à remessa oficial, tida por ocorrida. (fl.94) 7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1023932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 07/10/2009) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível a CDA constante da execução fiscal 2004.61.82.021735-4. Deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais, nos termos expendidos na fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060051-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na folha 67 a executada alegou o pagamento do débito. A parte exequente, na folha 73, requereu a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da dívida ativa. No entanto, conforme extrato da folha 74, verifica-se que houve pagamento do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023094-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMVERSE DO BRASIL LTDA.(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado,

arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0051901-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE SAO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA EPP(SP242173 - ROGERIO AGOSTINHO ALVES) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na folha 36 a executada solicitou a extinção do feito por pagamento do débito.A parte exequente, na folha 42, requereu a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da dívida ativa. No entanto, conforme extrato da folha 38, verifica-se que houve pagamento do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei 2.952/83, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056268-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP208585B - FRANCISCO BERNARDES COSTA FILHO) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Considerando que o pagamento do débito ocorreu em data anterior ao ajuizamento desde feito e que a parte executada constituiu advogado para sua defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO

0016342-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525144-46.1998.403.6182 (98.0525144-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X BDF NIVEA LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de acórdão proferido na execução fiscal n.º 00525144-46.1998.403.6182, transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 123 da execução fiscal). Alega a embargante, em síntese, a ilegalidade na aplicação da SELIC para atualização do valor da condenação, de forma que o valor devido alcança o montante de R\$ 5.581,55. Com a inicial, os documentos de fls. 04/08. Embargos recebidos em 18/07/2013 (fls. 10). Regularmente intimada, a embargada não apresentou contestação. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A alegação central é a de que o valor pretendido nos cálculos apresentados pela embargada é indevido, ante a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de atualização de valores para fins de arbitramento de honorários.À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR.Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários.Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006).APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E.1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95.2. Deve ser feito o cálculo executando para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009 Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: R\$ 5.000,00, corrigido de março de 2006 até outubro de 2008 = R\$ 5.581,55 (1,11631137 x R\$ 5.000,00). Este valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 5.581,55 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativamente à competência de outubro de 2008. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução fiscal nº 00525144-46.1998.403.6182. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução principal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003002-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523649-35.1996.403.6182 (96.0523649-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2419 - JOAO PAULO DE SOUZA CARREGAL) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos da execução fiscal nº 96.0523649-4, em apenso. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que o valor a que foi condenada, uma vez devidamente atualizado, corresponderia a R\$ 1.229,34 e não R\$ 1.739,64, como pretende a embargada. A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 510,00 (quinhentos reais). Às fls. 07, a embargada manifesta sua expressa concordância com os valores de cálculos apresentados pela embargante. Consta-se, outrossim, que a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 1.229,34 (relativo a julho de 2010) -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimo o valor controvertido, diante do montante do débito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0138137-56.1979.403.6182 (00.0138137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097766-21.1977.403.6182 (00.0097766-7)) METROPOLE LOTERICA LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP022370 - VALTECIO FERREIRA) X IAPAS/CEF(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 00.0097766-7. Alega o embargante, em síntese, que a execução é relativa a FGTS, do período de dezembro de 1972 e fevereiro de 1973 a fevereiro de 1974, no valor histórico de CR\$ 121.604, 51, à época do

ajuizamento. Sustenta que a autuação é nula, porque não discriminou os empregados eventualmente prejudicados, e que a exigência é indevida, porque sempre cumpriu com suas obrigações legais. Com a inicial, os documentos de fls. 12/195. Embargos recebidos em 18/09/1979 (fls. 196-v). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, para reafirmar a legalidade da exação (fls. 198/201). Determinada a elaboração de laudo pericial, vindo aos autos o trabalho técnico de fls. 220/225. Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (fl.371), sobrevindo recurso adesivo do embargante, para pleitear o pagamento de honorários advocatícios. Em Segunda Instância, conheceu-se da remessa oficial, tida por interposta, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo. Em prosseguimento, determinou-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial, somente se manifestando a embargada (fl.425 e seguintes dos autos). É o relatório do essencial. DECIDO. Não colhe a alegação de nulidade. Hoje, mostra-se pacífico nas Cortes Federais que não é necessário que a autuação referente a FGTS discrimine os empregados atingidos, obrigação essa que é atribuída ao próprio empregador. Nos termos do laudo pericial, juntado em 05/11/1981, os valores exigidos no título executivo estavam, quase todos, quitados, restando a importância de Cr\$ 4.838, 03. Instadas as partes, apenas a embargada manifestou-se sobre o laudo pericial. Nesse passo, sustenta a embargada que o valor inicialmente lançado foi retificado, tanto em 1981 quanto em fevereiro de 1986, quando foram analisadas outras guias de recolhimento apresentadas pela embargante à fiscalização, como se denota do item 2.2 de fl. 426. Extrai-se da manifestação da embargada que o laudo pericial extrapolou os limites do débito executado, que se referia à filial da embargante então localizada na Rua da Quitanda, enquanto o experto também levou em conta os recolhimentos referentes a outras filiais. Por fim, sustenta a embargada que, em nova depuração do débito, agora efetuada pela Caixa Econômica Federal, descontaram-se os valores pagos após a atuação, restando apenas saldo a pagar, relativo à competência de dezembro de 1.972. De tais revisões, resultou o valor devedor atualizado, até 09/12/2010, de R\$ 664,78 (fl. 428). Tais constatações, bem fundamentadas e não contraditadas pela parte contrária, devem ser acolhidas nos autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 00.0097766-7, pelo valor total retificado (atualizado até 09/12/2010), de R\$ 664,78, (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) a ser atualizado com os encargos legais previstos no título executivo, até a data do efetivo pagamento. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030861-14.1989.403.6182 (89.0030861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0754194-56.1986.403.6182 (00.0754194-5)) PEDRO OMETTO S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa 8028300296, referente ao processo Administrativo 0880 019223/82, objeto da Execução Fiscal nº 00.0754194-5. Alega o embargante, em síntese, que a exação refere-se a lançamento suplementar de imposto de renda, ano-base/exercício 1979/1980, identificando a fiscalização irregularidades nos itens 14, 30 e 32 do quadro de demonstração do lucro real. Em face do lançamento suplementar, apurou-se lucro real de Cr\$ 23.689.792,00, ao invés dos Cr\$ 2.105.103,00, declarados pelo embargante. Afirmo que não teve conhecimento do processo administrativo, e que a sua apuração do lucro real está correta, ainda que cometidos alguns erros no preenchimento da declaração. Com a inicial, os documentos de fls. 13/38. Sentença de extinção liminar dos embargos, por ausência de preparo (fl. 39). Recurso interposto pelo embargante, com anulação da sentença em Segunda Instância, determinando-se o prosseguimento do processo (fls.77/85). Embargos recebidos em 12/02/1999 (fl.90). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação (fls.98/105). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante, reiterando o pedido de prova pericial, com apresentação de quesitos pelas partes. Prova pericial deferida, pela decisão de fl.169. Nomeado o perito judicial, veio aos autos o laudo pericial de fls. 243/258, com ciência e manifestação das partes. É o relatório do essencial. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento sem produção de provas em audiência. Não colhe a alegação de nulidade do processo administrativo, por falta de notificação do embargante. Ao que consta dos autos, foi expedida a notificação de lançamento EM 27/08/81, para o endereço do embargante que constava na sua DIPJ (fls. 107 e ss). Por fim, o saneamento do processo definiu as questões controvertidas na lide, concentradas na apuração do lucro real da embargante, com análise do lançamento suplementar, efetuado pela fiscalização tributária. Questiona o embargante, neste passo, os fundamentos utilizados pela fiscalização tributária, para efetuar o lançamento suplementar de imposto de renda ano-base 1979, exercício de 1980, apontando pretensas incorreções no quadro de demonstração do lucro real. Assim, no item 14, a fiscalização identificou excesso de retiradas de administradores, no montante de Cr\$ 1.441.688,00; no item 30, inclusão de lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, no valor de Cr\$ 31.100,00, e, por fim, no item 32, ajustes por aumento no valor de investimentos, avaliados pelo patrimônio líquido, no montante de Cr\$ 487.827.642,00. Nos termos do laudo pericial juntado aos

autos, a glosa efetuada no montante de Cr\$ 487.827.642,00 decorreu de mero erro formal no preenchimento da declaração (considerado o valor líquido de Cr\$ 465.925.374 depois de deduzidos CR\$ 21.902.268, referentes a ajuste de diminuição desses investimentos). Tal erro, entretantes, não afetou o resultado da equivalência patrimonial, e não influenciou o Lucro Tributável (lucro real), como consta da demonstração do item 32 do trabalho técnico. No que tange ao item 30 do quadro de apuração, constata o perito que os CR\$ 31.100,00, referentes a dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição estão inseridos nas receitas não operacionais (item 40), no montante de Cr\$ 919.341,00. E que ...esse perito atesta que esse valor de Cr\$ 31.100,00, foi lançado na Declaração de Imposto de Renda, exercício 1980 ano-base 1979, no quadro 14, item 30, conforme cópia da declaração consta dos autos às fls. 17.(...)Esse valor de Cr\$ 31.100,00 também consta do LALUR, parte A- Registro dos ajustes do Lucro Líquido do Exercício, como a seguir detalhado e identificado no Livro Diário, por esse perito:-Livro Diário 5, fls. 146- Cr\$ 7.200,00;-Livro Diário 5, fls. 308- Cr\$ 8.400,00;- Livro Diário 5, fls.308-Cr\$6.500,00;- Livro Diário 5, fls 332-Cr\$ 6.000,00;- Livro Diário 5, fls.402-Cr\$ 3.000,00-TOTAL :Cr\$ 31.100,00.(....)Sustenta, ainda, o perito, que o excesso de retiradas dos administradores, constatado pela fiscalização, decorreu, justamente, da desconsideração dos acima referidos valores de Cr\$ 21.902.268 (relativos ao ajuste por diminuição de investimentos) e Cr\$ 31.100,00 (relativos a dividendos recebidos por investimentos), para concluir que o lucro real, tal como calculado pelo embargante, e como consta do quadro 17 dos autos, está correto, ainda que devessem constar as correções de valores descritas nos itens 2.1 e seguintes do laudo. Adotadas, assim, as fundadas razões expostas pelo perito judicial, há de se concluir que não é exigível o lançamento suplementar de imposto de renda ano-base 1979, que é objeto da CDA 8028300296, referente ao processo Administrativo 0880.019223/82-20. Assim, razão assiste ao embargante, no que tange à inexigibilidade do crédito tributário em execução. No que diz respeito à condenação da embargada em honorários, resta, no entanto, que a propositura da execução decorreu de erros cometidos pelo embargante, quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos. Nessas hipóteses, não são devidos os ônus da sucumbência pela Fazenda Nacional, nos termos do firme entendimento adotado na jurisprudência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção.3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do artigo 20, 2ª parte).5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento.Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta.Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição.Apelação improvida.Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida. (fl.94) 7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal.8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1023932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 07/10/2009)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexigibilidade da Certidão da Dívida Ativa 8028300296, referente ao processo Administrativo 0880.019223/82-

20, objeto da Execução Fiscal nº 00.0754194-5. Sem o pagamento de honorários advocatícios ao embargante que ainda deverá arcar, definitivamente, com os salários periciais devidos, e que já se encontram depositados nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial em favor do embargante. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0527110-88.1991.403.6182 (00.0527110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479850-15.1991.403.6182 (00.0479850-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 00.0479850-3, relativa à FGTS, do período de janeiro/67 a dezembro/70. Alega o embargante, em apertada síntese, que já ocorreu a decadência do pretense débito de FGTS e a nulidade do processo administrativo. Sustenta que os lançamentos efetuados são indevidos, com a inclusão de pessoas que não eram empregados, desconsideração dos empregados que estavam sob amparo previdenciário, englobamento de débitos da matriz e suas filiais, bem como incidência arbitrária sobre a remuneração de autônomos, e sobre a gratificação paga a colaboradores, sem caráter de habitualidade e, ainda, sobre valores pagos a pessoas jurídicas. Requer a perícia contábil. Com a inicial, os documentos de fls. 15/33. A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de e de prescrição e reafirmando a legalidade da exação (fls. 44/47). Postula o julgamento antecipado da lide. Deferida a prova pericial, vieram aos autos o laudo pericial de fls. 113/132 E laudo do assistente técnico do embargante (fls. 142/148). Houve manifestação das partes sobre os laudos juntados. Decisão de fls. 168, determinando ao perito a elaboração de demonstrativo detalhado do débito, entre janeiro de 1967 a dezembro de 1970, com a exclusão das parcelas mencionadas nos quesitos 11 a 14 (fls. 128/131), excluindo-se também, se for o caso, os valores pagos e comprovados por guia de recolhimento. Juntada a cópia integral do processo administrativo (fls. 182/289). Em atendimento à referida decisão de fls. 168, apresentou o novo perito nomeado o laudo complementar de fls. 312/313. Instadas as partes, manifestou-se apenas a embargada (fls. 315/317). É o relatório. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento sem a produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Não há falar em prescrição, ou decadência. Mostra-se absolutamente sedimentado que o FGTS não possui natureza tributária, aplicando-se, na espécie o prazo prescricional e decadencial de trinta anos, conforme o entendimento das Cortes Superiores. Não colhem, no mesmo passo, as alegações de nulidade da inscrição por falta de atendimento aos requisitos legais ou pela ausência de individualização dos empregados, que se constitui em obrigação da própria embargante, adotando-se, aqui, os fundamentos já expendidos nas Cortes Federais, in verbis: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. - Aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário. - A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. - O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. - A Certidão de Dívida Inscrita traz o nº da inscrição FGSP 199701928, a executada e o seu domicílio fiscal, a forma de constituição do débito (NDFG nº 12620-A, lavrada em 19/12/1985), a natureza da dívida (FGTS), o valor total atualizado do débito e a fundamentação legal. E integram a certidão, os anexos com o discriminativo do débito inscrito. - A Certidão de Dívida Inscrita ou Certidão de Dívida Ativa é o documento necessário para o ajuizamento da ação executiva. Descabida a alegação de nulidade por ausência do Termo de Inscrição. - Não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador. (AC 00022075820114036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751302 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)As demais questões relativas à inclusão de pessoas que não possuíam vínculo empregatício com o embargante foram enfeixadas no saneamento da lide, com a determinação de elaboração do laudo pericial. Posteriormente, as questões controversas, remanescentes das conclusões iniciais do laudo foram enfeixadas na decisão de fls. 168, relativas aos quesitos 11 e 14. Tais quesitos referem-se, justamente, à exigência de FGTS sobre pessoas sem vínculo empregatício com a embargante (fls. 128/131). A retificação, apresentada pelo novo perito, atingiu ao valor (histórico) de Cr\$ 316.594,84. Entrementes, como bem demonstra a embargada, o perito não considerou os valores devidos, incidentes sobre 13º salário (12/67, 12/68,

12/69 e 12/70), bem como não levou em conta a própria revisão administrativa que já fora realizada, exatamente para excluir da exigência, os valores indevidamente lançados, relativos às pessoas que não detinham vínculo empregatício com a embargante. Nessa revisão administrativa, juntada às fls. 92/93, bem se denota que o valor inicial (Cr\$ 463.661,40), já se reduzira para Cr\$ 352.704,24. Considerados, pois, os pontos controvertidos remanescentes nos autos, após o saneamento do processo, conclui-se que não existem motivos para infirmar o valor já retificado pelo embargado, que consta do título executivo que instrui a execução em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, por apreciação eqüitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como a arcar com os salários do Sr. Perito, já antecipados às fls. 106/107. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009271-58.2001.403.6182 (2001.61.82.009271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-85.1999.403.6182 (1999.61.82.008931-7)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ArtPack Impressão e Composição Gráfica Ltda (atual denominação de Allpack Embalagens Ltda) contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.008931-7 tendente à cobrança de IPI do exercício de 1997 (inscrição 80.3.98.001640-74). Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito é indevido, porquanto inexistente relação jurídica tributária que dê suporte à obrigação de recolhimento do IPI sobre a produção de embalagens, etiquetas e rótulos personalizados, feitos sob encomenda e que não se destinam ao comércio em geral. Diz-se, ademais, que visando ao reconhecimento da inexistência da supracitada relação jurídica, foram ajuizadas ações declaratória (Processo nº 96.0005851-2) e cautelar incidental (Processo nº 1999.61.00.017834-0) perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, logrando-se êxito em primeiro grau de jurisdição. Invoca-se, ainda, o entendimento cristalizado na Súmula nº 156 do C. STJ, de modo a concluir pela inexigibilidade do IPI na espécie. Subsidiariamente, impugna-se a cobrança de juros em cumulação com a multa de mora; aponta-se ilegalidade na exigência da SELIC e no percentual fixado a título de multa moratória; e defende-se o descabimento da cobrança de honorários de advogado. Houve impugnação oferecida pela União (fls. 255/265), defendendo-se a rejeição integral dos embargos. À fl. 281 decretou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Às fls. 299/368 deu-se a juntada de cópia integral do processo administrativo fiscal referente ao crédito em cobrança (PA nº 10880.502511/98-25). À folha 373 decidiu-se pela produção de prova pericial, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3, sendo deferido o efeito suspensivo em tal recurso (fls. 389/391). À folha 403 foi determinada a juntada do inteiro teor da sentença prolatada na ação declaratória em tela, bem como a juntada de prova documental em acréscimo pela parte embargante. Para dizer sobre os documentos em acréscimo, foi dada vista dos autos à União, sobrevindo a manifestação de folhas 497/498. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se que a embargante foi intimada da penhora em 16.05.2001 (fl. 245), inaugurando a presente ação incidental em 18.06.2001, ou seja, dentro do trintídio a que alude o artigo 16, III, da LEF. Deles conheço. Primeiramente, destaco que a decisão de folha 281 não representa óbice ao julgamento da lide nesta quadra dos acontecimentos, dado que em muito superado o prazo de suspensão a que alude o artigo 265, 5º, do CPC. No mais, com fundamento no artigo 130 do CPC, reconsidero, na oportunidade, a produção de prova pericial requerida pela embargante; deferida à folha 373; mas obstaculizada pela decisão monocrática proferida no bojo do agravo de instrumento nº 2007.03.00.085180-6 (fls. 389/391). Assim decido à constatação de que a prova pericial, posto que continue útil ao desate do litígio, não se mostra mais necessária, haja vista que a sua produção é substituída sem prejuízo ao processo pela prova documental de fls. 413/490, que nada mais é senão perícia de idêntico objeto realizada em demanda correlata. Nem se diga que haveria potencial nulidade pela utilização da perícia de fls. 413/490 como substrato probatório para o julgamento desta lide. A cerebrina nulidade não ocorre porque a perícia produzida inter alios é trazida para este litígio na qualidade de prova documental, prova esta lícita e válida tanto que franqueado o contraditório, medida esta que a manifestação fazendária de folhas 497/498 aponta tenha sido plenamente atendida. No mérito, o caso é de acolhimento dos embargos. O Superior Tribunal de Justiça, já há muito tempo, pontificou o entendimento de que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS (Súmula nº 156). A embargante, é dos autos, dedica-se ao ramo de atividade em destaque, e com comprovada primazia sobre qualquer outro fabrico (99,99% - fl. 432). Veja-se, no ponto, o que se extrai do documento de folhas 413/490; veja-se, do mesmo modo, a conclusão a que chegou o Juízo Cível prolator da sentença aqui encartada às folhas 492/495, também ele estribado em prova pericial por ele determinada. Não tem razão a União, portanto, quando diz às folhas 497/498 que a embargante não fez prova documental pertinente ao quanto alegado. A prova documental está nos autos, nas folhas acima destacadas e em documentos não impugnados pela embargada senão

genericamente. Não havendo, portanto, relação jurídica tributária que dê gênese ao IPI na atividade desenvolvida pela embargante e não impugnada nestes autos, o caso é de fulminação do crédito inscrito sob o numeral 80.3.98.001640-74, pois representa tributo inexistente. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço para anular os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.3.98.001640-74, e, por corolário, promover a extinção do processo executivo fiscal nº 0008931-85.1999.403.6182. Honorários advocatícios são devidos pela União, sucumbente no feito. Considerando a expressão do valor da causa, o trabalho advocatício desenvolvido nestes autos e o tempo de tramitação da demanda, arbitro a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 2007.03.00.085180-6, ante a reconsideração da decisão agravada e a aparente carência recursal superveniente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante referente ao depósito de folha 385. Submeta o julgamento a reexame necessário, ex vi do artigo 475 do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. À SUDI para se proceder à retificação dos registros, de modo a que conste como embargante ArtPack Impressão e Composição Gráfica Ltda. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos se necessário. P.R.I.

0039124-44.2003.403.6182 (2003.61.82.039124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-46.2000.403.6182 (2000.61.82.001624-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SPO90732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2000.61.82.001624-0. A embargante sustenta, preliminarmente, que a Certidão de Dívida Ativa é nula, por não ter havido procedimento administrativo para exercício da ampla defesa, e por não terem sido respeitados os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, afirma haver conexão e continência com ações Ordinária e Consignatória, ajuizadas com o objetivo de obter a concessão de parcelamento e exclusão de encargos ilegais. Com relação ao mérito, a embargante alega que houve denúncia espontânea do débito, prevista no artigo 138 do CTN, o que torna incabível a multa. Aduz que tal multa possui caráter confiscatório. Alega, igualmente, que a taxa SELIC majora o tributo e constitui juros remuneratórios, sendo inconstitucional sua aplicação. Menciona, ainda, que a cobrança simultânea de juro moratório e multa moratória configura bis in idem, pois ambos incidem sobre um mesmo fato gerador. Finalmente, defende que o encargo instituído pelo Decreto Lei 1.025/69 não é cabível no ordenamento jurídico vigente, pois não há custas judiciais para implementação de execução fiscal, e tal encargo se trata de uma substituição de honorários dos Procuradores. Com a inicial, os documentos de fls. 55/187. Embargos recebidos em 06/02/2007 (fl. 195). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 202/207, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 212/234), requerendo a produção de prova pericial. Às fls. 235, foi proferido despacho concedendo prazo à embargada para manifestação. Às fls. 236/237, sobreveio petição da embargada, repisando as alegações apresentadas em sua impugnação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 239, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, no que tange à conexão e continência com as ações ordinária e consignatória ajuizadas na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Ao contrário, haveria conexão entre os feitos se o mesmo Juízo fosse competente para processar tanto o executivo fiscal como a ação ordinária, o que ocorre nas varas federais de competência cumulativa. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento nº 52/91, por força do artigo 12 da Lei nº 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79) Ficam afastadas, portanto, as alegações de conexão e continência apresentadas na inicial. No que tange ao mérito, importante consignar que na CDA que instrui a execução principal o crédito é atualizado pela TR, bem como não consta do título o encargo previsto no Decreto 1.025/69, razão pela qual restam prejudicadas as alegações de ilegalidade da SELIC e do encargo legal de 20%. No mais, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza

da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1.** O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0,Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158)É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no

caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo e de nulidade da CDA. Outrossim, no presente caso não se pode tipificar denúncia espontânea. O artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN prevê a exclusão da responsabilidade por infração tributária, nos casos em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo e os juros de mora. Os tributos não foram pagos, razão pela qual a hipótese não se amolda, absolutamente, ao que dispõe o supracitado artigo 138 do CTN. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Todavia, no que tange ao percentual aplicado, razão parcial assiste à Embargante. Com efeito, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 8.212, dispondo sobre as contribuições para a seguridade social, estabelece a cobrança de multa no percentual de 40% (quarenta por cento), no caso de execução fiscal em trâmite, nos seguintes termos: Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 11 de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...) III - para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa: (...) c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; Destaque-se que referida disposição também deve ser aplicada aos débitos com fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1997, em obediência ao princípio da isonomia e à norma do art. 106, II, c/c o artigo 144, ambos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Artigo 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Diante do que dispõe o artigo 106, II, c, do CTN, resta claro que a nova lei tributária, que comine penalidade menos severa que a vigente à data do fato gerador da obrigação, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o contribuinte. Questão que poderia suscitar alguma dúvida é o significado da expressão constante do inciso II, que determina a aplicação retroativa da lei tributária apenas ao ato não definitivamente julgado, isto é, se é aplicável ao ato não julgado apenas na esfera administrativa ou também ao ato não julgado na esfera judicial. Considerando que a defesa perante a própria administração é apenas uma faculdade do contribuinte, que pode aguardar o processo judicial da execução fiscal para, em sede de embargos do devedor, formular todas as matérias de defesa que tiver, a única conclusão possível é a de que a expressão em análise se refere ao ato ainda não definitivamente julgado no processo judicial. Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro: 1. RETROATIVIDADE BENIGNA. O inciso II do art. 106 do CTN estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado. A disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento, tanto administrativo, quanto judicial. (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 671). Verifica-se, então, que é expressa a determinação legal da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte no caso de aplicação de penalidade. Nesse sentido: RESP 241994/SP, da relatoria do Min. FRANCIULLI NETTO : EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (publicado no DJ 08/05/2000, p.:00085) Assim, deve ser reduzida a multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada sobre os débitos anteriores a 11/04/1997, ao percentual de 40% (quarenta por cento) previsto na Lei 9.528/97, fato este que não desconstitui o título, pois aferível por simples cálculo aritmético. Entrementes, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do

credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 836434, Processo: 200600727101-SP, fonte DJE, data 11/06/2008).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para determinar a redução da multa moratória ao patamar de 40% (quarenta por cento), restando mantidos os demais valores exigidos na CDA que instrui a execução fiscal nº 2000.61.82.001624-0.Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012564-60.2006.403.6182 (2006.61.82.012564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418282-47.1981.403.6182 (00.0418282-0)) IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X WLADIMIR CHIPIAKOFF(ES008287 - SONIA MAURICIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, em que se objetiva a extinção da Execução Fiscal nº 0418282-47.1981.403.6182.Alega o embargante a prescrição do crédito exequendo, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal, tendo em vista que o processo ficou sobrestado por mais de 10 (dez) anos.Com a inicial, os documentos de fls. 13/17 e 22/43.Embargos recebidos em 28/03/2007 (fl.44). Impugnação da embargada às fls. 48/62, propugnando pela improcedência dos embargos (fls.48/62). Postula o julgamento antecipado da lide.Juntada do Processo Administrativo às fls. 71/106.Regularmente intimada, o embargante não apresentou réplica (fls. 108-v). É o relatório.DECIDO.Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não-tributária, até mesmo gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição é trintenária, nos termos da Lei nº 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NAO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NAO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PUBLICA. NAO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NAO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso).A matéria foi, inclusive, objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. O débito objeto da execução fiscal diz respeito a FGTS, relativo a vencimentos compreendidos entre julho e setembro de 1978.No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/1981, razão pela qual afasta-se a hipótese de prescrição do crédito.Outrossim, a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado pelo mesmo prazo a ser observado em relação à prescrição da pretensão executiva, em face da exclusiva inércia do exequente.Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.Neste sentido, a jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. COBRANÇA DE

DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.I - Inexiste cerceamento de defesa, na espécie, ante a alegação da parte embargante, no sentido de que as provas constantes dos autos já eram suficientes à solução da lide. Preliminar rejeitada.II - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro.III - Para o reconhecimento de prescrição intercorrente é necessário o transcurso, enquanto arquivado os autos, sem baixa, do mesmo prazo prescricional previsto para a cobrança do débito fiscal, não se verificando, pois, na espécie, tal ocorrência.IV - Apelação desprovida (TRF 1ª Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200101990412752;Processo: 200101990412752; UF: MG; Órgão Julgador: Sexta Turma; data: 26/5/2008; Documento: TRF100275721; Fonte: E-DJF1; data: 30/6/2008; página: 281; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, d.u.; grifei).Os autos de execução permaneceram sobrestados de fevereiro de 1991 a julho de 2002 (fls. 26 e 28 daqueles autos). Observa-se assim, que, no presente caso, a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a embargada deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de trinta anos, prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo, nos termos da lei 9.964/2000.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0017600-83.2006.403.6182 (2006.61.82.017600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053570-81.2005.403.6182 (2005.61.82.053570-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRO BOMBAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA-EPP(SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a Execução Fiscal nº 2005.61.82.053570-8.A embargante aduz, em síntese, ser ilegal a cobranças dos tributos exigidos, e indevidos os encargos cobrados pela Fazenda Nacional.Contesta, ainda, a constitucionalidade da Taxa Selic, cujos percentuais se mostrariam contrários aos permitidos pelo ordenamento jurídico, sustentando que a execução deve ser promovida de maneira menos onerosa ao devedor. Com os embargos, os documentos de fls. 12/30 e 35/72.Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 03 de outubro de 2007 (fl. 73).Em impugnação às fls. 74/88, a embargada sustenta a legalidade da exação. Requer o julgamento antecipado da lide.Devidamente intimada, a embargante deixou de se manifestar à respeito da impugnação da embargada (fl. 94). É o relatório.DECIDO.O embargante aduz que a fiscalização majorou arbitrariamente a base de cálculo das contribuições em questão, em afronta ao princípio da legalidade (fls. 05).Razão não assiste ao embargante.Analisando a CDA que aparelha a execução embargada, denota-se que o crédito tributário foi constituído por declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 37 e seguintes), sem que tenha havido qualquer ato administrativo que tenha majorado a base de cálculo do Simples exigido.Trata-se, no caso, de tributo sujeito à homologação. O lançamento por homologação é previsto no artigo 150 do CTN, nos seguintes termos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.O dispositivo legal é claro, no sentido de que o sujeito passivo tem o dever prévio de antecipar o pagamento, de acordo com a declaração por ele apresentada, nos casos em que esta é exigível, independentemente de exame da autoridade administrativa.De acordo com Zuudi Sakakihara:O campo material em que este artigo pretende atuar é aquele formado pelos tributos que devem ser voluntariamente pagos pelo sujeito passivo. Nem mesmo a evidência de que o pagamento de tais tributos dispensa o prévio lançamento pela autoridade administrativa demoveu os autores do CTN a abrir mão da teoria por eles construída, segundo a qual o lançamento é sempre necessário, em qualquer circunstância. Assim, se a lei obriga o sujeito passivo a pagar o tributo, sem o prévio lançamento, este se opera - diz o artigo, coerente com a concepção ideológica adotada - pelo ato em que a autoridade administrativa expressamente homologa a atividade que o obrigado exerceu para realizar dito pagamento. O artigo refere-se a esse ato designando-o de homologação do lançamento, para significar que aquela atividade exercida pelo particular, que não se identifica com o lançamento definido no art. 142, é homologada como se lançamento fora.É evidente ser exigível a exação, pois é respaldada por fato declarado pelo contribuinte, e calculada sobre as informações por ele mesmo trazidas. Nesse contexto, bem esclarece o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente

de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1372357/STJ; Relator Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 30/04/2012) No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n.

2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 13 da Lei 9.065/95 prevê expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ocorre que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta qualquer dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia

posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032265-70.2007.403.6182 (2007.61.82.032265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-19.2006.403.6182 (2006.61.82.026774-3)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 2006.61.82.026774-3. Alega o embargante, em apertada síntese:- que a CDA 80 2 05 007485-41 refere-se a IR, retido na fonte, dos três primeiros trimestres de 2000, constituídos por meio de declaração - DCTF -, mas que já ocorreu a prescrição. Mesmo em relação ao débito mais recente (02/08/2000), o prazo prescricional operou-se em novembro de 2005. - que a CDA 80 3 06 001244-23 refere-se a débito constituído por auto de infração, com a intimação do embargante em 01/02/2001 e que o prazo prescricional se deu em 01/02/2006. Afirma, ainda, que, não obstante prescritos, os débitos foram pagos, conforme demonstram as DARFs juntadas. Com a inicial, os documentos de fls. (07/156). Embargos recebidos em 24/01/2008 (fl.158). Intimada, a embargada ofereceu impugnação, contestando, em parte, os pedidos do embargante. Não concorda com a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls.161/383). Réplica do embargante, sem pedido de produção de outras provas (fls.385/394). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A lide comporta julgamento sem dilação probatória, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. Em face do depósito integral dos créditos exigidos, prejudicada a discussão sobre os efeitos de recebimento dos embargos. A CDA 80 2 05 007485-41 contém débitos de Imposto de Renda retido na fonte, com vencimentos em 05 e 12 de janeiro, 09 de fevereiro, 05 de abril, 09 e 16 de agosto, todos do ano de 2000. As DCTFs foram entregues em 10 de maio, 10 de agosto e 13 de novembro de 2000. Como bem assinala a embargada, pacificado o entendimento de que a entrega da DCTF pelo contribuinte constitui o crédito tributário. O prazo prescricional, no entanto, somente flui a partir do vencimento da obrigação quando a DCTF é entregue no prazo. Caso contrário, conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrega tardia da declaração. Neste caso, a data de entrega da DCTF mais recente é 13 de novembro de 2.000. A execução fiscal, no entanto, somente foi proposta em 1º de junho de 2006. Neste passo, afirma a embargada: ...No presente caso, conforme se pode observar pelo título executivo que instrui a Execução Fiscal (fls. 148/154), o crédito exequendo foi declarado como devido ao Fisco por iniciativa da própria embargante, mediante entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTFs- ao órgão fazendário, conforme se constata da Certidão da Dívida Ativa, e cujas datas de entrega são 10 de maio de 2000, 10 de agosto de 2000 e 13 de novembro de 2000, de acordo com o extrato que se anexa (documento 10).(....)No caso vertente, aparentemente teria transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Além disso, consoante se infere da mensagem eletrônica enviada a essa Procuradoria da Fazenda Nacional pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (documento 11), não foi possível detectar causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional entre as datas de entrega das declarações e a data de ajuizamento do feito executivo. Referida informação foi ainda confirmada no sistema da Receita Federal do Brasil, o qual não indicou a existência de acordos de parcelamento formalizados em nome da executada e englobando os débitos em cobrança (documentos 12/14)...Logo, não existindo causas de suspensão ou de interrupção, há de se reconhecer que todos os débitos exigidos na CDA 80 2 05 007485-41 estão prescritos. A CDA 80 2 05 007485-41 refere-se a débito constituído por auto de infração, com a intimação do embargante em 01/02/2001. As partes divergem quanto à ocorrência da prescrição. O ponto controvertido situa-se nos efeitos e alcance da medida liminar, concedida em mandado de segurança (Processo 2000.61.00.050608-5 da 6ª Vara Cível desta subseção judiciária), que teria suspenso a exigibilidade do crédito

tributário, entre 19 de dezembro de 2000 e 20 de outubro de 2004, nos termos do artigo 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional -CTN.Neste passo, afirma o embargante que a medida liminar e decisão final do referido mandado de segurança não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, determinaram à autoridade fazendária que se abstinisse de reter os projetores cinematográficos importados.Como se constata, o ora embargante impetrou mandado de segurança preventivo, para obter a liberação de projetores cinematográficos importados, com pagamento de alíquota reduzida de imposto (5%), prevista na Portaria MF 339/97. (Processo 2000.61.00.050608-5 da 6ª Vara Cível desta subseção judiciária)Consta dos autos o inteiro teor da medida liminar, in verbis: a impetrante está importando projetores cinematográficos para filmes de 35 mm. Alega que as autoridades fiscais têm como praxe autuar e apreender as mercadorias sob o fundamento de que não é aplicável a alíquota de 5% determinada pela Portaria MF 339/97 em decorrência da norma exigir que os projetores sirvam para filmes de 35 e 70 mm simultaneamente para obterem o benefício da alíquota reduzida.Argumenta o impetrante que não existem projetores para ambas as bitolas de filmes simultaneamente. Argumentam que a norma em pauta foi expedida para beneficiar e ampliar tecnologicamente as salas de cinema no país e que isto não aconteceria com a interpretação do fisco, pois não existem no país salas de cinemas que tenham projetores para os filmes de 35 e 70 mm simultaneamente.Inegavelmente está presente o fumus boni júris. A argumentação da impetrante é razoável e plausível. Além disso, a Portaria em pauta é expressa ao asseverar que a alíquota de 5% para importação de projetores para filmes de 35 e 70 mm. Ora, a Portaria é uma norma infralegal com natureza jurídica explicitadora. Entender que o intérprete tem que se utilizar da interpretação restritiva no caso é inadmissível. Assim, a única interpretação cabível no caso é a literal e, por esta, todos os projetores para filmes de 35mm ou de 70 mm ou de ambos (se existirem) foram beneficiados com alíquota reduzida .Presente o periculum in moraante a iminência da prática de ato ilegal que certamente causará graves danos ao impetrante. Por outro lado, não há prejuízo ao Fisco que, com eventual decisão final em seu favor poderá lançar e cobrar o tributo da impetrante com os consectários legais.... Ao ser notificada da medida liminar, a autoridade fazendária lavrou o auto de infração (fls. 213 e ss), a fim de evitar a decadência do crédito tributário. Consignou-se que o crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força da Medida Liminar concedida nos autos do processo 2000.61.00.050608-5 da 6ª Vara Cível (artigo 151, incisos II e IV do CTN).... .A sentença proferida no mandamus, em 20 de outubro de 2.004, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por considerar que a liberação dos projetores importados, determinada pela medida liminar, gerou efeitos e legitimou os atos de internação das mercadorias em território nacional. Asseverou, porém que ficava ...ressalvado à Fazenda Nacional buscar as vias cognitivas próprias o que entender de seu direito, tudo sob contraditório e oportunidade de prestação de provas em norma regulamentar... (fls. 226 e ss).Desprovido de razão o argumento do embargante, no sentido de que a medida liminar do mandamus não teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário. Da sua leitura, resta incontroverso que a decisão liminar afastou a incidência da alíquota de imposto exigida pelo Fisco, determinando a liberação da mercadoria, mediante a aplicação da alíquota de 5%, como pretendia o impetrante, asseverando, ainda, que ...Presente o periculum in mora ante a iminência da prática de ato ilegal que certamente causará graves danos ao impetrante. Por outro lado, não há prejuízo ao Fisco que, com eventual decisão final em seu favor poderá lançar e cobrar o tributo da impetrante com os consectários legais.... (grifos acrescentados).A sentença proferida apenas extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Não cabe, aqui, a sua análise crítica. Do seu teor, no entanto, podem ser extraídos os seguintes fatos:- a sentença não reconheceu ao impetrante o direito líquido e certo de importar os projetores cinematográficos com a aplicação de alíquota reduzida de imposto:- a sentença preservou os direitos da Fazenda Nacional em perseguir o crédito tributário, poisressalvado à Fazenda Nacional buscar as vias cognitivas próprias o que entender de seu direito, tudo sob contraditório e oportunidade de prestação de provas em norma regulamentar...Logo, resta incontroverso que a exigibilidade do crédito tributário pretendido pelo Fisco esteve com a exigibilidade suspensa, entre a data da concessão da liminar e a decisão final do mandamus, afastando-se a ocorrência da prescrição.Acrescente-se, outrossim, que resta afastada a alegação de pagamento deduzida na inicial, tendo em vista que a embargante não acostou aos autos nenhuma guia de recolhimento referente aos créditos exigidos na execução principal.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis os créditos tributários relacionados na CDA 80 2 05 007485-41, em face da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional- CTN, prosseguindo-se a execução, no que tange à CDA 80 3 06 001244-23.Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do CPCTraslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047102-33.2007.403.6182 (2007.61.82.047102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062256-38.2000.403.6182 (2000.61.82.062256-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X AVON COSMETICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)
Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de acórdão proferido nos embargos à execução fiscal n.º 2000.61.82.062256-5, transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, à luz do art. 20, 4º, do CPC (fls. 13). Alega a embargante, em síntese, a ilegalidade na aplicação da SELIC para atualização do valor da condenação. Com a inicial, os documentos de fls. 07/23. Embargos recebidos em 22/02/2008 (fls. 25). Contestação dos embargos às fls. 27/30, propugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Relatório elaborado pela contadoria da Justiça Federal às fls. 46/47. Regularmente intimadas, as partes se manifestaram acerca do cálculo apresentado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A alegação central é a de que o valor pretendido nos cálculos apresentados pela embargada é indevido, ante a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de atualização de valores para fins de arbitramento de honorários. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95.2. Deve ser feito o cálculo executando para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009. Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: 1% (um por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 9.266.114,30 corrigido de maio de 1997 até julho de 2005 = R\$ 169.007,69 (1,8239328151 x R\$ 9.266.114,30 = R\$ 16.900.769,94; R\$ 16.900.769,94 x 0,01 = R\$ 169.007,69). Este valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 169.007,69 (cento e sessenta e nove mil, sete reais e sessenta e nove centavos), relativamente à competência de julho de 2005. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2000.61.82.062256-5. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos dos embargos correspondentes, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050039-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038329-96.2007.403.6182 (2007.61.82.038329-2)) DROG ORTIZ LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - RELATÓRIO DROGARIA ORTIZ LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.038329-2, que visa à cobrança de crédito decorrente do não recolhimento das anuidades referentes aos exercícios de 2003, 2004, e 2006, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo às anuidades objeto das CDAs n.º 132735/07, 132736/07 e 132737/07. A embargante aduz, em apertada síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso, por violação do artigo 202 do Código Tributário Nacional, a obtenção de medida liminar nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.002638-6 (referente à

anuidade do exercício de 2003), bem como a inconstitucionalidade da exigência das contribuições parafiscais / corporativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28). Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, a legalidade das certidões de dívida ativa, a legalidade da cobrança de juros moratórios, a impossibilidade de extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.002638-6, bem como a legalidade dos valores das anuidades executadas (fls. 33/40). Houve réplica (fls. 59/69). Instada a se manifestar, a embargante trouxe aos autos os documentos comprobatórios de sua filiação à instituição autora nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.002638-6, assim como a correlata certidão de objeto e pé daquele feito (fls. 74; 78; 82). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO II - A. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Aduziu a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que estariam ausentes o termo inicial, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais, a indicação da sujeição da dívida à atualização monetária e o respectivo termo de incidência, assim como o valor principal da dívida e o imposto em si considerado. Sobre a presente pretensão, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 03/05 - autos principais), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito. Neste sentido, não logrou êxito a embargante em comprovar qualquer omissão ou obscuridade, tanto que não se demonstrou dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008). Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade das CDAs - Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução em apenso. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008) II - B. DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2003.61.00.002638-6 Consta dos autos que, em sede de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, atualmente pendentes de julgamento de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi julgado parcialmente procedente o pedido para afastar os termos da Deliberação 238/2002 (referente ao exercício de 2003) e para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias no sentido de que as contribuições anuais, exigidas das filiais da parte impetrante, sejam cobradas nos parâmetros estabelecidos na Lei n.º 6.994/82. Nestes termos, patente a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos respectivos feitos, o que evidencia a conexão, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil. Consoante dispõe o artigo 105 do CPC, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Todavia, a conexão não implica a reunião de processos quando não se trata de competência relativa e quando um deles já foi julgado, diante da impossibilidade de modificação de competência absoluta e considerando o teor da Súmula 235 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por estas razões, não reconheço a pendência do feito supracitado como empeco ao exame do mérito. II - C. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS Pretende a embargante a anulação das CDAs que instruem o feito executivo, mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das anuidades fixadas e majoradas unilateralmente pela embargada, por meio de resoluções em desconformidade com o princípio da legalidade tributária e acima dos limites legais vigentes atualizados. Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art.

150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; De acordo com Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário. 7ª ed. São Paulo Malheiros, 1995), é inequívoca a natureza jurídica tributária da exação cobrada pelos Conselhos Profissionais, pois ... as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas destinam-se a custear entidades (pessoas jurídicas de direito público ou privado) que têm por escopo fiscalizar e regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses. (...). Tais contribuições também são tributos (revestindo, normalmente, a natureza de imposto), devendo, destarte, ser instituídas ou aumentadas por meio de lei ordinária, sempre obedecido o regime jurídico tributário. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Com razão, pois, a embargante, quanto à natureza jurídica das anuidades em questão - tributária -, bem como quanto à impossibilidade de sua fixação e majoração por resoluções ou outros atos administrativos que não a lei em sentido formal e material, haja vista o princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, eis a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Não obstante, conforme alegado pela embargante e confirmado pelo embargado, o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixado e majorado por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, situação absolutamente inconstitucional. No caso, a norma legal que fixou valores - art. 1º, 1º, aliena a, da Lei n.º 6.994/82 - apenas tratou do valor máximo a ser cobrado pelos conselhos, devendo este limite ser observado, ressalvadas, apenas, as devidas atualizações monetárias, sob pena de violação ao princípio constitucional tributário da legalidade estrita. Deste teor, os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. No período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da Ufir), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 3. Recurso especial improvido (Superior Tribunal de Justiça, REsp 496444/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 07/02/07); (grifos nossos) **ADMINISTRATIVO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. 1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei. 2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física. 3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIRs com o advento da Lei n.º 8.383/91. 4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX******

2009.72.00.006271-4, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DE 18/01/10). (grifos nossos) Todavia, a Lei n.º 6.994/82, de acordo com entendimento assentado na jurisprudência, restou revogada pela Lei n.º 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, quanto às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Lei n.º 9.649/98 (Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências). No que se refere à Lei n.º 9.649/98, oportuno mencionar, que o 4º, do seu artigo 58, estabelecia que: os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Ocorre, todavia, que referido dispositivo, juntamente com o caput do artigo e seus 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADIn 1.717-DF. Ressalte-se que, posteriormente, a Lei n.º 11.000/04 em seu artigo 2º autorizou os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Contudo, a esse dispositivo deve ser dada a interpretação conforme a Constituição, atento ao princípio da legalidade tributária, devendo, no caso, ser respeitado o limite legal vigente atualizado, em observância ao previsto no artigo 1º, 1º, a, da Lei 6.994/82. Neste sentido, a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n.º 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIRs com o advento da Lei n.º 8.383/91, sendo que a partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. ESTIPULAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DESSA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Conselho Federal de Farmácia não tem competência para instituir ou limitar o valor da contribuição social por meio de Resolução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, tendo em vista a natureza jurídica de tributo da anuidade (Precedentes desta Corte). 2 - Extinto o MVR, através do art. 3º, III, da Lei 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. 3 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2000.36.00.000709-0/MT, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.592 de 26/02/2008) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANUIDADE. CONSELHO DE MEDICINA. MAJORAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. ATUALIZAÇÃO. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE. 1. Possível a discussão em sede de mandado de segurança sobre a legalidade da fixação da anuidade devida ao Conselho, por Resolução, por se tratar de matéria eminentemente de direito. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há que se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. O valor do MVR deve ser convertido em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei 8.178/91, e após em UFIR. Depois da conversão em UFIR o valor deve ser corrigido pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 2004.34.00.005901-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.270 de 09/11/2007) (grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE E MULTA ALTERADAS POR RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. Precedentes jurisprudenciais; 2. Também obstrui a majoração pretendida o disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.994, que estabeleceu o limite de 2 MVR para tais anuidades, cabendo ao administrador dar exato cumprimento à lei, convertendo o valor do MVR em UFIR, nos termos da Lei n.º 8.178/91; 3. As Resoluções dos Conselhos que alteram o valor da multa fixado no art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46, incorreram em violação ao princípio da reserva legal, eis que somente a lei (formal) pode descrever infrações e cominar as penas correspondentes; 4. Apelação improvida. (TRF5, AC 200783080017661, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE - Data: 24/11/2009 - Página: 172) (grifos nossos) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CDA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO

EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL. (...)2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos Conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149). 3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei 6.994/82 não foi revogada pela Lei 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei 9.649/98, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 4. A Lei 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 5. Com a extinção do MVR, por força da Lei 8.177/91, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei. 6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n 410826/PE (19/09/2007). 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC 200881000100670, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/11/2009 - Página: 171) Neste contexto, reconheço a possibilidade de continuidade da execução sem aplicação das alterações procedidas pelas Resoluções e demais atos administrativos da embargada, a partir da aplicação de meros cálculos aritméticos suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo àquele decorrente da evolução legal, sobre os quais incidem as demais rubricas relativas a juros e atualização monetária na forma estipulada nas CDAs, bastando que sejam devidamente retificados para que desponte novamente uma dívida líquida, certa e exigível. Destarte, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, de forma que a embargada não pode exigir da embargante o pagamento de tais tributos, no ponto em que desbordaram dos limites legais atualizados, nem efetuar qualquer restrição ao exercício das atividades empresariais da mesma, em razão do seu não pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a nulidade parcial das CDAs n.º 132735/07, 132736/07, e 132737/07 (fls. 03/05 - autos principais), em razão da inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue o embargante ao recolhimento das anuidades fixadas e majoradas por resoluções ou outros atos administrativos do embargado, em desconformidade com o princípio da legalidade tributária e acima do limite legal vigente atualizado, que é aquele previsto no art. 1º, 1º, a, da Lei 6.994/82, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) rejeitar os demais pedidos, devendo-se prosseguir o feito executivo quanto aos créditos tributários remanescentes, nos termos ressalvados. Não há custas a reembolsar. Condene a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000391-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035224-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035224-6)) HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal nº 2007.61.82.035224-6. Alega o embargante, em síntese, que há excesso de execução, porque a CDA inclui multa moratória que não poderia ser exigida, por se tratar de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, a ilegalidade dos juros moratórios e da multa aplicada. No mais, sustenta a nulidade da CDA e a ocorrência de decadência no caso em tela. Com a inicial, os documentos de fls. 14/20 e 24/41. Embargos recebidos em 02/02/2009, com a suspensão da execução fiscal (fls. 42). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 50/64), propugnando pela manutenção do crédito exequendo. Aduz que a certidão de dívida ativa cumpre todos os requisitos formais e legais para sua validade. Acrescenta que o mero cumprimento da obrigação acessória não configura confissão espontânea, e que, para que ocorresse exclusão da multa, seria necessário o pagamento do tributo e a ausência de procedimento fiscalizatório. Alega, ainda, que os acréscimos legais estão em conformidade com o a legislação

vigente. Outrossim, aduz que não houve ocorrência de decadência, uma vez que os créditos foram constituídos dentro do prazo legal. Regularmente intimada, a embargante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Quanto à preliminar arguida em sede de Embargos de Declaração (fls. 43/49), não merece acolhida, porquanto não se verifica na decisão proferida à fl. 42, a ocorrência de quaisquer hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ser declarada, nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. No presente caso, não se pode tipificar denúncia espontânea. O artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN prevê a exclusão da responsabilidade por infração tributária, nos casos em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo e os juros de mora. No caso, os tributos exigidos foram constituídos pela declaração do contribuinte (não há auto de infração). Embora declarado, os tributos não foram pagos, razão pela qual a hipótese não se amolda, absolutamente, ao que dispõe o supracitado artigo 138 do CTN. Aliás, a multa exigida nas CDAs da execução em apenso é simplesmente moratória, decorrente do não cumprimento da obrigação no prazo legal, não se confundindo, pois, com a multa por infração tributária, de que ora não se trata. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à executada. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.**

1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.**2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.**3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.**4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.**5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1.** O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.**2.** A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.**3.** A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.**4.** Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.**5.** As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.**6.** Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).**7.** Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).**8.** É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa

forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158)É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, as alegações de nulidade da CDA.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada.A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Juiz Cotrim Guimarães, Processo: 200361820639232/SP, fonte: DJU, data 18/08/2006, p. 410)Entrementes, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 836434, Processo: 200600727101-SP, fonte DJE, data 11/06/2008).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Passo a analisar a alegação de decadência apresentada pela executada.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.No presente caso, verificam-se as seguintes parcelas mais antigas dos créditos exigidos nestes autos:- CDA nº: 35.977.713-9: 12/2005 (fls. 24 dos autos);- CDA nº 35.977.714-7: 12/2005 (fls. 32 dos autos)Os créditos foram constituídos por lançamento do tipo DCGB-DCG, por meio do qual a autoridade fazendária apura a diferença dos valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS.Os lançamentos ocorreram em 30/08/2006 (fls. 24 e 32), o que afastaria eventual alegação de decadência.Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 21/09/2011, dentro do lapso prescricional, portanto.Com o despacho que ordenou a citação da executada em 09/08/2007 (fls. 23 da execução), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ÀS FLS. 43/49 E QUANTO AO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º

11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007221-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5)) CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA (SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº.2005.61.82.040534-5 Alega o embargante, em síntese:- nulidade da Certidão da Dívida Ativa- CDA-, porque não foram descontados do montante devido os valores pagos parcialmente através do parcelamento- REFIS;-A CDA não possui os requisitos legais; -multa moratória aplicada com caráter confiscatório; Com a inicial, os documentos de fls. 14/99, complementados às fls. 105/131 A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 133/139). Postula o julgamento antecipado da lide. Não houve réplica do embargante (fl. 140-v), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082 - UF: SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 29/03/2006 - DJU data: 08/05/2006; Página: 1158 - Relator(a): Des. Fed. Consuelo Yoshida). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar

tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropiciada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Nos termos do entendimento já esposado nas Cortes Federais, o percentual de multa de 60%, no caso de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias é compatível com o ordenamento jurídico, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. NÃO INCLUSÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC. NATUREZA JURÍDICA DA EMBARGANTE. MULTA. PERCENTUAL DE 60% (SESENTA POR CENTO). COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.1. A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO FISCAL E A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA NÃO SENDO PERTINENTE A SUA INVALIDAÇÃO, EM FACE DO CERCEAMENTO DO ALUDIDO EXERCÍCIO. FORAM DEVIDAMENTE APONTADOS OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EM QUE SE RESPALDOU A AUTORIDADE FISCAL. 2. NO TÍTULO EXEQUENDO, NÃO FORAM COBRADAS AS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, COM BASE EM DISPOSITIVOS TIDOS COMO INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MAS, TÃO-SOMENTE, CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS DA EMPRESA.3. O SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E A SUA COBRANÇA FOI IMPLEMENTADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, NÃO SENDO VULNERADO QUALQUER PRINCÍPIO OU NORMA EMANADA DA CARTA MAGNA VIGENTE.4. CONSIDERANDO A NATUREZA JURÍDICA DA EMBARGANTE E AS CARACTERÍSTICAS DE SUAS ATIVIDADES, IMPÕE-SE O SEU ENQUADRAMENTO ENTRE AS EMPRESAS QUE DEVEM RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA

SESC/SENAC.5. COMO A MULTA TEM O OBJETIVO DE PUNIR O CONTRIBUINTE INFRATOR, NÃO SE PODE INVOCAR, COM RELAÇÃO À MESMA, O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO. SE O PRÓPRIO CÓDIGO CIVIL ADMITE QUE A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRESPONDA A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, EM SEDE CONTRATUAL, NÃO HÁ IMPEDIMENTO ALGUM À FIXAÇÃO DE MULTA EM 60% (SESSENTA POR CENTO), CONFORME PERMITIDO PELAS NORMAS ESPECÍFICAS.6. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS (TRF 5ª Região - Apelação Cível - 203253; Processo: 200005000044730; UF: AL; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 05/03/2002; Documento: TRF500059182; DJ: 18/10/2002 - Página: 751; Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).Por fim, eventuais pagamentos parciais do débito são normalmente amortizados do montante devido a qualquer tempo, sem se cogitar de nulidade do título executivo. No presente caso, o embargante apenas alegou que pretensas parcelas pagas através do REFIS não foram abatidas do valor executado, mas não apresentou nenhuma prova. Não se incumbiu, pois, do seu ônus probatório, previsto no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Logo, restam preservadas as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA que instrui a execução fiscal em apreço, razão pela qual os embargos não merecem prosperar. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007222-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5)) MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA E SILVA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA (SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos, opostos pelos sócios da pessoa jurídica Cervejaria Continental Itaim Ltda, incluídos no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2005.61.82.040534-5. Alegam os embargantes, em síntese, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal, porque não configuradas as hipóteses do artigo 135, III do CTN, e que inaplicável o artigo 13 da lei 8620/93. Sustenta que nula a CDA, porque não possui os requisitos legais, e porque o valor exigido não corresponde ao devido, uma vez que deveriam ser descontadas as parcelas pagas através do parcelamento- REFIS. Argumenta, ainda, que a multa moratória é excessiva e possui caráter de confisco. Formulam pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Com a inicial, os documentos de fls. 21/100, complementados a fls. 83/100. Pedido de assistência judiciária gratuita denegado a fl. 79. Interposição de agravo de instrumento pelos embargantes contra a denegação (fls. 101 e ss). Indeferido efeito suspensivo em Segunda Instância (fls. 122 e ss), com julgamento definitivo a fl. 157 e ss. A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação e a legitimidade dos embargantes em figurar no pólo passivo da execução (fls. 129/142). Postula o julgamento antecipado da lide. Não houve réplica dos embargantes (fl. 144). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Os embargantes são sócios-gerentes da pessoa jurídica, que é executada por débitos de contribuições previdenciárias, relacionadas na Certidão de Dívida Ativa- CDA-, copiada a fl. 48 e seguintes dos autos. Os embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução, porque já constavam da CDA, por força do que dispunha o artigo 13 da lei 8.620/93. Consta-se nos autos que a devedora principal- a pessoa jurídica- Cervejaria Continental Itaim Ltda,- ofereceu bens em garantia nos autos da execução fiscal, não existindo indicações de condutas contrárias à lei ou ao contrato social, por parte dos embargantes. A inconstitucionalidade da responsabilidade solidária, prevista no artigo 13 da lei 8.620/93 é matéria pacífica, reconhecida pelo Pleno do STF, in verbis: inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE nº 562276, Rel. Minª. Ellen Gracie, j. em 03/11/2010, DJE 10/02/2011). Resta também assente que a responsabilidade dos sócios/administradores é sempre subsidiária, e somente se tipifica no caso da prática das condutas previstas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Logo, não restam dúvidas de que os embargantes não poderiam figurar no pólo passivo da execução fiscal, apenas em razão da malsinada solidariedade prevista no artigo 13 da lei 8.620/93, (preceito já revogado) e fulminado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Tais fundamentos já se mostram suficientes para autorizar o provimento dos embargos, restando prejudicado o exame dos demais pedidos sucessivos, formulados pelos embargantes. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes, para figurar no pólo passivo da execução fiscal 2005.61.82.040534-5, em face da inconstitucionalidade da solidariedade prevista no então vigente artigo 13 da lei 8.620/93. Arcará a embargada com honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017236-43.2008.403.6182 (2008.61.82.017236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044864-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044864-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.044864-6. A embargante sustenta, preliminarmente, que a petição inicial da execução é inepta, uma vez que o embargado não narrou o fato e o fundamento jurídico, tampouco deu valor à causa. Ademais, afirma que os juros, multa de mora e índices de correção estão em desacordo com a legislação. Aduz, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa não indica a data da notificação do lançamento, que é indispensável para a contagem do prazo prescricional. Com a inicial, os documentos de fls. 12/19. Embargos recebidos em 12/07/2010 (fls. 21/22). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 25/33, propugnando pela improcedência dos pedidos. Requer o julgamento antecipado da lide. Intimada acerca da impugnação, a embargante não se manifestou. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, as alegações de cerceamento de defesa e de nulidade da CDA. No que se refere à multa moratória e à SELIC, restam prejudicadas as alegações, uma vez que esses valores não são exigidos na CDA que instrui a execução embargada (fls. 17). Quanto aos juros moratórios, tais valores têm como fundamento o artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/87, que assim dispõe: Art. 16. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, assim como aqueles decorrentes de empréstimo compulsórios, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei. Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028257-16.2008.403.6182 (2008.61.82.028257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459110-51.1982.403.6182 (00.0459110-0)) TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 00.0459110-0. A embargante sustenta que a execução encontra-se prescrita, com base do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, e no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ademais, afirma que os juros e multa não podem ser cobrados após a decretação da quebra. Com a inicial, os documentos de fls. 12/25, complementados às fls. 30/31. Embargos recebidos em 03/12/2012, com a suspensão da execução fiscal (fls. 32). Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cabe frisar que o débito objeto da execução fiscal diz respeito aos meses de junho de 1972 a agosto de 1981. Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, filio-me, neste particular, à corrente jurisprudencial que entende possuir o FGTS natureza social, não tributária, inclusive gozando da prerrogativa do prazo prescricional trintenário, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A prescrição, então, é trintenária, nos termos da Lei nº 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). É mais: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARÁGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso). EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - CABIMENTO, EM TESE; DESCABIMENTO NA HIPÓTESE CONCRETA. A exceção de pré-executividade tem sido admitida quanto a temas que possam ser desde logo examinados pelo juiz, como a PRESCRIÇÃO e a ilegitimidade passiva. O FGTS, mesmo na vigência da Constituição de 1967 e EMENDA EMC-1/69, e ainda anteriormente à EMC-8/77, não se subordinava ao CTN-66, por não ter natureza tributária, não lhe sendo aplicável a PRESCRIÇÃO quinquenal (STF, Pleno, TR 629/251). Não estando de plano comprovado que o agravante não exercia a gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador das contribuições em cobrança, o exame dessa alegação só poderá ocorrer em embargos à execução. Agravo improvido. Decisão unânime. (TRF - 4ª Região, Primeira Turma, Data da Decisão: 02/06/1998, DJ DATA: 16/09/1998 PÁGINA: 311, Relator Juiz Gilson Dipp, grifo nosso). A matéria foi, inclusive, objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. A interrupção do prazo prescricional, ao contrário do que alega a embargante, não se dá na data da citação. Dispõe o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. No presente caso o referido despacho foi exarado aos 06/1982. Assim, em face do expedito, tratando-se de débitos referentes às competências de 1973 a 1981, e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 26/04/1982, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição do débito exequendo. É de se frisar que a mesma regra aplica-se à prescrição intercorrente. Não estando sujeito o FGTS ao prazo prescricional quinquenal, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) anos, como é o caso dos tributos em geral. Restam afastadas, portanto, as alegações de prescrição apresentadas na inicial. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei nº 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no

tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICÁVEL A ESPÉCIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. ÚNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Acerca do pedido de exclusão da correção monetária, no entanto, verifico que não assiste razão à embargante. A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, é um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível. Em relação à massa falida, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa. A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA. 1. (omissis) 2. (omissis) 3. A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n.º 858/69. 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394). No caso em tela, não há notícia de liquidação dos débitos da massa desde a decretação da quebra. É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, nos termos da fundamentação expendida, declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 00.0459110-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o decurso dos prazos para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002736-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017448-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017448-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 22, alegando a existência de erro material e contradição. Afirma que o decisum, ao reconhecer a existência de erro material na sentença de fls. 20, na qual

condenara a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, acabou exonerando o Município de São Paulo dos referidos honorários. Sustenta que a execução principal foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, razão pela qual entende que deve ser aplicada a súmula 153 do STJ ao caso em questão. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se, entretanto, que a exclusão da condenação em honorários foi expressamente apreciada na decisão ora atacada, in verbis: (...) além disso, cuidando-se de extinção de embargos sem apreciação do mérito, como decorrência da extinção da própria Execução Fiscal de origem, não haveria mesmo de ter condenação a nenhuma das partes, relativamente àquela verba. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0011465-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011465-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044570-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 2007.61.82.044570-4. Alega o embargante, em síntese, que a petição inicial deve ser indeferida, por não conter os requisitos legais, e dificultar o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma que não existem pedido e causa de pedir, e que não se atribuiu valor à causa. Aduz que o título executivo não preenche os requisitos legais. Quanto ao mérito, sustenta que são indevidos os juros e correção monetária, pela SELIC, bem como a incidência de multa de mora excessiva. Embargos recebidos em 29/04/2011 (fls.21). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 28/30). Não houve o requerimento de dilação probatória. É o relatório do essencial. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Não se constata inépcia da inicial. Nas execuções fiscais, a petição inicial conterà, apenas, os requisitos contidos no artigo 6º da lei 6.830/80 (I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III requerimento de citação). O valor da causa corresponde ao da dívida constante da certidão, com os encargos legais, não havendo falar nas nulidades propostas pelo embargante. A certidão da dívida ativa contém todos os requisitos legais para propiciar a ampla defesa do embargante. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082 - UF: SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 29/03/2006 - DJU data:

08/05/2006; Página: 1158 - Relator(a): Des. Fed. Consuelo Yoshida).A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relatora: Min. Eliana Calmon).A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. In verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). No mais, simples cálculos aritméticos demonstram que a incidência da taxa SELIC não implica em capitalização de juros. Ainda que assim não fosse, mostra-se, hoje, assente o entendimento de que a capitalização dos juros é, em tese, permitida pelas disposições do C.T.N., não se aplicando, neste passo, a legislação civil. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário,

expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações

direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches:(...)Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.(...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016031-42.2009.403.6182 (2009.61.82.016031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026491-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026491-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I - RELATÓRIOCOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.026491-0, que visa à cobrança de crédito do auto de infração n.º 153/05, relativo ao procedimento administrativo n.º 25351-147164/2005-63, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA n.º 1323, bem como a extinção do feito executivo.A embargante aduz, em apertada síntese, que o ato administrativo ora questionado é nulo, na medida em que em momento algum teria pretendido a embargante comercializar produtos fora dos padrões da embargada, sendo que o produto denominado Desinfetante Comprebem nada mais seria que uma nova denominação do antigo produto Desinfetante Barateiro, o qual possuía registro junto à autarquia federal competente.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).Foi proferido despacho ordinatório (fl. 31).Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual sustentou a legalidade do ato e da inscrição, bem como noticiou que a embargante teria reconhecido administrativamente a procedência da autuação e da cobrança, tendo efetuado o devido pagamento do valor principal e dos encargos de mora (fls. 33/38). Apresentou documentos (39/55).Houve réplica (fls. 57/59).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, consta dos autos que a execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi extinta por pagamento integral do débito (fls. 38; 49/55; 61/62).Destarte, extinta a execução fiscal pela quitação integral da dívida, deve ser também extinto o processo dos embargos do devedor, em face da superveniente perda do objeto e conseqüente ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que seria no mínimo contraditório realizar o pagamento do débito perante a exequente, quando a intenção do contribuinte seria discutir a legitimidade da cobrança.Deste teor, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO.1. Ausência de legitimidade recursal da União Federal, que afirmou, nos autos da execução fiscal, ter o imóvel objeto da exação sido transferido para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.2. Demais disso, a União sequer postulou nestes autos, de modo que não há se falar em honorários devidos em razão de sua atuação, principalmente porque já havia apelações interpostas pela embargante e pela embargada contra a sentença de fls. 33/43.3. A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, de modo que a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, é medida de rigor.4. Apelações não conhecidas. (TRF 3R, 4ª Turma, Apelação Cível / Reexame Necessário n.º 0010910-10.2008.403.6104/SP. Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, DJ: 07/02/2013) (grifo nosso)Ainda, considerando-se que a dívida exequenda, portanto, somente foi paga após o ajuizamento do executivo fiscal e dos embargos correspondentes, cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado o reconhecimento, pela executada, da procedência do pedido no feito executivo.Oportuno destacar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a extinção da execução fiscal no curso do feito, pelo adimplemento do débito, não exime o devedor do pagamento da verba honorária, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NO CURSO DO FEITO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução fiscal no curso do feito, pelo adimplemento do débito, não exime o devedor do pagamento da verba honorária.2. Constatada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que julgou o recurso especial, remanesce impedido o conhecimento do agravo regimental, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1073276/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/06/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.I - Inconteste a responsabilidade da recorrida pelos honorários advocatícios, porquanto reconheceu ser devida a cobrança fiscal, quando efetuou o pagamento do débito, devendo assumir as despesas da demanda que o recorrente, necessariamente, teve que ajuizar.II - A imputação de tal despesa decorre do fato do devedor não ter satisfeito o crédito espontaneamente, dando ensejo à propositura do executivo fiscal. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que der causa à propositura da demanda responde pelas despesas dela decorrentes.III - Recurso especial provido, para restabelecer o curso da execução fiscal em tela, ficando o ESTADO DE RONDÔNIA autorizado a cobrar os honorários advocatícios já fixados no processo. (REsp 857.861/RO, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 01/02/2007)Importa mencionar, por oportuno, que em se tratando de execução fiscal proposta pela ANVISA - e não pela Fazenda Nacional -, não há que se falar em inclusão do encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 no débito exequendo, pelo que devidos os honorários advocatícios em favor da embargada, que apresentou impugnação aos embargos à execução.Com relação ao importe devido a título de honorários advocatícios, apreciados no caso em tela o zelo do patrono da exequente / embargada, o valor da causa e a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$

1.000,00 (um mil reais), a fim de cumprir o previsto no artigo 20, 4º, do CPC, adequando-se aos parâmetros jurisprudenciais. Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INMETRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NO CURSO DO FEITO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Quanto ao cabimento da verba honorária, importante observar a época em que o pagamento do débito fora efetuado pelo contribuinte, se antes ou após o ajuizamento do executivo fiscal. Passo a examinar a questão sob o prisma enunciado. 2. No presente caso, consta dos autos que a execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi extinta por pagamento integral do débito, o que levou o Juízo a quo a extinguir o presente feito por perda superveniente do interesse de agir. A dívida exequenda, portanto, somente foi paga após o ajuizamento do executivo fiscal e dos embargos correspondentes, razão por que cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado o reconhecimento, pela executada, da procedência do pedido executivo. 3. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a extinção da execução fiscal no curso do feito, pelo adimplemento do débito, não exime o devedor do pagamento da verba honorária. Precedentes: AgRg no REsp 1073276/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/06/2011; REsp 857.861/RO, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 01/02/2007. 4. Importante asseverar, por oportuno, que em se tratando de execução fiscal proposta pelo INMETRO - e não pela Fazenda Nacional -, não há que se falar em inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/69 no débito exequendo, pelo que devidos os honorários advocatícios em favor da embargada, que apresentou impugnação aos embargos à execução. (...) 7. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3R, 3ª Turma, Apelação Cível n.º 031525-15.2007.403.6182/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 07/02/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Condeno o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015950-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030811-84.2009.403.6182 (2009.61.82.030811-4)) AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA (SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

RELATÓRIO Parte Embargante: AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA Parte Embargada: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0016332-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059055-52.2011.403.6182) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº. 00590550-52.2011.403.6182. Alega o embargante, em síntese, que a exigência fiscal refere-se ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Sustenta que a exigência é indevida porque atua como transitária internacional de cargas, inclusive na modalidade NVOCC, angariando cargas a serem transportadas por qualquer armador possuidor de navio, o qual emite os seus conhecimentos de transporte (BL masters), tendo como embarcador o armador sem navio e consignatário, que, a seu turno, emite seus próprios conhecimentos de transporte consignados ao real importador, seu cliente (BL filhotes). Assim, o embargante, atuando na modalidade NVOCC, possui limitações, não podendo importar ou exportar mercadorias. Exerce, pois, função de mero

intermediário, razão pela qual não é o sujeito passivo desse tributo. Ressalta que o verdadeiro importador é que deve recolher o tributo em tela. Embargos recebidos em 2 de maio de 2.012 (fls. 73 e v.). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, para alegar inépcia da inicial e para afastar todas as alegações do embargante, reafirmando a legalidade da exação (fls.77/81), com documentos (fls.82/127). Determinada a juntada do processo administrativo (fl.128), com a vinda de cópia aos autos (fls.132 e ss). Manifestação do embargante (fls.227/230), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Os fatos e fundamentos jurídicos a serem considerados são aqueles constantes da inicial dos embargos, em razão da incidência do chamado princípio da concentração da defesa, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º da lei 6.830/80. Não há que se decretar a inépcia da inicial, porque não juntado o conhecimento de transporte, tanto mais quando o embargante requereu a vinda aos autos da cópia integral do processo administrativo, com todas as informações e documentos que embasaram o lançamento do tributo. A sujeição passiva do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM era prevista no artigo 6º do Decreto-Lei 2.404/1987. Posteriormente, no entanto, foi editada a lei 10.983, de 13 de julho de 2.004, que em seu artigo 10, estabelece: Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. O título executivo em apenso refere-se ao conhecimento de transporte FRI 465787, em que consta como consignatário da carga o próprio embargante (fls.138 e 139 dos autos). Não foram contestados os documentos constantes do processo administrativo. Sem embargo do entendimento diverso, não existem razões legais para firmar que o consignatário, necessariamente, é a pessoa a quem se envia a mercadoria, ou seja, o importador da carga. A lei, em princípio, não deve conter palavras inúteis. Quisesse a norma legal atribuir a condição de contribuinte ao importador, assim o faria, expressamente. Ao contrário, o referido artigo 10 da lei 10.983/04 elegeu o consignatário como contribuinte, e o proprietário da carga como responsável solidário. O artigo 4º da lei 10.983/04 firma que o fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, e não a propriedade da carga. Logo, a definição do embargante, como contribuinte, não fere, em princípio, o que dispõe o artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Não restam dúvidas, pois, que o embargante é o sujeito passivo da referida obrigação tributária, razão pela qual os embargos devem ser desprovidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002173-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000740-6)) MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Moldesa Indústria e Comércio Ltda - Massa Falida contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n. 2005.61.82.000740-6. Alegou o embargante, em breves linhas, carência da ação executiva e, subsidiariamente, que os juros e os honorários são indevidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram intempestivamente apresentados, como se verá. O síndico da massa falida foi intimado da penhora em 26/11/2012, iniciando no dia subsequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, cuja oposição apenas veio ocorrer em 15/01/2013. Ressalta-se que, considerando a suspensão dos prazos no recesso forense (20/12 a 06/01), o prazo para interposição dos Embargos encerrou-se em 14/01/2013. Impõe-se, em consequência, reconhecer que os embargos são intempestivos. DISPOSITIVO Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, dispensado tal ato em relação a embargada. Advindo trânsito em julgado, certifique-o e, então, promova-se o desapensamento e arquivamento, com baixa findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018012-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511861-63.1992.403.6182 (92.0511861-3)) HARI GOTESMAN X MEIRE MOLCHANSKY GOTESMAN (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiros, opostos para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado na

matrícula 5512 do 1º. Cartório de Registros desta capital, nos autos da execução Fiscal nº 92.0511861-3, em que são partes a Fazenda Nacional e Roberto Brasil Cicero. Alegam os autores que adquiriram o referido imóvel em 22 de junho de 1979, por instrumento particular, e que se encontram na sua posse mansa e pacífica há mais de trinta anos, sendo que a penhora ocorreu depois de passados mais de quinze anos da referida aquisição. Argumentam a boa-fé e que desconhecem os fatos tratados na execução fiscal, razão pela qual requerem o cancelamento da penhora. Com a inicial, os documentos de fls. 15/556. Embargos recebidos em 24/10/2012, com suspensão da execução em relação ao imóvel tratado (fls. 565). A ré - Fazenda Nacional - ofereceu contestação, alegando que a documentação juntada não comprova que os autores são os titulares do imóvel penhorado, razão pela qual requer a decretação de improcedência do pedido. É o relatório do essencial. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, sem necessidade de dilação probatória. Com bem argumentam os autores, a Súmula 84 do STJ assevera a possibilidade de interposição de embargos de terceiro, para a defesa da posse advinda de instrumento particular de compra e venda de imóvel. A legitimidade dos autores, sob esse aspecto, sequer é questionada pela ré. Argumenta a ré, no entanto, que os documentos juntados pelos autores não demonstram a titularidade do imóvel em questão. Consta da matrícula que o imóvel pertencia a Francisco Hermano Pereira Lima e esposa, e foi vendido para Roberto Brasil Cícero e esposa, em 30/06/1976. Pelo mesmo instrumento particular, os adquirentes deram o imóvel em garantia hipotecária para Comind S/A de Crédito Imobiliário. Ambos os negócios jurídicos foram registrados na matrícula em 18 de agosto de 1976. Em 18 de junho de 1994, registrou-se o auto de penhora determinada na execução fiscal acima referida, movida pela ré contra Roberto Brasil Cícero. (fls. 74 e ss dos autos em apenso e fl. 22 dos autos). Segundo a inicial, Francisco readquiriu o imóvel de Roberto e esposa, através do recibo de sinal e princípio de pagamento, juntado a fl. 21. Segundo esse documento, firmado em dezembro de 1976, Roberto recebeu 100 mil cruzeiros e repassou a dívida imobiliária para Francisco. Em junho de 1979, os autores apresentaram proposta para a aquisição do imóvel, através de imobiliária, e firmaram o instrumento particular, com Francisco e esposa, em 22 de junho de 1979, mediante o pagamento de quatrocentos mil cruzeiros e a assunção do saldo devedor junto ao Comind. Neste ponto, argumenta a ré que o recibo de sinal e princípio de pagamento não prova que o imóvel retornou para a titularidade de Francisco e esposa. A verificação dos documentos, em seu conjunto, no entanto, não escora o argumento da ré. Nos termos do artigo 85 do então vigente Código Civil, devia-se extrair a intenção dos agentes das suas declarações de vontade, in verbis: Artigo 85: nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem (Código Civil revogado - lei 3.071/1916) Ainda que intitulado de mero recibo, pode-se deduzir que o objetivo do instrumento era a transferência do imóvel. Há de se lembrar que o imóvel estava gravado com hipoteca e que houve o repasse informal do saldo devedor para os adquirentes. O documento de fl. 15 permite antever que o imóvel encontrava-se na posse de Francisco e sua esposa, quando lhes foi apresentada a proposta de aquisição, em junho de 1979. No mesmo mês, firmou-se o instrumento particular com a cessão dos direitos. Os autores pagaram quantia em dinheiro e assumiram, também informalmente, o restante do saldo devedor da dívida imobiliária. É certo que esse instrumento particular não foi registrado, e tampouco teve o conhecimento das firmas dos intervenientes em cartório. Qualquer dessas providências seria valiosa, para confirmar a existência e a data da avença. Ainda assim, constata-se que os autores juntaram documentos suficientes, para demonstrar a posse mansa e pacífica do imóvel. Os extratos bancários e cobranças de condomínio (fls. 24 e ss) , demonstram que os autores residem no imóvel, desde setembro de 1982, pelo menos. Outrossim, foram juntados comprovantes de pagamento das parcelas do saldo devedor junto ao Comind e sucessor, desde janeiro de 1987 (fls. 315 e ss). Logo, os documentos juntados comprovam a posse contínua do imóvel desde datas condizentes com o instrumento particular, o que lhe confere credibilidade. E mais, a aquisição e posse do imóvel ocorreram muito antes do ajuizamento da execução (15/12/1992), e da posterior citação de Roberto Brasil Cícero. No mesmo passo, não se poderia cogitar da incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de fevereiro de 2.005 (com entrada em vigor 120 dias após a publicação), porque tanto a inscrição em dívida ativa, quanto a penhora, são anteriores à vigência do referido normativo legal. Mesmo que assim não fosse, a inscrição do débito ocorreu em fevereiro de 1992, muito depois da aquisição do imóvel pelos autores. Conclui-se que, sob nenhum aspecto, poder-se-ia tipificar requisito objetivo para o eventual reconhecimento de fraude de execução. No mesmo sentido, a boa-fé dos autores não pode ser afrontada nestes autos. A penhora, portanto, não pode subsistir. Há de se observar, apenas, que a penhora na execução fiscal decorreu da negligência dos autores em regularizar a titularidade na matrícula do imóvel. Nesses casos, firme o entendimento das Cortes Federais, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios aos autores. Nesses termos:... A não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pela ausência de prévio registro da aquisição do imóvel, também está em consonância com o entendimento desta Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 129742, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 10) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da penhora lavrada às fls. 11 da execução principal, constante do registro R-3/5.512, da matrícula 5.512, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-Capital. Nos termos da fundamentação, consideram-se compensados os honorários advocatícios entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais de execução, desapensando-se de

imediatamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005108-89.1988.403.6182 (88.0005108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

RelatórioFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 21/01/1988, em face de SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM e MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.3.83.310.520-09.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 73). Assim estando relatado o caso, decido.FundamentaçãoEsta execução fiscal foi ajuizada em 21/01/1988 e, em 11/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 64. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/09/2013, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DispositivoPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.83.310.520-09, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que, embora tenha a parte executada requerido o desarquivamento, a decretação da prescrição foi realizada de ofício.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011450-19.1988.403.6182 (88.0011450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 04/03/1988, em face de SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM e MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.3.84.001497.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 67). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 04/03/1988 e, em 08/08/2003, a pedido da parte exequente, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Em 29/09/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/09/2013, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.84.001497, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que, embora tenha a parte executada requerido o desarquivamento, a decretação da prescrição foi realizada de ofício.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Apesar da parte executada não estar processualmente representada - ausência de comprovação de que o outorgante da procuração tem poderes para, em nome da empresa, constituir advogado - intimem-se as partes.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0518734-11.1994.403.6182 (94.0518734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
RELATÓRIO Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em 05/12/1994, em face de Mel e Limão Indústria de Modas Ltda, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Manifestou-se a parte executada alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folha 26). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 32). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 05/12/1994 e, em 23/10/2001 foi requerida, pela parte exequente, a suspensão do curso desta execução, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20, caput, da Medida Provisória n. 2095/1976 e alterações posteriores (folha 20). Em 05/02/2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 15/05/2012, em razão de petição apresentada pela parte executada (folha 23). Conforme entendimento jurisprudencial - neste caso utilizado por analogia - o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 32). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a extinção se deu por prescrição intercorrente e, portanto, a parte exequente não lhe deu causa. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0511684-26.1997.403.6182 (97.0511684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X JET PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 61). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

0074596-14.2000.403.6182 (2000.61.82.074596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 05/10/2000, em face de COOPERTUBOS TUBOS E AÇOS LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.7.99.025273-45. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 22/25). Tendo oportunidade para

manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 28). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2000 e, em 07/03/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 12. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/08/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.99.025272-64, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a extinção se deu por prescrição intercorrente e, portanto, a parte exequente não lhe deu causa. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006037-24.2008.403.6182 (2008.61.82.006037-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Não obstante a ausência de procuração do subscritor das folhas 12/13, intimem-se as partes. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030811-84.2009.403.6182 (2009.61.82.030811-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA (SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 10. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Desentranhe-se a petição das folhas 60/78, certificando-se, uma vez

que, erroneamente, foi endereçada a estes autos, quando na verdade, deveria ser endereçada aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0015950-25.2011.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa a eventual recurso. Cumpra-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0059199-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCORP FOMENTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3397

EXECUCAO FISCAL

0020768-30.2005.403.6182 (2005.61.82.020768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

A exceção de pré-executividade oposta por Geraldo Danzi Salvia Filho será apreciada e decidida nos autos da execução principal (00534325120044036182). Int.

0023700-88.2005.403.6182 (2005.61.82.023700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X

MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

A exceção de pré-executividade oposta por Geraldo Danzi Salvia Filho será apreciada e decidida nos autos da execução principal (00534325120044036182). Int.

0031528-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

A exceção de pré-executividade oposta por Geraldo Danzi Salvia Filho será apreciada e decidida nos autos da execução principal (00534325120044036182). Int.

0032256-79.2005.403.6182 (2005.61.82.032256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O.CONSTR.CIVIL S/CL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente informou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada em 28/10/2010 sem a satisfação da dívida, conforme certidão de objeto e pé às fls. 42 destes autos, em que consta a informação de que o processo investigatório instaurado pelo Ministério Público restou arquivado.Dada vista à exequente, esta requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios, alegando que a empresa já se encontrava dissolvida antes da decretação da falência (fls. 96 verso dos autos principais -n.º 0017949-23.2005.403.6182).É o relatório. Passo a decidir.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2;

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O. CONSTR.CIVIL S/CL teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 28/10/2010(consoante a certidão de objeto e pé de fls. 42 dos presentes autos), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).No caso em tela, também verifico que não há provas nos autos do encerramento irregular da empresa executada anteriormente à decretação da falência, mas apenas a cessação de suas atividades decorrente de ação falimentar.Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas

sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051977-17.2005.403.6182 (2005.61.82.051977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA

A exceção de pré-executividade oposta por Geraldo Danzi Salvia Filho será apreciada e decidida nos autos da execução principal (00534325120044036182). Int.

0053475-51.2005.403.6182 (2005.61.82.053475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O.CONSTR.CIVIL S/CL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente informou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada em 28/10/2010 sem a satisfação da dívida, conforme certidão de objeto e pé às fls. 42 destes autos, em que consta a informação de que o processo investigatório instaurado pelo Ministério Público restou arquivado.Dada vista à exequente, esta requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios, alegando que a empresa já se encontrava dissolvida antes da decretação da falência (fls. 96 verso dos autos principais -n.º 0017949-23.2005.403.6182).É o relatório. Passo a decidir.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos

(e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data

da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O. CONSTR.CIVIL S/CL teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 28/10/2010 (consoante a certidão de objeto e pé de fls. 42 dos presentes autos), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). No caso em tela, também verifico que não há provas nos autos do encerramento irregular da empresa executada anteriormente à decretação da falência, mas apenas a cessação de suas atividades decorrente de ação falimentar. Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1727

EMBARGOS A EXECUCAO

0034794-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-77.2010.403.6182) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004831-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014753-84.2001.403.6182 (2001.61.82.014753-3)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Roberto Soares de Azevedo Autos n.º 0004831-77.2005.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 379/381, em face da sentença acostada às fls. 369/372, alegando a ocorrência de omissão e contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043422-74.2006.403.6182 (2006.61.82.043422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-29.2004.403.6182 (2004.61.82.001435-2)) ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0001235-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055862-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055862-1)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: União (Fazenda Nacional) Autos n.º 0001235-17.2007.4.03.61828ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo A embargada opôs embargos de declaração em face da sentença acostada às fls. 131/134, arguindo a existência de erro material.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito, verifico a existência de erro material no relatório da sentença de fls. 131/134, pois houve equívoco na redação da razão social da embargante.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no relatório da sentença, à fl. 131: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Consigaz Comércio de Gás Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob n.º 0053963-74.2003.4.03.6182, mantendo a r. sentença nos seus demais termos.P.R.I. Retifique-se

0013393-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-62.2002.403.6182 (2002.61.82.011008-3)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 278, em virtude de erro material, uma vez que a apelação constante nos autos foi interposta pela Embargada, às fls. 266/277 e não como constou no referido

despacho.Recebo a apelação em seu duplo efeito e determino a intimação do Embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0014271-92.2008.403.6182 (2008.61.82.014271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053365-0)) ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0033543-72.2008.403.6182 (2008.61.82.033543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024530-54.2005.403.6182 (2005.61.82.024530-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0033543-72.2008.403.6182Embargos à ExecuçãoEmbargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: Banestado Participações, Administração e Serviços Ltda.Vistos etc.Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.Devidamente intimada a apresentar impugnação (fl. 11), a embargada manifestou-se alegando a legalidade da cobrança dos juros moratórios (fls. 13/15).É o relatório. Fundamento e decidido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos, em síntese, gira em torno da incidência dos juros moratórios desde a data da prolação da sentença até a data da elaboração do cálculo.Conforme se verifica das fls. 194/195 dos autos da Execução Fiscal nº 0024530-54.2005.403.6182 o arbitramento da verba honorária ocorreu em 12/04/2007.Como nas execuções de honorários advocatícios fixados em valor certo, a correção monetária incide a partir do seu arbitramento e o termo inicial dos juros de mora é a data da citação do executado no processo de execução, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, é certo que o cálculo apresentado pelo embargado foi elaborado de forma incorreta.Tal conclusão decorre do fato que o cálculo do embargado apresentado à fl. 211 dos autos da execução fiscal contem juros moratórios desde a data da prolação da prolação da sentença (arbitramento dos honorários de sucumbência), quando o correto seria a incidência dos juros moratórios somente após a data da citação do executado no processo de execução.Desta forma, por estar em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, reputo correto o cálculo elaborado pela embargante, e o acolho.Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo que foi elaborado pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 1.080,36 (um mil e oitenta reais e trinta e seis centavos) até outubro de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0024530-54.2005.403.6182.Após a intimação das partes e o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.Por fim, arquivem-se os autos com baixa definitiva.P. R. I.

0035300-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025699-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025699-7)) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes da manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, juntada aos autos às fls. 303/315.Após, voltem conclusos.

0045067-32.2009.403.6182 (2009.61.82.045067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026639-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026639-4)) SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0017203-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022771-

84.2007.403.6182 (2007.61.82.022771-3)) KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 292/295), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0035730-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046166-03.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0049238-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019675-0)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0013573-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071804-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071804-1)) ANTONIO DUARTE GASPAR FILHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046524-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091032-48.2000.403.6182 (2000.61.82.091032-7)) FRANCISCO CARLOS ARAUJO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0022526-15.2003.403.6182 (2003.61.82.022526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICE VERSA S C LTDA(SP049852 - ZAUQUEU AUGUSTO DE CARVALHO)
Cuida-se de pedido de inclusão do representante legal da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz, para tanto, em síntese, que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como que não foi verificada a atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, inferindo-se, daí, sua dissolução irregular. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado pela exequente não prospera. Com efeito, a executada foi regularmente citada em 04/06/2003 (fl. 12). Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação do (s) sócio (s) deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição intercorrente. No caso presente a citação ocorreu em 04/06/2003 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu somente em 19/01/2012, ou seja, não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente. Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe

07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010) De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exeqüente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido.(Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do

Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio. 4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exeqüente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido. (Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial

capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013) Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, dada a ocorrência da prescrição intercorrente acima mencionada. No mais, reporto-me à respeitável decisão de fls. 111, in fine, que suspendeu a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, determinando-se, via de consequência, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012274-40.2009.403.6182 (2009.61.82.012274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0023559-35.2006.403.6182. Traslade-se cópia da fl. 25 dos autos da execução fiscal para os presentes.P. R. I. C.

0037288-26.2009.403.6182 (2009.61.82.037288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046679-78.2004.403.6182 (2004.61.82.046679-2)) JOAO BATISTA DE MORAES(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes apenas para sanar a omissão no julgado no que tange a análise da alegação de ilegalidade na cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.P.R.I..

0037950-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)) CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Condeno o embargante nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0045317-65.2009.403.6182.P. R. I. C.

0050285-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059133-46.2011.403.6182) GDR SIGMA TECNOLOGIA EM SOFTWARE E COMPUTACAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento pela embargada do pagamento de parte do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0059133-46.2011.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025491-97.2002.403.6182 (2002.61.82.025491-3)) ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ

LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à embargada que, na execução fiscal, discrimine quais valores são cobrados a título de juros vencidos após a decisão que decretou a liquidação extrajudicial da embargante, bem como para que exclua da certidão de inscrição em dívida ativa o valor referente à multa moratória. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas que já adiantou. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0025491-97.2002.403.6182.P. R. I. C.

000014-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048975-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048975-5)) ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à embargada que, na execução fiscal, discrimine quais valores são cobrados a título de juros vencidos após a decisão que decretou a liquidação extrajudicial da embargante, bem como para que exclua da certidão de inscrição em dívida ativa o valor referente à multa moratória. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas que já adiantou. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0048975-73.2004.403.6182.P. R. I. C.

0001430-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para anular o título executivo que deu origem à execução fiscal n.o 0026390-46.2012.403.6182. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0026390-46.2012.403.6182.P. R. I. C.

0013875-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038274-09.2011.403.6182) JOSE MAURO SCHWARZ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o desbloqueio dos valores em nome de JOSÉ MAURO SCHWARZ. Condene a embargada em honorários advocatícios, pois o embargante foi compelido a ingressar em juízo para se defender da indevida penhora realizada sobre seus bens, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023101-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040859-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040859-7)) CRISTIANE DOLORES DE SOUZA X RICARDO FERREIRA COSTA(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso CRISTIANE DOLORES DE SOUZA e RICARDO FERREIRA COSTA. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Proceda-se o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025411-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-45.2012.403.6182) ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 510-515: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da decisão proferida a fls. 508, sob o argumento de contradição. Alega, em síntese, que tal decisão, por via transversa, concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n° 0024231-18.2013.403.6182. Sem razão, contudo. O que a embargada pretende, por

meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Por fim, ressalto que os autos devem ser arquivados por cautela, uma vez que não há, nesse momento, como saber qual, ou quais, os embargos deverão prosseguir. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039847-40.1978.403.6182 (00.0039847-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA)

Tendo em vista a remissão da dívida, noticiada a fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037830-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA X HEDERSON MONTEIRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0055432-24.2004.403.6182 (2004.61.82.055432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMOVE EMPRESA DE MOVIMENTACAO DE EMBALAGENS LTDA(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0051598-76.2005.403.6182 (2005.61.82.051598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA BRASIL CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FLAVIO RENATO DE FREITAS JUNIOR X JOAO GILBERTO BOUJADI X ANTONIO CARLOS CARNEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0025452-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0030281-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033209-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036420-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRELA BRAZIL REALTY S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACO(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2086

EXECUCAO FISCAL

0003386-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005700-6) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003361-27.2013.403.6183 - CELSA REGINA VIEIRA ARCO BEGLIOMINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004764-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005466-74.2013.403.6183 - MAURO MARY(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005498-79.2013.403.6183 - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 8515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X MARIA AUGUSTA IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Augusta Ivo como sucessora de Joaquim Ivo (fls. 649 a 660 e 675, 690 a 699), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, reexpeça-se o ofício requisitório à habilitada de Joaquim Ivo, único coautor remanescente. Int.

0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2) - SILVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0) - JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2) - GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002759-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002759-4) - MARCOS MRACH X MARTA MARTINS MRACH X ILZA MARIA PEDROSO SANCHES(Proc. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Homologo a habilitação de Marta Martins Mrach e Ilza Maria Pedroso Sanches como sucessoras de Marcos Mrach (fls. 189 a 194, 296 a 315, 319/320, 359 a 366 e 371), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Lieselotte Juliz Ferreira como sucessora de Francisco José Geraldo Dias Ferreira (fls. 161 a 167), nos termos de lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista ao INSS conforme requerido. 3. Após, retornem os autos sobrestados. Int.

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001352-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001352-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011383-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011383-6) - LUIZ SARAIVA RIBEIRO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0) - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012685-12.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006971-37.2012.403.6183 - CELSO BATISTA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004418-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009850-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009851-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA WAGNER(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010862-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010942-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-

43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010943-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0) - WALDIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1) - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI X MARIA JOSE APARECIDA LOPES ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1) - GEORG WILHELM WAGNER X HELGA WAGNER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELGA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 8208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005952-0) - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 2008.61.83.005952-0Parte autora: JOÃO MARTINS DE ALMEIDAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.JOÃO MARTINS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 08-25).Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, no qual foi apresentada a contestação de fls. 46-69.O processo foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 154-156, que declinou da competência.A parte autora informou sobre a revogação do mandato de sua procuradora originária e a contratação de outro advogado (fls. 184-187).Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 191).O INSS concordou com a desistência (fl. 194).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 194).Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor.Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de

Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0002001-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002001-2) - LUIZ DAMASCENO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ DAMASCENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 13-167). Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, no qual foi apresentada a contestação de fls. 367-388. O processo foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 413-414, que declinou da competência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 425. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 485). O INSS concordou com a desistência (fl. 490). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 490). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0011013-95.2013.403.6183 - CASSIMIRO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011013-95.2013.403.6183 Vistos etc. CASSIMIRO JOSÉ SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre

examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei

n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar CASSIMIRO JOSÉ SILVA, conforme documento de fl. 14.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019287-87.2010.403.6301 - DOMINGOS BARBOSA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0019287-87.2010.403.6301Parte Autora: DOMINGOS BARBOSA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA I -

RELATÓRIODOMINGOS BARBOSA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou por idade rural.A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, nos termos da decisão de fls. 182/186. Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 194/195) e foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados.O INSS apresentou contestação às fls. 170/181, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 195).Sobreveio réplica (fls. 215/216).Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 226/228). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Em conformidade com o teor da petição inicial, a parte autora solicitou a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural ou por tempo de contribuição, alegando, para tanto, ter laborado no meio rural por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, no interregno de 1970 a 1997, data a partir da qual iniciou o desempenho de atividades urbanas, as quais perduraram por 8 (oito) anos.A partir destes dados, inicio a explanação com a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIAA concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige, para além da demonstração do desempenho de atividade laboral pelo lapso temporal mínimo legal (35 anos para homem), a comprovação da carência (180 contribuições).No caso sob comento, de pronto se verifica que o requerente não implementou o requisito carencial, eis que apenas verteu contribuições para o Regime Geral no prazo de 8 (oito) anos, sendo certo que o tempo de atividade rural, sem prévio recolhimento previdenciário, não se presta para tal finalidade, conforme determinação constante da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de

segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213 /91. ATIVIDADE RURAL. IMPRESTABILIDADE PARA CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. O tempo de serviço de trabalhador rural comprovado, anterior à vigência da L. 8.213 /91, pode ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. Se o requisito da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213 /91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana. Apelação provida. (TRF3, 10ª Turma, AC 2005.61.22.000770-5, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão de 18/12/2007).Portanto, clarividente a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Prossigo na análise do pedido de aposentadoria por idade rural.APOSENTADORIA POR IDADE RURALO benefício reclamado subordina-se ao requisito etário (60 anos de idade para os homens e 55 para as mulheres), bem como ao exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no lapso estabelecido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Não há controvérsia quanto ao requisito da idade mínima, já que a parte autora nasceu em 14/03/1948, devendo, pois, comprovar a carência de 162 meses .Entretanto, de plano, observa-se que o autor, desde 1998, não mais labuta no meio rural, data a partir da qual iniciou o trabalho urbano, com vínculos que se prologaram por mais de 8 (oito) anos, conforme conteúdo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl.145.Anote-se, por oportuno, que a demonstração do exercício da atividade rurícola, ainda que descontínua, deve ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigo 143 da Lei 8.213/91), razão pela qual os documentos coligidos ao feito, mesmo que demonstrassem a condição de segurado especial do autor, não se prestariam à finalidade de concessão de aposentadoria por idade rural. Conquanto a lei não especifique o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n.º 8.213/91. É a orientação de balizada doutrina :Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao implemento da idade.Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Indispensável, pois, a demonstração do exercício da atividade nos últimos anos, com base em razoável início de prova material. Não obstante seja, no caso da regra do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, irrelevante a perda ou não da qualidade de segurado, o que importa, de fato, é que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.E em se tratando de regra assistencial prevista no bojo de um sistema contributivo, à aposentadoria por idade rural, prevista no aludido artigo 143 da Lei de Benefícios, não se aplica o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social.Registre-se que a TNU julgou o pedido de uniformização nº. 2007.72.95.004435-1 (03/08/2009), da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, no qual restou reconhecida a necessidade do exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentação por idade do segurado especial da Previdência Social.Colaciono abaixo a ementa do julgado acima mencionado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).2. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.3. O artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (Na hipótese de

aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício), como se infere de seu próprio teor - há expressa referência ao tempo de contribuição - está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial. 4. Pedido de uniformização improvido. (grifei) Pois bem, posta esta exauriente explanação, revela-se cristalino o não cabimento da aposentadoria por idade rural do requerente. Ainda que assim não se entendesse, o pleito autoral não alcançaria melhor sorte. Explico. A comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova oral idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (3º, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito. Para comprovar o alegado, o postulante juntou documentos variados ao feito. Vejamos. O certificado de dispensa de incorporação (fl. 59) não se presta para comprovação do labor campesino, uma vez que não há a indicação da profissão exercida pelo promovente da ação. Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, ademais, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material. Os únicos documentos que poderiam ser elevados à condição de início razoável de prova material se referem às certidões de casamento (fl. 86) e de nascimentos (fls. 206/2012), desde que amparadas em prova oral coesa, o que não se sucedeu, entretantes. Com efeito, muito embora a parte autora tenha afirmado ter laborado nas terras do Sr. José Barbosa Pereira, no Estado do Ceará, por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, a primeira testemunha, Sra. Maria Ovaneide, sequer sabia da existência de referida pessoa, tendo alegado, de forma contrária, que o requerente trabalhou, em verdade, na propriedade de Pedro Ninas, ao menos até o ano de 1985, quando a depoente contava 15 anos de idade, data a partir da qual deixou de frequentar mencionado imóvel, não tendo mais acompanhando as atividades do autor. A segunda testemunha, por sua vez, pouco esclareceu sobre o suposto trabalho campesino executado pelo postulante, eis que permaneceu no Ceará por apenas 1 (um) ano, nos idos de 1982, não sabendo esclarecer dados mínimos do trabalho autoral, sequer a propriedade onde, em tese, ele exercera atividades rurais. Em assim sendo, observa-se que a prova oral, além de pouco esclarecedora, apresentou-se contraditória, o que a torna inservível para os fins deste pleito, impondo-se, por tal razão, também a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002729-35.2012.403.6183 - MARTA VIEIRA DE SANTANA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002729-35.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARTA VIEIRA DE SANTANA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde 25/05/1993, em razão do falecimento de Joel Salles. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 29-30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36-40), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 44-53). Foi produzida prova testemunhal em audiência. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte desde 25/05/1993 e esta ação foi ajuizada em 09/04/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de casamento, anexada à fl. 82, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, segue jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS.(...)3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto.(...). (grifo nosso).(TRF 3ª Região;AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1.A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...)6.Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso)(TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurad>Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurad não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurad, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurad que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurad já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurad.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurad desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurad perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A exceção ocorre, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurad.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurad ainda estarão protegidos.O Sr. Joel não mais detinha qualidade de segurad quando veio a falecer. Conforme se depreende do CNIS de fl. 17, com efeito, a sua última contribuição para o INSS foi vertida em 07/1990, não tendo sido comprovado, nos autos, que teria recolhido mais de 120 contribuição, sem a perda da qualidade de segurad, para que lhe fosse estendido seu período de graça para 24 meses; tampouco restou demonstrado que tenha se cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a permitir a extensão desse período até o máximo de 36 meses, alcançando, assim, a data do óbito (25/05/1993 - fl. 10).Ademais, o de cujus não tinha atingido a idade mínima para obtenção de aposentadoria por idade (fl. 10) nem o tempo de serviço/contribuição necessário para lhe ser implementada aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Tampouco foi demonstrado que faria jus a algum benefício por incapacidade, eventualmente, enquanto esteve vinculado ao RGPS.Na ausência do requisito qualidade de segurad despiciendo adentrar na questão da alegada união estável entre a autora e o finado. Não obstante, conveniente destacar que, também nessa perspectiva, a autora não faria jus à almejada pensão por morte.De acordo com o artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, presume-se a dependência econômica da companheira, dependendo de prova a união estável entre a parte autora e o falecido.Para comprovar a união estável, a autora juntou as certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 11-14).Os comprovantes de domicílio comum de fls. 18 e 19 não podem ser considerados como prova da convivência do casal, porquanto são posteriores ao óbito do Sr. Joel.Por outro lado, há a informação, na certidão de óbito de fl. 10, de que ele era casado com Clarice Alves de Lima Salles.O conjunto probatório, portanto, é frágil e inconsistente. Nem mesmo a prova testemunhal produzida em audiência serviria para evidenciar o more uxorio que teria se estabelecido entre a autora e o segurad falecido, porquanto em dissonância com outros elementos constantes dos autos.Assim, não comprovados os requisitos para obtenção da pensão por morte pleiteada, não há como ser acolhido o pedido formulado neste feito.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0003821-14.2013.403.6183 - PERCILIO ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 0003821-14.2013.4.3.6183Autor - PERCILIO ARAUJO DA SILVARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI, utilizando-se os valores corretos de seus salários-de-contribuição do período de março de 1995 a fevereiro de 1998.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2012.4.03.6183.0003352-02 e 2012.4.03.61.83.0003532-18, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210, do Código Civil).O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP n.º 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei n.º 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei n.º 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei n.º 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)Conforme decisão do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Assim, diante da posição consolidada no STJ, chego às seguintes conclusões:a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Escorado no entendimento supra, verifico que a parte autora teve a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço requerida em 12/03/1998, tendo sido deferida em 30/06/1998 (INFBEN em anexo), e diante disso, o prazo decadencial para requerer a revisão de sua RMI teve como termo final o dia 01/07/2008.No caso em apreço, considerando que o benefício sob análise foi deferido em 30/06/1998, e tendo em vista a propositura da ação em 09/05/2013, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040242-76.2009.403.6301 - CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMYS CRISTIAN DA SILVA SIRINO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X VICTOR HUGO DA SILVA PINTO SIRINO

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 253/254. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 116 e 171, para cada perito. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 165/166. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 172/177), defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS pessoalmente, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 02 /2014 às 09:20 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de revogação da tutela concedida às fls. 105 e extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 161/163. Int.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0011006-74.2011.403.6183 - CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0012806-40.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013442-06.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 264/266.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 231. Recebo o Agravo Retido de fls. 267/274.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.Mantenho a decisão de fls. 260, por seus próprios fundamentos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 397/405.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.Mantenho a decisão de fls. 393, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 386.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000445-54.2012.403.6183 - VALDELICE DE JESUS SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0001920-45.2012.403.6183 - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica em psiquiatria na data de 12/11/2013 (fls. 154/161), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.Int.

0010903-33.2012.403.6183 - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 02 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 168/169, no prazo de 10 dias. Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0047157-43.2002.403.0399 (2002.03.99.047157-9) - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório-PRC de fls. 387/388. À fl. 389, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 392 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008312-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008312-3) - GENTIL CAMPANHOLI X MARIA DA LUZ MARTINS CAMPANHOLI (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, homologa a habilitação de MARIA DA LUZ MARTINS CAMPANHOLI como sucessora do autor falecido GENTIL CAMPANHOLI. Ao SEDI para retificação. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1) - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO; FABIANA PRIMERANO ROMERO E THIAGO PRIMERANO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a liberação dos atrasados da revisão administrativa do benefício de pensão por morte do período de 29/11/1991 a 31/07/2002, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, a partir da confissão do débito em 13.02.2004. Sustentam que o INSS, a despeito de reconhecer que os demandantes faziam jus aos atrasados no montante de R\$ 82.127,28 em 13.02.2004, oriundo da revisão do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/048.085.786-5, não efetuou o referido pagamento. Aduzem que se dirigiram inúmeras vezes à agência da ré, mas os funcionários informavam que, por se tratar de quantia alta, o pagamento deveria ser feito pela Gerência Regional do INSS. Alegam que em 27/06/2007, enviaram notificação extrajudicial à agência de Guarulhos e gerência Regional da autarquia, mas não obtiveram êxito. Concedeu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48). O INSS foi citado em 10.03.2008, mas não apresentou contestação. Em 26.08.2008 o feito foi convertido em diligência e determinada a juntada do processo administrativo (fl.59). Após várias diligências e a restauração do referido processo administrativo, o INSS comunicou a liberação dos atrasados em 25.05.2011, no importe de R\$ 164.303,64 (fls. 181). Instados a se manifestarem acerca dos documentos juntados pela APS, os autores ratificaram o recebimento da quantia referida e discordaram do montante apenas no que atine aos juros moratórios e pleitearam a condenação do réu ao pagamento de honorários (fls.186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca ao pleito de liberação de atrasados o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que o réu adimpliu, no curso do processo, os valores referentes à revisão do benefício no denominado buraco negro, os quais corrigidos totalizaram R\$ 164.303,64, consoante documento de fls. 181. O artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe: Artigo 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, verifica-se que, após a citação do INSS para responder a esta demanda, houve pagamento no montante supra em 22/05/2011. Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação ao principal e correção. Contudo, embora tenha havido adimplemento substancial da obrigação com a correção monetária, como se evidencia do montante reconhecido em 2004 (fls. 22) e o pagamento efetuado em 2011 (fls. 181), a autarquia não efetuou o pagamento dos juros moratórios. Dessa forma, a controvérsia remanesce em relação aos juros. Ao contrário das alegações dos autores (fl. 186) que pretendem o pagamento dos juros no percentual de 0,5% até dezembro de 2002 e 1% a partir de janeiro de 2003 até o efetivo pagamento, comungo do recente entendimento sedimentado pela jurisprudência, a qual, em casos análogos, vem reconhecendo que os juros são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da

Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS). Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais. - Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado. - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. A União é responsável pelo repasse dos valores complementares do benefício em questão, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS, conforme disposto na Lei nº 8.529, de 14.12.1992, e Decreto nº 882, de 28.07.1993, pois o marido da autora, falecido em 18.01.1975, era funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos - ETC. - Prestações pagas em atraso. Devidas as diferenças a título de correção monetária e juros, descontando-se os valores já percebidos. - O beneficiário da Seguridade Social não deve arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito dos entes responsáveis, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Súmula nº 08, desta Corte, e da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça. - A União e o INSS devem arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. - Até a data da conta devem ser utilizados os índices legais aplicáveis às ações condenatórias previdenciárias, segundo determinado em sentença e conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF. Somente após a elaboração da conta de liquidação, devem incidir os índices de atualização dos precatórios - UFIR/IPCA-E. - A taxa Selic deve ser excluída diante da impossibilidade de se cumular juros com dupla correção monetária. - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente, mês a mês, para as vencidas após tal ato processual. - Improcedente o requerimento de que os juros de mora não ultrapassem o percentual de 6% ao ano, mesmo na vigência do novo Código Civil. A partir da vigência da Lei nº 10.406/2002, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano, passando a ter incidência imediata também nos processos em andamento. Com efeito, o pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - Os juros de mora, portanto, são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 1646149/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3:28/06/2013) A respeito dos juros e da aplicação da Lei 11.960/2009 nos termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI 4.357, segue precedente do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC-A. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.205.946, SP) o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009, deve ser aplicado aos processos em curso sem, contudo, retroagir. Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357), subsiste nela a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Recurso especial provido em parte. (REsp 1272239/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 01/10/2013) Dessa forma, assiste parcial razão aos autores, uma vez que a liberação dos atrasados só ocorreu após o ajuizamento, remanescendo o montante devido a título de juros moratórios em consonância com o precedente supra. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação de atrasados da revisão administrativa do benefício de pensão por morte no período de 29/11/1991 a 31/07/2002, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI; b) No que toca aos juros moratórios, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu à aplicação de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os valores atrasados, confirmada a sentença,

deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0003342-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003342-7) - JAIR JOSE CANDIDO (SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DO NASCIMENTO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria por idade em tempo de serviço e recálculo da RMI, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o réu concedeu benefício menos vantajoso, eis que não computou todos os lapsos urbanos anotados em sua CTPS. Alega que já havia adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1990, o que permitia o cálculo da RMI pela sistemática anterior à lei 8.213/91, com o coeficiente de 84%. A tutela antecipada restou indeferida e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72/73). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/90). Houve réplica (fls. 98/114). O INSS, cumprindo determinação judicial, juntou cópia do processo administrativo (fl. 151/173). As partes se manifestaram em alegações finais (184/193 e 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento (19.04.2004) e o ajuizamento da ação, não transcorreram 05 (cinco) anos, devendo-se computar aquela como o lapso inicial de qualquer valor a receber. Passo ao mérito. A pretensão inicial cinge-se à transformação do benefício de aposentadoria por idade concedida em 2004, em aposentadoria por tempo de serviço, sob argumento de que já havia preenchido todos os requisitos para o benefício pretendido em 27/09/1990, antes da Lei 8.213/91, o que impõe o recálculo da renda em consonância com as regras anteriores. Da contagem de tempo que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, é possível extrair que o INSS apurou 32 anos, 03 meses e 01 dia, o que revela que considerou os lapsos constantes na CTPS e indicados na inicial (fls. 160/161). Por outro lado, o réu averbou períodos e salários até 2001 mas, atendo-se ao pedido inicial, a análise será limitada a 1990. A análise detida das CTPS acostadas, da declaração de empregador e dados do CNIS, bem como a própria contagem do réu, efetuada no processo administrativo, corroboram que a parte autora possuía, em 27/09/1990, 31 anos, 07 meses e 04 dias, como demonstra a planilha abaixo: O direito à aposentadoria é regido pela lei em vigor na data em que satisfeitas as condições necessárias à sua concessão, como vêm decidindo os Tribunais Superiores em matéria de teto, que traduz um raciocínio perfeitamente aplicável ao presente caso, consoante ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 7.787/89. APLICAÇÃO DO TETO MÁXIMO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO PREVISTA NO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. 1. O segurado que implementou os requisitos para obtenção de aposentadoria proporcional em data anterior ao advento da Lei 7.787/89 tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com a legislação vigente à época, considerando-se o teto máximo dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei 6.950/81. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No caso em apreço, verifica-se que a parte autora reunia as condições para aposentar-se proporcionalmente antes da vigência da Lei 7.787/89, razão porque deve ser mantida a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos da Lei n. 6.950/81. 3. Indevida a pretensão do autor de revisão do seu benefício com base no art. 144 da Lei 8.213/91, pois consistiria em se estabelecer um efeito híbrido à legislação a ser aplicada, de modo que ele se beneficiaria de um e outro regime: no recálculo de sua RMI seriam atualizados todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pelo INPC, conforme previsto na Lei 8.213/91; e seriam considerados, nesse recálculo, os salários-de-contribuição com a limitação ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na legislação revogada. Precedente desta Corte. 4. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF1, ac 200934000422287, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, DJF1:030/09/2013) No caso em apreço, à época do requerimento administrativo em 2004, a parte autora já reunia os requisitos para concessão da

aposentadoria por tempo serviço, o que evidencia o equívoco do réu ao implantar benefício de aposentadoria por idade. O direito do autor de beneficiar-se pela legislação da época em que tinha direito a aposentar-se tem expressa previsão no artigo 122 da Lei 8.213/1991: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Assim, o réu deverá considerar o período e a sistemática de cálculo observando-se o preenchimento dos requisitos em setembro de 27/09/1990. Ressalte-se que os salários de contribuição utilizados devem limitar-se à data de 27/09/1990, pois o contrário implicaria em adoção de regime híbrido, o que é vedado e rechaçado pelas cortes superiores. Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com cálculo do benefício na forma estipulada pelo Decreto 89.312/84 e não no percentual indicado na inicial, com início, porém, na data do requerimento administrativo, em 19/04/2004, pois somente a partir de então a parte autora submeteu seu pedido de aposentadoria perante o INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS transforme o benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/133.913.367-6, em aposentadoria por tempo de serviço, conforme tempo da planilha supra, com DIB em 19/04/2004 e RMI a ser calculada de acordo com as regras do Decreto 89.312/84, em vigor na data do preenchimento dos requisitos (27/09/1990). Considerando que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, a partir de 19/04/2004, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação da aposentadoria por idade NB 41/133.913.367-5, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 19/04/2004- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA : NÃO. P. R. I.

0001522-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001522-3) - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA (SP216965 - ALEXANDRE PELICER E SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, à fl. 301, foi determinada a intimação da ADDJ para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 304, foi acostado aos autos extrato demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária. À fl. 305, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 305 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004906-06.2011.403.6183 - ELISABETE FIRMINO DA SILVA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010636-95.2011.403.6183 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013614-45.2011.403.6183 - LOURIVAL DOMINGOS PERINA (SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu as

irregularidades apontadas às fls. 40, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009872-75.2012.403.6183 - NELSON DA COSTA VELOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON DA COSTA VELOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de período especial, com a conversão em comum e retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 19/07/2011 para 24/04/2009, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que formulou pedido administrativo em 24/04/2009, mas o réu não reconheceu como especial o interregno de 22/10/1985 a 03/10/2001, o que acarretou totalização de tempo inferior, razão pela qual não concordou com a aposentadoria proporcional. Aduz que requereu alteração da DER, a fim de que o réu implantasse aposentadoria integral, o que restou deferido, culminando na concessão do benefício com DIB em 19/07/2011. Sustenta que juntou os documentos necessários para corroborar o labor com exposição a agentes nocivos, sendo que com o cômputo diferenciado já possuía 39 anos e 24 dias, na ocasião do requerimento do NB 42/149.331.884-2, o que permitia a implantação do benefício de aposentadoria integral na ocasião do requerimento em 2009. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl.235, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.237/243). Houve réplica (fls. 246/260). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreram 05(cinco) anos entre o requerimento em 24/04/2009 e o ajuizamento da ação. O ponto nodal da questão posta cinge-se à comprovação do preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria integral na data do primeiro requerimento, o qual se deu em 24/04/2009. Analisando detidamente a cópia do processo administrativo, nota-se que a controvérsia reside no período de 22/10/1985 a 03/10/2001, laborado na empresa SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA, não enquadrado como especial pelo réu. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a

mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Os DSS e laudos individuais de fls. 76/96, revelam que o autor exerceu as funções de emendador e cabista a, preparando cabo para fechamento da luva de chumbo e realizando reparos em cabos telefônicos antigos, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 98 db, fumos metálicos e agentes biológicos, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5, 1.2.9, do anexo I, dos Decretos nº 53831/64 e 83080/79 . Contudo, a documentação data de 01/03/2001, não sendo possível o reconhecimento de período posterior, eis que a parte autora não acostou laudos que atestem exposição efetiva após a referida data. Dessa forma, reconheço como especial o período de 22/10/1985 a 01/03//2001. DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda,

se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, computando-se como especial o lapso de 22/10/1985 a 01/03//2001, convertendo-se em comum, somados aos demais vínculos já reconhecidos na seara administrativa(fl. 97/98), o autor possuía 28 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 38 anos e 10 meses, na ocasião do requerimento administrativo em 24/04/2009, de acordo com a planilha abaixo: Assim, possuía tempo suficiente para aposentadoria integral e carência no requerimento em 2009, o que permite o acolhimento da retroação pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o lapso especial de 22/10/1985 a 01/03//2001, converta-o em comum pelo fator 1.4 e proceda a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.331.884-2 para 24/04/2009, com RMI em consonância com o tempo apurado na planilha supra e pague as diferenças atrasadas. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir de 24/04/2009, os quais deverão ser pagos, confirmada a sentença, após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2011, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:24/04/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - Período reconhecido judicialmente: 22/10/1985 a 01/03//2001(especial)P. R. I.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORACI DIAS NUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0010253-83.2012.403.6183 - CLEUSA MARIA PAIOTTI BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA MARIA PAIOTTI BALDRIGUI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à readequação da renda mensal dos seu benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Houve réplica (fls. 56/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em carência, uma vez que, consoante se extrai do sistema DATAPREV, a revisão efetuada na seara administrativa não se refere ao pedido formulado neste feito. Por outro lado, não restou configurada coisa julgada, eis que as peças acostadas demonstram que a ação anterior tem objeto distinto da presente demanda. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública

referente aos benefícios previdenciários. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

PERÍODO DE	DIB NO PERÍODO DE	ÍNDICE VALOR COMP.	ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA		
jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34		
jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	
1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636
2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500
2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001
2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330
2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500
2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592
2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772
2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641
2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	mar/08	1,0500
2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772
2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87		

A autora é titular de pensão por morte, com DIB em 31/08/2010, originária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/07/1996. Contudo, a renda mensal do benefício originário em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003266-94.2013.403.6183 - MASAO KOKADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MASAO KOKADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os índices são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação

estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse

diapásão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003504-16.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR TRIGO FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 170. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0006090-26.2013.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.121, itens 2 e 3, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.218/219: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 00262084520134030000, negando provimento ao recurso. FLS.179/182: Aguarde-se a conclusão da instrução processual (fls.218/219). Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007942-85.2013.403.6183 - VANDERLEI JOSE DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI JOSÉ DE BARROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. À fl. 45, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 47/48. É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008219-04.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA BALIOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.129/130 : Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009204-70.2013.403.6183 - MANOEL JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JOSÉ DE MEDEIROS FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde a sua cessação em 30/07/2007, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 69/70, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo de 10(dez) dias para a parte autora regularizar a petição inicial. É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem

providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009761-57.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia dos laudos que embasaram os PPPs apresentados no Processo Administrativo. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0009773-71.2013.403.6183 - EMILIO BARALDI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 64/66, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 62. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0009794-47.2013.403.6183 - ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0009871-56.2013.403.6183 - MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0009881-03.2013.403.6183 - ORLANDO VALTER RODRIGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. b)

apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0010013-60.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades apontadas às fl. 120, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0010540-12.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIÃO JOSÉ VIVALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e concedida, posteriormente, a aposentadoria por invalidez.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. Esclareça o valor dado à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.2. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificar o nome da parte autora para DAMIÃO JOSÉ VIVALDO DOS SANTOS, conforme documento de fl.20.Cumprido os itens anteriores, se em termos, cite-se o INSS.P.R.I.

0010963-69.2013.403.6183 - JOAO CLAUDIO GRAZIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CLAUDIO GRAZIATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício mediante a modificação dos critérios utilizados na aplicação do fator previdenciário, bem como pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00143287320094036183 e 00083761620094036183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 1417189, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, CJI DATA: 25.04.2012) Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário conforme dispõe a legislação vigente á época da concessão, não merece acolhida a pretensão do demandante. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio

constitucional deste sistema, vale lembrar. No que toca ao pedido de tábua de mortalidade pelos critérios que reputa devido, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Ora, descabido escolher qual tábua de mortalidade deve ser aplicada, uma vez que existe regra regulamentando o tema, sem qualquer mácula aparente de ilegalidade: A propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte TRF3 CJ1 17/11/2011) Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora - seja na tabela de expectativa de vida considerada, no caso, correta, seja na utilização do fator, em si. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011220-94.2013.403.6183 - WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido.1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Com relação ao pedido g de fl. 16, indefiro, uma vez que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. 3. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0011231-26.2013.403.6183 - PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-

se. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e

tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011297-06.2013.403.6183 - SILVIA PRADO SACCHE SALLES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA PRADO SACCHE SALLES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0011320-49.2013.403.6183 - CLEUSA MARIANO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA MARIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a: 1. juntar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de março de 2011; 2. a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

ELIANE PEREIRA DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, de Neusa Dias de Oliveira e Juliana Cristina de Oliveira Silva, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a condenação do INSS em danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2.

Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. 1 - Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprido o item anterior, cite-se. Int.

0011372-45.2013.403.6183 - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CAROLINO DE CAMPOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Requer a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.053,48 (trinta e quatro mil, cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Considerando o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 34.053,48, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0011374-15.2013.403.6183 - EDUARDO LUIZ DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO LUIZ DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade requerido nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se

seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011416-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRATFISCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS BRATFISCH, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao

expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011417-49.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRATFISCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS BRATFISCH, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os índices são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da

tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder

Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011445-17.2013.403.6183 - JOSE BORBA DA CRUZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BORBA DA CRUZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação.

Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de

serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do

CPC.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposeição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011447-84.2013.403.6183 - ELIAS EUCLIDES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS EUCLIDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposeição. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposeição com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposeição. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 13ª Vara Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0025743-53.2010.4.03.6301), objetivando sua desaposeição, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos juntados (fls. 135/150), encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado em 14/09/2011. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) Em relação ao pedido de desaposeição, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011454-76.2013.403.6183 - JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. 1 - Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0011459-98.2013.403.6183 - JORGE XAVIER BRASILEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE XAVIER BRASILEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) para aposentadoria especial (B-46), sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0011475-52.2013.403.6183 - LEODORO INACIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEODORO INACIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os índices são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com

efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de

ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011477-22.2013.403.6183 - SERGIO TETURO MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO TETURO MIYAZAKI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado

princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011481-59.2013.403.6183 - ROMILDO AMARO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMILDO AMARO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os índices são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir

de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei) (AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total

impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011490-21.2013.403.6183 - JOSE MARCOS LORENZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARCOS LORENZETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL,

e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011492-88.2013.403.6183 - OUZANA MIRIAM MOREIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OUZANA MIRIAM MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia

exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma

prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011493-73.2013.403.6183 - GENOVEVA LUCAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENOVEVA LUCAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício

previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não há que se falar em identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à

necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011498-95.2013.403.6183 - DAVI PEREIRA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVI PEREIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,

2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.

0011501-50.2013.403.6183 - ROSA MARIA CAMARGO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA CAMARGO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011504-05.2013.403.6183 - LURDES NORIKO KATO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LURDES NORIKO KATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os

nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos

dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011541-32.2013.403.6183 - HAROLDO RESENDE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAROLDO RESENDE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência

de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a

contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011554-31.2013.403.6183 - MARINALDO RICARDO DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALDO RICARDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional n.º 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n.º 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, prevendo a incidência

do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011581-14.2013.403.6183 - NADIA TROVANINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NADIA TROVANINI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator

previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013090-14.2013.403.6301 - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECÍLIA MIRANDOLA HIRCH ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 40/42. Foi realizada perícia médica, conforme laudo médico pericial juntado às fls. 08/14, concluindo o sr. perito pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, com dependência de terceiros para as atividades de vida independente. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 33/34. A MMª Juíza Federal do JEF deferiu o benefício da gratuidade de justiça e declinou da competência, conforme fls. 49/50. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 145 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 49/50. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC: 1. constitua advogado para defendê-la neste processo, bem como apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

FLS.535/536; Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo 10 (dez) dias, manifestando-se nos termos da decisão de fls.534. Int.

0004410-40.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte embargada intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-96.1998.403.6183 (98.0005214-3) - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório - PRC de fls. 210 e 211. À fl. 212, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação das partes (fl. 212 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X LURANC CHAMMAS BANDUCK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FELICIANO MUNOZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu a execução (fl. 556 e verso), sob a alegação de que os exequentes, VERA LUCIA BELVEDEREZE, THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO e ACENCIO GARCIA, não receberam os valores devidos, em razão da não expedição do ofício requisitório. Aduz que só foi expedido o ofício requisitório do coexequente MOUNIR BANDUK, sucessor de Luranc Chammas

Banduk.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Ao contrário do que alegado nestes embargos, os ofícios requisitórios dos coexequentes, VERA LUCIA BELVEDEREZE, THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO e ACENCIO GARCIA foram regularmente expedidos conforme demonstram os documentos de fls. 281, 283 e 289. Da mesma forma, os valores respectivos foram disponibilizados, conforme fls. 294, 296 e 303. Observa-se, ainda, que a parte exequente foi intimada do pagamento efetivado, conforme certidão de fl. 305verso, mas não se manifestou a respeito. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na referida decisão sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, razão pela qual não merecem ser acolhidos estes embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001024-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001024-6) - VALDECI DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 198 e Guia de Retirada de fls. 216 e 217.À fl. 257, não foi acolhido o pedido da parte credora elaborado às fls. 255/256 referente à atualização monetária e à aplicação de juros moratórios sobre os valores devidos pelo executado. Desta decisão, a parte exequente interpôs agravo retido (fls. 265/269).O INSS restou silente.À fl. 315, a decisão proferida à fl. 257/258 foi ratificada por este Juízo. À fl. 325, informação do adimplemento da obrigação por parte da ré, com a juntada do extrato de fls. 325/326. Determinada, à fl. 327, a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 327 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELIANO LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 593/596.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0044300-58.2001.403.0399 (2001.03.99.044300-2) - NASINHA MARIA DAS NEVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NASINHA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 181 e de precatório - PRC de fl. 187, bem como comprovantes de levantamento judicial de fls. 177/179 e 184/186. À fl. 189, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 189 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003621-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003621-2) - ANTONIO FINAMOR X MARIA DE LOURDES FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA DE LOURDES FINAMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme alvará de levantamento de fls. 271 e 274.À fl. 272, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora(fl. 275).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005001-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005001-8) - NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 188 e 189.À fl. 190, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 190 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004946-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004946-0) - MANOEL SEVERIANO DE SENA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a obrigação de fazer foi cumprida pelo executado, conforme documento de fls. 224/225.À fl. 226, manifestou-se a autarquia previdenciária, aduzindo inexistir valores a executar, em razão do teor da r. sentença de fls. 163/185.À fl. 235, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, caso nada fosse requerido.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 235 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000127-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000127-2) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 124/125.À fl. 126, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, caso nada fosse requerido.Não houve manifestação da parte exequente.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005127-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005127-2) - VALDIR CAVALLINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 146/147. À fl. 149, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, caso nada fosse requerido.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 149 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007408-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP216096 - RIVALDO

EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 135: Anote-se. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/83: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Desentranhe-se a petição de fl. 49 posto tratar-se de cópia para contrafé. Após, cite-se o INSS. Int.

0005321-18.2013.403.6183 - ADEVALDO DA SILVA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 13, de fl. 31: Anote-se. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005325-55.2013.403.6183 - ALFREDO GASTARDELLI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 13, de fl. 31: Anote-se. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005882-42.2013.403.6183 - JOEL ROCHA DE MELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006083-34.2013.403.6183 - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006815-15.2013.403.6183 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: Recebo-as como aditamento à inicial. Fl. 35, item 14: Anote-se. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/226: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006991-91.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/42: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 9606

MANDADO DE SEGURANCA

0041417-78.1999.403.6100 (1999.61.00.041417-4) - NELSON ALVES DOS SANTOS(Proc. IARA DE MIRANDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 126/130: Verifico que o peticionário tomou conhecimento do desarquivamento dos autos, bem como fez carga dos autos pelo prazo de 18 (dezoito) dias. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se

de autos findos.Int.

0009798-76.2012.403.6100 - MARLI MARQUES DIAS SILVA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício constante de fls. 123/125 e a juntada do mesmo no processo nº 0008453-20.2012.403.6183, tendo em vista pertencer àquele feito.Fls. 127/128: Ciência à impetrante.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004338-53.2012.403.6183 - SANTINA MARIA DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 134, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0008453-20.2012.403.6183 - ANTONIO LASPRO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Fls. 108/110: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006173-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006173-5) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 203/210.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0005303-41.2006.403.6183 (2006.61.83.005303-0) - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 279/285.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003203-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003203-0) - MIGUEL CASSIMIRO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 126/127.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003197-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003197-2) - LEONARDO DOS SANTOS SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 164/165.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 424: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Com a juntada, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Int.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das informações de fls. 126/127 e 128, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove documentalmente o alegado.Int.

0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9) - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
1. Fls. 283/285: Dê-se ciência a parte autora.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.3. No silêncio, intime-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 159/160: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica ortopédica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 118/128 e esclarecimentos de fls. 152/153, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito judicial Dr. Mauro Mengar.3- Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 149/150.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0033905-08.2008.403.6301 - PEDRO AQUINO DE JESUS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fl. 203 item 1, sob pena de preclusão da prova oral.Int.

0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 323/336: Dê-se ciência as partes.2. Fl. 323: Diante da informação de óbito de um dos autores, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/149:O pedido de tutela será apreciado em sentença.Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica ortopédica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 104/111 e esclarecimento às fls. 140/141, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1) - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/107: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero a determinação de fl. 63.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013128-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013128-4) - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 165/182, afirmando a inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia certa.2. Caso se oponha à manifestação do INSS, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da informação da Contadoria Judicial à fl. 345, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores no autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 153/156, afirmando a inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia certa.2. Caso se oponha à manifestação do INSS, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 80).Int.

0002317-75.2010.403.6183 - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 100/100-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005600-09.2010.403.6183 - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0007989-64.2010.403.6183 - MIGUEL GUTIERRES FERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 183/185, afirmando a inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia certa.2. Caso se oponha à manifestação do INSS, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciada a manutenção da tutela, conforme decisão proferida pela Egrégia Corte às fls. 159/162.Int.

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0002723-62.2011.403.6183 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 183/184.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo, conforme requerimento de fl. 170.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. 2. Desapense-se o Agravo n. 00381071120114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da

certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005012-65.2011.403.6183 - JOSE GUIDO DE ALMEIDA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/167, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008478-67.2011.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 113/125, afirmando a inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia certa.2. Caso se oponha à manifestação do INSS, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0008915-11.2011.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 99/103, afirmando a inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia certa.2. Caso se oponha à manifestação do INSS, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0010075-71.2011.403.6183 - JOSE ESILDO CORDEIRO SOARES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010164-94.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/192:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010980-76.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 590: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0011364-39.2011.403.6183 - MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012759-66.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou

Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0012815-02.2011.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 109, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0002601-15.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado (fl. 76), bem como sobre a informação da Perita Assistente Social (fl. 75), advertindo que compete ao patrono da parte autora manter o endereço do autor atualizado para intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.Int.

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004849-51.2012.403.6183 - LUCIANO VIEIRA BOZOLAN(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005325-89.2012.403.6183 - OLICIO PEREIRA DA TRINDADE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007374-06.2012.403.6183 - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS de fls. 56/63, afirmando a inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia certa.2. Caso se oponha à manifestação do INSS, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0007663-36.2012.403.6183 - HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 27/28).II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:O autor é portador de doença, lesão ou

incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar.III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008017-61.2012.403.6183 - IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 103: Indico para realização do laudo pericial socioeconômico a Assistente Social SIMONE NARUMIA.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.2. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que realizou a perícia. 3. Fica desde já consignado que o laudo o laudo socioeconômico devesa ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.Int.

0008833-43.2012.403.6183 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95/104 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000851-41.2013.403.6183 - WU SHIH PAIO DIRICKSON(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.197,80 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0002264-89.2013.403.6183 - NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/54:Instada a manifestar-se esclarecendo o valor atribuído à causa, tendo em vista a informação e cálculos de fls. 20/23 da Contadoria Judicial, a parte autora corrige o referido valor para quantia inferior a sessenta salários mínimos.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0002901-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/166: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/166: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/186: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006359-65.2013.403.6183 - EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0007342-64.2013.403.6183 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0008823-62.2013.403.6183 - WALTER TONDIN(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010773-09.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.752,52 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0010824-20.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.387,11 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002248-0) - HAMILTON DELBONI X BERENICE MARIA DOS SANTOS X MARESSA INGRID SANTOS DELBONI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/234 e 242: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a(s) pensionista(s) BERENICE MARIA DOS SANTOS (fls.227) e MARESSA INGRID SANTOS DELBONI (fls. 228), como sucessoras de Hamilton Delboni (cert. de óbito fls. 232).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 236: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda, estando o direito do sucessor habilitado limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito.4. Fls. 236/240: Considerando o teor do item 3(três) do presente despacho, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique a conta apresentada, se o caso, com a exclusão das parcelas vencidas após a data do óbito.5. Após, se em termos, cite-se o INSS, para os fins do art. 730 do C.P.C..6. Ao M.P.F..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001704-21.2011.403.6183 - DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002211-2) - ROMILDO NASCIMENTO SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003906-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003906-9) - ADARCI MARIANI ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5) - ADEMIR ALVES CASADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0010137-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010137-1) - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Dê-se ciência ao

INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 77/78, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1) - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO X ROBERTO GRACIANO X PAULO CESAR RIBEIRO X VALERIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3) - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fl. 88.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI E SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA E SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232: Preliminarmente, diante da divergência da assinatura da autora no instrumento de procuração de fls. 228 com os documentos de fls. 07, 16 e 214, anatem-se os dados dos patronos constituídos às fls. 228 e substabelecido à fl. 230, bem como mantenha os dados dos patronos de fl. 214, para que estes prestem os esclarecimentos necessários a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GINCIENE(SP041742 - JOAO COIRADAS)

1. Fls. 195/214: Dê-se ciência ao autor. 2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal.3. Fl. 191:- Fls. 32: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a corrê Wanda Ginciene, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a corrê promova a juntada de documentos que entender pertinente. Int.

0052097-52.2009.403.6301 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 212/236, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000857-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000857-9) - ALUIZIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/21 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003797-88.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006214-14.2010.403.6183 - EDSON ROMEIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de cópia de integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/142, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0012040-21.2010.403.6183 - NAZITA ATANAZIA MARTINS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 46.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116/117:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015884-76.2010.403.6183 - MARIA ISAURA DE LIMA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo. Int.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 94 item 1, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Desapense-se o Agravo n. 00300218520104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006526-53.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DE ANDRADE(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, advirto a patrona do autor de que é defeso lançar cotas (marginais ou interlineares) nos autos sem autorização prévia deste Juízo, ficando advertido de que, em caso de novas ocorrências, serão adotadas as medidas do artigo 161 do CPC, além das demais cabíveis.2. Fls. 120/125: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009934-52.2011.403.6183 - ADEMAR APARECIDO GOMES(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84:1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do documento de fl. 32 e do processo administrativo.3. Fls. 84: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0010786-76.2011.403.6183 - FRANCISCO HASEGAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011311-58.2011.403.6183 - VIVALDO BRAULIO DE MENEZES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fls. 134: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal somente para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Fls. 133/134: A pertinência da prova oral e pericial para comprovação das atividades especiais será apreciada oportunamente. Int.

0012852-29.2011.403.6183 - CARLOS BENEDITO CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/105:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0013052-36.2011.403.6183 - CLEUSA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/136: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001507-32.2012.403.6183 - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004833-97.2012.403.6183 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004980-26.2012.403.6183 - CORINA SILVESTRE DE LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007009-49.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008162-20.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011555-50.2012.403.6183 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000613-22.2013.403.6183 - JOSE DONIZETE BISSOLI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010245-72.2013.403.6183 - CARINA CUER DE SOUZA X LUCAS FRANCISCO CUER DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 500/501: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010339-20.2013.403.6183 - CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil reais e novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração

de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/32), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.220,44 (três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 05 e 27, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove mil reais) - fls. 06 e 32, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 938,56 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.262,72 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.262,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010443-12.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.738,98 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 121/125), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.288,37 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) - fls. 29, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove mil reais) - fls. 32, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.870,63 (dois mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de um parcela vencidas resulta em R\$ 37.318,19 (trinta e sete mil, trezentos e dezoito reais e dezenove centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.318,19, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010583-46.2013.403.6183 - CATARINO RODRIGUES DE AQUINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/35), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.077,22 (dois mil e setenta e sete reais e vinte e dois centavos

) - fls. 03 e 29, e o valor pretendido R\$ 2.591,63 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) - fls. 04 e 34, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 514,41 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.172,92 (seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.172,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010587-83.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PISSOLOTTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/35), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.077,22 (dois mil e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) - fls. 03 e 29, e o valor pretendido R\$ 2.591,63 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) - fls. 04 e 34, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 514,41 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.172,92 (seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.172,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001595-22.2002.403.6183 (2002.61.83.001595-2) - CARLOS ALBERTO CICHINI (SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE DO POSTO AGENCIA VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos diante do traslado do Agravo de Instrumento n. 200803000121626 (fl. 176), que permanecerão, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido e considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 183-verso), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017457-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017457-0) - ZACARIAS LOPES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria, à disposição do interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005450-57.2012.403.6183 - JOAO ALVES JOB (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Diante do envio externo dos autos ao Ministério Público Federal no dia da publicação da decisão dos embargos de declaração de fls. 179/180 (fls. 180-verso e 181), concedo a devolução do prazo ao impetrante. Int.

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001905-3) - CARLOS ROBERTO SLAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004014-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004014-5) - MARIA XAVIER DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 149/163, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se em Secretaria, sobrestado, até a notícia do pagamento.Int.

0003139-35.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, exclusiva do sistema o advogado destituído, conforme determinação de fl. 251 item2.2. Fl. 260: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002784-54.2010.403.6183 - MARIA LAURENTINA DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54 e 106: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003830-78.2010.403.6183 - LUIZA DE LIMA SGUARIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 510/894, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002932-31.2011.403.6183 - FLAVIO MUNIZ PHILIPPE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 257: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte

autora. Int.

0006099-56.2011.403.6183 - MARIA AEROLINA FRANCISCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009845-29.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA MACHADO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/66 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 96: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0013609-23.2011.403.6183 - ROMILDO ROBERTO SZPAK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000714-93.2012.403.6183 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006815-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006908-12.2012.403.6183 - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 48: Desentranhe-se o documento de fl. 43 e entregue a sua subscritora, mediante recibo nos autos.2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 42/46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA

RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17) e pelo INSS (fls. 175 e 185).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 29/30 e 46 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008164-87.2012.403.6183 - JAMILTON NIURO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008233-22.2012.403.6183 - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008594-39.2012.403.6183 - GRACA MARIA SOUSA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008595-24.2012.403.6183 - MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009677-90.2012.403.6183 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009853-69.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011171-87.2012.403.6183 - JOSE GONZAGA MANOEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/77, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78) e pelo INSS (fls. 69).III - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 69).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Fls. 134: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas documentais e pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 133) e pelo INSS (fls. 120/121 e 141).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 133: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica e documental.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 134/135) e pelo INSS (fls. 117 e 136).III - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 117).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos.VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011461-05.2012.403.6183 - JAIR DIAS DE ASSIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003057-28.2013.403.6183 - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a patrona da parte autora a subscrição da petição de fls. 83/84.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista existência de incapaz no pólo ativo dos autos.Int.

0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/199: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023441-34.2013.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial, a fim de que mantenha o benefício de auxílio doença em favor da parte autora.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls.115/165 e 195/197, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 41/45, promova a parte autora a inclusão de IRACI QUIRINO ROCHA no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da corré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008167-08.2013.403.6183 - ERASMO FERREIRA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008531-77.2013.403.6183 - HUMBERTO SIDNEY BOMFIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010151-27.2013.403.6183 - ETHEWALDO GAZONI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021089-43.1997.403.6183 (97.0021089-8) - MANOEL MARIANO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-92.2000.403.6183 (2000.61.83.000890-2) - JUAN SABATE FONT(Proc. CARMEM VICENTINA VIEIRA DA SILVA E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 68: Anote-se.2. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria, à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0) - ALCINA SOARES COUTINHO(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA SOARES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/142: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Oportunamente, após regular habilitação dos sucessores, deverá a parte autora requerer a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.).2. Fls. 143/145: Expeça-se

Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme requerido, devendo o(a) patrono(a) comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2 (dois) do despacho de fls. 138.Int.

0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9) - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/325: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido ao(à) exequente, considerando-se a conta de fls. 299/318, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquite-se em Secretaria, sobrestado, até a notícia do pagamento.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE X NORMA PORRETTA FANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, venham os autos, COM URGÊNCIA, para conclusão (petição de fls. 221). Intimem-se. Cumpra-se.

0005485-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005485-6) - ODETE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005544-7) - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA X JOAQUIM SALVADOR DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008720-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008720-5) - DELMARIO SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008927-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008927-5) - GUELZA MARIA RAMOS XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004602-41.2010.403.6183 - ELIANA MARIA GOMES PEREIRA X THIAGO GOMES PEREIRA X STELLA GOMES PEREIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009461-03.2010.403.6183 - ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - MENOR X LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - MENOR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011408-92.2010.403.6183 - DORA MIGUEL PEDRO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015396-24.2010.403.6183 - WILSON DARCY PESSOA PENNA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, proceda a serventia ao desentranhamento da petição/documentos de fls. 97/113. Após, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Intime-se.

0002640-46.2011.403.6183 - YVONE FERES JALBUT (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-37.2011.403.6183 - MANOEL KLINGELBT (SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006966-49.2011.403.6183 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009670-35.2011.403.6183 - CARMEM DE MIRANDA BRITO SCHOTANYI(SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010379-70.2011.403.6183 - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011630-26.2011.403.6183 - AMAURI RAIMUNDO(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe ao Juízo intermediar a relação contratual firmada entre advogado e seu representado, por se tratar de matéria estranha à lide. Ademais, verifico da consulta de fls. 79, que a patrona do autor encontra-se em situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Assim, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011747-17.2011.403.6183 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014082-09.2011.403.6183 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006071-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003822-96.2013.403.6183 - NELSON BENTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005946-52.2013.403.6183 - MARIA DALVA BUKVAR DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006777-03.2013.403.6183 - NATAL CANDIDO MARCONDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013523-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013523-8) - PAULO BIANCALANA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PAULO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 271.515,36 (Duzentos e setenta e um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha de fls. 318/330, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004532-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004532-9) - MARIA DO CARMO SILVA QUERINO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006354-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006354-7) - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003483-11.2011.403.6183 - JOISON SANTOS DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOISON SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004596-5) - EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

istos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON WAGNER BONAN NUNES, portador da cédula de identidade RG n.º 4.159.900-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 270.318.618-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença de parcial procedência em 24-02-2006, fls. 35/41. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 45/53). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e deu provimento quanto à base de cálculo da verba honorária, consoante acórdão transitado em julgado, conforme certidão de 06-11-2007 (fls. 68/77). Com a vinda dos autos, as partes foram intimadas para que sucessivamente requeressem o que de direito. (fls. 79) A parte autora foi intimada em 29-01-2008. Conforme certificado às fls. 79-verso, em 29-02-2008, a parte autora não se manifestou no prazo legal. Assim, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 79, os autos foram sobrestados em arquivo em 23-07-2008. Em 04-03-2013, a parte autora peticionou requerendo o desarquivamento do feito (fls. 81), e posteriormente peticionou às fls. 84, requerendo a intimação do INSS para que comprovasse o cumprimento da obrigação. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária alegou que é de interesse da parte autora fazer prova do cumprimento da obrigação. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. O compulsar dos autos indica longo período entre a vinda dos autos do Tribunal e o início da execução. O exequente não promoveu a execução efetiva do julgado, pois não apresentou cálculos quanto a eventuais valores pretéritos e tampouco requereu a citação nos termos do art. 730 do CPC, apesar de regularmente intimado a fazê-lo em 29-01-2008 (fls. 79). O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito ou deixa de exercer no prazo legal pretensão reconhecida pelo Poder Judiciário. Analisando a atuação da parte, vê-se que houve desídia do autor na execução do julgado, pois sequer apresentou cálculos de liquidação com requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Não há morosidade a ser imputada ao Poder Judiciário, pois os atos omissos deveriam ser praticados pela parte independentemente de provocação do juízo. Ademais, as partes foram instadas a se manifestar e quedaram-se inertes. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, da prescrição, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito - 10-01-2008, com a intimação da parte autora em 29-01-2008 - e a data do desarquivamento dos autos, 04-03-2013 - fls. 81, decorreu período superior a cinco anos. É o que prelecionam os artigos 206, 5º, inciso II do Código Civil, artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e Súmula 150, do STF. À guisa de ilustração, reproduzo julgado da lavra da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE

PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 144 DA LEI N 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - O enunciado nº 150 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal estatuiu que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, ou seja, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento o autor possui cinco anos para dar início à execução do julgado. - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. - No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 11/02/1998 (fl. 119), tendo sido juntado o mandado de citação do INSS em 04/08/2004 (fl. 320 - autos principais). Após o termo inicial do prazo prescricional transcorreram 07 anos, 05 meses e 25 dias. Portanto, a citação não ocorreu no prazo de cinco anos. - Conquanto o Juízo de Primeira Instância tenha afastado o reconhecimento da prescrição, não se deve imputar ao Poder Judiciário ou ao INSS a causa do destempero, uma vez que havia instrumentos processuais específicos com os quais provocar o Judiciário na busca de inserção mais célere dos documentos que os autores entendessem necessários à elaboração da conta de liquidação sob sua incumbência. - Optaram os autores por mero pedido ao Juízo, assim mesmo apenas depois de quatro anos, deixando que a Autarquia Previdenciária trouxesse aos autos, consoante seu ritmo administrativo notoriamente lento, os documentos cuja perseguição era ônus da parte adversa. - Restou caracterizada a prescrição dado o transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão judicial e a citação da autarquia previdenciária. - Agravo legal improvido, (AC 00043487820044036183, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e DECLARO extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000710-2) - VALDEMIR JOSE PIRES CORREA(SPI51699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004105-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004105-2) - TEREZINHA DE JESUS HALO TERRAO X FRANCIELE APARECIDA LOPES TERRAO(SPI75234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP275970 - ELISANGELA HELENILDE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SPI242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2009.61.83.005268-2 (sentença tipo A)Parte autora: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOCARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, inicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometido por doenças ortopédicas que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Pontifica ter recebido auxílio-doença em 2008. Alega que, conquanto continue a preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício em questão, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 3-4).A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-36.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento à petição inicial (fl.39).Após a realização, pela parte autora, do aditamento à peça exordial (fl. 41), este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl.42).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-52. Alegou a autarquia previdenciária, em epítome, a ausência de incapacidade da parte autora e, por consequência, a impossibilidade de concessão do pleito inicial. A parte autora apresentou impugnação às fls. 55-56.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade ortopedia à f.58.Em razão de tal deferimento,

apresentou a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, indicando, na oportunidade, assistente técnico para o acompanhamento da realização da prova pericial (fls. 60-66). Informado pelo perito judicial o não comparecimento da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (fl.68), requereu a autora que fosse assinalada nova data (fl.69), tendo sido tal pleito deferido à fl.72. Realizada a perícia judicial, fora acostado o laudo médico à fls. 74-85. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou quesitos suplementares (fl.90), que foram devidamente esclarecidos pelo perito judicial à fl. 93. A autarquia previdenciária, quando intimada, cingiu-se a apresentar ciência do laudo pericial (fl. 96). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado aos autos às fls. 74-85 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 78). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006690-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006690-5) - SARA CASSEMIRO SILVA RIBEIRO X JOAO VITOR CASSEMIRO RIBEIRO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011104-30.2009.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas ortopedia,

psiquiatria, cardiologia e clínica geral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 06-32. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 43-44. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 46-50. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia, psiquiatria e cardiologia/clínica geral às fls. 53-54 e 76-77, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 58-64, 82-87 e 89-96 e os esclarecimentos juntados às fls. 110-113, 114-115 e 116-118. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fls. 65, 97 e 119) e, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os laudos periciais estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Assim, reputo suficiente a prova produzida. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 58-64 (esclarecimentos às fls. 116-118 dos autos) concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, foi categórico ao afirmar que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista o porteiro. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (vide conclusão à fl. 61). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pela médica Raquel Sztlerling Nelken, especialista em psiquiatria (fls. 82-87). Com efeito, a auxiliar do juízo concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica (conclusão à fl. 85). Com relação à perícia na especialidade médica de cardiologia/clínica médica (fls. 84-96 e 110-113), também não foi constatada incapacidade. O médico Roberto Antonio Fiore foi categórico ao concluir que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica (fl. 94). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012676-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012676-8) - ANTONIO TEODORO PINTO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012676-21.2009.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: ANTONIO TEODORO PINTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO TEODORO PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas cardiologia, clínica geral, ortopedia e neurologia. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 06-37. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 53-59. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 63/67. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades cardiologia/clínica geral, ortopedia e neurologia às fls. 69-70 e 88-89, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 75-82, 92-101 e 102-106. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 83 e 107) e, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO laudo pericial médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim, reputo suficiente a prova produzida. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 75-82 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, foi categórico ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (vide conclusão à fl. 80). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo médico Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia (fls. 92-101). Com efeito, o auxiliar do Juízo concluiu que o autor não está incapacitado para exercer suas atividades habituais de ajudante geral. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (conclusão à fl. 99). Com relação à perícia na especialidade médica de neurologia (fls. 102-106), também não foi constatada incapacidade. A conclusão do médico Antônio Carlos de Pádua Milagres foi categórica no sentido de que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente (fl. 104). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO CARLOS ALVES CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 9.741.808-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 996.564.428-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 105/111) Houve apresentação de réplica às fls. 118/120. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 228/234). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 239/240). Alega o embargante que o julgado padece de contradição, em razão de ter-lhe determinado que procedesse ao cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo fixado para apresentação de cálculos, não assiste razão à embargante. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo quanto ao prazo concedido para a elaboração dos cálculos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao

prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em face de ANTÔNIO CARLOS ALVES CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 9.741.808-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 996.564.428-49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0040040-02.2009.403.6301 - ELISMENDES JOAQUINA FERREIRA GONCALVES X VANESSA YARA GONCALVES X RAQUEL MENDES GONCALVES (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010500-35.2010.403.6183 - SILVIO HOAICK RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÍLVIO HOAICK RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 15.294.031 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.440.058-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 12/05/1988 a 29/06/2010 na empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., em que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde 29/06/2010 (DER), sem aplicação do fator previdenciário. Ressalta, em apertada síntese, ter havido o reconhecimento administrativo de insalubridade dos períodos de 26/06/1982 a 02/05/1983, de 25/05/1983 a 31/01/1985 e de 04/09/1987 a 11/04/1988, laborados na Construtora Norberto Odebrecht S.A.. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-58. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 61. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-71. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 73-75. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 76. Finalmente, os autos vieram conclusos. Decido. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar seu trabalho a parte autora juntou cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, conforme fls. 22-58. Também o fez com a apresentação da Contagem de Tempo de fls. 20-21, realizada na seara administrativa. Embora mencione ter

acostado, quando da petição inicial, cópia de seu PPP - perfil profissiográfico previdenciário, este não consta dos autos. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que traga, em 10 (dez) dias, por meio de seu advogado constituído, cópia do PPP - perfil profissiográfico previdenciário citado na exordial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Determino, ainda, que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário que compõe o objeto destes autos (NB 46/153.619.645-0). Juntados os documentos, dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0011572-57.2010.403.6183 - PAULO CESAR JORDAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO CÉSAR JORDÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.732.070-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.984.698-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 07-11-1983 a 02-05-1986 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e de 22-04-1998 a 10-03-2010 na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde a DER de 22-06-2010. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/59). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 64/73), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 75/77. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 22-06-2010 (DER), tendo o autor ajuizado a presente demanda em 17-09-2010, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu

texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. O DSS-8030 de fls. 28 consigna que o autor ocupou a função de Auxiliar Técnico em Rede (1994) e Auxiliar Téc. Em Telecomunicações - cód. 00303 (1996) na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 07-11-1983 a 02-05-1986, executando as seguintes atividades: Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc). Ligar e desligar linhas a aparelhos de assinantes. Segundo tal documento, durante a jornada de trabalho o autor esteve submetido a risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função eram executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts. Entendo, quanto a este primeiro período, que não há submissão ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 Volts) de forma efetiva, habitual e permanente. Como bem fundamentado pelo INSS no documento de análise juntado à fl. 51, as

atividades descritas no laudo não incluem um risco efetivo e permanente à integridade do segurado; afinal, as funções também consistiam, por exemplo, em instalação e substituição de linhas e aparelhos telefônicos, bem como ligamento e desligamento de aparelhos de assinantes (vide fl. 28). Por sua vez, a fim de comprovar a especialidade do período de 22-04-1998 a 10-03-2010 o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38 consignando que ocupou os seguintes cargos, nos seguintes períodos, exercendo as seguintes atividades na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA:

Períodos	Cargo	Descrição das Atividades
De 22-04-1998 a 31-05-2000	Operador Subestação/Usina I	Participar dos serviços de operação do sistema elétrico, operando painéis de controle geral de geração e transmissão de energia elétrica, supervisionando e/ou exec o controle de carga e respectivos registros marcadores, elaboração de relatórios de operação do sistema, efetuando manobras e insp de pátio, isolando equipamento e prov reparos, qdo neces; prestar inf sobre as condições da SE ou grs geradores de usinas, bem como atender visitantes e exec outros serviço afins e inespecíficos. Exposição: Energia Elétrica com tensões acima de 250 volts.
De 01-06-2000 a 31-05-2002	Operador Subestação Usina	Participar dos serviços de operação do sistema elétrico, operando painéis de controle, supervisionando e/ou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de oper. do sistema, efetuando manobras e inspeções de pátio, isolando equipamentos e providenciando reparos, quando necessário; prestar informações sobre as condições da subestação sob sua orientação. Exposição: Energia Elétrica com tensões acima de 250 volts.
De 01-06-2002 a 31-01-2003	Operador Subestação I - Sistema Transmissão 180h	
De 01-02-2003 a 14-12-2006	Operador Subestação II - Sistema Transmissão 180h	
De 15-12-2006 a 31-12-2006	Operador Subestação II - Sistema Transmissão 220h	
De 01-01-2007 a 30-06-2007	Operador Subestação II - Sistema Transmissão 220h	
De 01-07-2007 a 28-02-2008	Operador Subestação II - Sistema Transmissão 180h	
De 01-03-2008 a 28-02-2009	Técnico Subestação II - Instalações	Realizar as atividades de manutenção preventiva, bem como de conexão e desconexão locais nos equipamentos como também as atividades locais para impedimento, acionamento e liberação de equipamentos e instalações, compor as equipes de manut das cédulas descentraliz, prestar o primeiro atendimento quando da ocorrência nas instalações e dos reparos nos equipamentos, realizar inspeções periódicas em transform, disjuntores, para-raios, painéis de controle,etc; corrigir e/ou providenciar correções de anomalias nas instalações prediais da subestação, executar e orientar as medidas de segurança necessárias à manutenção de equipamentos aplicando normas de segurança específicas nos serviços contratados e/ou realizados por outros profissionais; elaborar relatórios de manutenção; identificar condições de emergência nas instalações; submeter-se a processos de atualização ou reciclagem profissional. Exposição: Energia Elétrica com tensões acima de 250 volts.
De 01-03-2009 a 10-03-2010	Técnico Subestação PI Instalação Responsável	em executar as atividades de inspeção e manutenção nas instalações das subestações, de acordo com as instruções, bem como o primeiro atendimento local em caso de ocorrência das mesmas e supervisionar as atividades dos Técnicos Jr, visando contribuir com o funcionamento do sistema elétrico da CTEEP. Exposição: Energia Elétrica com tensões acima de 250 volts.

Inicialmente, esclareço ser possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)No entanto, com base nas descrições das atividades exercidas pelo autor constantes no PPP, entendo inexistir a especialidade no período de 22-04-1998 a 10-03-2010 (data do PPP).Com efeito, as atividades incluem a operação de painéis de comando, elaboração de relatórios, supervisão de outros funcionários, atendimento a visitantes, prestação de informações etc. Não há, como se observa, a efetiva exposição, de modo permanente e habitual, ao agente nocivo invocado (eletricidade - tensão superior a 250 Volts).Assim, agiu corretamente o INSS ao deixar de reconhecer a especialidade nos períodos invocados, razão pela qual também não há que se falar na concessão de aposentadoria especial à parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Sem condenação em custas, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014679-12.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 00146-79.12.2010.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ, nascido em 05-04-1951, filho de Maria Argentina da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 0005932028X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 571.356.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 20-09-2010 (DIB) - NB 42/138.143.513-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum. Asseverou que a ausência da contagem do tempo junto à empresa Batinel importou na diminuição de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de contagem de tempo de serviço. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, da contestação. Também nesta decisão, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 79). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 80/81). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia (fls. 82). Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte. Ao término da contestação, efetuou alguns pedidos: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores (fls. 83/85). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 86). Em réplica, a parte autora indicou ausência de novas provas e requereu a declaração de procedência do pedido (fls. 88/89). O instituto previdenciário manifestou-se ciente do quanto processado (fls. 90). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinando, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou junto à empresa: Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973; O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 28 - termo de rescisão do contrato com a empresa Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973; Fls. 29 - autorização para movimentação da conta vinculada ao FGTS com a empresa Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973; No caso em exame, os vínculos indicados às fls. 28 e 29 não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Não houve, inclusive, comprovação de vínculo diverso ao longo do período citado. Ademais, constam alterações salariais do momento trabalhista cujo reconhecimento é pleiteado pelo autor às fls. 27. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro

material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A carta de concessão/memória de cálculo indica que a autarquia computou o total de 32 (trinta e dois) anos, 01 (hum) mês e 13 (treze) dias. Acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de 37 anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias. Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973; Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 32 a 1 m 13 d 01/11/1967 a 16/03/1973 normal 5 a 4 m 16 d não há 5 a 4 m 16 d Total 37 a 5 m 9 d Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ, nascido em 05-04-1951, filho de Maria Argentina da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 0005932028X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 571.356.578-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973; Declaro que, acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de total de 37 anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias: Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973; Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 32 a 1 m 13 d 01/11/1967 a 16/03/1973 normal 5 a 4 m 16 d não há 5 a 4 m 16 d Total 37 a 5 m 9 d Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e majore a renda mensal inicial do benefício do autor de 20-09-2010 (DIB) - NB 42/138.143.513-8. Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediato recálculo do valor do benefício da parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015382-40.2010.403.6183 - ARY ARZON DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de manutenção do benefício por idade. Conheço dos embargos. Acolho-os em parte.

0006106-48.2011.403.6183 - ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006106-48.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica ortopedia. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 06-66. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 71-74 e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação às fls. 77-79. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica ortopedia, conforme fls. 81-82, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 95-102. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 103), com manifestação da parte autora às fls. 106-109. Vieram por fim, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O laudo pericial médico, anexado às fls. 95-102, está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma

contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 95-102 e dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedista, concluiu não caracterizado situação de incapacidade para atividade laboriosa (vide conclusão à fl. 99). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009946-66.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: MAURO ANTONIO DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MAURO ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas ortopedia. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 21-49. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido às fls. 62. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 92-107 e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica ortopedia, conforme fls. 126, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 141-151. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 152), com manifestação da parte autora às fls. 156-157. Vieram por fim, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO laudo pericial médico, anexado às fls. 141-151, está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 141-151 e dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedista, concluiu que o periciando não está incapacitado para

exercer sua atividade habitual de segurança de escolta. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (vide conclusão à fl. 148). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012382-95.2011.403.6183 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012382-95.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: JULIO CESAR DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JULIO CESAR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica psiquiatria. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 25-46. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 59. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 84-92. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria às fls. 93-94, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 97-102. As partes foram intimadas acerca do laudo (fls. 103), com manifestação exclusiva da parte autora. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O laudo pericial médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim, reputo suficiente a prova produzida. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 93-94 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. A perita Thatiane Fernandes, especialista em psiquiatria, foi categórica ao afirmar que o periciando está apto para o trabalho (vide conclusão à fl. 98/99). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ausente qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, não há que se falar em indenização por danos morais, já que ausente o requisito essencial à sua configuração (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012559-59.2011.403.6183 - EDNA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012559-59.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: EDNA FERREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDNA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometida por doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Pontifica ter recebido auxílio-doença de 2000 a 2010, com períodos de interrupção. Alega que, conquanto continue a preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício em questão, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 2-4). A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-126. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-138. Alegou a autarquia previdenciária, em epítome, a necessidade de preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 141-150. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria à f. 152, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 158-162. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 164-166). A autarquia previdenciária, a seu turno, apenas apresentou ciência acerca dos laudos juntados (fl. 167). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado aos autos às fls. 158-162 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. A perita Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, foi categórica ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide respostas à fl. 160). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000322-56.2012.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: JOSE ANTONIO DOURADO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSE ANTONIO DOURADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas cardiologia e clínica geral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 08-17. Este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 23-24. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 32-44 e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos

iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades cardiologia e clínica geral, conforme fls. 45-46, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 51-63. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 64), com manifestação da parte autora às fls. 69-70. Vieram, por fim, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO laudo pericial médico, anexado às fls. 51-63, está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 51-63 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Roberto Antônio Fiore, especialista em ortopedia, concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (vide conclusão à fl. 60). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ausente qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, não há que se falar em indenização por danos morais, já que ausente o requisito essencial à sua configuração (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-31.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001714-31.2012.4.03.6183 (sentença tipo A) Parte autora: JOSÉ ROBERTO LOPES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometido por doenças de ordem ortopédica e psiquiátrica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Alega que, conquanto preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 05-07). A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 26-58. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-72. Alegou a autarquia previdenciária, em epítome, a necessidade de preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 73-80. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades psiquiatria e ortopedia às fls. 81-82, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 93-98, bem como às fls. 99-117. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado, requerendo a designação de nova perícia (fls. 123-125), tendo sido tal pleito indeferido por este juízo (fl. 127). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, os laudos periciais juntados aos autos às fls. 93-98, bem como às fls. 99-117 concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. A perita Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, foi categórica ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide respostas à fl. 95). No mesmo sentido foi a conclusão à que chegou o perito Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia. Com efeito, o auxiliar do Juízo também pontificou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (vide conclusão à fl. 111). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-37.2012.403.6183 - VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004352-37.2012.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas ortopedia e neurologia. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 24-73. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido às fls. 86-87. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 118-124 e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínicas ortopedia e neurologia, conforme fls. 112, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 129-136 e 137-147. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 148), com manifestação da parte autora às fls. 154-165. Vieram por fim, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os laudos periciais médicos, anexados às fls. 129-136 e 137-147, estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, os laudos periciais produzidos concluíram pela ausência de incapacidade

laborativa. O perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente (vide conclusão à fl. 131). A conclusão não foi diversa da perícia realizada pelo médico Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia (fls. 137-147). Com efeito, o auxiliar do Juízo também foi categórico ao afirmar que não caracteriza situação de incapacidade laboriosa atual (conclusão à fl. 141). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ausente qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, não há que se falar em indenização por danos morais, já que ausente o requisito essencial à sua configuração (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004506-55.2012.403.6183 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011032-38.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006000-86.2012.403.6301 - MARIA ANESIA SANTOS DA SILVA (SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004592-89.2013.403.6183 - PAULO CALIXTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, para fins de alçada, considerando para elaboração dos cálculos a diferença do benefício recebido para o pleiteado. Intime-se e cumpra-se.

0009640-29.2013.403.6183 - MEURES ORILDA CORSATO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0009642-96.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: EDISON NUNES DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDISON NUNES DE ANDRADES, portador da cédula de identidade RG nº 7.385.674-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 882.988.418-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor

dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.293,80. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.107,19, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 813,39 (oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.760,68 (nove mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.760,68 (nove mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009642-96.2013.403.6183 - EDISON NUNES DE ANDRADES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0009642-96.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: EDISON NUNES DE ANDRADES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDISON NUNES DE ANDRADES, portador da cédula de identidade RG nº 7.385.674-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 882.988.418-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.293,80. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.107,19, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 813,39 (oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.760,68 (nove mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.760,68 (nove mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão

jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010066-41.2013.403.6183 - JOSE THIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0010066-41.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSE THIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE THIDA, portador da cédula de identidade RG nº 2.419.099 e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.855.668-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 10-09-2013 (fl.46). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 10-09-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.796,58. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 53/56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4159,00, na data de 10-09-2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.362,42 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.711,46 (dezessete mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.711,46 (dezessete mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010074-18.2013.403.6183 - MARIA ASTRID ASCARRUNZ ARAMAYO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0010074-18.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA ASTRID ASCARRUNZ ARAMAYO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA ASTRID ASCARRUNZ ARAMAYO, portadora da cédula de identidade RNE nº W660002-W e inscrita no CPF/MF sob o nº 007.743.298-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013,

notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 28-08-2013 (fl.42). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 28-08-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.991,35. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49/52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data de 28-08-2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.167,65 (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.347,10 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.347,10 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010292-46.2013.403.6183 - ODILON FERREIRA DAS NEVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0010292-46.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ODILON FERREIRA DAS NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ODILON FERREIRA DAS NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 8.569.100-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 894.500.608-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 29-08-2013 (fl.49). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 29-08-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.819,22. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 56/59, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.805,38, na data de 29-08-2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 986,16 (novecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.806,24 (treze mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os

Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.806,24 (treze mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010362-63.2013.403.6183 - MARCIA MARIA FERRARI(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0010362-63.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARCIA MARIA FERRARI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARCIA MARIA FERRARI, portadora da cédula de identidade RG nº 6.022.000-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 578.090.978-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.964,05. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 19/21, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.194,95 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.339,40 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.339,40 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010614-66.2013.403.6183 - OSVALDO PORFIRIO MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0010614-66.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: OSVALDO PORFIRIO MARQUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OSVALDO PORFIRIO MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.472.654-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 060.906.058-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 17-09-2013 (fl.44). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 17-09-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.701,96. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 51/54, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data de 17/09/2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.457,04 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.941,52 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.941,52 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010618-06.2013.403.6183 - EMERALDO CORREIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0010618-06.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ESMERALDO CORREIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ESMERALDO CORREIA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.036.043-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.080.868-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 04-09-2013 (fl.49). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 04-09-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.088,04. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 55/58, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.447,76, na data de 04/09/2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 359,72 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.676,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência

absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.676,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010626-80.2013.403.6183 - JUVENAL NERY FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0010626-80.2013.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JUVENAL NERY FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JUVENAL NERY FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.027.977 e inscrito no CPF/MF sob o nº 528.984.588-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.602,27. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46/49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.796,70, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.194,43 (um mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.333,16 (catorze mil, trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.333,16 (catorze mil, trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010726-35.2013.403.6183 - PAULO BEZERRIL JUNIOR(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0010726-35.2013.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: PAULO BEZERRIL JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO BEZERRIL JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 6.599.004-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 197.530.988-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74,

(NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.221,15. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 89/92, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.937,85 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.254,20 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.254,20 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010738-49.2013.403.6183 - SUELY PEDROSO BARBOSA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0010738-49.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SUELY PEDROSO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SUELY PEDROSO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 6.712.857-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 523.947.008-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.690,24. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.624,90, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 934,66 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.215,92 (onze mil, duzentos e

quinze reais e noventa e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.215,92 (onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003081-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERMANO GONZAGA DE PAULA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (n.º 2001.61.83.005125-3), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fl.2). Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 04-09. Devidamente intimado, o embargado pontificou que o valor utilizado pela autarquia previdenciária a título de RMI, para elaboração dos cálculos que acompanham os presentes embargos, difere daquele montante que fora calculado e pago administrativamente pelo INSS (fls. 15-17). Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária apresentou esclarecimentos às fls. 26-27. O embargado, a seu turno, requereu que fossem os presentes embargos julgados improcedentes (fls. 31-32). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, este requereu que fossem prestados esclarecimentos pelo INSS acerca da divergência existente entre a RMI e a renda mensal efetivamente paga pela autarquia, a fim de que fosse elucidada a existência de possível revisão administrativa (fl. 36). Após determinações diversas por parte deste juízo, foram realizados os esclarecimentos requeridos pelo contador judicial, com a juntada dos documentos de fls. 280-363. Remetidos novamente os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 365-371. Na oportunidade, asseverou o contador judicial a existência de crédito em favor do embargado no importe de R\$108.739,29 (cento e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos). Instada a se manifestar, apresentou a parte embargada concordância com o montante apurado pela contadoria judicial (fl. 379). A autarquia previdenciária, a seu turno, impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial sob o fundamento de que houve aplicação equivocada dos juros e correção monetária, apresentando, assim, os cálculos que entende devidos (fls. 382-388). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais. Contudo, após os esclarecimentos realizados pela gerência executiva do INSS e a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, houve concordância, por ambas as partes, acerca do crédito principal, cingindo-se a controvérsia acerca da aplicação de juros e correção monetária. Isso porque a contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, aplicou juros de mora nos termos do julgado exequendo (fl. 187 dos autos principais) e em dissonância do que determina a Lei 11.960/09, consoante alegado pela autarquia previdenciária (fl. 382). O contador judicial pontificou ter realizado a atualização dos cálculos segundo a Resolução 134/10-CJF e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês computados desde a citação, e a partir de 01/2003, à razão de 1,0% ao mês (fl. 365), porquanto o acórdão exequendo, baseando-se na legislação à época vigente (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002), assim determinou. A autarquia previdenciária, a seu turno, mostrou discordância em relação à aplicação desses índices. Lastreou a sua alegação na necessidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que determina que sejam os valores devidos pela fazenda pública atualizados de acordo com o índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança. Faço constar que a única divergência entre o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 366-370) e aquele elaborado pelo INSS (fls. 386-388) refere-se à incidência dos juros de mora. Todos os demais elementos das contas (evolução da renda mensal, índices de correção monetária e base de cálculo dos honorários advocatícios) são coincidentes. É o que se depreende de uma análise atenta das duas planilhas em questão. Aliás, a conta apresentada pela autarquia é minimamente favorável ao autor (diferença de centavos, justificada a partir do padrão da calculadora utilizada). Desta feita, resta verificar quais índices devem prevalecer para a atualização da conta de liquidação, especificamente no que toca aos juros de mora. O Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2012, firmou entendimento de que a Lei 11.960/2009, que determina a incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança na aplicação dos cálculos de atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, tem aplicação imediata (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP). Assim, a princípio, não obstante a ausência de menção a referida lei no acórdão exequendo (o que se justifica pelo fato de que ela não estava em vigor à época de sua prolação), é de rigor a sua aplicação ao caso

dos autos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4357, estabeleceu a inconstitucionalidade por arrastamento de referida lei. A corte constitucional fundamentou sua decisão no fato de o índice da caderneta de poupança mostrar-se insuficiente para corrigir a inflação, que tem ocorrido em valores superiores aos juros pagos pelas cadernetas de poupança. Referida decisão não teve, até o presente momento, o acórdão publicado, encontrando-se pendente o pronunciamento acerca de seus efeitos. Há, atualmente, discussões no STF sobre a possibilidade de se modularem os efeitos da decisão (vide andamento no sítio eletrônico do STF - ADIN 4357 e ADIN 4425 - última consulta realizada em 22/11/2013). Em razão disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua terceira seção, firmou o entendimento de que a Lei 11.960/2009 deverá continuar a ter aplicação imediata, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca da modulação dos efeitos de sua decisão. Confira-se decisão proferida no mês passado (outubro/2013): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AGRAVO RETIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CÓPIAS. REMESSA. OAB E MPF. MANTIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Pautando-me pelo que ocorre na presente demanda, em que a r. sentença é plenamente válida, inexistente razão para crer que as alegações do agravante sejam consistentes no que tange à conduta do magistrado, cujo cargo teve a dignidade atingida por genéricas alegações realizadas contra a pessoa do julgador. II. Anoto que se deve considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que constitui início razoável de prova material, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. No que diz respeito à expressa menção, no dispositivo, do tempo total de serviço apurado, noto que tal pretensão não foi formulada em sua peça vestibular (fl. 09), sendo-lhe defeso inovar em sede recursal, motivo pelo qual resta desacolhida a pretensão, tendo sido suficiente a designação da concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral para a eficácia da decisão agravada. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Ainda com relação aos juros de mora, muito embora o C. STF tenha decidido pela inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nas ADI's nº 4357 e 4425, ambas do DF, firmou-se, por ora, no âmbito da Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional (AR 0040546-68.2006.4.03.000/SP), o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos. VI. Agravo a que se nega provimento. (Destacou-se) (TRF 3, AC 1148464, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Décima Turma, julgado em 08/10/2013, DJE 16/10/2013). Desta feita, entendo que deverão os presentes embargos, em razão da lacuna existente na decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da ADI 4357, prosseguirem no montante apresentado pela autarquia previdenciária, porquanto prestigia a aplicação da Lei 11.960/2009, que perfaz o valor total de 98.371,75 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), para junho de 2013, incluídos os honorários advocatícios (fl. 387). Reitero que a única divergência entre o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 366-370), com o qual a parte embargada concordou, e aquele elaborado pelo INSS (fls. 386-388) refere-se à incidência dos juros de mora. Todos os demais elementos das contas (evolução da renda mensal, índices de correção monetária e base de cálculo dos honorários advocatícios) são coincidentes. Assim, diante da solução jurídica correta no que se refere aos juros, na forma acima explicitada, há de ser homologado o montante a que chegou a autarquia. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GERMANO GONZAGA DE PAULA. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$98.371,75 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), para junho de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Não há reexame necessário, pois, não obstante os embargos tenham sido opostos com fundamento em cálculo de montante inferior àquele aqui homologado (fl. 5), acabou por prevalecer conta apresentada pela própria autarquia, não havendo que se falar propriamente em sucumbência do INSS. Ademais, há que se fazer referência à orientação da Corte Superior do STJ - RESP n.º 258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 386-388. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

